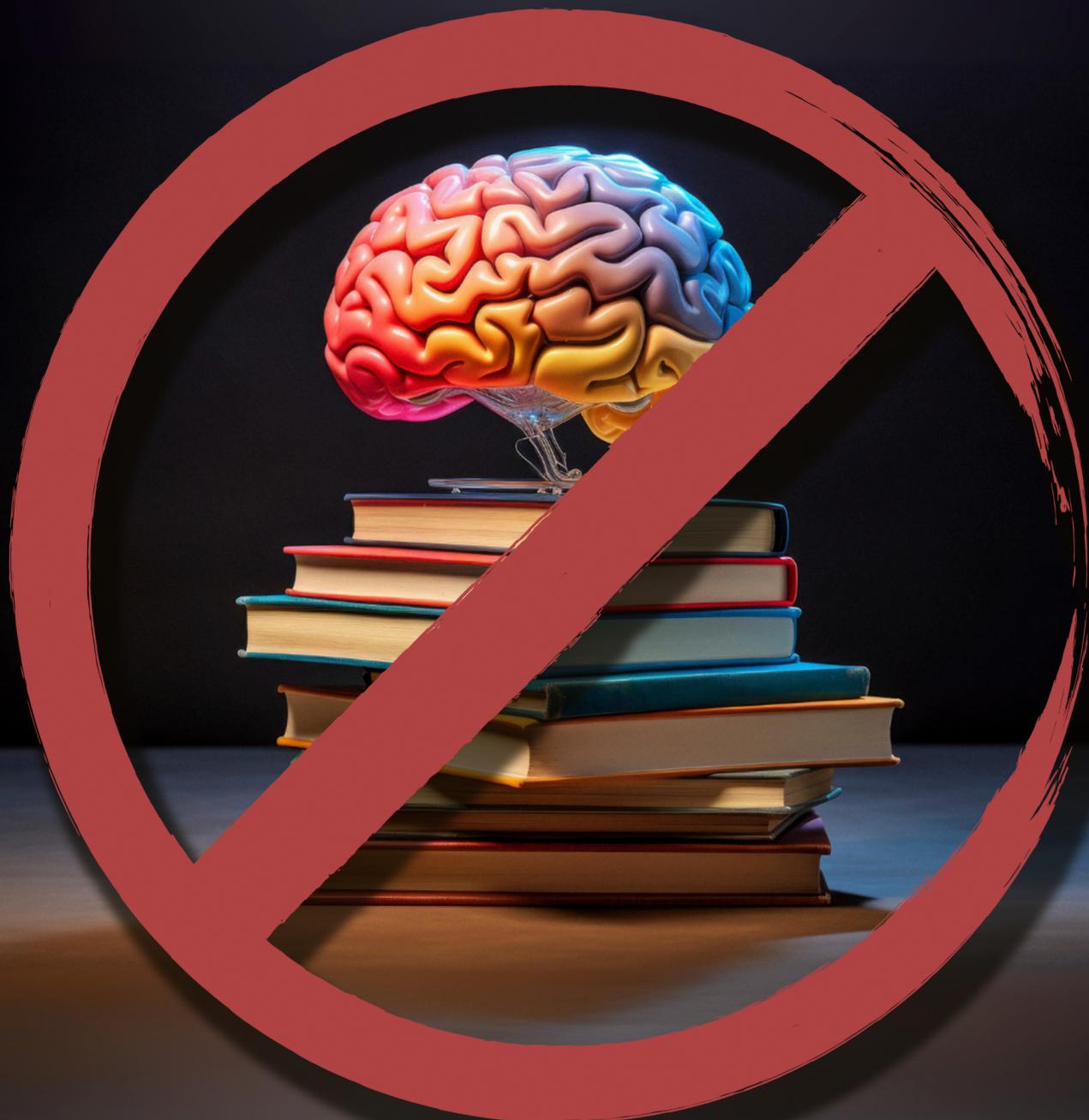


REVISTA ELETRÔNICA



INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região
V.14 - n.144-Julho/25

**REVISTA ELETRÔNICA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DO PARANÁ**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)

Catalogação: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011) . - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIV – 2025 – n.144

EDITORIAL

A edição desse mês trata da **INJUSTIÇA EPISTÊMICA**.

A edição deste mês apresenta os resultados de estudos durante a disciplina de **EPISTEMOLOGIA E METODOLOGIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO**, ministrada pela Prof. Karla Pinhel Ribeiro e Prof. Luiz Eduardo Gunther, no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UniCuritba. Os artigos examinam e repercutem o tema da Injustiça Epistêmica e sua aplicação dentro nos tribunais e também fora deles.

Iniciada com uma tradução do texto de Miranda Fricker feita por Karla Pinhel Ribeiro intitulado *Strange credibility: 'avowal' as functionally factive testimony*, sobre a injustiça testemunhal na obra de Foucault, os artigos que a seguem, vão desde tratar de aplicações práticas do conceito de injustiça epistêmica, até aprofundamentos conceituais de sua terminologia .

O artigo **RELACIONES DE TRABALHO E A UBERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA** de Edson Zanella, trata da aplicação do conceito de injustiça epistêmica no direito do trabalho, ao analisar o fenômeno da uberização das relações laborais.

O texto **JUSTIÇA CLIMÁTICA E EPISTEMOLOGIAS MARGINALIZADAS NO DIREITO INTERNACIONAL** de Nico de Souza Macei, trata do conceito de injustiça epistêmica, no contexto das populações indígenas e da justiça climática.

Os artigos **AS PREMISSAS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA SOB A PERSPECTIVA DA DIALÉTICA CONCRETA** de Ivomar Schuler da Costa e Mauro de Paula Branco, **INJUSTIÇA EPISTÊMICA: UMA ANÁLISE DA OBRA DE MIRANDA FRICKER** de Rodrigo Gawlik Junior, e **EPISTEMOLOGIA E POLÍTICA** de Simone Ganz tratam de questões conceituais, ontológicas e epistemológicas sobre o tema.

Seguindo para o campo aplicado, Josiane Mariano da Silva Valente em seu artigo **O TRABALHO DOS PROFISSIONAIS “NÃO DOCENTES” E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA: DESVALORIZAÇÃO E DESAFIOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - PARANÁ** trata da injustiça epistêmica no campo da educação, e Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn, com seu artigo **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS DISCIPLINARES DO BRASIL**, no direito desportivo.

Complementando o campo aplicado, o texto **O PODER DE GÊNERO E A INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E HERMENÊUTICA** de Fábio Arthur da Rocha Capilé e Thomas Ubirajara Caldas de Arruda, trata sobre as relações de poder e gênero, e **A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: - A manipulação de consumidores analfabetos funcionais e o desequilíbrio das relações de consumo no e-commerce**. de Pierre Lourenço, no campo do direito do consumidor.

Ao abordar o tema da injustiça epistêmica e ativismo judicial no artigo **INJUSTIÇA EPISTÊMICA E ATIVISMO JUDICIAL NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** Osman Luiz Caldas Taques enfrenta os aspectos políticos e jurídicos do conceito assim como também o texto **PODER JUDICIÁRIO: ESFORÇOS PARA UMA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS** de Melissa de Azevedo Olivas, que trata da justiça institucional feminista.

O artigo **INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: PERSPECTIVA AMBIENTAL NA OMC** de Mariane Reis e os textos **A VOZ DOS ACUSADOS: SOMBRAS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**, de Lauro Sperka Junior e **O IMPACTO DA IA SOBRE A FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO** de Gabriela Barbosa Mastrantonio, tratam da injustiça epistêmica respectivamente no direito internacional, no direito penal e no direito digital, destacando a atualidade do conceito.

O artigo **INJUSTIÇA EPISTÊMICA PRODUZIDA PELO STF NAS CAUSAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO** de Igor de Oliveira Zwicker demonstrar a injustiça epistêmica suportada pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores pela forma e pelo olhar que o Supremo Tribunal Federal passou a lançar sobre a Justiça do Trabalho.

O artigo **O MITO DO EMPREENDEDORISMO E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA** de André Luiz Ache Mansur e Mariana Bettega Braunert faz uma análise crítica do empreendedorismo, especialmente no Brasil, evidenciando como ele tem sido promovido como solução para o desemprego, apesar de contribuir para a precarização das relações de trabalho

O artigo **MULHERES PRETAS EM CARGOS DE GESTÃO NO BRASIL: MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA, EPISTEMOLOGIA DE FRONTEIRA E O EMBATE ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA** de Dennys Robson Girardi, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Thiago Rocha da Cunha e Mariane Yuri Shiohara Lübke investiga os desafios enfrentados por mulheres pretas no ambiente corporativo brasileiro, tendo como eixo central o conceito de “mística da sobrevivência”, inspirado na obra de Carolina Maria de Jesus e desenvolvido como uma epistemologia de fronteira.

O artigo **A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO MANIFESTAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO** de Luciano Lavor Terto Junior e Vítor dos Reis Canêdo discute como a Injustiça Epistêmica apresenta-se no mercado de trabalho, em razão do racismo estrutural e institucional.

O artigo especial, **DEVER LEGAL DO EXECUTADO: FORNECER INFORMAÇÕES ÚTEIS AO êXITO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 772, III)** de Ben-Hur Silveira Claus estuda o dever legal de o executado fornecer informações úteis ao êxito da execução.

A Edição também conta com uma sinopse e artigos desenvolvidos no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial do UniCuritiba e entre outros mais, pela sua qualidade.

Esperamos que esta edição especial sobre a Injustiça Epistêmica possa contribuir com o desenvolvimento das Ciências Jurídicas no Brasil.

Agradecemos em especial à Professora Miranda Fricker pela oportunidade desta publicação a quem aqui registramos nossa gratidão e admiração.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- | | |
|-----|--|
| 8 | Credibilidade estranha: ‘confissão’ como testemunho funcionalmente factual - Miranda Fricker |
| 32 | Relações de trabalho e a uberização: uma análise da injustiça epistêmica - Edson Zanella |
| 50 | Justiça climática e epistemologias marginalizadas no Direito Internacional - Nico de Souza Macei |
| 71 | As premissas da injustiça epistêmica sob a perspectiva da dialética concreta - Ivomar Schuler da Costa e Mauro de Paula Branco |
| 91 | Injustiça epistêmica: uma análise da obra de Miranda Fricker - Rodrigo Gawlik Junior |
| 99 | Epistemologia e política - Simone Ganz |
| 107 | O trabalho dos profissionais “não docentes” e a injustiça epistêmica: desvalorização e desafios na educação básica pública no município de Campo Magro – Paraná - Josiane Mariano da Silva Valente |
| 122 | A institucionalização da injustiça epistêmica nos Tribunais Desportivos Disciplinares do Brasil - Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn |
| 128 | O poder de gênero e a injustiça testemunhal e hermenêutica - Fábio Arthur da Rocha Capilé e Thomas Ubirajara Caldas de Arruda |
| 144 | A injustiça epistêmica no direito do consumidor: A manipulação de consumidores analfabetos funcionais e o desequilíbrio das relações de consumo no e-commerce - Pierre Lourenço |
| 155 | Injustiça epistêmica e ativismo judicial na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Osman Luiz Caldas Taques |

168	Poder judiciário: esforços para uma composição paritária e igualdade de oportunidades entre magistrados e magistradas - Melissa de Azevedo Olivas
185	Injustiça epistêmica no Comércio Internacional: perspectiva ambiental na OMC - Mariane Reis
199	A voz dos acusados: sombras da injustiça epistêmica no processo penal brasileiro - Lauro Sperka Junior
215	O impacto da IA sobre a fake news e a desinformação - Gabriela Barbosa Mastrandiono
229	Injustiça epistêmica produzida pelo STF nas causas da Justiça do Trabalho - Igor de Oliveira Zwicker
242	O mito do empreendedorismo e a injustiça epistêmica no capitalismo de plataforma - André Luiz Ache Mansur e Mariana Bettega Brauner
262	Mulheres pretas em cargos de gestão no Brasil: mística da sobrevivência, epistemologia de fronteira e o embate entre o discurso e a prática - Dennys Robson Girardi, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Thiago Rocha da Cunha e Mariane Yuri Shiohara Lübke
282	A injustiça epistêmica como manifestação do racismo estrutural e institucional contra a população negra no mercado de trabalho - Luciano Lavor Terto Junior e Vítor dos Reis Canêdo

Sinopses

300	Injustiça Epistêmica de Miranda Fricker - Ana Carollina Ribeiro Velasco
-----	---

Artigos especiais

302	Dever legal do executado: fornecer informações úteis ao êxito da execução (CPC, art. 772, III) - Ben-Hur Silveira Claus
-----	---

CREDIBILIDADE ESTRANHA: ‘CONFISSÃO’ COMO TESTEMUNHO FUNCIONALMENTE FACTUAL

Miranda Fricker*

RESUMO

Foucault traçou a história de uma forma de testemunho que ele rotulou de “confissão» (aveu) – efetivamente uma instituição social de testemunho que conta, necessariamente, como verdadeira. Olhando para o presente, concentrar- me-ei em duas instituições de testemunho, cada uma das quais faz parte de um sistema de procedimentos de justiça criminal – uma no Reino Unido e a outra nos EUA – e as analisarei como construções institucionais atuais de confissão. Cada prática envolve um grau altamente problemático de extração testemunhal sob poder desigual, uma ostensivamente uma técnica de reabilitação, a outra ostensivamente uma técnica de investigação. Sugerirei, timidamente, que as formas de confissão têm um papel necessário a desempenhar em nossas vidas interpessoais e institucionais, mas que a óbvia tendência inerente da confissão a assumir formas abusivas significa que ela deve ser um foco permanente de suspeita, regulamentação e crítica de base.

A confissão é... uma figura bastante estranha dentro dos jogos de linguagem.
E, no entanto, tem um profundo alcance cultural e um legado institucional
considerável em nossa sociedade desde a antiguidade.

Michel Foucault**

1 INTRODUÇÃO

Lendo as palestras de Foucault, “Ato Errado, Dizer a Verdade: A Função da Confissão na Justiça”, ficamos impressionados, como sempre, com a extraordinária profundidade de campo em sua visão histórica. O livro abre com a Aula Inaugural, na qual a própria ideia de confissão (aveu) é introduzida por meio de um exemplo

* Mirada Fricker Departamento de Filosofia, Universidade de Nova York, Nova York, NY, EUA

** Michel Foucault, *Wrong-Doing, Truth-Telling: The Function of Avowal in Justice* (Stephen W. Sawyer, tr., Fabienne Brion e Bernard E. Harcourt, orgs., University of Chicago Press, 2014). 18. Palestras proferidas na Universidade Católica de Louvain em abril de 1981 e publicadas em francês como *Mal faire, dire vrai: Fonction de l'aveu en justice*. A primeira tradução em inglês foi publicada em 2014.

impressionante da prática psiquiátrica francesa do século XIX. De repente, somos moscas relutantes na parede de um cenário ultrajante, no qual um certo Dr. Leuret força um paciente, o Sr. A, a repetidos banhos frios até que ele finalmente produza a desejada confissão de sua própria loucura. Não confundir, como Foucault deixa claro, com qualquer ato de fala que faça referência explícita à coerção manifesta por trás dele – não “Tudo bem, sim, porque você me forçou, eu admito que sou louco” (16). Isso não é uma confissão. Em vez disso, a confissão só ocorre quando o Sr. A finalmente concorda com o propósito da tortura de água fria do médico, apresentando um depoimento que se passa por um compromisso incondicional com relação ao seu espaço interior de ser: “Tudo bem, sim, eu sou louco” (17).

Com essa dramatização do tipo de ato de fala diante de nós, a Primeira Aula reinicia o relógio, iniciando a genealogia propriamente dita com os detalhes de um episódio do mundo antigo da Ilíada de Homero. Esse cenário trata de um resultado multiplamente contestado de uma corrida de bigas, interferido pelos deuses de uma maneira que incita alguma trapaça reativa por parte de um dos cocheiros, Antíloco, e que leva, por meio de muitas complexidades, ao resultado final de que Antíloco é induzido por Menelau a reconhecer, em declaração explícita, que Menelau é, na verdade, o cocheiro mais forte.¹ A partir desses primórdios clássicos, Foucault prossegue nos conduzindo através das práticas medievais de penitência monástica, da Inquisição e de outros rituais confessionais mais amplos na Igreja Católica, até as práticas psiquiátricas e jurídicas modernas, por meio das quais declarações de autorrevelação eram rotineiramente obtidas, às vezes cruelmente extraídas, para a satisfação das autoridades competentes. Percorrendo esse panorama histórico estimulante, também nos impressionamos, assim como o próprio Foucault, com o artifício peculiar do ato de fala, cuja genealogia é assim traçada. Para ecoar suas palavras da minha epígrafe acima, “confissão” é de fato uma “figura estranha nos jogos de linguagem” e tem uma história longa e perturbadora.

Deixando de lado as artimanhas torturantes do Dr. Leuret, a confissão, na concepção de Foucault, não precisa ser coercitiva, como veremos. Mas sempre envolve algum grau de pressão exercida por meio de uma relação de poder. Tal relação de poder, lembrando a concepção geral de micropoder de Foucault, pode ou não ser formal ou estruturalmente mediada – o que explica sua afirmação de que mesmo um genuíno “eu te amo” pode constituir uma confissão. Podemos entender a confissão como sempre o produto de alguma pressão sócio-causal atuando sobre

1 Para uma exploração do tratamento de Foucault às práticas de dizer a verdade ou veridicação especificamente na antiguidade, veja Paul Allen Miller, *Foucault's Seminars on Antiquity: Learning to Speak the Truth* (Bloomsbury 2021).

o falante, mas onde essa pressão não precisa ser exploradora ou coercitiva. O leitor destas Palestras pode, portanto, acalentar a suposição padrão de que as formas mais exploradoras ou coercitivas de confissão são coisa do passado para as democracias liberais. Mas o objetivo geral deste artigo será mostrar que qualquer suposição reconfortante desse tipo seria uma fantasia. A serviço desse objetivo, apresentarei a confissão foucaultiana nos termos relativamente claros da metafísica social – isto é, os termos de construção social frequentemente usados na filosofia de língua inglesa; e oferecerei duas ilustrações contemporâneas que indicam seu papel contínuo na política democrática liberal. A confissão continua a desempenhar um papel central em muitas de nossas instituições e, embora minha interpretação deixe claro que não há nada intrinsecamente errado com isso, visto que certamente precisamos de formas (eticamente decentes) de confissão para muitos propósitos legítimos que podem justificar algum grau de pressão social em direção a garantias auto-reveladoras, sua tendência inerente a assumir uma forma exploradora ou coercitiva significa que a confissão deve ser um objeto permanente de suspeita, restrição regulatória e crítica informal de primeira ordem. A confissão, a meu ver, pertence à classe de práticas cujo interesse filosófico essenciais para o seu bom funcionamento, que são ao mesmo tempo as características que tornam a prática propensa a degenerar em formas corrompidas².

A Seção 2 apresenta a noção de confissão de Foucault; a Seção 3 a relaciona ao trabalho de campo e à interpretação crítica sobre os requisitos de elegibilidade para liberdade condicional, conforme apresentados pelo criminologista Jason Warr; e a Seção 4 lança luz sobre um aspecto particular do principal método de interrogatório recomendado, amplamente utilizado no policiamento norte-americano. Aqui, basear-me-ei no trabalho de Saul Kassin sobre a psicologia das falsas confissões e no trabalho de Jennifer Lackey em epistemologia social aplicada ao sistema jurídico penal norte-americano, a fim de me concentrar especificamente nas práticas sistemáticas, e ainda bastante legais, de extração de depoimentos sob interrogatório policial. Interpreto ambos os exemplos como demonstrando diferentes vertentes da confissão foucaultiana, embora a linha crítica da minha discussão seja diferenciada. Na primeira

2 Em meus trabalhos anteriores, argumentei que o testemunho, de modo geral, possui essa estrutura, na medida em que não podemos evitar confiar em estereótipos ao fazermos julgamentos espontâneos de credibilidade uns dos outros, e os estereótipos podem frequentemente ser contaminados por preconceitos (ver, por exemplo, Miranda Fricker, 'Rational Authority and Social Power: Towards a Truly Social Epistemology' (1998), Vol. XCVIII, Pt. 2, Proceedings of the Aristotelian Society, 159; ou Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing (Oxford University Press, 2007). Mais recentemente, argumentei que os mecanismos prolepticos que operam em formas funcionais de culpar e perdoar são igualmente propensos a assumir formas degeneradas, resvalando para a punição moral, o bullying ou a manipulação passivo-agressiva. Ver Fricker, 'What's the Point of Blame? A Paradigm Based Explanation' (2014), 50(1).Noús 165; 'Ambivalência sobre o perdão' (2018) Supp. Vol. 84 Royal Institute of Philosophy 161; 'Perdão: um pluralismo ordenado' (2019) 3(3) Australasian Philosophical Review 241.

forma institucionalizada de confissão retratada, vemos que ela funciona de maneira altamente problemática e racialmente discriminatória, embora seja deixada em aberto a ideia de que o funcionamento adequado da instituição pode, apropriadamente, exigir algumas práticas de solicitação de confissão (eticamente decente) em seus procedimentos. Em contraste, na segunda forma de confissão retratada, fica claro que a confissão funciona como uma violação institucionalizada, e mais uma vez racializada, dos direitos dos seres humanos que são sistematicamente aprisionados em seus mecanismos, e que confissões feitas sob interrogatório, se houver, deveriam ter muito menos peso probatório do que têm atualmente no sistema americano e, de fato, não deveriam ser um objetivo padrão dos interrogatórios³.

Confissão ('aveu')

O que é, então, a confissão foucaultiana? Em linhas gerais, é um ato de fala de autorrevelação comissiva, produzido sob algum grau de pressão. Como ficará claro, as autorrevelações feitas em tais confissões são também, de forma importante, atos de autoconstituição em relação a alguma categoria de identidade deslocada. Exemplos indicativos das palestras de Foucault podem ser: "Eu sou o cocheiro menor", "Eu sou louco", "Eu tenho tido pensamentos pecaminosos", "Eu sou culpado do crime" ou, em um exemplo potencialmente mais brilhante, "Eu te amo".

Alternativamente, em um exemplo interpessoal simples não discutido exatamente dessa forma por Foucault, mas que considero utilmente paradigmático para contextos informais e institucionais: "Eu sinto muito". Quanto ao termo "confissão", os editores oferecem uma nota para explicar sua escolha como a tradução ideal para o inglês. Com o termo aveu, Foucault pretendia delinear uma noção que abrangesse facilmente contextos jurídicos, psiquiátricos, terapêuticos, religiosos e também simplesmente pessoais de enunciação. Aveu atinge a amplitude pretendida, uma vez que o termo francês "confissão" teria uma conotação religiosa muito específica⁴. Quanto à tradução, pode-se acrescentar que, embora o termo inglês "confession" certamente tenha uma aplicação ampla, ainda assim não é tão amplo a

3 A Seção 4 apresentará o método PEACE de interrogatório policial, desenvolvido no Reino Unido por meio da colaboração entre autoridades policiais, psicólogos e outros acadêmicos, implementado em 1992 e posteriormente adotado em diversos outros países, incluindo Nova Zelândia, Noruega, Austrália e partes do Canadá. Uma de suas principais características é impedir que a confissão seja um objetivo principal do interrogatório, justamente por sua predisposição a produzir confissões inseguras.

4 Como Graham Burchell explica, como tradutor de Michel Foucault, *On the Government of the Living: Lectures at the Collège de France 1979–80* (Graham Burchell tr, Palgrave Macmillan 2014): 'Assim como no caso do francês aveu, nenhuma palavra inglesa captura adequadamente a generalidade específica dessa família de práticas, e as distinções entre essas práticas não podem ser mapeadas diretamente na distinção em francês entre aveu e confissão' (xviii).

ponto de incluir facilmente declarações de amor⁵. Portanto, "avowal": soa como um termo técnico, e é. O projeto de Foucault é identificar o fenômeno e mapear as fases históricas desse estranho ato de fala, cujo artifício pressurizador o torna um objeto clássico de problematização genealógica⁶.

A confissão possui cinco características definidoras. Primeiro, a confissão como tal expressa, necessariamente, algo "verdadeiro". (Estas aspas assustadoras são naturalmente minhas e não de Foucault, visto que ele não se ocupa de marcar a diferença entre o que é de fato verdadeiro e o que meramente conta como verdadeiro – ele não rejeita esse empreendimento epistemológico, mas simplesmente explica que não é da sua conta⁷.) Uma confissão, como tal, é uma revelação verbal de um estado interior do eu:

A confissão guarda uma estranha relação com o problema da verdade. A confissão é uma forma estranha de dizer a verdade. Em certo sentido, é sempre verdadeira (se for falsa, não é uma confissão). E as consequências, tanto para quem fala quanto para quem ouve, são inteiramente diferentes daquelas que uma afirmação como "o céu é azul" poderia ter... Constitui... um certo modo de verificação⁸.

Uma confissão, como tal, não é, portanto, um relato comum em palavras; um testemunho comum. A função comum de dizer algo a alguém – por exemplo, "o céu é azul" – é informá-lo sobre seu conteúdo, talvez induzindo inferências apropriadas – por exemplo, que ele não precisará do guarda-chuva. Tal generalização funcional é compatível com algumas exceções notáveis: afirmar o óbvio para causar impacto, ou para ajudar alguém a aprender a língua, ou para expressar deleite meteorológico espontâneo. Em contraste, a confissão foucaultiana pertence efetivamente a uma subcategoria de relatos que funcionam mais como demonstrações⁹. Como as apresentarei, as confissões são

5 É verdade que às vezes falamos de uma "confissão de amor", mas esta é uma ideia mais específica do que qualquer revelação direta do coração, que não precisa ter um tom confessional. Agradeço a Michael Frazer por este ponto.

6 "Problematizando": Refiro-me, em particular, à compreensão de Koopman do método genealógico foucaultiano. Veja Colin Koopman, *Genealogy As Critique: Foucault and the Problems of Modernity* (Indiana University Press, 2013).

7 Não tentei saber se o discurso dos psiquiatras ou dos médicos era verdadeiro, embora este seja um problema inteiramente legítimo. ...O problema que eu queria propor era diferente: era a tarefa de investigar as razões e as formas do empreendimento de dizer a verdade sobre coisas como a loucura, a doença ou o crime (Foucault, *Wrong-Doing, Truth-Telling* (n 1) 21).

8 Foucault, *Mal-Fazer, Dizer a Verdade* (n 1) 19.

9 Colocar dessa forma é totalmente consonante, creio eu, com a concepção foucaultiana de confissão como uma forma de "aleturgia" – um neologismo cunhado em *Sobre o Governo dos Vivos* (6-7). Lá, ele descreve a aleturgia em termos da "pura manifestação da verdade" – algo que pode ser verbal ou não verbal, como na pintura no teto do salão onde o imperador romano, Septímius Severo, proferia julgamentos. Esta pintura retratava o céu estrelado que

funcionalmente factivas, e disso decorre que as proposições que expressam funcionam como verdadeiras e, portanto, credíveis por excelência. Se uma aparente confissão de que p não se revelasse uma demonstração de que p afinal, porque não-p, então não se revelaria uma confissão.

Deve-se dizer que essa dimensão da confissão não é tão estranha, pois é comum a enunciados factivos bastante comuns, como “S sabe que p” – se se revelar que não-p, então S não sabia p. Mais relevante para os propósitos atuais, talvez pudéssemos observar o caso do pedido de desculpas, que apresenta a mesma característica. Se eu lhe peço desculpas por lhe contar uma mentira, então meu ato de fala conta como um pedido de desculpas apenas na medida em que sou levado a sentir arrependimento moral por minha vergonhosa mendacidade, de modo que, se você posteriormente me ouvir brincando sobre minha tentativa de enganar um conhecido em comum, você considerará, com razão, que meu suposto pedido de desculpas foi exposto como uma fraude e, portanto, não um pedido de desculpas real, afinal¹⁰.

A factividade funcional das confissões, como as interpreto, significa a natureza fascinantemente performativa desse peculiar ato de fala. No entanto, confissões não são “performativas” no sentido familiar austiniano (ou “declarativas” no sentido de Searle). Quando um registrador autorizado declara duas pessoas casadas, o casal se casa; quando um dignitário autorizado declara “Eu, por meio deste, nomeio este navio de Eliza Doolittle”, o navio passa a ser chamado de Eliza Doolittle. A factividade de tais declarações deriva de seu poder, dadas as devidas felicidades, de trazer um novo fato à existência.

Para tais atos de fala, dizê-los, na verdade, os torna atos de fala. Em contraste, confissões não tornam algo real o que antes não era. Em vez disso, se alguém confessa ser um pecador, um amante ou um perpetrador, conta como tornar manifesto algo que já era real. Poderei retornar à natureza precisa da performatividade da confissão no final desta seção, quando suas outras características forem abordadas.

A segunda característica da confissão na exposição de Foucault é dada em termos de ser uma “passagem do não contado para o contado”, de uma maneira que cria “fundamentos” para novas crenças ou decisões práticas. Poderíamos dizer que as

"presidiu seu nascimento e, portanto, seu destino" para todos verem – diferentemente do pequeno pedaço de céu que manifestava a hora de sua morte, que era mantido oculto, localizado em um quarto privado (Michel Foucault, *Sobre o Governo dos Vivos: Palestras no Collège de France 1979-80* (Graham Burchell tr, Palgrave Macmillan 2014) 2.

10 Muitas abordagens filosóficas sobre a apologia enfatizam sua necessária sinceridade. Veja, notavelmente, Trudy Govier e Wilhelm Verwoerd, 'The Promise and Pitfalls of Apology' (2002) 33(1) *Journal of Social Philosophy* 67.

confissões registram seu conteúdo, transformando-o em conhecimento comum entre os interlocutores, alterando assim a situação epistêmica e deliberativa. Em si, isso não é distintivo ou estranho – a criação de fundamentos para novas crenças ou ações é o que a maioria das afirmações no espaço das razões está fadada a fazer –, mas Foucault acrescenta que, no caso da confissão, esses fundamentos são sempre “custosos” para quem a confessa. A quarta característica da confissão em breve tornará mais claro por que isso normalmente ocorre, mas, por ora, vamos simplesmente nos lembrar da ilustração de Foucault – o terrível caso do psiquiatra Dr. Leuret e seu paciente, Sr. A. Conforme descrito, fica implícito que o Sr. A precisa de cuidados psiquiátricos, e Leuret considera que a “cura” do Sr. A exige que ele confesse esse fato. Essa confissão, quando finalmente ocorre, cria bases para novas crenças e decisões que são “custosas” para o Sr. A, na medida em que sua confissão registra sua necessidade de tratamento no registro conversacional entre ele e Leuret. Esse terreno comum recém-criado constitui uma razão poderosa que sustenta a permanência do Sr. A como paciente e mina a força de seu desejo de abandoná-lo. A confissão é, portanto, uma base de pressão deliberativa sentida por ambas as partes, e que o Dr. Leuret, em particular, pode agora usar em seu benefício.

Isso nos leva à terceira característica da caracterização de Foucault: as confissões, como tais, são proferidas “sob a ideia de liberdade”. Evidentemente, esse estranho ato de fala tem o poder de fazer com que até mesmo a fala claramente coagida se qualifique de alguma forma como livre. Como assim? Para explicar essa característica, apresentarei uma formulação teórica não foucaultiana na qual, até agora, me baseei apenas implicitamente. Ela provém da metafísica dos fatos sociais: X. Usando essa expressão idiomática, podemos dizer, com pura¹¹ literalidade, que a conta como Y no contexto C.

O ato de fala é proferido “sob a ideia de liberdade” se for considerado livre no contexto. Esse fenômeno é mais comum do que podemos imaginar à primeira vista. Considere o pedido de desculpas novamente.

Podemos impor pressões sociais significativas a um culpado para levá-lo a se desculpar por um erro cometido, e geralmente consideramos essas expressões mais ou menos apropriadas de exigência moral que não são consideradas uma violação de sua liberdade – „Você me deve um pedido de desculpas!“ – pois certamente temos o direito de pressioná-lo um pouco. Esse papel de uma certa pressão interpessoal na

11 A fonte primária para essa construção é John Searle, *Expression and Meaning: Studies in the Theory of Speech Acts* (Cambridge University Press, 1995). Para discussões mais recentes sobre construção social, ver, por exemplo, Sally Haslanger, *Resistindo à realidade: construção social e crítica social* (Oxford University Press 2012); Katharine Jenkins, *Ontologia e opressão: raça, gênero e realidade social* (Oxford University Press 2023).

economia da reação moral é mais explícito em nossa aculturação ética das crianças. Podemos ensiná-las a assumir a responsabilidade por, digamos, bater em seu irmão irritante, ordenando um “pare” e insistindo: “Peça desculpas...”.

Fazer isso pode mostrar à criança como assumir a responsabilidade por suas ações e processar sentimentos de vergonha que, de outra forma, poderiam dominá-la (‘Tudo bem, você pode simplesmente pedir desculpas...’). Com um pouco de sorte, com o tempo, essas performances necessárias trazem genuína internalização, espontaneidade e reparação, embora o papel da pressão social possa continuar, pelo menos residualmente, a subscrever nossos padrões de resposta moral ao longo de nossas vidas.

É inegável, portanto, que exercemos graus de pressão sobre os outros para que se desculpem; no entanto, tal pedido de desculpas geralmente é considerado gratuito, desde que as pressões interpessoais sejam consideradas aceitáveis. Se ampliarmos a escala para contextos institucionais, é fácil perceber como as pressões que são consideradas aceitáveis podem se distanciar cada vez mais do que deveria ser considerado aceitável.

Algumas instituições têm um forte interesse (eficiência, reputação, lucro, poder executivo) em fazer as pessoas atestarem seus estados interiores de maneiras específicas (comprometimento, dedicação, lealdade), e isso pode criar uma forte corrente na direção da exploração e da coerção.

É nesses contextos institucionais, em particular, que começamos a reconhecer o quanto perturbadora pode ser a confissão de um fenômeno. Quanto às suas formas mais coercitivas e exploratórias, Foucault a descreve como “uma pretensão bem conhecida de um poder que busca coagir aqueles que ele força a serem livres. E, no entanto, no sentido mais estrito, uma confissão é necessariamente livre”¹². E ele prossegue perguntando:

Por que uma confissão, mesmo quando obtida pela força, deve ser considerada livre para assumir seus efeitos morais, jurídicos e terapêuticos? A razão é que a confissão não é simplesmente uma observação sobre si mesmo. É uma espécie de compromisso, mas um compromisso de um tipo específico. Não obriga ninguém a fazer tal ou tal coisa de um tipo específico. Implica que aquele que fala promete ser o que afirma ser, precisamente porque é exatamente isso¹³.

Quando o Sr. A confessa sua loucura, ele registra no registro da conversa

12 Foucault, Mal-Fazer, Dizer a Verdade (n 1) 16

13 ibid.

um compromisso quase ontológico com esse fato e tudo o que pode inferencial e deliberativamente decorrer dele. No contexto, o fato de ele ser obviamente coagido a confessar não é (funcionalmente falando) relevante, visto que, naquele contexto médico profissional da época, isso não contava como coerção e, portanto, seu testemunho era considerado livremente prestado. Isso, conforme leio o texto de Foucault, é o que está por trás da frase “um poder que busca coagir aqueles que força a serem livres”: instituições, sejam uma corporação comercial, um braço do Estado ou um estabelecimento médico profissionalizante, tendem a ter interesse em pressionar os indivíduos a autorrevelações que contarão como verdadeiras e livremente feitas, uma vez que o registro de tais revelações autoritativas criam bases citáveis para ações vantajosas para a instituição. Este é o mecanismo pelo qual (como estou traduzindo) as instituições conseguem forçar os indivíduos a serem considerados livres no contexto. A confissão, no sentido de Foucault, é um ato de fala artificial (um subconjunto da ampla classe natural de confissões no sentido normal) que visa facilitar o controle e a exploração, ao mesmo tempo em que cria uma forma estranha de negação plausível: „Não olhe para mim — ele mesmo disse — ele é louco!”. Somente no espaço de uma poderosa construção social institucional um paciente que está sendo coagido com chuveiros gelados pode dizer “Eu admito, eu sou louco” e, assim, ser considerado como alguém que revela algo livre e verdadeiramente. Tal é a forma específica de “veridicação” que Foucault se esforça para trazer sob escrutínio problematizador.

A quarta característica distintiva da confissão (que esperávamos) é que ela é sempre produzida por uma relação de poder. Quem a confessa se “submete” à “verdade” daquilo que afirma:

No sentido mais estrito, a confissão só pode existir dentro de uma relação de poder, e a confissão possibilita o exercício dessa relação de poder sobre aquele que a confessa. Essas coisas são óbvias quando essas relações de poder são definidas institucionalmente: como no caso da confissão judicial, ou confissão dentro da Igreja Católica. Mas o mesmo ocorre em relações muito mais fluidas e móveis¹⁴.

Esses relacionamentos mais fluidos e móveis podem inspirar, por exemplo, declarações de amor. Nem todas as declarações de amor são confissões foucaultianas (esperemos que não); apenas aquelas que exibem as outras características definidoras. Tal declaração pode obviamente ser feita sob pressões dos tipos relevantes, em contextos onde essas pressões não contam como coerção. Um casamento histórico de

14 ibid 17.

aliança entre membros de duas famílias rivais poderosas pode fornecer tal contexto para ambas as partes individuais do matrimônio ('Sim'; 'Sim'). Mas um caso mais cotidiano de autorrevelação comissiva genuinamente aceitável sob pressão social seria (mais uma vez) um pedido de desculpas: 'Sinto muito'. Se eu o prejudiquei e agora peço desculpas por isso, coloco-me (como muitos apontam) na posição de suplicante em relação a você. Deixo meu arrependimento moral registrado entre nós; e o faço como produto da minha posicionalidade inferior (em relação à minha transgressão) em relação à sua posicionalidade superior¹⁵. A relação de poder é a pressão social interpessoal que ajuda a induzir o pedido de desculpas.

Finalmente, a quinta característica definitiva da confissão para Foucault é que, ao confessar, o falante altera sua relação com o que é confessado, constituindo e se comprometendo com um novo aspecto de si mesmo. Se, por exemplo, confesso minha culpa em um delito, então me constituo em relação a esse delito – minha confissão me afirma como culpado, mas também me constitui, mais especificamente, como um culpado que reconhece sua culpa. Como Foucault afirma: "Embora a confissão vincule o sujeito ao que ele afirma, também o qualifica de forma diferente em relação ao que ele diz: criminoso, mas talvez suscetível ao arrependimento..."¹⁶. Invocando mais uma vez o espaço analítico da construção social, interpreto isso como o confessor se comprometendo implicitamente a ser o que diz ser, e assim contando em o contexto como exatamente isso. Esse pedaço de autoconstrução social, esse momento de autoconstituição, o transforma de culpado em culpado a caminho do arrependimento.

Foucault afirma que esse ato de fala autoconstitutivo surgiu em grande parte com o advento da nova "hermenêutica do sujeito" (226), associada à psicanálise, à psiquiatria e, de modo mais geral, à psicologia. Em sua avaliação, esses desenvolvimentos trouxeram uma mudança nas formas penais de confissão, que deixaram de visar meramente fazer alguém confessar que é verdadeiramente culpado de cometer o crime e passaram a confessar, adicionalmente, que esse sujeito culpado é quem ou o que ele é:

Este representa um momento importante na história do pensamento penal: é o momento em que a necessidade de confissão... se viu substituída e duplicada por uma exigência de outro tipo. Não se tratava

15 A maioria dos relatos sobre apologia a apresenta como uma espécie de demonstração suplicante de humildade. Veja Luc Bovens, 'Apologies' (2008), Vol. CVIII, Pt. 3, Proceedings of the Aristotelian Society, 219; Jeffrey Helmreich, 'The Apologetic Stance' (2015), 43(2). Filosofia e Assuntos Públicos 75; Adrienne Martin, 'Assumir e Rebaixar: O Poder do Pedido de Desculpas' (2010) 107(10) Revista de Filosofia 534.

16 Foucault, Mal-Fazer, Dizer a Verdade (n 1) 17.

mais de o juiz declarar o que implicitamente declarara anteriormente: “Diga-me se, de fato, você cometeu o crime do qual é acusado...”. Agora, o juiz implicitamente fazia a seguinte pergunta ao acusado: “Diga-me quem você é, para que eu possa tomar uma decisão judicial que terá como parâmetro tanto o crime que você cometeu, é claro, quanto a pessoa que você é»¹⁷.

Uma mudança, então, de um foco no ato para um foco no autor do ato, trazendo consigo um escrutínio inquisitorial especialmente invasivo do eu declarante e, simultaneamente, exercendo o poder autorrealizável ou “produtivo” da construção social.

Com todas as cinco características da confissão agora em vista, estamos em condições de retornar à questão da performatividade. Nossa percepção do poder performativo da confissão deriva, como já argumentei, de seu poder de fazer alguém ser considerado no contexto como sendo o que a confissão afirma ser – é um poder de construção social constitutiva. Isso explica como é possível que confissões sejam funcionalmente factivas – elas contam no contexto como verdadeiras.

As confissões são, portanto, reveladas como funcionando por meio de um mecanismo que é estreitamente paralelo e, ao mesmo tempo, difere significativamente dos performativos austianos. Anteriormente, observei que, quando um dignitário devidamente autorizado diz “Eu chamo este navio de Eliza Doolittle”, ele, por sua vez, traz esse fato à existência (o navio passa a ter esse nome), enquanto uma confissão manifesta um conteúdo que, portanto, já conta como o caso. Nesse sentido, os mecanismos da performatividade são estreitamente paralelos: ambos os tipos de ato de fala fazem com que seu conteúdo seja considerado verdadeiro no contexto.

No entanto, a diferença crucial é que (ao contrário dos atos de fala cuja função própria efectivamente casa pessoas ou dá nome a navios) o poder das confissões de fazer com que o seu conteúdo seja considerado verdadeiro é inteiramente, e não

17 ibid 227. Para outra discussão mais aprofundada dessa ideia, veja "Sobre o Conceito de 'Indivíduo Perigoso' na Psiquiatria Jurídica do Século XIX", de Foucault (1978), 1 International Journal of Law and Psychiatry 1018. Agradeço a Jonathan Gingerich por me indicar este ensaio anterior. Para uma discussão acadêmica recente e uma interpretação convincente da "história da verdade" de Foucault, veja Daniele Lorenzini, "A Força da Verdade: Crítica, Genealogia e Afirmação da Verdade em Michel Foucault" (University of Chicago Press, 2023). Baseando-se particularmente em Sobre o Governo dos Vivos, o foco de Lorenzini é menos na confissão como tal e mais genericamente na categoria mais ampla de "aleturgia", com uma concentração especial na par-resia (falar corajosamente sob risco), em relação à qual ele oferece um relato em termos de perlocução austiniana. Sobre o Governo dos Vivos (particularmente a quinta aula) incorpora a discussão das práticas cristãs de confissão, batismo e orientação religiosa, nas quais Foucault usa o termo aveu, embora sua tradução naquele texto como "con-fissão" obscureça um pouco a continuidade temática direta com as aulas de Louvain proferidas um ano depois, que são meu foco. Há, é claro, inúmeras continuidades temáticas entre diferentes obras a respeito de questões de poder, verdade e identidade. Lorenzini observa, por exemplo, as continuidades com o material do primeiro capítulo do quarto volume de História da Sexualidade de Foucault, publicado postumamente sob o título Confissões da Carne (para esse detalhe, ver Lorenzini (n. 87) 141-42). Em relação às palestras de Louvain, também podemos notar particularmente as continuidades com temas de poder "produtivo" e subjetividade já desenvolvidos, por exemplo, em Michel Foucault, Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão (Penguin Books 1995; publicado originalmente em francês em 1975).

accidentalmente, compatível com o fato de seu conteúdo ser pura ficção, assim como seu poder de ser considerado livre é compatível com o fato de terem sido extraídos sob coerção. Uma confissão que revela p pode permanecer funcionalmente factual mesmo quando não-p, e mesmo quando não-p é evidente para todos que desejam vê-lo. Isso torna as confissões terrivelmente robustas contra tentativas de retratá-las em palavras comuns – uma vez que eu tenha proferido palavras que contam como uma demonstração de que p, meras negações verbais são impotentes para desmascará-lo. Foucault não se aprofunda nesse ponto, mas ele será saliente nos exemplos de confissão contemporânea que abordarei nas seções restantes deste artigo.

A confissão, portanto, é uma subespécie altamente explorável de ato de fala performativo, cujo mecanismo é o da construção social constitutiva. O mecanismo torna a confissão funcionalmente factiva no contexto, mesmo que possa ser falsa, e claramente falsa. A pura estranheza desse ato de fala, em toda a sua flagrante corruptibilidade, pode nos levar a supor que a confissão seja, em grande parte, coisa do passado – um artifício perturbador de poder do qual a política liberal certamente se afastou. Mas voltarei a dois exemplos contemporâneos que servem como um lembrete salutar de que mesmo as formas de confissão mais dolorosamente coagidas podem ser encontradas como mecanismos institucionais normalizados hoje. O objetivo restante deste artigo é apontar duas formas de confissão no presente. A primeira esfera em que a encontramos operando é o sistema prisional do Reino Unido, onde me concentrarei de perto no trabalho do criminologista Jason Warr para rastrear uma forma institucional problemática de confissão. O segundo trará nossa atenção crítica à prática atual de interrogatório policial nos EUA, onde farei uso focado do trabalho do psicólogo Saul Kassin e da epistemóloga social Jennifer Lackey, a fim de argumentar que o papel específico da confissão nesse sistema é incompatível com a justiça¹⁸.

"PARA QUE SEJA REAL AQUI, ... TEM DE CONSTAR NUM RELATÓRIO": CONFISSÕES DE REABILITAÇÃO

Uma das tarefas internas de uma prisão é monitorar indicadores de redução de risco e atitudes de reabilitação como caminhos para a elegibilidade à liberdade

18 De forma mais geral, há um vasto e multifacetado corpo de estudos sobre questões relacionadas ao policiamento e ao encarceramento em massa nos EUA, cujo impacto é avassalador ao expor o sistema carcerário americano como uma dimensão organizadora do racismo estrutural. Entre as principais obras e perspectivas influentes estão Michelle Alexander, "The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness" (The New Press, 2010); Ta-Nehisi Coates, "The Black Family in the Age of Mass Incarceration" (A Família Negra na Era do Carceramento em Massa), em seu livro "We Were Eight Years In Power: An American Tragedy" (One World, 2017); Angela Davis, "As Prisões São Obsoletas?" (Seven Stories Press, 2003); Ruth Wilson Gilmore, *Abolition Geography: Essays Towards Liberation* (Verso, 2022); e Tommie Shelby, *The Idea of Prison Abolition* (Princeton University Press, 2022). Para um livro de memórias poderoso e comovente, veja Danielle Allen, *Cuz: Or the Life and Times of Michael A* (Liveright Publishing Corporation, 2017).

condicional. Quais práticas são utilizadas nas prisões do Reino Unido? A pesquisa realizada pelo criminologista Jason Warr é fortemente indicativa de que, conforme interpretarei as implicações de seu trabalho de campo, as formas de "confissão" desempenham um papel fundamental¹⁹. O foco crítico de Warr está no "trabalho narrativo" roteirizado que os prisioneiros são obrigados a realizar para serem registrados como demonstrando atitudes reabilitadoras em relação à sua conduta criminosa. Meu objetivo é mostrar que as práticas de trabalho narrativo que ele descreve exibem claramente todas as cinco características da confissão foucaultiana e, assim, conferir ao relato uma nova perspectiva de unidade problematizadora.

A interpretação de Warr sobre seu engajamento etnográfico e trabalho em grupo focal descreve uma obliteração do eu não prisional para dar lugar à reconstrução de uma identidade prisional. A chegada à prisão envolve o despojamento da identidade preexistente, que efetua uma morte simbólica e psicológica do eu pré-prisão. Como Alison Liebling enfatizou, a prisão é algo que devemos entender como "logo após a morte"²⁰. Após o despojamento inicial da identidade, a vida na prisão impõe uma regeneração burocrática gradual que Warr descreve como a criação de "simulacros" das identidades dos prisioneiros²¹. Esses simulacros e sua interpretação especializada determinam avaliações de risco, que por sua vez determinam a elegibilidade para liberdade condicional. O prisioneiro conta como revelador de seus estados internos de ser no que diz em encontros que ficam registrados: atos comunicativos – tipicamente a fala, mas também o comportamento expressivo não verbal – que passam a constituir quem você é na prisão.

Warr observa, em particular, que, para prisioneiros IDS (Sentenças Indeterminadas), esses simulacros são produzidos por identidades marcadas pelo risco, sendo "capturadas e replicadas em arquivo por períodos prolongados"²². Há uma sensação de que o simulacro burocrático conta como realidade, enquanto as características residuais da identidade pré-prisional de uma pessoa não. O registro

19 Jason Warr, "Always Gotta be Two Mans": Lifers, Risk, Rehabilitation, and Narrative Labour' (2020) 22(1) Punishment & Society 28; 'Whitening Black Men: Narrative Labour and the Scriptural Economics of Risk and Rehabilitation' (2023) 63 The British Journal of Criminology 1091. O trabalho de campo de Warr foi feito em um instituto para jovens infratores e em uma prisão de função especial de categoria C com população carcerária estrangeira entre 2011 e 2014.

20 Percebi que as prisões são 'próximas apenas da morte', usando o termo usado por Sean McConville para o título de seu livro sobre as prisões locais inglesas (1995), em sua capacidade de concentrar a mente no que significa ser humano. Paradoxalmente, devido ao que tornam tão raro (liberdade, amor e dignidade), são cenários singularmente propícios para localizar o fundamental" (Alison Liebling, "O que é Filosofia na Prisão? George Eliot e a Busca por Insight Moral" (2021) 7(2) Journal of Prison Education and Reentry 104, 108).

21 A noção relevante de simulacros tem origem em Jean Baudrillard, *Simulacra and Simulation* (University of Michigan Press 1994; publicado originalmente em francês em 1981).

22 Warr, 'Always Gotta be Two Mans' (n 20) 34.

é a realidade relevante – a fonte dos fundamentos que determinam as decisões tomadas sobre o futuro da pessoa. Warr cita, por exemplo, um jovem, originário da África Ocidental, cumprindo pena perpétua, que afirma: “Não importa se qualquer mudança é real, o que importa é se ela é vista e, crucialmente, escrita. Para ser real aqui [na prisão], precisa estar em um relatório”²³.

Warr considera que o trabalho narrativo exigido das pessoas para a constituição de um self prisional registrado que exiba uma trajetória de reabilitação possui uma dimensão fortemente racializada. Alguns dos exemplos relatados relacionam-se a presunções de pertencimento a gangues por parte das autoridades, e quando a presunção é falsa, isso pode criar um dilema para o prisioneiro. Se ele nega ter pertencido a uma gangue, então ele é registrado como alguém em negação, ou seja, que não enfrenta as realidades de seu passado e, portanto, não está no caminho para reavaliar seu comportamento passado. Se, por outro lado, ele representa o papel que lhe foi atribuído, então ele tem que dizer que fez parte de uma gangue quando não fez, e pode precisar mudar comportamentos e relacionamentos na prisão de acordo, por exemplo, dissociando-se de amigos falsamente percebidos pelas autoridades como membros de gangue. Warr cita dois prisioneiros diferentes nesse tipo de situação. Nifty, que é compelido a deixar de se associar com seus amigos da escola na prisão, a fim de renunciar a antigas amizades supostamente relacionadas a gangues; e outro, Tags, que não tem outra opção senão alegar que fazia parte de uma gangue porque sabe que eles simplesmente não acreditarão nele se continuar negando. Nifty, um anglo-africano de 21 anos, cumpria 4 anos de uma pena de prisão perpétua com tarifa de mais de 20 anos. Ele havia sido condenado sob o princípio da common law de empreendimento conjunto pelo assassinato de outro jovem negro, envolvendo várias pessoas. Ele observou que:

Eles acham que sou membro de gangue, o que não é verdade. Nunca fui. Nenhum de nós era. Mas, como somos negros e havia alguns de nós envolvidos, devemos estar presos em uma gangue, entende? Você tem que conviver com isso. O pior é que tem homens nus aqui, vindos de lá [local de origem], não é? Cerca de 15 na minha unidade.

A gente conversa, a gente se entende. Mas os chefes e a OMU [Unidade de Gestão de Infratores] acham que todos nós nos prendemos em uma gangue. Não, a gente só estudava junto e aqui na prisão a gente cuida uns dos outros, mas... é assim que eles nos veem. Uma gangue. Aí eles me dizem que eu não estou lidando com o meu comportamento criminoso porque ainda estou envolvido com os homens deles. Que

23 ibid 40.

porra é essa?

... Outro prisioneiro, Tags, que era um ano mais novo, mas estava em situação semelhante por um delito semelhante, observou isso quando disse: «Na disciplina [de comportamento ofensivo], eu tenho que fazer o que é de gangue [fingir fazer parte de uma gangue], não é? Se não, dizem que estou mentindo e não assumindo a responsabilidade. Então eu falo besteira, não é?»²⁴.

Apesar da posição manifestamente paradoxal em que esses homens se encontram, nenhuma de suas declarações conta, no contexto, como estruturalmente coagida. Pelo contrário, o que eles dizem conta como dado livremente e verdadeiro, mesmo que suas declarações sejam certamente produzidas em um contexto estruturalmente coercitivo, visto que se encontram em uma situação em que todos perdem, na qual dizer a verdade real deixaria de ser considerado verdadeiro e seria diretamente contrário aos seus interesses e propósitos. Qualquer impulso à veracidade que possa de fato ajudar alguém a entender o fato de ter cometido um crime e, talvez a partir daí, encontrar uma maneira de se reorientar para o futuro, essa obrigação prudencial institucionalmente imposta de se ficcionalizar provavelmente o minará²⁵. A obra de Warr deixa bem claro como a hermenêutica racializada da reforma e do risco se estende a todos os cantos da vida prisional, por meio da hermenêutica social da aparência, do gosto musical e do estilo falado. Prisioneiros contaram histórias sobre receber comentários de Gerentes de Ofensas sobre seus cabelos e roupas, sendo aconselhados a “parar de usar minhas calças largas e cortar meus cachos, parar de falar como um roadman, pois eu parecia muito “urbano””²⁶. Um jovem, Adjo, estava ouvindo algumas músicas nas paradas cujo artista era seu primo, mas uma agente penitenciária branca comentou: “Essa música é nojenta, é tão agressiva e violenta”. Como Adjo diz a Warr: “O que eu deveria fazer? Não ouvir as músicas que meu primo coloca nas paradas?”²⁷. Mais notavelmente, talvez, as percepções racializadas de agentes brancos sobre o comportamento social como agressivo limitam atividades pró-sociais comuns, como até mesmo jogar dominó juntos, nas quais um pouco de

24 ibid 37.

25 Essa característica do sistema do Reino Unido encontra uma contrapartida ainda mais rígida no sistema norte-americano, conforme analisado por Jennifer Lackey em relação às audiências de sentença e liberdade condicional, nas quais se exige uma postura de culpa e se impõe um roteiro institucional sem nuances para o remorso, do qual se pode fugir sob pena de sentenças mais longas ou da negação da liberdade condicional, sob a alegação de que tais contestações revelam que o sujeito não está assumindo responsabilidade (Lackey 2023, capítulo 6). Retornarei ao trabalho de Lackey e ao contexto norte-americano na Seção 4.)

26 Warr, 'Branqueamento de Homens Negros' (n 20) 1100.

27 ibid 1101.

“BOOM! Foda-se! Key Domino!” Bata nessa merda... punível porque é uma brincadeira que fica registrada como interpretado por agentes penitenciários brancos como indicação de agressão. Bigs continua: “Eles disseram que estávamos sendo violentos. Mas isso não é verdade. Somos bons amigos, entendeu? Mas eles veem a merda normal do bairro e pensam em ‘problema’. Que nada, mas quando você é negro...”²⁸ Como Warr resume: “Todos eles reconheceram que ser um homem negro, falar como um homem negro e representar sua negritude não era suficiente para sistema prisional/liberdade condicional. Não era o que a “reabilitação” parecia²⁹. Nesses cenários, a quarta característica da confissão foucaultiana – a desigualdade de poder – é exibida em sua forma mais crua possível. Não é necessário esforço de análise: o poder desigual é inteiramente explícito, formal e, claro, essencial à instituição da prisão. Mas a forma especificamente racializada dessas relações de poder acrescenta uma dimensão adicional ao sentido em que os prisioneiros podem não ter escolha a não ser “submeter-se” à (o que conta, nesse contexto, como) verdade, a fim de evitar o sequestro de suas chances de liberdade condicional.

O que estou extraíndo de Warr em relação ao atual interesse filosófico nas formas institucionais de confissão? Minha afirmação é que devemos ver que o determinante-chave da avaliação de risco de um prisioneiro e, portanto, de sua trajetória em relação à elegibilidade para liberdade condicional é uma forma de confissão foucaultiana. Os cinco elementos da confissão, verbal e comportamental, são apresentados diante de nós de forma clara e explícita. O que os prisioneiros dizem e fazem frequentemente é registrado de uma maneira que lhes é custosa, criando bases para crenças e decisões sobre eles e seu futuro; esses atos comunicativos são o produto da relação de poder dramaticamente desigual entre prisioneiro e sistema prisional e da natureza frequentemente racializada das formas de compreensão social em jogo; no entanto, suas comunicações contam no contexto como verdadeiras e livremente dadas; e o fato de serem, por essa razão, funcionalmente factuais no contexto as torna virtualmente irretratáveis – uma vez que algo é registrado, é quase impossível apagá-lo. Essa irretratabilidade é institucionalizada na existência separada do registro prisional real, o simulacro burocrático que Warr argumenta que assume vida própria – uma identidade prisional recém-constituída burocraticamente, cujas atitudes em relação ao crime cometido devem estar de acordo com um roteiro adequado, independentemente dos fatos e dos estados internos reais da pessoa de carne e osso cujas perspectivas de vida são, no entanto, determinadas com base

28 ibid.

29 ibid 1102.

nisso.

Pode ser que, quando se trata de elaborar políticas para determinar a situação de risco dos presos em relação à elegibilidade para liberdade condicional, o princípio em vigor aqui seja o menos ruim disponível. O objetivo de indexar a elegibilidade para liberdade condicional ao registro compartilhável do que os presos dizem e fazem para expressar suas mudanças de atitude em relação aos crimes pelos quais estão cumprindo pena pode ser sensato. O ponto aqui não é contestar o princípio, mas sim dissipar quaisquer fantasias sobre sua aparência na prática. Mesmo que não encontremos falhas no princípio ou propósito do regime de confissão reabilitativa, ainda assim podemos considerar sua implementação institucional séria e inevitavelmente problemática.

O que se alcança, espero, ao aplicar a ideia de confissão de Foucault a essa situação, é uma perspectiva unificada sobre as formas de “trabalho narrativo” que Warr analisa para nós. É, além disso, uma perspectiva que traz à tona a ambiguidade ética essencial do que poderíamos chamar de instituição social da confissão. Por um lado, a confissão é uma instituição social que nos permite assegurar legitimamente, sob o conhecimento comum, compromissos mútuos dos quais podemos precisar para gerar bases sobre as quais agir de forma socialmente coordenada. Confessamos informalmente quando pedimos desculpas e, às vezes, quando expressamos gratidão ou dizemos a alguém que o amamos. E, se o contexto permitir, podemos confessar mais formalmente quando somos solicitados a afirmar nosso compromisso com um código de conduta, nossa lealdade a um país ou nossa fé em uma causa. Se as nossas instituições jurídicas criminais forem de fato eficazes, necessitarão certamente de alguns mecanismos de confissão através dos quais as pessoas possam confessar crimes ou expressar o seu compromisso de abandonar um modo de vida criminoso atrás deles. Mas, por outro lado, é eminentemente claro que a confissão é essencialmente propensa a assumir formas coercitivas ou de outra forma exploratórias, e, portanto, não haverá maneiras isentas de institucionalizá-la.

“NÃO INTERROGAMOS PESSOAS INOCENTES...”: DECLARAÇÕES EM INTERROGATÓRIOS POLICIAIS NOS EUA

Em seu livro *Criminal Testimonial Justice*, Jennifer Lackey oferece uma análise epistemológica social contundente de muitos aspectos do sistema jurídico penal dos EUA em relação à extração de testemunho e ao fenômeno endêmico da injustiça epistêmica, que ela identifica como “injustiça testemunhal agencial”. A injustiça testemunhal agencial é definida como envolvendo duas condições: um falante é vítima

de... injustiça testemunhal agencial quando o testemunho é extraído dele de uma forma que ignora, explora ou subverte sua agência epistêmica e, então, recebe um excesso injustificado de credibilidade³⁰.

Um caso notável é a confissão sob interrogatório policial. Nos EUA, os interrogadores policiais são amplamente treinados na Técnica Reid, um método que visa incriminar o suspeito sob pressões psicológicas significativas, incluindo mentiras, mesmo sobre provas coletadas ou questões processuais legais. Os interrogadores podem dizer o que quiserem; e fazê-lo é totalmente legal. Como Saul Kassin explica em seu livro "Duped: Why Innocent People Confess – and Why We Believe Their Confessions" (Enganado: Por que Pessoas Inocentes Confessam – e Por que Acreditamos em Suas Confissões), a técnica tem duas fases: a primeira é uma entrevista informal na qual os policiais formam uma impressão sobre se o suspeito está mentindo ou não. Eles são treinados para formar sua impressão significativamente com base na linguagem corporal do suspeito – "análise comportamental". Os proponentes da Técnica Reid afirmam que a BAI [Entrevista de Análise Comportamental] é altamente confiável, mas Kassin aponta para pesquisas empíricas que minam completamente seu discurso de vendas:

Cuidado com o BAI. Em seus manuais, Reid & Associates afirmam que esses chamados indicadores de linguagem corporal são baseados na ciência. Eles afirmam que podem treinar investigadores para se tornarem detectores de mentiras humanos altamente exigentes. Essas alegações não são válidas. De fato, pesquisas mostram que o BAI codifica equívocos de senso comum e está completamente fora de sintonia com a ciência. Eles têm conhecimento dessa pesquisa³¹.

Caso a impressão dos policiais sobre um suspeito seja de que ele está mentindo, o processo passa rapidamente para a segunda fase: o interrogatório. Assim, o interrogatório se baseia efetivamente na ideia de que o suspeito já se revelou como muito provavelmente culpado.

A segunda fase da Técnica Reid é bem descrita pelo psicólogo Gisli Gudjonsson (fazendo referência ao trabalho anterior com Kassin), e ele contrasta a técnica com o método de treinamento PEACE mais focado em investigação que foi implementado na polícia do Reino Unido em 1993 e posteriormente adotado em vários outros países, incluindo Nova Zelândia, Austrália, Suécia, Noruega e partes do

30 Jennifer Lackey, *Criminal Testimonial Injustice* (Oxford University Press 2023) 1

31 Saul Kassin, *Enganados: Por que pessoas inocentes confessam – e por que acreditamos em suas confissões* (Prometheus Books 2022) 71.

Canadá³²:

Kassin e Gudjonsson (2004)³³ argumentam que a Técnica Reid de nove passos pode ser reduzida a três fases gerais: 'custódia e isolamento' (ou seja, o suspeito é detido e isolado, ansiedade e incerteza são geradas para enfraquecer a resistência); 'confronto' (ou seja, a culpa do suspeito é assumida e ele ou ela é confrontado com supostas evidências incriminatórias que podem ou não ser genuínas, as negações são rejeitadas, mesmo que sejam verdadeiras, e a consequência da negação contínua é enfatizada); e 'minimização' (ou seja, o interrogador tenta ganhar a confiança do suspeito e fornece desculpas para salvar a face do crime, incluindo sugerir que foi um acidente ou que a vítima o mereceu). Em contraste com o Modelo PEACE, a Técnica Reid tem sido associada ao aumento do risco de falsa confissão. (Gudjonsson e Pearse, 2011; Pearse e Gudjonsson, 1999; Snook, Luther e Barron, 2016)³⁴.

Esta citação expõe a Técnica Reid em termos que deixam claros seu pressuposto metodológico e objetivo prejudiciais. Considerada uma técnica supostamente voltada para a descoberta da verdade, ela incorpora o que chamei em outro lugar de O Mito da Confissão: a ideia popular de que apenas os culpados confessam. Continue pressionando, e se a culpa se romper, isso deve provar a culpa presumida³⁵. Além disso, de acordo com Kassin, os detetives policiais tendem a ter níveis extraordinariamente inflados de confiança em sua capacidade de discernir, antes de um interrogatório, quem é inocente e quem é culpado:

Há vários anos, estive em uma conferência sobre aplicação da lei em Montreal, onde Joseph Buckley – presidente da John E. Reid & Associates – palestrou sobre a influente, porém controversa, técnica de interrogatório de Reid... Em seguida, um membro da plateia perguntou a Buckley se

32 PEACE (Preparação e planejamento, Engajar e explicar, Relatar, Encerrar e Avaliação): "O foco está na justiça, abertura, viabilidade, responsabilização e apuração dos fatos (verdade), em vez de apenas obter uma confissão. Perguntas sugestivas, pressão excessiva e manipulação psicológica são evitadas, reduzindo potencialmente o risco de falsas confissões, ao mesmo tempo que produz confissões verdadeiras" (Gisli H Gudjonsson, *The Psychology of Confessions: Forty Years of Science and Practice* (John Wiley & Sons 2018) 47).

33 Saul Kassin e GH Gudjonsson, 'A Psicologia das Confissões. Uma Revisão da Literatura e das Questões' (2004) 5 Ciência Psicológica no Interesse Público 33.

34 Gisli H Gudjonsson, *A psicologia das confissões: quarenta anos de ciência e prática* (John Wiley & Sons 2018) 47. Gudjonsson cita aqui: GH Gudjonsson e J Pearse, 'Entrevistas suspeitas e confissões falsas' (2011) 20 Direções atuais na ciência psicológica 33; J Pearse e GH Gudjonsson, 'Medindo táticas influentes de entrevistas policiais: uma abordagem analítica fatorial' (1999) 4 Psicologia jurídica e criminológica 221; B Snook, K Luther e T Barron, 'Entrevistando suspeitos no Canadá' em D Walsh, GE Oxburgh, AD Redlich e T Mykelborts (orgs), *Desenvolvimentos e práticas internacionais em entrevistas investigativas e interrogatórios Volume 2: suspeitos* (Routledge 2016).

35 Miranda Fricker, 'Injustiças Testemunhas Institucionalizadas' (2023) *Journal of Dialectics of Nature* Edição Especial sobre Injustiça Epistêmica Huiren Bai (ed); 'Diagnosticando a Desconfiança Institucionalizada' (2023) 73(3) *Philosophical Quarterly* 722.

ele temia que seus métodos pudessem, às vezes, levar inocentes a confessar. Sua resposta: “Não, porque não interrogamos inocentes”.

Perdi a conta de quantos detetives ouvi dizer a mesma coisa³⁶.

O direito da polícia de mentir, incluindo a deturpação grosseira das consequências da confissão, é uma ferramenta extraordinariamente poderosa para produzir confissões, um poder que é particularmente intensificado se o suspeito tiver alguma vulnerabilidade cognitiva ou executiva e/ou for menor de idade. Mentir para menores, no momento em que este texto foi escrito, é perfeitamente legal na maioria dos 50 estados, com exceções notáveis sendo Illinois e Oregon, aos quais se juntou recentemente a Califórnia. Um dos casos discutidos por Lackey é o de Calvin Ollins, um menor com dificuldades de aprendizagem, pressionado a confessar sob ameaças ultrajantes e mentirosas:

Entre as promessas feitas a um suspeito em troca de uma confissão estão a recomendação de uma pena mais branda, acusações mais brandas, tratamento médico e um tratamento mais adequado. Calvin Ollins, por exemplo, tinha 14 anos e limitações mentais quando, juntamente com outros três, foi injustamente condenado pelo estupro e assassinato de Lori Roscetti em 1986, em Chicago. Após ser interrogado durante cinco horas, durante as quais Ollins foi ameaçado de violência e pena de morte, ele finalmente admitiu a culpa quando os detetives prometeram libertá-lo se confessasse. Como ele mesmo conta: “Eles me disseram... ‘Vá em frente e coopere, e nós o deixaremos ir para casa’. Eu pensei que estava indo para casa, mas... estou aqui desde então...”³⁷

Mentir para suspeitos é uma pressão primária disponível à polícia, de um tipo que claramente “ignora, explora ou subverte” a agência epistêmica de uma pessoa, após o que um súbito excesso de credibilidade é atribuído à sua palavra quando ela finalmente diz o que está sendo pressionada a dizer. Daí a injustiça testemunhal agencial³⁸. Argumentei em outro lugar que é útil tomar o nível processual institucional

36 Saul Kassin, Enganados: Por que pessoas inocentes confessam – e por que acreditamos em suas confissões (Prometheus Books 2022) 55.

37 Lackey (n 31) 37.

38 Eu discordaria de Lackey na forma de analisar as características de erro epistêmico da injustiça testemunhal agencial. Considero que ela envolve o erro epistêmico intrínseco de minar alguém em sua capacidade como conhecedor ou sujeito epistêmico, não em virtude do excesso de credibilidade, mas sim em virtude do fato de que envolve a violação da subjetividade epistêmica (por meio do desvio, subversão ou exploração de sua agência epistêmica, nos termos de Lackey), o que é um caso particularmente flagrante de objetificação epistêmica.

como o principal objeto de análise crítica aqui, uma vez que faz pouca diferença quais julgamentos de credibilidade reais os interrogadores individuais podem ou não estar fazendo. No contexto institucional, a confissão conta como evidência maximamente crível, independentemente de quaisquer julgamentos reais de credibilidade que possam ou não estar na mente dos interrogadores³⁹.

O que nossa consideração da confissão foucaultiana nos permite ver é que tais confissões são funcionalmente factuais e contam como livremente dadas em seu contexto institucional, mesmo que possam ser evidencialmente indicadas como falsas e sejam manifestamente produzidas sob uma desigualdade coercitiva de poder. Nesse contexto, desde que a confissão seja extraída com sucesso, o “padrão-ouro em provas”⁴⁰ é alcançado, e o caso é, para todos os efeitos, encerrado. Como afirma Kassin, “Uma vez que um suspeito confessa, a polícia frequentemente encerra a investigação, considera o caso resolvido e ignora informações exculpatórias – mesmo que a confissão seja internamente inconsistente, contrariada por evidências externas ou produto de interrogatório coercitivo”⁴¹.

Como resultado, as confissões são efetivamente irretratáveis⁴². Vemos esse mecanismo em ação no infame caso das confissões extraídas assinadas por cinco adolescentes negros e latinos, agora conhecidos como os Cinco Exonerados – Antron McCray, Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana e Korey Wise. Eles foram pressionados e enganados a confessar falsamente o estupro e espancamento de Trisha Meili, uma mulher branca que trabalhava em Wall Street e que, em 1989, foi atacada enquanto corria uma noite no Central Park, em Nova York⁴³. Kassin et al apontam para as tentativas imediatas, porém inúteis, dos jovens de retirar suas confissões assim que as implicações catastróficas se tornaram claras:

.....

Essa injustiça mina alguém em sua capacidade como sujeito epistêmico não apenas simbolicamente, na forma de insulto epistêmico, mas de fato debilitando sua funcionalidade epistêmica pro tempore – sua forma é mais a de ataque epistêmico.

39 Miranda Fricker, 'Injustiças Testemunhas Institucionalizadas' (2023) 45(7) Journal of Dialectics of Nature Edição Especial sobre Injustiça Epistêmica Huiren Bai (ed); 'Diagnosticando a Desconfiança Institucionalizada' (2023) 73(3) Philosophical Quarterly 722.

40 Lacaio (n 31) 43.

41 SM Kassin, 'Why Confessions Trump Innocence' (2012) 67(6) American Psychologist 431, 433. Veja também SA Drizin e RA Leo, 'The Problem of False Confessions in the Post-DNA World' (2004) 82 North Carolina Law Review 891; e Gisli H Gudjonsson, *The Psychology of Confessions: Forty Years of Science and Practice* (John Wiley & Sons 2018) para um relato, principalmente com referência a casos em que ele esteve envolvido na Islândia e no Reino Unido.

42 Devo observar que isso não torna formalmente impossível assinar uma confissão e, em seguida, declarar-se inocente. Veja R. Leo, 'Inside the Interrogation Room' (1996) 86 The Journal of Criminal Law & Criminology 266; AD Redlich, S. Yan, RJ Norris e SD Bushway, 'The Influence of Confessions on Guilty Pleas and Plea Discounts' (2018) 24(2) Psychology, Public Policy, and Law 147. Agradeço a Jonathan Gingerich por este ponto.

43 A premiada dramatização "Olhos que Condenam" foi criada e dirigida por Ava DuVernay em 2019 (minissérie da Netflix). Veja também o documentário de Ken Burns de 2012 "Os Cinco do Central Park".

Cada um dos rapazes retratou-se imediatamente após a prisão, afirmando ter confessado porque esperava voltar para casa depois. Todos os rapazes foram condenados e enviados para a prisão, apenas para serem exonerados em 2002, quando o verdadeiro estuprador fez uma confissão, detalhada com precisão, confirmada por provas de DNA⁴⁴.

Esse elemento de irretratabilidade é parte integrante do fato de que confissões extraídas legalmente são exemplos claros de confissão. Meras palavras, como observei anteriormente, jamais poderiam desmascarar algo já registrado, de modo que valesse como demonstrado. Injustiças testemunhais agenciais – cujo caso central é o exercício de poder institucional ou estatal para pressionar alguém a “revelar” algo que o compromete – constituem uma das formas mais coercitivas e exploradoras de confissão. Ela é projetada para perdurar. Aqui, seu potencial coercitivo e explorador não parece se apresentar como qualquer tipo de degeneração infeliz devido à imperfeição e à pressão do sistema; é, antes, o objetivo da prática.

A relação entre confissão e injustiça testemunhal agencial é interessante, pois não são a mesma coisa, mas sim classificações sobrepostas. As duas condições da injustiça testemunhal agencial – a violação da agência epistêmica conjugada com um excesso de credibilidade atribuído ao testemunho extraído – nem sempre equivalem a uma confissão. Uma pessoa pode ser enganada ou induzida a fornecer informações (verdadeiras ou falsas) que a colocam em desvantagem, e as informações podem receber um excesso de credibilidade quando a parte que pressiona ouve o que quer ouvir. Mas, embora isso claramente envolva ambas as condições da injustiça testemunhal agencial, ainda assim não precisa ser uma confissão, pois seu conteúdo não precisa envolver qualquer tipo de autorrevelação, muito menos uma que traga um ajuste de identidade. O testemunho pode simplesmente dizer respeito a algo totalmente independente – o suposto paradeiro de uma pintura roubada ou o suposto nome de um cúmplice. Por outro lado, nem todas as confissões são casos de injustiça testemunhal agencial, pois existem muitos tipos de confissão em que uma certa pressão para uma revelação autoconstitutiva é perfeitamente aceitável e apropriada ao contexto, e onde acreditar nelas não requer excesso de credibilidade. Considere novamente o caso de exercer pressão interpessoal sobre um amigo para que se desculpe por traír uma confidênciа (‘Você me deve um pedido de desculpas...’).

O foco de Lackey está especificamente na subclasse de injustiças

44 SM Kassin, Steven A Drizin, Thomas Grisso, Gisli H Gudjonsson, Richard A Leo e Allison D Redlich, 'Induzido pela Polícia Confissões: Fatores de Risco e Recomendações (2010) 34 Law Hum Behav 3, 4.

testemunhais agenciais, produzidas pelo poder estatal com o objetivo de extrair testemunhos a fim de manter as engrenagens do sistema jurídico criminal girando, independentemente de quem possa ser esmagado no processo. E podemos ver claramente que o testemunho extraído por meio da injustiça testemunhal agencial nessa arena também constitui uma confissão foucaultiana, como a interpretei. Tal testemunho extraído *conta, nesse contexto jurídico penal, como verdadeiro e livremente dado*, mesmo que possa ser falso e decididamente não livremente dado, devido à violação da agência epistêmica do falante, sem falar em outras pressões coercitivas de intimidação. A confissão do suspeito fica registrada para criar fundamentos custosos para as próximas decisões; é o produto de uma relação de poder extremamente desigual; e constitui sua identidade institucional novamente no aspecto correlativamente custoso. O futuro confessor entra na sala de interrogatório como *suspeito* e sai como *perpetrador* de um crime – uma categoria de identidade recém-constituída que ele, de fato, não tem poder para reverter por meio de tentativas de retratação. Os tipos de injustiças testemunhais agenciais que constituem a preocupação central de Lackey em sua análise crítica de depoimentos extraídos no sistema jurídico penal dos Estados Unidos são funcionalmente factíveis.

Confissões são o produto de pressões que a psicologia tem repetidamente demonstrado serem pouco confiáveis e, por essa razão, não devem ser alvo de interrogatório nem funcionar como qualquer tipo de padrão-ouro de evidência. Confissões obtidas sob essas pressões extraordinárias são certamente um dos exemplos mais severamente antiéticos e epistemicamente disfuncionais de injustiça tanto na confissão quanto na injustiça testemunhal agencial – elas exemplificam o uso do poder estatal contra indivíduos para extrair autorrevelações funcionalmente factuais de um tipo de fato irretratável, onde o custo para quem as confessa dificilmente poderia ser maior.

CONCLUSÃO

A genealogia da confissão não se esgota no tratamento histórico de Foucault, mas possui um capítulo urgente firmemente situado no aqui e agora. Nossas iterações contemporâneas de confissão na vida institucional permanecem tão eticamente problemáticas quanto suas predecessoras. Os dois loci de atenção crítica que reuni aqui, das prisões do Reino Unido e do policiamento dos EUA, respectivamente, já são criticados separadamente e de forma convincente pelos autores cujo trabalho me baseei. Mas reunir esses loci para mostrar como cada um exemplifica, de diferentes maneiras e em diferentes graus, uma institucionalização problemática da confissão

foucaultiana trouxe, espero, uma unidade instrutiva aos fenômenos. Essa perspectiva unificadora revela o gênero básico do estranho ato de fala, cujas muitas variedades diferentes podemos encontrar em diferentes lugares. Além disso, mostra que nossa atitude crítica em relação a esse ato de fala não pode ser uniforme, mas deve, antes, atender às especificidades de cada contexto de confissão, de cada prática, de cada institucionalização. Somente essa atenção diferenciada pode revelar os vários aspectos em que um determinado uso da confissão pode ser eticamente e/ou epistemicamente problemático. O status ético e epistêmico de uma prática de confissão dependerá da relação de poder que a produz, dos propósitos do pressionista, da confiabilidade epistêmica do conteúdo e da natureza do custo para quem a confessa em relação aos seus interesses, seus direitos e sua dignidade ética e epistêmica. A confissão continua sendo uma ferramenta poderosa de controle social e de opressão sistemática; mas também tentei ter em mente nossa necessidade de empregar suas formas eticamente conscientes em algumas áreas da vida interpessoal e institucional. Do pedido de desculpas interpessoal às avaliações institucionais das atitudes e compromissos das pessoas, é provável que precisemos da confissão para garantir, de forma ativa e confiável, decisões e ações baseadas nos estados interiores registrados e comprometidos de outros. Considerada em si mesma, a confissão não é, estritamente falando, nem boa nem má. Pelo contrário, é, em certa medida, necessária e sempre problemática. Suas formas sociais são tão boas quanto a vigilância ética e epistêmica com a qual podemos concebê-las, reformá-las, criticá-las e regulá-las⁴⁵.

45 Uma versão anterior deste material foi apresentada na Palestra Anual de Jurisprudência de 2024 na Universidade de Glasgow. Participei de perguntas e discussões naquela ocasião e, posteriormente, na Conferência "A Face Europeia da Epistemologia Política", na Universidade de Rijeka, Croácia, no Simpósio de Filosofia da UCL e na Conferência "Vozes da Prisão do Reino Unido", na Universidade de Sheffield. Sou muito grata a todos os envolvidos nessas trocas e a Daniele Lorenzini e Jason Warr pelos comentários úteis recentes.

RELAÇÕES DE TRABALHO E A UBERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA*

LABOR RELATIONS AND UBERIZATION: AN ANALYSIS OF EPISTEMIC INJUSTICE

Edson Zanella

RESUMO

Este artigo investiga a relação entre injustiça epistêmica e uberização das relações de trabalho, com o objetivo de compreender como o modelo de trabalho intermediado por plataformas digitais impacta os direitos trabalhistas e perpetua formas de silenciamento e desvalorização das experiências dos trabalhadores. Busca-se também propor caminhos para o enfrentamento dessas desigualdades, articulando teoria e prática em uma abordagem interdisciplinar. A metodologia utilizada combina os métodos dedutivo, bibliográfico e documental. O método dedutivo é empregado para analisar as implicações da uberização à luz dos conceitos de injustiça epistêmica, enquanto a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em autores como Miranda Fricker, Axel Honneth e outros que discutem desigualdades epistemológicas e sociais. A pesquisa documental inclui análises de jurisprudências relevantes do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de estudos de caso relacionados ao tema. A fundamentação teórica explora o conceito de injustiça epistêmica, abrangendo as noções de injustiça testemunhal e hermenêutica, que se conectam às estruturas de poder e exclusão nas relações sociais e trabalhistas. Esses conceitos são aplicados ao contexto da uberização, evidenciando o impacto da economia digital sobre os direitos e a dignidade dos trabalhadores. No debate sobre uberização das relações de trabalho, são analisadas características como a flexibilização, a precarização e a fragmentação dos direitos trabalhistas. A discussão

*Trabalho para obtenção de nota na matéria de Epistemologia e Metodologia do Conhecimento Jurídico

Edson Zanella

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba – Unicuritiba

também inclui as limitações jurídicas e sociais impostas por esse modelo de organização do trabalho. O artigo argumenta que a injustiça epistêmica na uberização se manifesta no silenciamento das vozes dos trabalhadores e na exclusão de suas experiências dos discursos dominantes sobre o trabalho digital. São apresentados exemplos concretos e análises jurídicas que mostram como o direito pode (ou não) contribuir para o enfrentamento dessas desigualdades. Na conclusão, são sugeridos caminhos para superar as injustiças epistêmicas e trabalhistas, como estratégias de reconhecimento epistêmico, regulamentação das plataformas digitais e políticas públicas inclusivas. O texto reafirma a necessidade de vincular a luta contra a precarização do trabalho à valorização do conhecimento e das narrativas dos trabalhadores.

Palavras-chave: injustiça epistêmica, uberização, trabalho, plataforma digital.

ABSTRACT

This article investigates the relationship between epistemic injustice and the uberization of labor relations, with the aim of understanding how the work model mediated by digital platforms impacts labor rights and perpetuates forms of silencing and devaluation of workers' experiences. It also seeks to propose ways to confront these inequalities, articulating theory and practice in an interdisciplinary approach. The methodology used combines deductive, bibliographic and documentary methods. The deductive method is used to analyze the implications of uberization in light of the concepts of epistemic injustice, while bibliographical research is based on authors such as Miranda Fricker, Axel Honneth and others who discuss epistemological and social inequalities. The documentary research includes analyzes of relevant jurisprudence from the Regional Labor Court of Paraná (TRT-PR), the Superior Labor Court (TST) and case studies related to the topic. The theoretical foundation explores the concept of epistemic injustice, encompassing the notions of testimonial and hermeneutic injustice, which are connected to structures of power and exclusion in social and labor relations. These concepts are applied to the context of uberization, highlighting the impact of the digital economy on the rights and dignity of workers. In the debate on the uberization of labor relations, characteristics such as flexibility, precariousness and fragmentation of labor rights are analyzed. The discussion also includes the legal and social limitations imposed by this model of work organization. The article argues that epistemic injustice in uberization manifests itself in the silencing of workers' voices and the exclusion of their experiences from dominant discourses about digital work. Concrete examples and legal analyzes are presented that show how the law can (or cannot) contribute to tackling these inequalities. In the conclusion, ways to overcome epistemic and labor injustices are suggested, such as epistemic recognition strategies, regulation of digital platforms and

inclusive public policies. The text reaffirms the need to link the fight against precarious work to the valorization of workers' knowledge and narratives.

Keywords: *epistemic injustice, uberization, work, digital platform*

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho são marcadas por dinâmicas de poder que influenciam diretamente a vivência e o bem-estar dos trabalhadores. Nesse contexto, o assédio moral emerge como uma prática que não apenas compromete a saúde física e psicológica, mas também silencia vozes e invalida experiências, perpetuando desigualdades e exclusões. A injustiça epistêmica, um conceito desenvolvido por Miranda Fricker, oferece uma lente crítica para analisar como trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, têm seu conhecimento e suas percepções desconsiderados em ambientes laborais, contribuindo para a manutenção de estruturas opressoras.

A ideia de justiça epistêmica, emerge como um conceito central para compreender como a injustiça afeta a capacidade de certos grupos de participar plenamente nas práticas de produção e compartilhamento de conhecimento. Fricker propõe dois tipos fundamentais de injustiça epistêmica: a testemunhal e a hermenêutica, ambas profundamente ligadas às estruturas de poder que permeiam as relações sociais.

Dada a relevância do tema, este artigo tem como objetivo explorar as conexões entre injustiça epistêmica e a uberização como relações de trabalho, buscando compreender como práticas são sustentadas pela desvalorização epistêmica dos trabalhadores. Para isso, adota-se uma metodologia de caráter dedutivo, bibliográfico e documental. O enfoque dedutivo permite partir de conceitos gerais sobre injustiça epistêmica e assédio moral para analisar suas manifestações no contexto laboral. A pesquisa bibliográfica, fundamentada em textos acadêmicos e teóricos, e a análise documental, baseada em relatórios e estudos de casos, fornecerão os subsídios necessários para uma reflexão crítica e aprofundada.

Ao longo deste artigo, busca-se não apenas evidenciar as interseções entre esses fenômenos, mas também propor caminhos para a superação de tais práticas, contribuindo para a promoção de ambientes de trabalho mais éticos e justos.

1.1 Fundamentos teóricos da injustiça epistêmica

A ideia de justiça epistêmica, desenvolvida por Miranda Fricker, emerge como um conceito central para compreender como a injustiça afeta a capacidade de certos

grupos de participar plenamente nas práticas de produção e compartilhamento de conhecimento. Em *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing* (2007), Fricker propõe dois tipos fundamentais de injustiça epistêmica: a testemunhal e a hermenêutica, ambas profundamente ligadas às estruturas de poder que permeiam as relações sociais.

A injustiça testemunhal ocorre quando um interlocutor sofre um prejuízo na credibilidade de seu testemunho devido a preconceitos sociais. Esses preconceitos são frequentemente baseados em categorias como gênero, raça, classe ou outras identidades sociais. Miranda Fricker define a injustiça testemunhal como um “A injustiça testemunhal ocorre quando os preconceitos fazem com que um ouvinte atribua um grau reduzido de credibilidade às palavras de um falante” (FRICKER, 2023, p. 17).

Esse tipo de injustiça é particularmente problemático porque compromete tanto a capacidade de uma pessoa de ser ouvida quanto o acesso dela ao status de “sabedor” legítimo. Por exemplo, em um ambiente de trabalho uberizado, os motoristas ou entregadores frequentemente têm seus relatos sobre condições laborais desconsiderados ou minimizados pelas plataformas digitais, devido a preconceitos estruturais que os associam a uma posição de menor autoridade epistêmica.

Fricker explica que a injustiça testemunhal não é apenas uma falha moral, mas uma falha epistêmica, pois impede a circulação justa e equitativa do conhecimento em uma sociedade (FRICKER, 2023, p. 66). A injustiça hermenêutica, por sua vez, refere-se à exclusão ou marginalização de certos grupos do processo de criação e interpretação de significados sociais. Segundo Fricker, ela ocorre quando “há uma lacuna no entendimento coletivo que coloca certos grupos em desvantagem ao tentar compreender suas próprias experiências socialmente significativas” (FRICKER, 2023, p. 195).

Um exemplo clássico seria a dificuldade inicial de mulheres em descrever experiências de assédio sexual antes do desenvolvimento do termo “assédio sexual”. A ausência de uma linguagem compartilhada para expressar essas experiências limitava a capacidade das mulheres de articular e combater esse tipo de opressão.

No contexto da uberização, isso se manifesta na dificuldade de motoristas e entregadores de expressar e legitimar suas queixas, dado que suas condições de trabalho muitas vezes não são completamente reconhecidas nos quadros normativos ou jurídicos existentes. A falta de um vocabulário adequado para descrever as complexidades das relações de trabalho nas plataformas é uma forma de injustiça hermenêutica.

Medina enfatiza à importância das vozes dissidentes e dos movimentos sociais na construção de um campo epistêmico mais justo. Enfatiza que “as práticas de

resistência epistêmica são fundamentais para combater tanto a injustiça testemunhal quanto a hermenêutica" (MEDINA, 2013, p. 28).

Para Axel Honneth a exclusão epistêmica é uma forma de desrespeito que compromete a dignidade dos indivíduos. Honneth afirma que "somente através de relações de reconhecimento mútuo os indivíduos podem desenvolver uma relação positiva consigo mesmos" (HONNETH, 2003, p. 92).

Dotson conecta a injustiça epistêmica às dinâmicas de poder que perpetuam a exclusão sistemática de determinados grupos e traz à baila o conceito de "violência epistêmica", que descreve como práticas institucionais e sociais silenciam vozes marginalizadas.

1.2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E POLÍTICOS

Fricker também destaca a dimensão ética da injustiça epistêmica, argumentando que reconhecer e valorizar o conhecimento alheio é um dever moral. Ignorar ou deslegitimar as vozes de indivíduos e grupos marginalizados reforça desigualdades estruturais e limita o progresso social.

No campo político, a injustiça epistêmica revela como o poder se manifesta não apenas em termos de controle material, mas também no domínio das ideias e narrativas. Grupos marginalizados frequentemente enfrentam barreiras tanto para participar de debates públicos quanto para moldar a compreensão coletiva sobre suas próprias realidades.

José Medina aprofunda a análise ao explorar as formas de resistência contra a injustiça epistêmica. Medina argumenta que o silenciamento epistêmico "não é apenas um dever moral, mas uma prática política que redistribui o poder epistêmico e desafia as narrativas dominantes" (Medina, 2013, p.123).

Neste sentido Medina afirma que práticas de resistência, como a criação de espaços para vozes marginalizadas e o desenvolvimento de linguagens alternativas, são essenciais para desafiar as dinâmicas de poder que perpetuam a exclusão epistêmica. Ele também destaca que "a responsabilidade epistêmica é coletiva, e isso implica a necessidade de criarmos espaços inclusivos que permitam a pluralidade de vozes e perspectivas" (Medina, 2013, p.58).

Axel Honneth explica que "somente por meio de relações de reconhecimento recíproco os indivíduos podem desenvolver uma relação positiva consigo mesmos". Sem essa base, qualquer esforço de resistência pode ser percebido como fragmentado ou desarticulado (Honneth,2003, p.92).

A luta pelo reconhecimento é essencial para a constituição da identidade

humana, sem o reconhecimento social, os indivíduos não conseguem se sentir parte de uma comunidade, o que mina sua autorrealização e autoestima. Para Axel Honneth “a experiência da injustiça ocorre quando uma pessoa percebe que não está recebendo a consideração ou o respeito que lhe é devido enquanto membro da sociedade” (Honneth,2003, p.134).

Isso não se aplica apenas à exclusão econômica, mas também ao desprezo simbólico, como no caso da injustiça epistêmica. Os três autores deixam claro que a injustiça epistêmica será combatida mediante a abordagem ética de reconhecimento da dignidade humana, transformando desta forma, as estruturas institucionais e garantindo que os indivíduos tenham igualdade de oportunidades.

2 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A injustiça epistêmica no contexto das relações de trabalho refere-se à forma como as experiências, o conhecimento e as percepções dos trabalhadores, muitas vezes os mais marginalizados, são invalidadas ou ignoradas. Em um ambiente em que as relações de poder são hierárquicas, a voz dos trabalhadores, especialmente daqueles em posições subalternas, pode ser sistematicamente desvalorizada, o que perpetua as desigualdades sociais e econômicas. Essa desvalorização não só compromete a capacidade de os indivíduos participarem de maneira plena na construção do conhecimento coletivo, mas também resulta em impactos significativos sobre a saúde mental, o bem-estar e o desenvolvimento profissional.

A dinâmica algorítmica usada pelas plataformas reforça a dependência dos trabalhadores. Estudos recentes demonstram que algoritmos controlam aspectos críticos da experiência de trabalho, como atribuição de tarefas e avaliações, impondo um tipo de gestão que reduz a autonomia real dos trabalhadores (Scholz, 2017).

A relevância de analisar a injustiça epistêmica nas relações de trabalho se torna ainda mais clara em um cenário onde a globalização e as transformações no mercado de trabalho, como a emergência das plataformas digitais e a “uberização” das relações trabalhistas, criaram formas de exploração e de exclusão, particularmente no que se refere ao tratamento das experiências e das contribuições dos trabalhadores. Neste sentido, a injustiça epistêmica se manifesta não apenas no plano teórico, mas também no prático, como parte das estratégias de poder e dominação que sustentam essas novas configurações do trabalho.

Um aspecto fundamental da injustiça hermenêutica nas novas formas de trabalho digital é a falta de uma linguagem adequada para os trabalhadores se expressarem e articularem suas experiências. Enquanto em contextos mais tradicionais

de trabalho, como nas fábricas ou escritórios, existem formas de comunicação estabelecidas e canais para que os trabalhadores possam levantar suas questões, no ambiente digital, muitas vezes, os trabalhadores são invisíveis.

2.1 O IMPACTO DA UBERIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A “uberização” das relações de trabalho, fenômeno causado pela transformação das relações laborais tradicionais, caracterizada pela intermediação de plataformas digitais que conectam prestadores de serviços a consumidores, sem a formalização de vínculos empregatícios convencionais. Esse fenômeno tem gerado debates significativos sobre a precarização das condições de trabalho e a necessidade de adaptação da legislação trabalhista às novas realidades do mercado, especialmente no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (TRT9) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A expansão das plataformas digitais, trouxe novas formas de exploração e intensificação da desigualdade laboral. Nessa nova configuração, os trabalhadores são considerados prestadores de serviços autônomos e não têm direitos trabalhistas garantidos.

Os trabalhadores envolvidos nesse modelo frequentemente enfrentam jornadas de trabalho extensas, sem a garantia de remuneração mínima ou benefícios trabalhistas tradicionais, como férias, 13º salário e licença-maternidade, ou ainda, num possível acidente de trabalho ou morte, ele e/ou sua família não terá amparo legal previsto pela previdência social. A dependência das plataformas para obtenção de renda também agrava essa situação, além de limitar o poder de barganha dos trabalhadores.

Berg (2016) discute como a flexibilidade proporcionada pelas plataformas digitais é, na realidade, uma precarização disfarçada, pois o trabalhador não tem garantias típicas do contrato de trabalho. Além disso, a ausência de um vínculo empregatício formal dificulta o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas, deixando os trabalhadores vulneráveis a situações de exploração, insegurança econômica e instabilidade crescente.

Para Santos (2019) critica as condições de trabalho, aponta que os trabalhadores são explorados sem as devidas garantias de proteção social, aumentando dessa forma a desigualdade social e as diferenças de renda.

O autor Scholz (2017) argumenta que a uberização contribui para um cenário onde a negociação coletiva se torna mais difícil, levando a um enfraquecimento do poder de barganha dos trabalhadores e uma maior exploração, sem a base o apoio de sindicatos pois ao se tornar agente autônomo, não faz parte de uma organização

coletiva.

Figueiredo(2021)afirmaqueparagarantirdireitosbásicosdostrabalhadores, como o direito à saúde, segurança no trabalho e remuneração justa, é necessário uma legislação específica que regule a atividade de motoristas e entregadores de plataformas digitais, garantindo os direitos trabalhistas destes colaboradores autônomos.

O TST tem enfrentado a questão do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais. Em decisões anteriores, o tribunal reconheceu a existência de vínculo de emprego, considerando a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação de serviços. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) está analisando a matéria, com repercussão geral reconhecida, para definir se existe vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais.

O TJPR tem analisado casos relacionados à “uberização”, especialmente no que tange à competência jurisdicional e à natureza das relações contratuais. Em decisões recentes, o tribunal tem se posicionado sobre a competência da Justiça Estadual para julgar ações envolvendo motoristas de aplicativos, considerando a natureza civil das relações estabelecidas entre as partes.

Por exemplo, em um recurso inominado, o TJPR reconheceu a competência da Justiça Estadual para analisar questões relacionadas à “uberização”, destacando que tais relações são regidas pelo direito civil e não pelo direito do trabalho:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. REPOSITORA DE MERCADORIAS. UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “ANTHOR”. FENÔMENO DA “UBERIZAÇÃO”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO OU DE VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA EM DECORRÊNCIA DO ART. 373, § 1º, CPC. PROVA DE FATO NEGATIVO, MAS DE DATA, PERÍODO E LOCAL DETERMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA NO DEVER DE GUARDA DOS BENS DIANTE DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PERTENCES DA AUTORA FOSSEM DEIXADOS EM ARMÁRIO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTença MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000274-47.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 11.07.2022)

O TRT9 tem se debruçado sobre a questão da competência para julgar ações envolvendo motoristas de aplicativos. Em decisão recente, a 1ª Turma do tribunal entendeu que não é de sua alçada analisar a possibilidade de vínculo empregatício de trabalhadores por aplicativos, considerando que essa é uma relação contratual regida pela Justiça Estadual. A decisão foi fundamentada em um julgamento do Supremo Tribunal Federal (RCL 59.795), que reconheceu a competência da Justiça Comum para analisar tais questões.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARAFUZO TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA EM RESIDÊNCIA E MONTAGEM DE MÓVEIS - CADASTRO EM PLATAFORMA DIGITAL

- CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - RECLAMAÇÃO 59795/MG - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. O E. STF, quando do julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223 (Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a CRFB/1988 permite formas alternativas de relação de trabalho e, conforme decisão proferida na Reclamação nº 59.795, julgada no dia 19.05.2023, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a competência para a análise da validade (ou não) do contrato firmado entre as partes é da Justiça Comum Estadual. Na Reclamação mencionada, o E. TRT da 3ª Região havia reconhecido a existência de vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa CABIFY, decisão que foi cassada, "por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados". A hipótese "sub judice", "*mutatis mutandi*", é idêntica ao caso analisado pelo STF na mencionada Reclamação, ou seja, alegado vínculo de emprego de prestadores de serviço cadastrados em plataforma digital. Ainda que o objeto da prestação de serviços seja diverso (na Reclamação, trata-se de empresa de transporte de passageiros, enquanto que o caso em análise se trata de prestação de serviços de limpeza em residência e montagem de móveis), a essência da controvérsia é idêntica. Nessa senda, e em observância aos referidos julgados do E. STF, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando-se sua remessa à Justiça Comum Estadual. (TRT 9ª região - 1ª Turma - PROCESSO nº 0000198-92.2021.5.09.0012 (ROT) RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 16/06/2023)

Essas decisões refletem a complexidade da "uberização" e a necessidade de uma análise detalhada de cada caso, considerando as particularidades da relação entre trabalhadores e plataformas digitais.

A uberização promove a ideia de autonomia e flexibilidade para os trabalhadores, dando a cada um a liberdade de decidir quando e como irão trabalhar. Contudo, essa flexibilidade muitas vezes é ilusória, pois está atrelada a uma dependência econômica das plataformas que impõem regras de conduta, controle e avaliação.

A uberização se encaixa na dinâmica de um capitalismo pós-moderno, onde as relações de trabalho e as redes de solidariedade social são fragmentadas, e a segurança do trabalhador é minada pela lógica do mercado. Neste sentido o autor Sigmund Baumann (2000) é fundamental, ao descrever a “liquidez” das relações sociais e econômicas no contexto da globalização, como conceito que pode ser relacionado ao fenômeno da uberização, onde os trabalhadores estão cada vez mais expostos à instabilidade e à incerteza e ao concentrar poder nas plataformas digitais, ela contribui para o aumento da desigualdade.

2.2 IMPACTOS NA DIGNIDADE E NOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A falta de reconhecimento das condições de trabalho dos motoristas e entregadores é um dos principais impactos do modelo uberizado. Muitos trabalhadores enfrentam jornadas extensas e pressão por produtividade para atingir metas estabelecidas pelas plataformas, o que pode levar a problemas físicos, como lesões por esforço repetitivo, e psicológicos, como estresse e ansiedade (Santos, 2019).

A ausência de benefícios relacionados à saúde, como acesso a planos de saúde ou compensação por acidentes de trabalho, agrava ainda mais a situação. Além disso, a constante dependência de avaliações de clientes e plataformas digitais adiciona uma camada de pressão que afeta a autoestima dos trabalhadores (Figueiredo, 2021).

Pesquisas apontam que o modelo uberizado também contribui para a sensação de isolamento, pois os trabalhadores não têm contato direto com colegas, resultando em um ambiente laboral onde a solidariedade e o apoio mútuo são praticamente inexistentes (Scholz, 2017). A falta de uma rede de suporte coletiva torna esses trabalhadores mais vulneráveis a abusos e explorações.

Os Desafios na Organização Coletiva é a fragmentação das atividades laborais e a ausência de vínculos formais dificultam a organização coletiva dos trabalhadores. Ao serem classificados como autônomos, esses trabalhadores perdem a proteção jurídica de convenções coletivas e sindicatos (Berg, 2016). Essa situação enfraquece sua capacidade de negociação, deixando-os à mercê das decisões unilaterais das plataformas.

Os mecanismos de controle impostos pelas plataformas, como algoritmos de punição por baixa produtividade ou cancelamento de corridas, desestimulam iniciativas coletivas e protestos, já que qualquer interrupção na atividade pode significar perda de renda (Scholz, 2017), deixando a luta por direitos trabalhistas um desafio ainda maior.

Outro impacto significativo é a exclusão dos trabalhadores de debates políticos e sociais sobre suas condições de trabalho. A narrativa das plataformas enfatiza o “empreendedorismo” como um benefício, enquanto desconsidera os problemas enfrentados por esses trabalhadores, perpetuando sua invisibilidade (Fricker, 2023). Essa exclusão não apenas desvaloriza as experiências dos trabalhadores, mas também dificulta o reconhecimento público de suas demandas por melhores condições.

O modelo também desconsidera a diversidade dos trabalhadores, ignorando as desigualdades de gênero, raça e classe que influenciam suas experiências no ambiente de trabalho digital. Mulheres, por exemplo, enfrentam desafios específicos, como maior vulnerabilidade a assédios durante a realização de tarefas, sem suporte adequado das plataformas (Figueiredo, 2021).

2.3 MANIFESTAÇÕES DE INJUSTIÇA EPISTEMICA E A EXCLUSÃO DAS NARRATIVAS DOS TRABALHADORES NO DISCURSO DOMINANTE

A injustiça epistêmica no contexto da uberização manifesta-se de forma evidente. Na forma testemunhal ocorre quando as experiências e os relatos dos trabalhadores das plataformas são desconsiderados ou tratados com desconfiança, muitas vezes por preconceitos implícitos relacionados à sua condição social ou laboral (Fricker, 2023, p. 68). Um exemplo prático dessa dinâmica é o relato de motoristas que apontam falhas nos sistemas de avaliação por clientes e, mesmo assim, não têm suas reclamações devidamente consideradas pelas plataformas, como destacado em estudo conduzido por Scholz (2017, p. 68).

Já na injustiça hermenêutica, os trabalhadores enfrentam dificuldades em articular suas experiências devido à ausência de um vocabulário adequado para descrever as complexidades de suas relações de trabalho. Por exemplo, a ausência de termos claros para descrever situações de dependência algorítmica limita a capacidade de os trabalhadores expressarem suas queixas e exigirem melhores condições (Fricker, 2023, p. 198).

A exclusão das narrativas dos trabalhadores no discurso dominante também é um aspecto crucial da injustiça epistêmica na uberização. As plataformas

frequentemente promovem um discurso de “flexibilidade” e “autonomia” que mascara as condições reais de precariedade enfrentadas pelos trabalhadores (Berg, 2016, p. 12). Um exemplo é a forma como as plataformas destacam histórias de sucesso individual, enquanto ignoram relatos de jornadas extenuantes e rendimentos insuficientes.

Em vários países, trabalhadores das plataformas têm dificuldades em acessar espaços de discussão política ou de influenciar decisões regulatórias. Um caso emblemático é a mobilização de motoristas de aplicativos em São Paulo, que, apesar de protestos significativos em 2022, tiveram suas demandas amplamente ignoradas nas elaborações de políticas públicas sobre a regulação das plataformas (Figueiredo, 2021, p. 85).

Em 2 de abril de 2024, realizaram uma carreata na região do Pacaembu, protestando contra o Projeto de Lei Complementar 12/2024, que propõe a criação da figura do “trabalhador autônomo por plataforma” e estabelece remuneração mínima por hora trabalhada (G1,2024).

Além disso, em 26 de março de 2024, ocorreram protestos semelhantes em todo o país, incluindo São Paulo, com motoristas criticando o valor de remuneração proposto pelo governo e pedindo a retirada da urgência presidencial da proposta (CNN,2024).

A injustiça testemunhal e a hermenêutica são visíveis no contexto da uberização. A mudança exige um esforço conjunto entre trabalhadores, pesquisadores e legisladores para criar condições de trabalho que valorizem as experiências e o conhecimento dos trabalhadores, promovendo assim um ambiente mais justo e equitativo no cenário digital.

3 O RECONHECIMENTO EPISTÊMICO E A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O reconhecimento e o enfrentamento das injustiças epistêmicas exigem abordagens que combinem mudanças estruturais com transformações culturais. Miranda Fricker destaca que “o reconhecimento epistêmico deve ser promovido por meio da construção de práticas mais inclusivas de escuta e credibilidade” (Fricker, 2023, p. 169). Para isso, é essencial ampliar os espaços de diálogo e fomentar o reconhecimento das vozes marginalizadas.

Um exemplo prático desse enfrentamento pode ser encontrado em iniciativas como as associações de trabalhadores de plataformas digitais. No Brasil, o movimento *Entregadores Antifascistas* utiliza as redes sociais para compartilhar relatos

sobre condições de trabalho e, assim, combater o silenciamento e deslegitimação de suas experiências. De acordo com reportagem da CartaCapital (2020)¹, o movimento, fundado por Paulo Lima, conhecido como Galo, está presente em 11 estados brasileiros e tem como objetivo lutar por melhores condições de trabalho para os entregadores de aplicativos. Esse tipo de ação não apenas resiste às injustiças testemunhais, mas também desafia as narrativas hegemônicas.

Kristie Dotson complementa essa perspectiva ao afirmar que “a resistência epistêmica não é apenas um dever moral, mas uma estratégia essencial para reequilibrar as relações de poder” (Dotson, 2011, p. 244). Dotson defende que a formação de redes solidárias entre grupos marginalizados é fundamental para desestabilizar práticas excludentes.

A formulação de políticas públicas inclusivas é uma estratégia fundamental para enfrentar as injustiças epistêmicas e sociais. Amartya Sen, em *The Idea of Justice*, argumenta que a justiça deve ser pensada não apenas como uma estrutura ideal, mas como um processo contínuo de redução de desigualdades reais e expansão das capacidades humanas. Segundo ele, “o foco deve estar em criar condições para que as pessoas desenvolvam suas potencialidades e exerçam suas liberdades substantivas, o que inclui a capacidade de serem ouvidas e respeitadas em suas comunidades” e quando se trata de políticas públicas para Sen “devem ser orientadas pela expansão das capacidades humanas, promovendo condições equitativas de participação e desenvolvimento” (SEN, 2009, p. 231 - 232).

Sen introduz o conceito de “abordagem das capacidades”, que se concentra em garantir que os indivíduos tenham os meios necessários para viver vidas que considerem valiosas. Ele destaca que “a desigualdade não se limita à renda ou recursos materiais, mas também inclui desigualdades no acesso ao reconhecimento social, à participação política e ao poder epistêmico” (SEN, 2009, p. 235).

Aplicando essa abordagem ao contexto da uberização, políticas públicas inclusivas devem garantir condições para que trabalhadores de plataformas digitais não apenas tenham acesso a direitos trabalhistas, e sim que sejam reconhecidos como atores sociais legítimos. Isso inclui iniciativas como a criação de fóruns de diálogo entre trabalhadores, empresas e governo, permitindo que as vozes dos motoristas e entregadores sejam incorporadas na formulação de políticas.

1 Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/entregadores-antifascistas-a-uberizacao-vem-pra-suprimir-direitos/?utm_source Acesso em: 20.dez.2024

O programa *Renda Básica Digital*² é um exemplo dessa política pública, implementado em algumas cidades do Canadá, fornece suporte financeiro direto a trabalhadores de plataformas enquanto estabelece direitos básicos, como proteção contra jornadas extenuantes e exclusão digital.

Essa iniciativa reflete o que Sen descreve como “uma forma de equipar os indivíduos para que participem plenamente na vida social e econômica, superando barreiras estruturais e epistêmicas” (SEN, 2009, p. 237).

Atualmente, não existe uma legislação específica denominada “Uber Law”³ em vigor na Europa. No entanto, a União Europeia tem avançado na criação de uma diretiva para melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais, como a Uber e a Glovo. Em 11 de março de 2024, os ministros do Emprego e Assuntos Sociais da UE chegaram a um acordo sobre uma nova lei que visa proteger esses trabalhadores, estabelecendo normas mínimas e regulando a gestão algorítmica no local de trabalho. Esse tipo de iniciativa, embora ainda limitado, reconhece formalmente os motoristas e entregadores como atores econômicos legítimos, enfrentando as injustiças hermenêuticas associadas à precarização do trabalho.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também pode ser interpretada como um avanço nesse sentido, ao impor limites às práticas abusivas das plataformas e garantir maior transparência no tratamento de dados pessoais. Essa regulamentação reflete uma tentativa de equilibrar as relações de poder entre empresas e trabalhadores.

Além disso, a abordagem de Sen também destaca a importância da educação e da conscientização como pilares para o enfrentamento de injustiças. Políticas públicas devem incluir programas que capacitem os trabalhadores a entenderem seus direitos, articular suas demandas e contestar práticas opressivas. Essa perspectiva reforça a ideia de que a inclusão epistêmica é inseparável da inclusão social e econômica.

A regulação das plataformas digitais é um passo essencial para enfrentar a desigualdade estrutural que perpetua injustiças epistêmicas. Trebor Scholz (2016), em *Uberworked and Underpaid*, afirma que “a ausência de regulamentação para o trabalho em plataformas digitais cria um vácuo de direitos que favorece a exploração e a invisibilidade dos trabalhadores” (p. 112). Ele defende uma abordagem regulatória

2 Disponível em: https://immi-canada.com/universal-basic-income-o-que-e/?utm_source Acesso em: 20.dez.2024.

3 <https://expresso.pt/internacional/uniao-europeia/2024-03-11-ue-da-luz-verde-a-nova-lei-para-proteger-trabalhadores-da-uber-e-glovo-db203219> Acesso em:12.jan.2025

que inclua direitos trabalhistas básicos, como pagamento mínimo garantido, proteção contra demissões arbitrárias e acesso a benefícios sociais.

Um exemplo relevante é a legislação implementada na Espanha, conhecida como *Ley Rider*. Essa lei reconhece motoristas de aplicativos como empregados formais, obrigando as empresas a registrá-los, garantir benefícios trabalhistas e respeitar direitos sindicais. Essa mudança legislativa foi resultado de pressão de movimentos sociais e sindicais, que trouxeram a injustiça epistêmica ao debate público.

Autores como Shoshana Zuboff (2019), em *The Age of Surveillance Capitalism*, também destacam a importância de regulamentar o uso de algoritmos e a transparência das plataformas. Segundo Zuboff, “a falta de transparência nos sistemas algorítmicos reforça o poder assimétrico das plataformas, perpetuando práticas injustas” (p. 331).

A promoção de espaços que valorizem o reconhecimento epistêmico é crucial para combater o silenciamento e a deslegitimização de experiências. Axel Honneth (1996), em *The Struggle for Recognition*, afirma que “o reconhecimento é a condição fundamental para a autorrealização dos indivíduos e para o funcionamento ético das sociedades” (p. 92). Esses espaços devem ser desenhados para permitir que vozes historicamente marginalizadas sejam ouvidas e valorizadas.

Um exemplo prático dessa promoção pode ser encontrado no Brasil, no caso da plataforma *Nuvem Negra*, que conecta trabalhadores e empreendedores afro-brasileiros. Além de incentivar a economia, a iniciativa cria um ambiente onde o conhecimento e a cultura desses grupos são reconhecidos e promovidos, enfrentando tanto a exclusão econômica quanto a epistêmica.

José Medina (2013), em *The Epistemology of Resistance*, enfatiza que “a criação de espaços inclusivos requer uma abordagem ativa, na qual as instituições e indivíduos questionem as normas excludentes e promovam práticas de escuta ativa” (p. 57). Nesse sentido, programas de educação voltados à conscientização sobre diversidade e inclusão são ferramentas poderosas para ampliar os horizontes epistêmicos das sociedades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou a relação entre injustiça epistêmica e a uberização das relações de trabalho, buscando compreender como o modelo de trabalho intermediado por plataformas digitais impacta os direitos trabalhistas e perpetua formas de silenciamento e desvalorização das experiências dos trabalhadores.

Ao longo do texto, explorou-se a formação de um cenário onde estruturas de poder e exclusão contribuem para a manutenção de desigualdades, destacando a relevância de se abordar tais questões de maneira interdisciplinar e comprometida com a ética e a justiça social.

A injustiça epistêmica se manifesta de maneira recorrente no modelo de trabalho uberizado, seja pela descredibilização das vozes dos trabalhadores (injustiça testemunhal), seja pela ausência de um vocabulário coletivo que permita articular suas experiências e demandas (injustiça hermenêutica). Essas dinâmicas são reforçadas por práticas empresariais que promovem uma narrativa de flexibilidade e autonomia enquanto ocultam as condições reais de precariedade e dependência econômica.

A precarização das relações de trabalho é evidente no isolamento dos trabalhadores, na fragilização dos direitos e na ausência de proteção social. Além disso, o uso de algoritmos para controle e avaliação intensifica a exclusão dos trabalhadores das decisões que afetam diretamente suas vidas. Exemplos práticos, como as mobilizações de motoristas de aplicativos em São Paulo, ilustram a resistência coletiva às desigualdades impostas por esse modelo.

O enfrentamento da injustiça epistêmica exige uma abordagem integrada entre regulação jurídica, reconhecimento epistêmico e ações de educação e conscientização. Destaca-se a necessidade de criar espaços inclusivos que garantam a participação ativa dos trabalhadores na formulação de políticas públicas, bem como iniciativas que promovam a transparência nas relações entre plataformas e trabalhadores.

Exemplos internacionais, como a Ley Rider na Espanha e o programa Renda Básica Digital no Canadá, oferecem referenciais para a implementação de medidas concretas que visam garantir direitos e proteção social aos trabalhadores de plataformas. Tais iniciativas representam passos importantes para reequilibrar as relações de poder e assegurar o reconhecimento das experiências desses trabalhadores.

Ao abordar a injustiça epistêmica no contexto da uberização, este artigo reafirma a urgência de questionar as dinâmicas estruturais que perpetuam a exclusão e a desigualdade. É essencial que pesquisadores, trabalhadores e legisladores colaborem para transformar as plataformas digitais em espaços que respeitem a dignidade humana, promovam o reconhecimento das vozes marginalizadas e garantam condições justas de trabalho.

Por fim, a luta contra a precarização e o silenciamento deve estar vinculada à valorização do conhecimento e das narrativas dos trabalhadores, reafirmando o

compromisso com uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- BASILIO, Ana Luiza. **Entregadores antifascistas:** “A uberização vem pra suprimir direitos” 07.jul.2020 Carta Capital Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/entregadores-antifascistas-a-uberizacao-vem-pra-suprimir-direitos/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 20.dez.2024
- BAUMAN, Z. (2000). **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar.
- BERG, J. (2016). **Income security in the on-demand economy:** Uber and the future of work. Geneva: International Labour Organization.
- CNN Brasil. **Motoristas de aplicativos fazem protesto em São Paulo.** 2024 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/motoristas-de-aplicativos-fazem-protesto-em-sao-paulo/> Acesso em: 18.dez.2024
- DOTSON, Kristie. **Tracking epistemic violence, tracking practices of silencing.** *Hypatia*, v. 26, n. 2, p. 236-257, 2011.
- EXPRESSO. **UE dá luz verde a nova lei para proteger trabalhadores da Uber e Glovo.** 11. mar. 2024. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/uniao-europeia/2024-03-11-ue-da-luz-verde-a-nova-lei-para-proteger-trabalhadores-da-uber-e-glovo-db203219> Acesso em: 12.jan.2025
- FIGUEIREDO, M. (2021). **O Direito do Trabalho e as novas formas de emprego:** desafios da uberização no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** Poder e Ética do Saber. Tradução de Breno R.G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.
- HONNETH, Axel. **A luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- IMMI CANADA. **Universal Basic Income: o que é?** Disponível em: https://immi-canada.com/universal-basic-income-o-que-e/?utm_source Acesso em: 20.dez.2024.
- MEDINA, José. **The Epistemology of Resistance: Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice, and Resistant Imaginations.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

O GLOBO. **Motoristas de aplicativo fazem manifestação contra regulamentação da profissão. Os profissionais reivindicam uma remuneração maior que a proposta do governo.** Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/noticia/2024/03/motoristas-de-aplicativo-fazem-manifestacao-contra-regulamentacao-da-profissao.ghml> Acesso em: 18.dez.2024.

SANTOS, B. de S. (2019). **O trabalho no capitalismo contemporâneo e a precarização das relações de trabalho.** São Paulo: Boitempo.

SCHOLZ, Trebor. ***Uberworked and Underpaid:*** How Workers Are Disrupting the Digital Economy. Cambridge: Polity Press, 2016.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder. Tradução de George Schlesinger e Heci Regina Candiani. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E EPISTEMOLOGIAS MARGINALIZADAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Nico de Souza Macei

RESUMO

O artigo analisa a marginalização de saberes indígenas no direito ambiental internacional, destacando o colonialismo epistêmico e a injustiça epistêmica. Argumenta que a governança climática global privilegia epistemologias ocidentais, ignorando a cosmovisão dos povos originários. Propõe a valorização de epistemologias diversas, o reconhecimento dos direitos da natureza e maior participação indígena na formulação de políticas ambientais.

Palavras-chave: Justiça climática, epistemologias indígenas, colonialismo epistêmico, direito ambiental, governança global.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre justiça climática e governança ambiental internacional tem sido amplamente dominado por epistemologias ocidentais, resultando na marginalização de saberes indígenas e tradicionais. No contexto do direito ambiental, essa exclusão se manifesta na imposição de uma hierarquia de conhecimento que privilegia a ciência moderna em detrimento de formas alternativas de compreender e interagir com o meio ambiente. A presente pesquisa investiga como a injustiça epistêmica – conforme definida por Miranda Fricker (2007)¹ – e o colonialismo epistêmico contribuem para essa marginalização, analisando as implicações desse fenômeno na formulação de políticas ambientais globais e na efetivação dos direitos dos povos originários.

.....
1 FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

Nico de Souza Macei
Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UniCuritiba.

1.1 DEFINIÇÃO DE CONCEITOS-CHAVE

1.1.1 Injustiça epistêmica: testimonial e hermenêutica

Miranda Fricker (2007)² define a injustiça epistêmica como um tipo de dano que afeta indivíduos ou grupos em sua capacidade de serem reconhecidos como legítimos detentores de conhecimento. Ela distingue duas formas principais desse fenômeno: a injustiça testimonial, que ocorre quando o depoimento de um sujeito é desacreditado devido a preconceitos estruturais; e a injustiça hermenêutica, que se dá quando determinadas experiências sociais não encontram categorias conceituais adequadas para serem compreendidas e expressas. No campo do direito ambiental, esses dois tipos de injustiça estão presentes na sistemática desconsideração dos relatos indígenas sobre mudanças climáticas e na ausência de conceitos jurídicos capazes de incorporar suas cosmovisões no debate global.

1.1.2 Justiça climática e seus desafios no contexto global

A justiça climática não se resume apenas à mitigação dos impactos ambientais, mas abrange também a equidade na formulação e implementação das políticas climáticas. Contudo, a governança ambiental global frequentemente ignora as contribuições das comunidades que mais sofrem com as mudanças climáticas, como os povos indígenas da Amazônia e das regiões costeiras. Conforme aponta Meneses (2020), essa exclusão resulta da persistência de um pensamento abissal, “caracterizado por uma profunda cisão epistêmica e ontológica”³ que opera para marginalizar saberes tradicionais e impor uma visão eurocêntrica dominante na formulação de políticas globais.

1.1.3 Colonialismo epistêmico e a exclusão de saberes indígenas e tradicionais

O colonialismo epistêmico, conceito central na crítica decolonial, refere-se ao monopólio da produção do conhecimento por uma perspectiva dominante, excluindo ou subalternizando outras formas de saber. Essa exclusão é evidente na maneira como o direito internacional trata os conhecimentos indígenas sobre ecossistemas e

2 3 Ibidem.

3 MENESES, Maria Paula. Desafios à descolonização epistêmica: práticas, contextos e lutas para além das fraturas abissais. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 10, n. 3, set.-dez. 2020, pp. 4-5.

sustentabilidade. Segundo Ailton Krenak⁴, os povos indígenas enxergam os rios, florestas e montanhas como entes vivos, cuja proteção transcende uma abordagem meramente utilitarista ou científica. No entanto, essa visão é frequentemente descartada pelos marcos jurídicos ocidentais, que estruturam a governança ambiental a partir de uma racionalidade técnica e mercadológica.

1.2 JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA DE PESQUISA

A exclusão de epistemologias não ocidentais compromete a governança ambiental ao limitar o escopo de soluções possíveis para a crise climática e outros desafios ambientais. A negligência em reconhecer os saberes indígenas impede a formulação de políticas ambientais mais inclusivas e eficazes, contribuindo para a perpetuação de desigualdades socioambientais. Como observa Meneses (2020), a descolonização epistêmica não implica apenas a aceitação formal de outros conhecimentos, mas a construção de um espaço de diálogo genuíno onde múltiplas formas de saber possam coexistir e influenciar decisões políticas⁵.

A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, combinando elementos do direito, da epistemologia e da justiça ambiental. A partir da análise teórica das contribuições de Fricker (2007) sobre injustiça epistêmica, do pensamento indígena exposto por Krenak, das discussões sobre descolonização epistêmica apresentadas por Meneses (2020), entre outros autores que abordam essas temáticas, o estudo busca evidenciar como o direito ambiental internacional pode evoluir para um modelo mais plural, que reconheça e incorpore conhecimentos marginalizados na formulação de políticas climáticas globais.

Assim, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da injustiça epistêmica no direito ambiental e na governança climática, argumentando que um modelo jurídico verdadeiramente sustentável deve integrar epistemologias diversas e superar o colonialismo do saber.

2 COLONIALISMO EPISTÊMICO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional tem sido historicamente estruturado a partir de uma visão eurocêntrica do conhecimento, conferindo legitimidade quase exclusiva à ciência ocidental e marginalizando epistemologias nativas e indígenas. Essa hierarquia

4 KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

5 Op. cit.

de saberes reflete uma epistemologia colonial, fenômeno no qual a produção do conhecimento é monopolizada por uma tradição específica, excluindo outras formas de compreender e interagir com o meio ambiente. Desse modo, é fundamental explorar como esse colonialismo se manifesta no direito ambiental internacional, desde sua formação até seus impactos concretos sobre povos tradicionais.

2.1 A FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional emergiu como resposta à crescente preocupação global com a degradação dos ecossistemas, consolidando-se a partir da Conferência de Estocolmo (1972), que inaugurou uma agenda política baseada na regulação ambiental em nível global. Esse evento marcou o início de uma governança climática estruturada sobre a primazia da ciência moderna, reforçada posteriormente em conferências como o Protocolo de Montreal (1987), a Rio-92 (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015).

Embora esses marcos normativos tenham sido fundamentais para a proteção ambiental, eles foram construídos sobre uma lógica de conhecimento que privilegia dados técnicos, medições científicas e modelos estatísticos, ignorando saberes tradicionais que há séculos orientam práticas comprovadamente sustentáveis. Conforme argumenta Meneses (2020)⁶, a epistemologia hegemônica do Norte Global opera por meio de um pensamento abissal, que não apenas descarta, mas também subalterniza as formas de conhecimento oriundas de sociedades indígenas e tradicionais.

A prevalência do conhecimento técnico-científico na formulação de tratados ambientais pode ser observada na maneira como os acordos globais tratam a crise climática. O Acordo de Paris (2015), por exemplo, fundamenta-se em métricas como redução de emissões de carbono e metas quantitativas, enquanto ignora abordagens qualitativas que reconhecem a interdependência dos povos com seus territórios e a importância da relação simbiótica entre humanos e natureza, uma perspectiva central para diversas cosmologias indígenas.

2.2 A MARGINALIZAÇÃO DO SABER LOCAL NA TOMADA DA DECISÃO GLOBAL

O colonialismo epistêmico manifesta-se de maneira concreta na exclusão sistemática dos povos indígenas dos fóruns internacionais de tomada de decisão

6 Op. cit.

ambiental. Embora haja menções pontuais à importância do conhecimento tradicional, como no texto da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), esses saberes são geralmente tratados como complementares, e não como centrais para a governança ambiental global.

A marginalização dos conhecimentos tradicionais no direito internacional ambiental pode ser interpretada como um epistemicídio, conceito que se refere à destruição sistemática de sistemas de conhecimento não ocidentais⁷. Esse processo não se dá apenas pela imposição do conhecimento científico como único válido, mas também pela criminalização de práticas ancestrais e pela tentativa de assimilação de culturas indígenas a paradigmas ocidentais.

Essa capacidade de projetar e de construir uma inferência na natureza é uma maravilhosa novidade que o Ocidente trouxe para cá; mas ela desloca a natureza e quem vive em harmonia com a natureza para um lugar que é fora do Brasil, que é na periferia do Brasil. Uma outra margem é uma outra margem do Ocidente mesmo, é uma outra margem onde cabe a ideia de Ocidente, cabe a ideia de progresso, cabe a ideia de desenvolvimento. (KRENAK, 1999, p. 23)

O epistemicídio tem efeitos devastadores para as comunidades tradicionais. Como argumenta Krenak, a tentativa de apagar os modos de vida indígenas enfraquece a relação dessas populações com seus territórios e deslegitima suas estratégias de manejo sustentável. O direito ambiental internacional, ao não reconhecer a dimensão espiritual da natureza e a interdependência entre humanos e ecossistemas para a cosmologia dos povos originários, priva estas comunidades de seus direitos epistemológicos e territoriais⁸.

Um exemplo emblemático desse conflito epistemológico pode ser observado no debate sobre a soberania dos recursos naturais. Enquanto Estados nacionais reivindicam o controle sobre os recursos ambientais dentro de seus territórios, povos indígenas argumentam que esses recursos pertencem à própria natureza e devem ser preservados em uma lógica de interdependência. Esse embate se manifestou na disputa sobre a exploração de petróleo no território dos Waorani, no Equador⁹, onde o governo

7 SANTOS, B. de S., MENESES, M. P. G., & NUNES, J. A. **Conhecimento e transformação social:** por uma ecologia de saberes. Universidade de Coimbra. Disponível em: https://baes.uc.pt/bitstream/10316/42132/1/Conhecimento%20e%20Transforma%C3%A7%C3%A3o%20Social_por%20uma%20ecologia%20de%20saberes.pdf. 2006. Acesso em: 28 jan. 2025.

8 KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

9 COELHO, R. **Por um preço na natureza para a preservar?** Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador. [Universidade de Coimbra]. 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/43189/1/P%C3%B4r%20um%20pre%C3%A7o%20na%20natureza%20para%20a%20preservar.pdf>.

justificou a extração sob a alegação de desenvolvimento econômico, desconsiderando o impacto ambiental e espiritual para os povos originários.

Esse caso evidencia a tensão entre a racionalidade jurídica ocidental, baseada na exploração econômica dos bens naturais, e a visão indígena, que enxerga a terra como um ente vivo. A imposição da soberania estatal sobre territórios indígenas reflete um modelo jurídico excludente, que perpetua a injustiça epistêmica ao ignorar outras formas de pensar e legislar sobre o meio ambiente.

2.3 O RECONHECIMENTO DO CONHECIMENTO INDÍGENA

Apesar do domínio da epistemologia ocidental no direito ambiental internacional, algumas iniciativas jurídicas vêm tentando reconhecer e integrar os saberes indígenas. Duas abordagens se destacam: o reconhecimento dos direitos da natureza em constituições nacionais e a criação de tribunais alternativos voltados à justiça climática.

O Equador e a Bolívia foram pioneiros na incorporação do conceito de direitos da natureza em seus ordenamentos jurídicos. A Constituição do Equador (2008) reconhece que a Pachamama (Mãe Terra) possui direitos próprios, incluindo o direito à regeneração e ao equilíbrio ecológico. De forma semelhante, a Constituição da Bolívia (2009) reafirma a necessidade de uma governança ambiental baseada na cosmovisão indígena, rompendo com a ideia de que a natureza é meramente um objeto de exploração humana¹⁰.

Essas abordagens representam um avanço no reconhecimento de epistemologias tradicionais dentro do direito, mas ainda enfrentam desafios significativos para sua implementação. A principal barreira é a resistência dos modelos econômicos hegemônicos, que continuam a tratar a natureza como um recurso comercializável, desconsiderando sua dimensão simbólica e espiritual.

Uma alternativa promissora para superar a exclusão epistêmica no direito ambiental internacional é o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza¹¹, uma instância não estatal criada por ativistas e juristas para julgar crimes ambientais a partir de uma perspectiva que reconhece a personalidade jurídica da natureza. Esse tribunal tem sido um espaço de visibilização para os povos indígenas, permitindo que

Acesso em: 29 jan. 2025.

10 LOPES, M.R.A.L. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008 e a legalização dos mesmos pela Bolívia, em 2021: do Antropocentrismo ao Ecocentrismo. **Revista Ouricuri**. 2024.

11 SOUZA, U.G.T. de Faria. Legitimidade das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira: como proporcionar efetivo acesso à justiça? **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2024

seus conhecimentos sejam considerados na formulação de decisões jurídicas.

Ao propor uma nova forma de governança baseada no pluralismo epistêmico, o Tribunal dos Direitos da Natureza representa um desafio ao modelo jurídico tradicional e abre precedentes para a valorização de sistemas de conhecimento historicamente marginalizados. Contudo, sua efetividade depende da adoção de suas recomendações por órgãos internacionais e da ampliação do reconhecimento formal dos direitos da natureza em instâncias oficiais.

3 INJUSTIÇA HERMENÊUTICA E O APAGAMENTO DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O direito ambiental internacional tem sido estruturado a partir de categorias conceituais que refletem predominantemente uma visão ocidental da natureza e da relação dos seres humanos com o meio ambiente. Esse modelo ignora formas alternativas de conhecimento, especialmente aquelas advindas das cosmologias indígenas e dos saberes tradicionais, comprometendo a formulação de políticas ambientais justas e eficazes. A ausência de um vocabulário jurídico adequado para expressar essas epistemologias leva ao fenômeno da injustiça hermenêutica, conforme definido por Miranda Fricker (2007), e resulta na marginalização de práticas ecológicas ancestrais.

Assim, é preciso examinar como esse apagamento conceitual afeta a governança ambiental, ilustrando os impactos dessa exclusão por meio do caso dos povos amazônicos e propondo alternativas para tornar o direito ambiental mais inclusivo.

3.1 O CONCEITO DE INJUSTIÇA HERMENÊUTICA

A injustiça hermenêutica ocorre quando certos grupos sociais são impedidos de expressar suas experiências por falta de conceitos compartilhados dentro da sociedade dominante. Fricker (2007) explica que essa forma de injustiça acontece quando um grupo não dispõe de ferramentas linguísticas e conceituais para tornar compreensíveis suas vivências dentro das estruturas hegemônicas de conhecimento. No contexto ambiental, essa injustiça se manifesta na dificuldade dos povos indígenas e comunidades tradicionais em traduzir suas cosmologias para as categorias jurídicas ocidentais.

O direito internacional baseia-se em um vocabulário jurídico técnico-científico, que privilegia conceitos como “recursos naturais”, “uso sustentável” e “mitigação de impactos ambientais”, mas ignora categorias fundamentais para diversas

culturas indígenas. Termos como “terra como ente vivo”, presentes nas cosmovisões ameríndias, são amplamente marginalizados, pois desafiam a estrutura conceitual do direito ocidental, que trata a natureza como objeto de regulação e exploração econômica.

Essa lacuna conceitual resulta na deslegitimização de práticas ecológicas tradicionais, pois estas não encontram espaço nos marcos normativos que regem a governança ambiental global. O direito internacional opera, então, a partir de um pensamento que separa os saberes indígenas em um plano inferior, restringindo sua influência nas políticas ambientais globais.

3.2 O CASO DOS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO INTERNACIONAL

Os principais tratados ambientais internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015), mencionam a importância dos povos indígenas na preservação dos ecossistemas, mas não incorporam suas cosmovisões como base para a formulação de políticas ambientais. Esses documentos utilizam uma abordagem antropocêntrica e economicista, tratando a natureza como um conjunto de recursos a serem manejados para garantir a sustentabilidade econômica, em vez de reconhecê-la como um sistema vivo com direitos próprios.

O apagamento das cosmologias indígenas não ocorre apenas na linguagem jurídica, mas também na exclusão dos povos tradicionais dos espaços de tomada de decisão. Embora existam fóruns internacionais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) que mencionam o “conhecimento ecológico tradicional”¹², esse reconhecimento raramente se traduz em influência real sobre as decisões políticas e econômicas. O conhecimento indígena é frequentemente tratado como folclórico ou complementar, em vez de ser incorporado como parte essencial da governança ambiental.

Os povos indígenas da Amazônia têm travado uma batalha contínua pelo reconhecimento de sua relação com a floresta. Para esses povos, a floresta não é um mero recurso a ser explorado, mas sim um ser vivo, com o qual mantêm uma relação de interdependência. No entanto, essa visão é amplamente desconsiderada nos tratados internacionais e nas políticas nacionais de preservação ambiental.

Por exemplo, apesar de a Constituição equatoriana (2008)¹³ reconhecer

12 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/>.

13 EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

os direitos da natureza, as decisões judiciais e políticas ainda são amplamente influenciadas por uma visão economicista do meio ambiente, ignorando as implicações espirituais e culturais da destruição da floresta para os povos indígenas.

Outro caso relevante é a resistência dos povos Munduruku contra a construção de hidrelétricas no Brasil¹⁴. Embora essas comunidades argumentem que a destruição dos rios impacta sua relação espiritual e ecológica com o território, as autoridades tratam esses impactos apenas em termos de danos ambientais mensuráveis, sem considerar a profundidade da relação cosmológica dos indígenas com os cursos d'água.

A ideia de que a terra e os ecossistemas possuem direitos próprios tem ganhado espaço em alguns países, mas ainda enfrenta resistência dentro do direito ambiental internacional. A Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) representam avanços nesse sentido, pois reconhecem que a natureza possui direitos intrínsecos. No entanto, esse conceito não foi incorporado aos tratados ambientais globais, que continuam a tratar a natureza como um objeto de regulação e exploração.

A resistência em adotar essa perspectiva evidencia a injustiça hermenêutica estrutural presente no direito ambiental, que não apenas exclui a linguagem dos povos indígenas, mas também impede a formulação de políticas verdadeiramente inclusivas. O desafio, portanto, é reformular o vocabulário jurídico e institucional para permitir que diferentes epistemologias coexistam e influenciem a governança ambiental global.

3.3 POLÍTICAS AMBIENTAIS E O DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE EPISTÊMICA

A exclusão epistêmica dos povos tradicionais não ocorre apenas no nível conceitual, mas também na estrutura dos fóruns internacionais de tomada de decisão. As negociações climáticas da ONU, por exemplo, são dominadas por especialistas técnicos e representantes de governos, enquanto as vozes indígenas são frequentemente relegadas a eventos paralelos ou a papéis consultivos sem poder de decisão.

Além disso, mesmo quando o conhecimento tradicional é reconhecido, ele é frequentemente reinterpretado dentro da lógica ocidental. Conceitos como “serviços ecossistêmicos” e “capital natural”, por exemplo, foram adotados em políticas ambientais para justificar a preservação de áreas naturais, mas esses termos, mais uma vez, reduzem a natureza a seu valor econômico, ignorando as dimensões espirituais e culturais que os povos indígenas atribuem ao meio ambiente.

14 Alarcon, D. F., Loures, R., & Torres, M. (2023). **“Desenvolvimento, para nós, não é destruir o nosso território”**: o cerco ao Tapajós e a resistência do povo Munduruku. ResearchGate. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Antonio-De-Souza-Lima/publication/374553456_CDTI_01_Infraestrutura_WEB_29AGO_1/links/652437e7fc5c2a0c3bc6e97f/CDTI-01-Infraestrutura-WEB-29AGO-1.pdf#page=238. Acesso em: 27 jan. 2025.

Para superar a injustiça hermenêutica no direito ambiental, é necessário promover uma epistemologia jurídica plural, que reconheça e incorpore diferentes formas de conhecimento na governança climática.

A injustiça hermenêutica no direito ambiental impede que os povos indígenas e comunidades tradicionais tenham suas práticas ecológicas reconhecidas e protegidas. A ausência de categorias jurídicas que refletem suas cosmologias não apenas marginaliza esses povos, mas também compromete a construção de políticas ambientais eficazes e justas. Superar essa exclusão exige uma reestruturação profunda dos conceitos e instituições que governam a proteção ambiental, permitindo que diferentes epistemologias sejam verdadeiramente incorporadas na formulação de um direito ambiental mais inclusivo.

4 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E A DESCREDIBILIZAÇÃO DA CIÊNCIA CLIMÁTICA DE POVOS MARGINALIZADOS

Como já estabelecido, a governança ambiental global é amplamente estruturada a partir de critérios científicos ocidentais, que frequentemente desconsideram o conhecimento empírico e as experiências diretas das comunidades afetadas pelas mudanças climáticas. Esse fenômeno pode ser analisado sob a ótica da injustiça testemunhal de Miranda Fricker (2007), que descreve a descredibilização sistemática de certos grupos devido a preconceitos estruturais. No contexto das mudanças climáticas, populações indígenas e comunidades tradicionais frequentemente têm seus relatos e conhecimentos invalidados por uma estrutura que privilegia medições técnicas e abordagens quantitativas, em detrimento das experiências vividas.

Destarte, é imperativo que se explore como a injustiça testemunhal impacta o debate climático, analisando o viés eurocêntrico na validação de dados ambientais, os impactos do deslocamento de populações costeiras e o papel da mídia e do direito na construção da incredibilidade.

4.1 A CREDIBILIDADE DOS POVOS MARGINALIZADOS NO DEBATE CLIMÁTICO

A injustiça testemunhal ocorre quando um grupo tem sua credibilidade reduzida devido a preconceitos estruturais, mesmo quando possui conhecimento legítimo sobre determinado tema. No debate climático, isso se manifesta na descrença sistemática em relação aos relatos de povos indígenas e comunidades tradicionais, que frequentemente alertam sobre alterações ambientais muito antes da ciência

ocidental reconhecê-las.

"Como a ideia de que a vida é selvagem poderia incidir sobre a produção do pensamento urbanístico hoje?". É uma convocatória a uma rebelião do ponto de vista epistemológico, de colaborar com a produção da vida. Quando eu falo que a vida é selvagem, quero chamar atenção para uma potência de existir que tem uma poética esquecida, abandonada pelas escolas que formam os profissionais que perpetuam a lógica de que a civilização é urbana, e tudo que está fora das cidades é bárbaro, primitivo — e a gente pode tacar fogo. (KRENAK, 2022)

Como aponta Ailton Krenak, os povos indígenas percebem mudanças sutis no comportamento da natureza devido à sua relação íntima e ancestral com o território. No entanto, essas observações são muitas vezes tratadas como folclore ou superstição, e não como evidências legítimas das transformações ambientais. Esse tipo de descrença não ocorre de maneira isolada, mas faz parte de um sistema de exclusão epistêmica, no qual apenas certas formas de conhecimento são consideradas válidas na formulação de políticas ambientais.

Um dos efeitos mais prejudiciais da injustiça testemunhal no contexto climático é a deslegitimização dos relatos de impacto ambiental vividos pelas comunidades locais. Muitos povos indígenas relatam mudanças drásticas na disponibilidade de água, na biodiversidade e na fertilidade do solo, mas suas percepções raramente são levadas em conta na elaboração de políticas ambientais.

Além disso, a estrutura burocrática das agências ambientais muitas vezes exige que os impactos climáticos sejam comprovados por meio de medições padronizadas, ignorando formas de conhecimento baseadas na observação contínua e na transmissão oral entre gerações. Como argumenta Meneses (2020)¹⁵, essa exclusão reforça a hierarquia epistêmica global, na qual apenas o conhecimento técnico-científico ocidental é visto como neutro e confiável.

4.2 A FALÁCIA DA “NEUTRALIDADE” CIENTÍFICA NO DIREITO AMBIENTAL

A ciência climática tem sido fundamental para diagnosticar os impactos das mudanças ambientais, mas sua aplicação no direito ambiental internacional está longe de ser neutra. Como argumenta Fricker (2007), a credibilidade é frequentemente distribuída de maneira desigual, favorecendo vozes que pertencem à elite científica ocidental e desconsiderando conhecimentos oriundos de outras epistemologias.

15 Op. cit.

A validação de dados ambientais segue, majoritariamente, critérios estabelecidos por instituições do Norte Global, como o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC). Isso significa que as experiências locais de populações afetadas são frequentemente vistas como subjetivas ou imprecisas, enquanto os modelos computacionais e as medições padronizadas são tratados como verdades absolutas.

Esse viés epistemológico tem consequências práticas. Muitas políticas ambientais são formuladas com base em projeções e estatísticas de longo prazo, enquanto as emergências ambientais vividas no presente pelas comunidades tradicionais são ignoradas ou minimizadas. Isso cria um paradoxo na governança climática, onde os impactos reais das mudanças ambientais são sentidos e documentados, mas não reconhecidos na tomada de decisão.

A priorização de dados técnicos em detrimento das experiências vividas afeta diretamente a formulação de políticas ambientais. Um exemplo disso é a falta de resposta imediata a eventos climáticos extremos, como secas, inundações e queimadas, mesmo quando comunidades locais já alertavam sobre sua intensificação.

Esse fenômeno é agravado pelo tempo de resposta da ciência ocidental, que muitas vezes requer anos de estudo e validação para confirmar padrões que já são percebidos há gerações por povos indígenas e comunidades tradicionais. O efeito prático disso é que as políticas ambientais acabam sendo reativas, em vez de preventivas, pois a burocracia científica ocidentalizada impede a incorporação de alertas precoces baseados nesse conhecimento tradicional.

Um exemplo concreto da descredibilização das experiências locais pode ser visto no deslocamento de populações costeiras devido à elevação do nível do mar. Em diversas regiões do Pacífico, comunidades indígenas vêm alertando há décadas sobre a erosão costeira e a salinização das fontes de água doce¹⁶. No entanto, suas denúncias só começaram a ser levadas a sério após modelos científicos confirmarem o fenômeno, ignorando as evidências empíricas já acumuladas.

Essa exclusão epistêmica tem consequências humanitárias graves, pois o tempo necessário para que a ciência ocidental valide uma crise pode significar a perda total do território para as populações afetadas. Além disso, muitas dessas comunidades não têm os recursos necessários para lidar com a migração forçada, tornando-se vítimas da negligência das políticas ambientais globais.

¹⁶ Barros-Platiau, A. F., & Schleicher, R. T. **Saúde Planetária:** os nexos entre saúde, clima e segurança. 2023. Disponível em: https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Dialogos-Soberania-e-Clima-No_3_2023.pdf.

4.3 O PAPEL DA MÍDIA E DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA INCREDIBILIDADE

A marginalização das vozes indígenas e das comunidades locais no debate climático não ocorre apenas nos círculos acadêmicos e políticos, mas também na forma como a mídia e os discursos jurídicos moldam a percepção pública da credibilidade. A cobertura da crise climática tende a destacar relatórios técnicos e declarações de cientistas ocidentais, enquanto os relatos das comunidades afetadas aparecem como testemunhos emocionais, sem o mesmo peso na construção da verdade ambiental.

O direito ambiental reforça esse processo ao tratar as populações indígenas como sujeitos passivos, que devem ser protegidos pelo Estado, em vez de atores centrais na construção do conhecimento ambiental. Essa abordagem paternalista perpetua a exclusão epistêmica e reforça a ideia de que apenas especialistas têm autoridade para definir os rumos da governança climática.

O direito e a mídia também desempenham um papel crucial na seleção de quais dados científicos são considerados relevantes para a formulação de políticas ambientais. Muitas vezes, as evidências científicas são usadas de forma seletiva para justificar interesses econômicos e políticos. Por exemplo, estudos que apontam o impacto ambiental de indústrias extrativistas são frequentemente contestados ou minimizados, enquanto pesquisas que favorecem a exploração de recursos recebem amplo destaque.

Esse uso seletivo de evidências contribui para a criminalização de comunidades que denunciam crimes ambientais, tornando ainda mais difícil a inserção de epistemologias não ocidentais na governança ambiental.

A injustiça testemunhal no contexto climático impede que comunidades locais tenham sua voz reconhecida nos espaços de decisão, reforçando uma hierarquia epistêmica que favorece o conhecimento ocidentalizado. Superar essa marginalização requer uma reestruturação dos mecanismos de validação científica e jurídica, garantindo que as experiências vividas pelos povos tradicionais sejam incorporadas de maneira legítima e influente nas políticas ambientais globais.

5 CAMINHOS PARA UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA PLURAL NA JUSTIÇA CLIMÁTICA

O direito ambiental internacional, historicamente estruturado sob a lógica ocidental da ciência e da técnica, tem sido desafiado por perspectivas que reivindicam o reconhecimento de outras formas de conhecimento, especialmente aquelas advindas de comunidades indígenas e tradicionais. A justiça climática, para ser verdadeiramente eficaz, deve integrar uma epistemologia jurídica plural, onde diferentes cosmovisões

tenham espaço na formulação de políticas ambientais.

Torna-se foco, então, explora caminhos para essa transformação, analisando modelos de governança baseados no pluralismo epistêmico, o papel das cortes internacionais na luta pelos direitos da natureza e formas de reformular a participação global para garantir a inclusão efetiva de povos indígenas e saberes locais nos processos decisórios.

5.1 MODELOS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL BASEADOS EM PLURALISMO EPISTÊMICO

A transição para um modelo jurídico mais inclusivo passa pelo reconhecimento do pluralismo epistêmico, ou seja, a coexistência e interação entre diferentes formas de conhecimento na governança ambiental. Esse conceito se baseia na ideia de epistemologias híbridas, que combinam saberes científicos e tradicionais para construir soluções mais eficazes para os desafios ambientais.

O pluralismo epistêmico se materializa quando as políticas ambientais valorizam não apenas dados técnicos, mas também testemunhos diretos de comunidades afetadas. Como aponta Miranda Fricker (2007), a justiça epistêmica exige que os indivíduos sejam reconhecidos como fontes legítimas de conhecimento, independentemente de seu pertencimento a grupos historicamente marginalizados.

No contexto climático, isso significa que relatos de povos indígenas sobre mudanças ambientais devem ser considerados evidências legítimas, com o mesmo peso que relatórios científicos. Um exemplo dessa abordagem pode ser visto na Nova Zelândia, onde os maoris conseguiram o reconhecimento do rio Whanganui como uma entidade viva, com direitos próprios, baseando-se tanto em dados ecológicos quanto na cosmologia indígena¹⁷.

Uma das estratégias para promover o pluralismo epistêmico é a incorporação do direito consuetudinário indígena nos tratados ambientais internacionais. O direito consuetudinário refere-se às normas e práticas tradicionais que regem as relações entre povos e seus territórios, muitas vezes baseadas em princípios de reciprocidade e equilíbrio ecológico.

Atualmente, esse tipo de direito é frequentemente tratado como secundário nos acordos internacionais, mas algumas iniciativas já demonstram o potencial de sua integração. A Convenção 169 da OIT, por exemplo, reconhece a importância do direito indígena na gestão ambiental, embora sua implementação ainda enfrente desafios.

17 Aguirre, M., & Cárcamo, A. M. **O Rio Whanganui e o Povo Maori:** Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Natureza. In Direitos da Natureza. 2020. (p. 47).

Além disso, o Acordo de Escazú (2018) representa um avanço ao garantir a participação dos povos indígenas na tomada de decisões ambientais na América Latina.

Para que essas medidas sejam efetivas, é necessário que os tratados ambientais incluam dispositivos que assegurem a aplicação do direito consuetudinário indígena nas políticas nacionais, conferindo-lhe o mesmo status normativo que as regulações ambientais convencionais.

5.2 A LUTA POR DIREITOS DA NATUREZA E O PAPEL DAS CORTES INTERNACIONAIS

Uma das principais iniciativas jurídicas para superar a exclusão epistêmica no direito ambiental é o reconhecimento dos direitos da natureza. Esse conceito rompe com a visão tradicional de que o meio ambiente deve ser protegido apenas em função de sua utilidade para os seres humanos, reconhecendo que rios, florestas e ecossistemas possuem valor intrínseco e devem ser sujeitos de direitos próprios.

O Equador e a Bolívia foram pioneiros nessa abordagem. A Constituição do Equador (2008) concede direitos à natureza, permitindo que qualquer cidadão processe o Estado em defesa do meio ambiente. De forma semelhante, a Constituição da Bolívia (2009) consagra o princípio do “Viver Bem” (*Sumak Kawsay*), que se baseia em uma visão indígena de harmonia entre os seres humanos e a natureza.

Além dessas iniciativas nacionais, o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza tem desempenhado um papel fundamental ao julgar casos ambientais a partir de uma perspectiva que integra conhecimentos indígenas. Esse tribunal, embora não tenha caráter vinculante, representa um espaço de visibilização e fortalecimento da justiça climática baseada no pluralismo epistêmico, abrindo caminho para que as cortes internacionais considerem cada vez mais esses precedentes.

Além dos direitos da natureza, outras alternativas jurídicas têm sido propostas para incorporar epistemologias indígenas ao direito ambiental. Algumas delas incluem: a) Adoção do conceito de “territórios vivos” nos marcos jurídicos internacionais, reconhecendo que terras e ecossistemas têm direitos próprios e não podem ser tratados apenas como recursos econômicos; b) Ampliação do reconhecimento de sistemas jurídicos indígenas dentro dos tribunais nacionais, garantindo que disputas ambientais sejam resolvidas de acordo com os princípios tradicionais das comunidades afetadas; e c) Criação de mecanismos jurídicos para proteger saberes ecológicos tradicionais, evitando que empresas ou governos se apropriem indevidamente desses conhecimentos sem o devido reconhecimento e compensação.

5.3 REFORMULANDO A PARTICIPAÇÃO GLOBAL NAS DECISÕES AMBIENTAIS

A exclusão dos povos indígenas dos processos decisórios internacionais é um dos principais entraves para a implementação de um direito ambiental verdadeiramente plural. Para enfrentar essa questão, é essencial reformular os espaços de governança climática, assegurando participação direta e vinculante das comunidades tradicionais.

Atualmente, muitos tratados ambientais permitem apenas a participação consultiva de representantes indígenas, sem garantir que suas vozes tenham influência real nas decisões. Para mudar esse cenário, algumas estratégias são essenciais, como: a) Criação de cotas para representantes indígenas em fóruns ambientais internacionais, garantindo sua presença nos processos de formulação de políticas; b) Garantia de financiamento para a participação indígena, assegurando que as comunidades tenham recursos para enviar representantes qualificados às negociações internacionais; c) Incorporação do consentimento livre, prévio e informado como requisito obrigatório para qualquer projeto ambiental que afete territórios indígenas.

Por fim, um aspecto fundamental para a construção de uma governança climática mais inclusiva é o reconhecimento formal das epistemologias locais no direito internacional. Isso significa que tratados ambientais devem: a) Incluir categorias jurídicas que refletem a relação indígena com o meio ambiente, como o reconhecimento de ecossistemas como entes vivos; b) Permitir a adoção de metodologias de monitoramento ambiental baseadas em saberes tradicionais, complementando as abordagens científicas convencionais; e c) Garantir que os povos indígenas tenham poder de veto sobre políticas ambientais que afetem seus territórios, assegurando sua autodeterminação.

A construção de um direito ambiental baseado no pluralismo epistêmico é essencial para garantir a justiça climática. Modelos de governança que incorporam epistemologias híbridas, reconhecem os direitos da natureza e asseguram a participação ativa dos povos indígenas representam passos concretos para uma governança ambiental mais equitativa.

A transição para esse modelo jurídico requer mudanças institucionais profundas, incluindo a reformulação dos tratados ambientais e a ampliação do reconhecimento do direito consuetudinário. Somente ao integrar diferentes formas de conhecimento será possível enfrentar de maneira eficaz os desafios ambientais globais, garantindo que a justiça climática seja, de fato, acessível a todos os povos e ecossistemas do planeta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental internacional tem sido historicamente construído sobre uma base epistêmica que privilegia o conhecimento científico ocidental, marginalizando outras formas de saber, especialmente aquelas provenientes de povos indígenas e comunidades tradicionais. Esse fenômeno reflete uma estrutura colonial do conhecimento, que não apenas impõe uma hierarquia epistêmica, mas também compromete a justiça climática ao excluir contribuições essenciais para a proteção ambiental.

A governança ambiental global tem falhado em reconhecer a diversidade epistêmica como um fator essencial para a formulação de políticas eficazes e equitativas. A injustiça hermenêutica perpetua a exclusão ao não incorporar no vocabulário jurídico conceitos fundamentais para os povos indígenas, como a visão da terra como um ente vivo. Essa falta de categorias conceituais adequadas no direito internacional impossibilita a proteção plena de suas cosmologias e práticas ecológicas. Além disso, a injustiça testemunhal agrava essa marginalização ao descredibilizar relatos diretos sobre os impactos das mudanças climáticas, favorecendo medições técnicas e modelos científicos que nem sempre refletem a complexidade das experiências locais.

O resultado desse apagamento epistêmico é um modelo jurídico que, embora pretenda ser universal, opera dentro de um pensamento abissal que separa saberes legítimos de saberes marginalizados. Esse sistema não apenas inviabiliza a participação plena das comunidades tradicionais na governança climática, mas também perpetua uma lógica de exploração ambiental que desconsidera a interdependência entre natureza e cultura, fundamental para muitas cosmovisões indígenas.

Superar essa exclusão requer uma epistemologia jurídica plural, capaz de integrar diferentes formas de conhecimento na formulação de políticas ambientais. Isso significa reconhecer o direito consuetudinário indígena como parte dos tratados internacionais, valorizar o testemunho direto das comunidades afetadas e criar mecanismos institucionais que garantam sua representatividade nos fóruns globais. O fortalecimento de iniciativas como o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza e a adoção de modelos de governança baseados em epistemologias híbridas são passos importantes para essa transformação.

O futuro da justiça climática depende da nossa capacidade de construir um direito ambiental que não apenas tolere, mas integre efetivamente múltiplas epistemologias. Esse reconhecimento não deve ser visto como um desafio, mas como uma oportunidade para ampliar as possibilidades de enfrentamento da crise climática, promovendo soluções mais inclusivas, justas e sustentáveis para o planeta e para todas as formas de vida que nele habitam.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 23 jan. 2025.

AGUIRRE, M., & CÁRCAMO, A. M. O Rio Whanganui e o Povo Maori: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Natureza. In Direitos da Natureza. 2020. BARROS-PLATIAU, A. F., & SCHLEICHER, R. T. **Saúde Planetária:** os nexos entre saúde, clima e segurança. Diálogos: Soberania e Clima. 2023. Disponível em: https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Dialogos-Soberania-e-Clima_3_2023.pdf.

BRASIL. **Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990.** Promulga a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990.** Promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005.** Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.** Promulga o Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado.** La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2009. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-2009.html>. Acesso em: 23 fev. 2025

COELHO, R. (2016). **Por um preço na natureza para a preservar? Contradições, dilemas e conflitos em torno da extração de petróleo no Equador.** [Universidade de Coimbra]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/43189/1/P%C3%B4r%20um%20pre%C3%A7o%20na%20natureza%20para%20a%20preservar.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO.
1972. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em:
<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 23 jan.
2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO. 1992. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e**
Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em:
<https://www.cbd.int/convention/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA.
1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

EQUADOR. Constituição da República do Equador. 2008. Disponível em: <https://www.senado.leg.ec/constitucion/>

www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice:** Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2021:** The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

KRENAK, A. Futuro Ancestral. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

_____. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. O amanhã não está à venda. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOPES, M.R.A.L. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008 e a legalização dos mesmos pela Bolívia, em 2021:** do Antropocentrismo ao Ecocentrismo. Revista Ouricuri. 2024.

MENESES, Maria Paula. **Desafios à descolonização epistêmica:** práticas, contextos e lutas para além das fraturas abissais. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 10, n. 3, set.- dez. 2020, pp. 1067-1097.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972.

_____. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe** (Acordo de Escazú). Escazú, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/2cd5387a-0885-4c06-855f-14f92e1850a3/content>. Acesso em: 1 fev. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais Genebra, 1989.** Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f>. Acesso em: 1 fev. 2025.

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A

CAMADA DE OZÔNIO. 1987. Disponível em: <https://ozone.unep.org/treaties/montreal-protocol>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PROTOCOLO DE QUITO. 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ROTTERDAM CONVENTION, 2009. Disponível em: <<http://www.pic.int/home.php>> Acesso em: 26.01.2025.

SANTOS, B. de S., MENESES, M. P. G., & NUNES, J. A. **Conhecimento e transformação social:** por uma ecologia de saberes. Universidade de Coimbra. 2006. Disponível em: https://baes.uc.pt/bitstream/10316/42132/1/Conhecimento%20e%20Transforma%C3%A7%C3%A3o%20Social_por%20uma%20ecologia%20de%20saberes.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

SCHIMIDT, Carolina Assunta; FREITAS, Mariana A. P. **Tratados Internacionais de Direito Ambiental.** Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, U.G.T. de Faria. **Legitimidade das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira:** como proporcionar efetivo acesso à justiça? Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2024.

AS PREMISSAS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA SOB A PERSPECTIVA DA DIALÉTICA CONCRETA

**Ivomar Schuler da Costa
Mauro de Paula Branco**

RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar, analisar, esclarecer e confirmar as premissas da injustiça epistêmica, conforme expostas por Miranda Fricker, sob a perspectiva da dialética concreta, para ampliar a abrangência da incidência destas injustiças sobre pessoas que originalmente o conceito não contemplava, bem como explicar os processos sistêmicos envolvidos. O método dialético-concreto analisa o problema sob a perspectiva da complexidade, baseando-se em oposições. Da aplicação do método resultou a compreensão de que, teoricamente, a injustiça epistêmica pode atingir pessoas de todos os grupos sociais e que os danos podem ser provocados inclusive naquelas dotadas de poder social, refutando parte da tese original. A principal contribuição deste trabalho é apresentar um método que permite incluir outros grupos e pessoas no fato da injustiça epistêmica.

Palavras-chave: injustiça epistêmica, capacidade epistêmica, dano epistêmico, dialética concreta, dualismo, complexidade

ABSTRACT

The objective of this work is to verify, analyze, clarify and confirm the premises of epistemic injustice, as exposed by Miranda Fricker, from the perspective of concrete dialectics, to expand the scope of the incidence of these injustices on people that the concept did not originally contemplate, as well as to explain the systemic processes

Ivomar Schuler da Costa

Bacharel em Administração, 1999 (UCPel – Universidade Católica de Pelotas), Especialista em Desenvolvimento Regional, 2013 (UFPel – Universidade Federal de Pelotas), mestrando em Direito pelo PPGD-Unicuritiba, Bolsista CAPES. Email: ivomarcosta@gmail.com

Mauro de Paula Branco

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania, 2019 (UNICURITIBA), Especialista em Direito Administrativo, 2017 (UNICURITIBA), Bacharel em Direito, 2006 (UNIBRASIL). Email: maurodpb.adv@gmail.com

involved. The dialectical-concrete method analyzes the problem from the perspective of complexity, based on oppositions. The application of the method resulted in the understanding that, theoretically, epistemic injustice can affect people from all social groups and that damage can be caused even to those with social power, refuting part of the original thesis. The main contribution of this work is to present a method that allows other groups and people to be included in the fact of epistemic injustice.

Keywords: epistemic injustice, epistemic capacity, epistemic harm, concrete dialectics, dualism, complexity

1 INTRODUÇÃO

O conhecimento é um dos principais recursos da sociedade atual. Inobstante, subsistem desnivelamentos e assimetrias enormes entre grupos sociais e entre indivíduos, no que tange ao desenvolvimento de capacidades cognitivas e posse de conhecimentos.

Estes desníveis e assimetrias tanto são produtores de injustiças quanto são, relativamente, produtos delas. As injustiças que tem por matéria as capacidades de conhecer e o estoque de conhecimento das pessoas, a partir do momento que foram devidamente descritas e denominadas, tornaram-se visíveis para a sociedade, principalmente para os estudiosos de diversas áreas, inclusive a área da ciência jurídica e dos operadores do direito. Desde que Friker tornou pública a sua teoria da injustiça epistêmica (FRICKER, 2023) o assunto começou a tomar corpo, e no Brasil chegou aos nossos mais altos tribunais (MATIDA, HERDY, & NARDELI, 2022).

Nossa análise da obra de Miranda Fricker permitiu identificar a importância do tema. No entanto, concluímos que a metodologia utilizada pela autora, apesar dos esforços de especificação, de delimitação e de definição, foi insuficiente para cobrir toda a abrangência do fenômeno.

Fricker descreve os fatos da injustiça epistêmica a partir da lógica formal. Para elaborar os conceitos, portanto, parte do princípio de identidade. Todo conceito formal é exclusivo, pois deixa de fora tudo que não é idêntico. Assim, como pode ser verificado no livro da filósofa inglesa, ela se vê obrigada a apresentar exceções ao conceito, quando põe em dúvida certos aspectos, porque a realidade sob sua análise se apresenta mais complexa do que o método utilizado pode captar. Os conceitos de injustiça epistêmica são baseados numa noção de poder social e especificamente, do preconceito identitário, por isso, há um peso muito maior sobre as pessoas e grupos detentores deste tipo de poder, o quê, de certa maneira, gera um desequilíbrio e

tendência a vê-los como exclusivos responsáveis por tais injustiças. Deveras, trata-se de verificar se a tese e os conceitos correspondem à realidade. Quer dizer, da forma como foram apresentados, os conceitos não abrangem todos os possíveis casos de injustiça epistêmica.

O foco do problema percebido é que a maneira como se apresenta, é unilateral, pois somente aqueles indivíduos desprovidos de poder social são afetados em suas capacidades epistêmicas e os que detêm este poder figuram como responsáveis pela injustiça perpetrada.

Assim, visando observar as bases da teoria, sob uma ótica includente que permitisse destacar aspectos não observados, retomamos somente as premissas utilizadas por ela e as analisamos sob a perspectiva da dialética concreta. Nas premissas colocadas pela autora, elas assumem certas relações entre os danos provocados nas capacidades epistêmicas dos indivíduos e o poder social decorrente das posições sociais ocupadas.

O ponto focal da análise recai nos danos produzidos nas capacidades epistêmicas dos indivíduos quando estes são submetidos a atos que reduzem ou aumentam a credibilidade dos seus testemunhos e capacidades devido às posições sociais ocupadas e ao poder ou impotência decorrente delas. Ora, seria o caso perguntar se indivíduos portadores de poder social não são humanos, e, por isso, estariam eles imunes a qualquer dano epistêmico? E aqueles indivíduos socialmente impotentes não seriam também portadores de preconceitos identitários e não poderiam causar injustiças epistêmicas contra pessoas portadoras de poder social?

Em vista disso, nossa pesquisa consistiu na análise conceitual das premissas a partir de uma metodologia diferente da utilizada pela autora, visando abranger aspectos desconsiderados ou não percebidos.

A razão de tomar as premissas como objeto de análise é que estas, do ponto de vista do método dedutivo, utilizado pela autora, são o início do raciocínio que busca demonstrar a tese. Uma vez que as premissas sejam bem compreendidas, o restante da argumentação poderá adquirir novos sentidos, sobretudo se a metodologia utilizada permitir uma visão mais ampla e mais profunda do assunto, aumentando, portanto, a capacidade preditiva da teoria. Adicionalmente, compreender a injustiça epistêmica em sua essência e existência é de importância central para a estabilidade social. Uma sociedade onde imperem as injustiças poderá se tornar socialmente insustentável, no decorrer do tempo.

2 METODOLOGIA

O método utilizado na análise das premissas foi a **dialética concreta**, metodologia desenvolvida há mais de meio século, pelo filósofo brasileiro Mário Ferreira dos Santos (1907-1968). Devido ao relativo desconhecimento deste método de análise da realidade, apresentamos alguns pontos essenciais para a sua correta compreensão.

2.1 EXPLICAÇÕES PRELIMINARES

A dialética concreta é dualista. Seu ponto de partida é a constatação de que as oposições são constituintes da Natureza e do pensamento.

Oposicionalidade: oposição significa que pelo menos duas partes são postas uma em frente a outra e desenvolvem relações entre si. Para a dialética dualista, concreta, não se verifica em nenhum lugar ou momento as sínteses apontadas pelas dialéticas trinárias, senão como conexão, o que quer dizer, como uma unidade de contrários.

Antinomia: é a posição imanente entre dois vetores, direções, em que a afirmação, ou a verdade de um, não é a negação ou a falsidade do outro, a realidade de um não implica a irrealidade do outro. Antinomias são contrariedades ou contradições insolúveis, que não podem ser destruídas ou derrogadas. Pode-se destruir o ente onde elas se manifestam, mas jamais serão destruídas, por serem constituintes da realidade.

Concreto e conexão: A predicação desta dialética como “concreta” reflete primeiramente a ideia de opostos em conexão, pois *concreto* é algo que primeiramente está conectado. Concreto também significa algo que cresce junto, ou a coordenação de fatores para fazer algo crescer.

Contradição: é um termo característico das dialéticas. Na lógica formal, identitária, a contradição refere-se aos juízos, e é apenas um dos modos de *contrariedade* utilizados na classificação dos juízos formais. Nas dialéticas trinárias (hegeliana e marxista) refere-se à negação de um ente por outro, entendida em *sentido destrutivo*, ao passo que na dialética concreta é entendida apenas como um dos modos da *oposicionalidade*, sempre com *caráter includente e construtivo*. Nesta dialética, a contradição pode apresentar-se como oposição *antagônica*, como *antinômica* ou antitética, ou como *cooperativas ou coordenadas*.

Contrariedades antagônicas, antinômicas e cooperadoras: ocorre a contradição antagônica quando a oposição pode se desfazer em algum momento, quando é solúvel. Ao contrário, na *oposição antinômica* ou antitética é impossível a solução porque um oposto não pode se reduzir ao outro, muito menos destruir o outro.

Por exemplo, é impossível a epistemologia ser reduzida à política. Na contradição cooperadora os opositos contribuem para a construção de uma mesma ordem, na qual operam juntos.

Interação, reciprocidade, mutualidade, interdependência: os opositos, sejam eles internos ou externos aos entes, quando se coordenam produzem efeitos que ultrapassam as características individuais de cada um, ou seja, o resultado final é diferente da simples agregação dos opositos, pois vai além, o ultrapassa. O resultado é não aditivo. Esse efeito qualitativamente diferente da quantidade dos entes é possível devido às relações reciprocas entre os componentes. Um componente age sobre o outro, que reage sobre o primeiro, alterando os estímulos do primeiro, desviando, amplificando, reduzindo, de forma que o resultado é sempre diferente do que a simples soma de influências.

Desproporcionalidade entre causa e efeito: O modelo newtoniano, tradicional, é linearista, porquanto estabelece que sempre há proporcionalidade entre a causa e o efeito. A dialética concreta entende que o que mais se observa na realidade é a desproporcionalidade entre efeito e causa. No entanto, ela postula que tal desproporcionalidade depende da ordem que está sendo observada essa relação. Existem três níveis de ordem: a inorgânica, a orgânica e a socioantropológica, e nestas ordens existem também dez campos principais de oposições, com as suas tensões. Na ordem socioantropológica nota-se que o ser humano é excitável e, portanto, geralmente responde com uma intensidade muito maior do que a intensidade do estímulo recebido. A desproporcionalidade entre estímulo e resposta nos seres humanos é capital para a compreensão dos fatos epistêmicos injustos.

Concreção: é a interação de fatores intrínsecos e extrínsecos que resultarão numa emergência. Intrínsecos são os elementos ou fatores constitutivos do objeto, material ou ideal, é o que pertence à sua essência ou natureza, o que compõe a estrutura da coisa ou do fato, aquilo que compõe e estabelece com outros elementos as relações que permitem a estabilidade, a sua perduração, a sua persistência. Já os extrínsecos são todos aqueles fatores externos que influem sobre os fatores intrínsecos, com os quais estabelecem relações de mutualidade, de modo que uns modificam os outros; no caso da influência dos fatores extrínsecos sobre os intrínsecos é provocada uma emergência.

Campo tensional das oposições: a ideia de campo é semelhante à da física, a qual afirma que um campo pode interpenetrar outro campo. Em cada campo existem graus, que são variações tensionais que provocam, muitas vezes, fenômenos incompreensíveis quando se desconhecem estas oposições. As variações tensionais entre os opositos são covariantes. Em cada ordem predominam alguns campos de

tensões e, nestes, umas posições se sobrepõem às suas opostas.

Emergência: é o produto das relações entre fatores cuja característica principal é ser qualitativamente diferente das características individuais de cada fator, embora as características quantitativas possam ser iguais.

Oposições: consideremos apenas a ordem socioantropológica, vejamos somente aquelas que nos interessam neste trabalho. *Atualização versus virtualização* é uma das principais oposições porque envolve todas as outras. O termo *atualização* tem o sentido aristotélico, de algo que passou do estado de potência e se tornou diferente, ao assumir outro estado, mas este algo, jamais será maior do que aquilo que já estava na potência. *Virtualização* pode ser entendida como um estado inerte, algo que está latente, à espera das condições suficientes que lhe tirem desse estado e o façam atualizar-se. Esta é uma oposição antinômica que apresenta certa proporcionalidade, pois à medida que avança a *atualização*, regredie a *virtualização*, e vice-versa. *Sujeito versus objeto*: são estados em que a tensão é direcionada ora para o sujeito, ora ao objeto. Um mesmo ente pode ser sujeito e objeto, dependendo da direção da atenção. Objeto é o que está lançado à frente, e não se confunde com o mundo existencial. Quando atualizamos o sujeito, virtualizamos o objeto, e vice-versa. *Extensividade versus intensividade*: A extensividade relaciona-se profundamente com a quantitatividade, pois todo o extensivo é homogêneo; a quantidade é a medida do homogêneo. Já a intensividade se relaciona com o qualitativo, pois este é a medida do heterogêneo, e é medido em graus. Não se pode determinar uma relação proporcional, direta ou inversamente, entre a extensividade e intensividade, ou seja, dependendo do ente que está sendo observado, as covariações podem parecer aleatórias, simultaneamente, aumentando uma, e diminuindo a outra, e vice-versa.

Uma oposição que não é apresentada como das mais importantes, mas devemos aqui explorar, porque é basicamente o campo estudado por Fricker, é a da oposição entre *justiça* e *injustiça*. A filósofa atualiza a injustiça e virtualiza a justiça na maior parte do livro em que expõe a sua teoria, contudo, em alguns momentos atualiza também a justiça, quando argumenta a respeito das virtudes da acurácia e da sinceridade, e ainda quando discorda que elas sejam somente instrumentais, afirmando que são também valores intrínsecos. A autora percebe a dificuldade de captar a realidade destes fenômenos olhando apenas para um lado deles e, embora não se utilize da terminologia dialético-concreta, de alguma maneira, ainda que imperfeitamente, assume que justiça e injustiça são os dois lados de uma moeda, impossíveis de serem separados fisicamente.

A dialética é a lógica da existência, enquanto a formal é a lógica das ideias. Isso pode ser constatado no caso da oposição entre justiça e injustiça. Formalmente, ao se afirmar a presença da justiça em um ente, não se pode, ao mesmo tempo afirmar a

sua ausência, ou seja, a injustiça. Isso é assim porque os conceitos são estáticos, pois são esquemas abstratos. Porém, dialeticamente não há contradição excludente ao dizer que um homem é bom e mau, enquanto consideramos a maldade e a bondade como oposições constitutivas da unidade homem concreto.

Os conceitos de justiça e de injustiça podem se excluir, pois, formalmente, a presença de uma implica a privação da outra. Mas, do ponto de vista dialético concreto, logo, do ponto de vista existencial, justiça e injustiça podem coexistir. Por conseguinte, a presença da virtude da justiça em um ser humano, existencialmente considerado, não exclui a injustiça, pois pode haver, em um homem, um contínuo entre ambas; à medida que uma avança a outra se retrai. Portanto, há uma contrariedade dialética, uma oposição. E esta unidade dialética pode ser captada no esquema das premissas e da correlação entre elas, na forma dos efeitos epistêmicos provocados no ser humano, independentemente do poder social detido por ele.

2.2 A IMPORTÂNCIA DE DESVELAR A INJUSTIÇA

As vantagens do desvelamento da injustiça são apontadas pela própria autora, quando afirma que “há muito a se ganhar filosoficamente se concentrando na normalidade da injustiça, e um dos ganhos poderia ser que nós **entendamos melhor o que é requerido na prática para operar de uma maneira que funcione contra ela.**¹” (Grifos nossos). Assim, para entende-la, o primeiro passo é analisar as premissas da teoria. Por mais lógica que a autora tenha sido na argumentação em favor de suas hipóteses, essas, para apresentarem eficacidade e orientarem as políticas sociais, a ética e a moralidade, bem como os doutrinadores e magistrados no estudo e aplicação dos fatos jurídicos, será preciso observar e testar, de alguma forma, se são válidas, se encontram validade lógica e material, se elas se confirmam estatisticamente na sociedade.

3 FUNDAMENTOS LÓGICOS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Fricker estabelece que a injustiça epistêmica é o produto da interação de fatos políticos, epistemológicos e éticos. Ela divide, especifica e classifica a injustiça epistêmica em tipos. Na elaboração dos conceitos, vale-se do princípio de identidade e do princípio do terceiro excluído; usa a dedução, ou seja, inicia com uma proposição geral e depois busca demonstrar a realidade da proposição apresentando casos

1 FRICKER, 2023, p. 25.

que a exemplifiquem. Contudo, este método abstrato, por aplicar princípios que são excludentes, quando aplicados a situações existenciais, tendem a distorcer a percepção da realidade. Fricker se vê às voltas com estas dificuldades, pois alguns casos não se enquadram nos conceitos elaborados.

Os fatos estudados pela filósofa localizam-se no imbricamento de várias disciplinas, o que já os tornam, por si sós, complexos. O fato “injustiça epistêmica” é, portanto, o resultado da interação dessas áreas da vivência humana. Ao aplicar a lógica formal a um tema tão complexo, naturalmente, alguns aspectos contingenciais não seriam incluídos, justamente pela natureza do método. Apesar disso, a autora, agindo com honestidade intelectual, inseriu em sua tese, os casos que não se enquadram completamente na sua teoria. Em que pese a honestidade, a teoria continuou com um ponto fraco.

3.1 A JUSTIÇA E INJUSTIÇA NA LÓGICA FORMAL E NA DIALÉTICA CONCRETA

Vimos que justiça e injustiça são sempre opostas, mas esta ideia assume aspectos diferenciados dependendo da lógica que é empregada na sua análise.

Uma definição formal inclui tudo que é idêntico e deixa de fora dos seus limites tudo que é diferente, que é “outro”. Se existe algo que é idêntico, então não é “outro”; e se existe algo que é diferente, então não pode ter qualquer intermediário. Assim, devido estes princípios da lógica formal, se uma pessoa pratica justiça, ele não poderá simultaneamente praticar a injustiça. E não há meio-termo possível.

No entanto, quando vista sob a ótica da lógica dialética, a prática da justiça inclui a possibilidade que também possa praticar a injustiça. Exige-se aqui a presença de um intermediário, de um “terceiro incluído”. Nesta, há a presença da justiça e da injustiça, simultaneamente. Isto é possível porque esta presença se dá em estados diferentes, pois enquanto uma está virtualizada, a outra está atualizada. Conforme vimos antes, as oposições dialéticas são covariantes, o que racionalmente nos permite admitir a presença de ambas, o que não é possível com a lógica formal.

Essa noção é importante para entender as limitações do método utilizado pela filósofa e, inversamente, como o conceito de injustiça epistêmica pode ser ampliado.

3.2 O CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Para Fricker, “[...] a injustiça epistêmica consiste **fundamentalmente** em um mal cometido a alguém especificamente em sua capacidade de conhecedor.”² (Grifo nosso). Essencialmente, este mal consiste em reprimir ou destruir as capacidades

2 FRICKER 2023, p. 17

cognitivas, atrapalhar o processo cognitivo e impedir a transferência de conhecimentos do agente de informações, neste caso, o paciente de injustiças epistêmicas, para outras pessoas e para a sociedade. Logo, o mal necessita de pelo menos um agente e de um paciente; entretanto, segundo a autora, quem são os agentes e os pacientes deste mal epistêmico depende das posições sociais ocupadas e do poder decorrente delas, o que dá uma característica de parcialidade.

Entretanto, apesar dessa tendência em colocar o peso da operação da injustiça sobre os ombros daqueles situados em posições sociais mais elevadas, a filósofa demonstra certa dúvida sobre se essa responsabilidade é absoluta ou não, por exemplo, quando diz que os agentes ou pacientes da injustiça, em “contextos localizados” não são concebidos abstratamente, mas em relações concretas de poder social, (FRICKER 2023, p. 20); ora, isso equivale a dizer que a posição ocupada, como agente ou como paciente da injustiça, depende do contexto, o que significa dizer que estas posições são contingenciais.

Então, do ponto de vista da dialética concreta, podemos assumir que a injustiça epistêmica é o resultado da coordenação de fatores extrínsecos e intrínsecos que, fundamentalmente, causam um mal a alguém em sua capacidade de condecorador.

3.3 POSIÇÃO SOCIAL, PODER SOCIAL E PODER IDENTITÁRIO

Dois conceitos são centrais para o entendimento da injustiça epistêmica bem como para a análise das premissas: posição social e poder social.

Posição social é o ponto em uma escala social que um indivíduo ocupa dentro de uma sociedade e que é tanto o resultado, como o determinante de fatores como a ocupação e renda, a propriedade de recursos materiais e simbólicos importantes, por exemplo. Tais fatores contribuem para que o indivíduo situado em uma alta posição social desfrute do poder decorrente desta. Porém, o inverso também é verdadeiro. Uma baixa posição social contribui para a impotência do indivíduo.

Um dos resultados obtidos por uma pessoa bem posicionada socialmente e detentora de sólidas capacidades cognitivas, bem como um suficiente estoque de conhecimentos, é a “confiança epistêmica”. Naturalmente, essa confiança variará em cada indivíduo, mas nestas circunstâncias, a tendência será o desenvolvimento de atitudes proativas, de segurança intima acerca do papel que representa dentro do sistema social. Inversamente, também podemos deduzir que alguém que esteja em circunstâncias desfavoráveis, com baixa capacidade cognitiva e um estoque de conhecimento ralo ou inexistente, desenvolverá a atitude contrária, pouca confiança e insegurança epistêmica.

Por sua vez, o poder consiste na capacidade que alguém detém para influenciar ou determinar o comportamento de outras pessoas, ainda que estas ofereçam resistências, controlando recursos ou eventos. Essa influência determinante pode assumir modalidades diretas ou densas, e indiretas ou sutis, para incutir crenças e valores.

O poder pode ser relacionado tanto a indivíduos como grupos, classes e sistemas sociais. Obviamente um indivíduo que ocupe uma posição alta em um grupo ou classe social obterá algumas vantagens que outros, em posições inferiores, ou de classes inferiores, não terão acesso.

O adjetivo *identitário*, aplicado ao preconceito, é outra noção componente do conceito de injustiça epistêmica e refere-se ao preconceito contra pessoas devido às suas classe ou condição social, língua, religião, sexo, ou outros sinais distintivos, por exemplo (FRICKER, 2023, p. 22). O identitário requer coordenação da imaginação, pois as operações deste poder dependem de os agentes possuírem concepções de identidade social compartilhadas. Um agente exerce poder identitário quando realiza uma ação que faz uso da crença e sentimento de fazer parte de um determinado grupo com o qual se identifica, para influenciar as atitudes, o comportamento, os sentimentos de um paciente de identidade oposta. A ideia é que o estereótipo preconceituoso identitário tende a aumentar ou a reduzir a credibilidade de um paciente do ato epistêmico relacional (o falante) de modo que este seja lesado em suas capacidades epistêmicas.

3.4 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL

Injustiça testemunhal é o modo primário de injustiça epistêmica e consiste no mal que um agente informacional, o falante, sofre por parte de um agente, o ouvinte, quando este lhe atribui menor credibilidade do que seria atribuído caso as suas circunstâncias fossem diferentes (FRICKER 2023, p. 21), e neste caso, torna-se o paciente da injustiça. Caracteristicamente, isto é, *quase sempre*, logo, nem sempre, a injustiça testemunhal ocorre quando é gerado “[...] um déficit de credibilidade preconceituoso identitário. [...]”³. Observemos que esta injustiça se caracteriza pela redução da credibilidade, desconsiderando que o aumento indevido também é injusto. Quer dizer, a filósofa atualiza a redução e virtualiza o aumento de credibilidade.

Na teoria de Fricker, o preconceito é a nota principal do conceito, sobretudo o preconceito estereotipado, que funcionaria como um filtro amplificador de percepções de credibilidade, ou por deficiência ou por excesso, que gera disfuncionalidades

3 FRICKER 2023, p. 21.

epistêmicas. De forma geral o excesso é vantajoso e o déficit é desvantajoso. Dizemos em geral, porque em “contextos localizados”, tais relações podem ser invertidas, quando o excesso gera desvantagens e o déficit gera vantagens. Esta afirmativa da autora reforça o fundo concreto das suas ideias e a contingencialidade do fato descrito, reduzindo o poder preditivo dos seus conceitos e teoria. Assim, sob a ótica dialético-concreta, do ponto de vista de quem causa ou de quem sofre o dano, não importa a posição social e o poder social.

Uma pessoa ocupante de uma posição social desfavorecida também apresenta preconceitos e estereótipos relativamente àquelas de posições mais altas. É verdade que o poder social acarreta maior possibilidades do seu detentor provocar danos, quando mal utilizados, tanto quanto é verdade que pessoas em posições sociais elevadas também são providas de sentimentos e inseguranças, como qualquer outro, o que os torna suscetíveis a sofrerem algum tipo de dano provocado pelos preconceitos identitários dos desfavorecidos, portanto, suscetíveis de injustiças epistêmicas. Parece evidente que aqueles que possuem capacidades epistêmicas mais desenvolvidas tendem a sofrer um impacto menor, e quando são impactados, possuem também recursos psicológicos, entre outros, para superarem rapidamente os danos sofridos.

3.4.1 Danos primários e secundários

O mal produzido pela injustiça testemunhal é denominando dano primário. Este provoca um profundo efeito desumanizador.

Qualquer injustiça epistêmica prejudica alguém em sua capacidade como sujeito de conhecimento e, portanto, em uma capacidade essencial ao valor humano; e a maneira particular pela qual a injustiça testemunhal faz isso é que um ouvinte causa um mal a um falante em sua capacidade como um fornecedor de conhecimento, como um informante. [...] o dano primário que alguém sofre em ser injustiçado dessa maneira é uma injustiça **intrínseca**.⁴ (Grifo nosso).

O fato de ser um dano intrínseco significa que afeta a estrutura humana do indivíduo. A desumanização ocorre porque “[...] a injustiça epistêmica tem um significado social que é fazer com que o sujeito seja menos que completamente humano. Quando alguém sofre uma injustiça testemunhal, essa pessoa é degradada enquanto

4 FRICKER, 2023, p. 22.

concedora, e é simbolicamente degradada como humana"⁵. O dano primário se torna muito mais perigoso na medida em que aciona mecanismos de retroalimentação bloqueadores das capacidades epistêmicas dos indivíduos. "Evidentemente, **esse dano pode ser mais ou menos profundo na psicologia do sujeito**, [...], quando se aprofunda, **pode restringir o autodesenvolvimento de tal modo que uma pessoa pode ser, literalmente, impedida de ser quem ela é**"⁶. (Grifo nosso).

A denominação de "primário" é relevante, porque indica que seus efeitos podem se estender a outras áreas, tanto internas quanto externas ao individuo, produzindo desvantagens para ele. Em que pese o dano primário afetar profundamente o indivíduo, ele pode ser simplesmente incidental, ou seja, não o torna vulnerável a outros tipos de injustiças, sejam elas legais, econômicas, políticas, etc.; quando ele se torna objeto de outras, pode-se dizer que são injustiças sistemáticas se elas estiverem vinculadas por um preconceito comum.

3.5 INJUSTIÇA HERMENÊUTICA

A maneira mais simples de entender a injustiça hermenêutica é imaginando uma lacuna nos sistemas cognitivos de interpretação das experiências. Quando a sociedade ainda não encontrou um nome adequado para uma experiência qualquer, é como se ali existisse um espaço vazio, um vácuo à espera de ser preenchido. Sem um nome a experiência não pode ser devidamente narrada, e, por conseguinte, não poderá ser devidamente entendida. Compreensivelmente, para a sociedade é como se essa experiência não exista de fato, e essa injustiça continua despercebida, invisível. Portanto, uma deficiência nos recursos interpretativos de uma pessoa pode colocá-la em desvantagem de diversos modos.

Em essência, a injustiça epistêmica é estrutural. Do ponto de vista materialista utilizado pela autora, o poder estrutural, em suas variadas manifestações, baseia-se na ideia de que a concentração de poder em um grupo social permite que ele crie uma ordem social, e que também use em benefício próprio as instituições sociais, morais, legais, existentes, porém, a perspectiva que ela adota, por obvia, é a epistemológica; ou seja, os grupos que detém o poder social também possuem a capacidade de conformar e dominar a sociedade por intermédio da criação e manutenção de significados que a impactam sociedade como um todo.

Para a perspectiva dialético-concreta deste trabalho importa destacar

5 FRICKER, 2023, p. 70.

6 Idem, p. 22.

as relações existentes entre vantagens materiais e vantagens epistemológicas decorrentes das relações de causa e efeito entre os fatos epistemológicos e os fatos sociais, apontados pela autora.

[...] é óbvio que certas vantagens materiais gerarão a vantagem epistemológica prevista – se você tiver poder material, **tenderá** a influenciar as práticas por meio das quais os significados sociais são gerados. E no contexto hermenêutico da compreensão social também fica claro que, **pelo menos algumas vezes**, se os entendimentos são estruturados de certa maneira, o mesmo ocorre com os fatos sociais.⁷ (Grifos nossos)

Assim, a propriedade estrutural da injustiça hermenêutica refere-se a essa ordem criada por um grupo poderoso com vistas a controlar os grupos subalternos por meio dos significados sociais, prejudicando as suas capacidades cognitivas e os seus conhecimentos, impedindo inclusive a percepção de que estão sendo controlados por estes meios.

A vida social exige a participação ativa não somente como consumidor de significados, mas também como produtor. Quando um grupo ou classe social concentra as capacidades de produzir significados, enquanto outro é carente destas, desenvolve-se um desequilíbrio de poder. E como há uma relação entre estes grupos, obviamente existe também uma estrutura, na qual os dotados de autossuficiência de capacidades de geração de significados acabam por submeter os hipossuficientes.

[...] relações desiguais de poder podem distorcer os recursos hermenêuticos compartilhados, de modo que os poderosos tendam a ter um entendimento apropriado das suas experiências pronto para uso à medida que fazem sentido de suas experiências sociais, enquanto os impotentes têm maior probabilidade de encontrarem-se tendo algumas experiências sociais através de lentes obscuras, com, na melhor das hipóteses, significados inadequados para se apoiarem no esforço de torná-las inteligíveis.⁸

A injustiça hermenêutica refere-se, então, aos prejuizos que uma pessoa sofre em decorrência da sua incapacidade de interpretar certos fatos para expressá-los adequadamente.

7 FRICKER, 2023, p.196.

8 Idem.

3.6 RETROALIMENTAÇÃO E MECANISMOS AMPLIFICADORES

Algumas formas de reciprocidade são os mecanismos de amplificação de efeitos e a retroalimentação. Esses mecanismos podem ser ativados tanto em um tipo de injustiça ou ainda quando duas injustiças se conectam e uma reforça a outra, o que configura a injustiça sistêmica. Fricker narra o caso da empregada de um laboratório que era sexualmente assediada por um cientista. E a partir desta situação descreve o funcionamento destes mecanismos sistêmicos retroalimentadores e amplificadores quando aspectos da injustiça testemunhal se conectam aos da injustiça hermenêutica.

[...], se adicionarmos a isso algum risco de preconceito de identidade em relação ao gênero, e/ou etnia e/ou classe, vemos que também ela está suscetível a sofrer uma injustiça testemunhal. As pessoas em sua posição, então, estão suscetíveis a uma **dupla injustiça epistêmica**. Pior ainda, o que vemos aqui são as condições perfeitas para conduzir uma **deflação descontrolada da credibilidade**, pois a **implausibilidade do que é dito cria uma lente através da qual a credibilidade pessoal da falante e pode tornar-se indevidamente deflacionada, o que, por sua vez, cria uma lente através da qual a credibilidade do que é dito pode ficar ainda mais deflacionada... e assim por diante**.⁹ (grifos nossos)

Nitidamente, é descrito um processo de mútuo reforço que pode conduzir ao colapso, no caso, a destruição de capacidades humanas fundamentais e marginalização epistêmica e social de uma pessoa, situação decorrente da conexão de dois tipos de injustiças. Uma redução da capacidade epistêmica leva a outras reduções. Efeitos externos acabam por afetar internamente, psologicamente, a pessoa paciente da injustiça.

4 AS PREMISSAS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Quais são as premissas que Fricker utiliza para embasar e desenvolver a sua teoria da injustiça epistêmica? Ainda que não de modo direto, como seria desejável, a filósofa as expõe.

Ideias que antecipam a politização de como pensamos sobre nossas relações epistêmicas - ideias como a de que a **confiança epistêmica pode ter uma conexão inevitável com o poder social**, ou a de que a **desvantagem social pode produzir desvantagem epistêmica**

9 FRICKER, 2023, p.211.

injusta - tendem a não figurar no contexto da epistemologia anglo-americana.¹⁰ (Grifos nossos).

Apesar da expressão supina, constata-se que ela está se referindo às premissas sobre as quais alicerça a sua tese. A maneira como coloca estas premissas é na forma de proposições complexas; numa mesma proposição, sob aparente contradição, aponta para uma relação de possibilidade e para uma relação de necessidade entre a confiança epistêmica e o poder social.

Noutra proposição, indiretamente, apresenta a relação entre a desvantagem social e a desvantagem epistêmica injusta. Ora, ao referir-se a desvantagem social, indiretamente a autora está falando da posição social de uma pessoa. A depender da posição ocupada no espectro socioeconômico essa pessoa poderá obter tanto vantagens quanto desvantagens. Certamente, há predominância de vantagens nos estratos mais altos, e de desvantagens no mais baixos. Então, quando diz que desvantagem social pode gerar desvantagem epistêmica, afirma que existe uma conexão provável entre posição social e poder social.

Explicitamente, ela afirma que a desvantagem social pode ser convertida em desvantagem epistêmica, então, em princípio, podemos supor que vantagem social pode ser convertida em vantagem epistêmica. Se levarmos adiante as ilações, concluiremos que vantagens podem ser convertidas em desvantagem, e vice-versa, o que nos encaminha cada vez para a compreensão dialético-concreta destes fatos.

Portanto, temos duas proposições: uma afirma uma relação *provável*, logo, possível, entre posição social e poder social, e, decorrente desta, outra que afirma a relação *necessária* entre poder social e confiança epistêmica. Como as duas proposições estão implicadas e não foram expressas diretamente na forma de apresentação de premissas, temos uma proposição complexa, que nos cabe decompor. A verdade ou não da conversibilidade surgirá como consequência da análise dialética.

Na proposição complexa há uma proposição hipotética, logo, pode ser apresentada sob a forma condicional, e outra, assertórica.

A proposição hipotética é a seguinte: o poder social pode ser derivado da posição social ocupada. Ela propõe que o poder social derivado da posição ocupada pode resultar da influência dessa posição, pelo menos parcialmente; afirma, portanto, apenas uma *possível* relação entre fatos sociais. A proposição assertórica afirma que a confiança epistêmica decorre *necessariamente* do poder social; logo, do fato social decorre um fato psicológico, que gera um fato epistêmico. Dizer “inevitável” equivale

10 Idem, p.12.

a dizer necessário.

Do ponto de vista formal é pouco provável a reversão das vantagens em desvantagens, e vice-versa; contudo, olhando estes fatos sob a lente da dialética concreta, isto é possível, se considerarmos que os opositos ora se virtualizam, ora se atualizam, dependendo da coordenação dos fatores intrínsecos e extrínsecos. A relação entre a possibilidade e a necessidade somente pode ser entendida nos parâmetros da dialética concreta, porque esta supera o esquema da lógica formal, que utiliza as contrariedades entre os juízos. Faz isso ao usar outras categorias como: necessidade, impossibilidade, possibilidade positiva e possibilidade negativa. Estas duas do campo da contingência.

Daqui surgem questões que importa descrever para que sejam melhor esclarecidas. Primeiramente, analisemos o conteúdo dessas proposições conforme se apresentam no texto:

4.1 PROPOSIÇÃO DA CONEXÃO PROVÁVEL: FUNDAMENTAÇÃO DIALÉTICO-CONCRETA DA OPOSIÇÃO ENTRE POSIÇÃO SOCIAL E PODER SOCIAL

Ao tratarmos de fenômenos sociais, não se deve afirmar uma relação necessária, mas sim de uma *relação possível*, e quando possível, apresentando graus de probabilidade, o que significa dizer que são relações contingentes.

É fato verificado empiricamente que pessoas bem posicionadas socialmente detêm efetivamente uma parcela muito maior de poder social, enquanto aqueles posicionados em escalas menores detêm pouquíssimo poder social.

Há aqui uma oposição entre extensividade e intensividade. A posição social é a posição extensivista e o poder social é a posição intensivista. Como esta conexão é uma relação entre posição e poder social, então depende de certas condições para se atualizar; a probabilidade do antecedente, que é a posição social, gerar o consequente, o poder social, depende das condições em que o fato está envolvido, para formar uma concreção.

4.2 PROPOSIÇÃO DA CONEXÃO INEVITÁVEL: FUNDAMENTAÇÃO DIALÉTICO-CONCRETA DA OPOSIÇÃO ENTRE POSIÇÃO SOCIAL E CONFIANÇA EPISTÊMICA

Caso venhamos a consentir com esta proposição, ainda assim teremos de admitir que o grau de confiança epistêmica variará entre os indivíduos. Isto significa que a confiança epistêmica pode decorrer *necessariamente* do poder social, mas o grau sempre será individualmente variável. Rompendo o esquema formalista, podemos

visualizar a confiança como um ponto móvel em um contínuo, cujo movimento varia aproximadamente com a interação entre a dimensão “poder social” e a posse de capacidades cognitivas e de conhecimentos. Para simplificação dos termos, passemos a nos referir à confiança epistêmica como segurança epistêmica, e à posse de capacidades cognitivas, conhecimentos e experiências, como capacidades epistêmicas.

A autora apresenta outra possibilidade, ainda que dubitativamente, a esta da conexão necessária, isto é, a de que uma pessoa com posição e poder social também sofra injustiça epistêmica. O problema é que pensando dentro da formalidade, não há como integrar esse aspecto inverso no esquema das injustiças epistêmicas que construiu. Na análise das proposições destaca-se o salto que a autora realiza entre elas, o que torna a premissa da “conexão inevitável” um pouco mais difícil de ser comprovada dentro dos parâmetros da lógica formal.

Porém, sob a perspectiva dialético-concreta essa proposição pode ser perfeitamente compreendida. O que para Fricker é uma dúvida, para a dialética concreta torna-se uma probabilidade, porque se trata de um fenômeno humano que ocorre dentro da ordem socioantropológica. Como podemos bem vislumbrar desde já, a probabilidade da produção desse efeito dependerá de certas condições. Então, para a dialética concreta essa não é uma relação necessária, mas sim uma relação contingencial com alto grau de probabilidade.

Assim, podemos afirmar que: o poder social é um dos fatores extrínsecos que contribuem para a emergência da segurança ou insegurança epistêmica nos indivíduos que o adquirem, sempre que as condições adequadas se derem, de modo que os fatores extrínsecos influam sobre as características psicológicas destes indivíduos, aliadas a presença ou deficiência das suas capacidades epistêmicas; então a segurança ou a insegurança epistêmica inevitavelmente ocorrerão, ainda que em graus variáveis a cada indivíduo.

4.3 O CONTÍNUO DA CAPACIDADE EPISTÊMICA

Desenvolvendo dialético-concretamente essa emergência, identificamos que a segurança/insegurança epistêmica tem um forte grau de correlação com o grau de poder social de uma pessoa, que por sua vez é influenciado pela posição social por ela ocupada. Assim, temos duas posições contrárias, dentro de um contínuo.

Uma pessoa com alto poder social, porém com baixa capacidade epistêmica, quando suas capacidades receberem crédito aumentado, não correspondendo a sua verdade interior, tenderá a desenvolver a soberba. No sentido inverso, alguém com altas capacidades epistêmicas, porém, com baixo poder social, tenderá a desenvolver

a humildade epistêmica.

Todas estas atitudes epistêmicas dependem, portanto, da concreção dos fatores extrínsecos, o poder social, com os intrínsecos, a capacidade epistêmica. E ainda, de como os processos de retroalimentação amplificadora funciona em cada indivíduo. Portanto, essas atitudes são emergências da concreção.

4.4 A MATRIZ DIALÉTICO-CONCRETA DA INJUSTIÇA/JUSTIÇA EPISTÊMICA

Coloquemos estas situações em uma matriz, dividida em quadrantes, atribuindo a cada um deles uma denominação que consideramos mais adequada e obedecendo a uma graduação. A primeira dimensão é o do poder social, que consiste em um continuo. A segunda dimensão é a das capacidades epistêmicas, que é constituída pelo contínuo da unidade do somatório das capacidades cognitivas com o estoque de conhecimentos e experiências.

Os campos de oposicionalidades importantes para a compreensão das premissas da injustiça epistêmicas estão representados nesta matriz. As linhas cruzadas indicam a inversão que as oposições sofrem quando variam as dimensões. Elas indicam tanto os campos de extensidade e intensidade como o campo das atualizações e virtualizações. As linhas pontilhadas representam as virtualizações e as tracejadas representam as atualizações. Quando o poder social e as capacidades epistêmicas variam num sentido, ou em sentidos opostos, também variarão no sentido de se atualizarem-se ou virtualizarem-se. Essas variações não necessariamente são diretamente ou inversamente proporcionais, pois tais relações dependem das variações de inúmeros fatores, o que representa o aspecto complexo dessas concreções.

A oposição entre a atitudes é representada pelos quadrantes colocados em pontas opostas da matriz.

4.4.1 Descrição dos conteúdos dos quadrantes

1º quadrante: soberba epistêmica – Alto poder social com baixa capacidade epistêmica. Devido ao excesso de credibilidade, acredita que suas capacidades epistêmicas correspondem exatamente ao que lhe é creditado; há, portanto, uma autopercepção equivocada das próprias capacidades, o que o torna mentalmente fechada. A soberba epistêmica é uma emergência inversa porque a deficiência de um fator interage negativamente com o outro, gerando um círculo vicioso interno, sobre a atitude do paciente. Logo, há uma injustiça epistêmica, mas esta somente se atualiza no caso do excesso de credibilidade, caso contrário, não existiria qualquer injustiça.

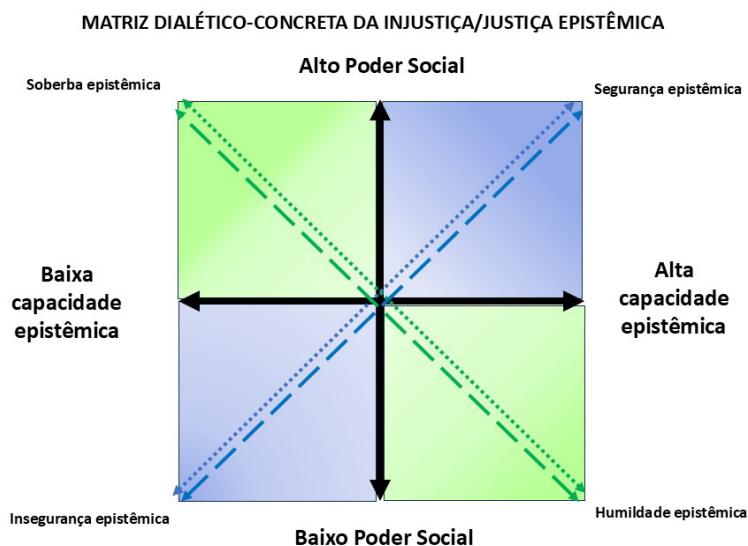


Diagrama 1- Matriz Dialético-concreta da justiça/injustiça Epistêmica

2º Quadrante: segurança epistêmica – Alto poder social com alta capacidade epistêmica. O alto poder social interage positivamente com a alta capacidade epistêmica, em um efeito auto-reforçador positivo. Neste caso haveria injustiça se o paciente se torna o agente e atualize o poder identitário em relação a um falante.

3º Quadrante: humildade epistêmica – Baixo poder social com alta capacidade epistêmica. Este é o caso antagônico da soberba epistêmica. O paciente sofre uma injustiça porque a tendência é de não-reconhecimento das suas capacidades em decorrência da impotência social. Os fatores aqui também interatuam negativamente.

4º Quadrante: insegurança epistêmica – Baixo poder social com baixa capacidade epistêmica. Essa atitude é gerada pela interação negativa de dois fatores, os dois gerando um efeito depressor na pessoa, que a conduz para uma situação que aumenta ainda mais a sua incapacidade e, portanto, a injustiça epistêmica.

As linhas pontilhadas ou tracejadas não representam uma simples função linear, na qual um efeito será função proporcional de uma causa. Ao contrário, os efeitos podem ser desproporcionais. Assim, a linhas pareadas apenas sugerem essa relação desproporcional. É preciso considerar que a representação bidimensional é relativamente dificultadora da representação mais precisa dessas relações opositivas e desproporcionais.

5 CONCLUSÃO

Esta análise não descreve todos aspectos da injustiça epistêmica. Tratou tão somente de expor as premissas da teoria de Miranda Fricker, sob a perspectiva dialético-concreta, visando mostrar as áreas de deficiência do modelo teórico e proporcionar uma base para estudos mais amplos sobre um tema importante para a compreensão dos processos sociais geradores de injustiças epistêmicas. Para tanto, centrou a atenção na relação básica do poder social com as capacidades epistêmicas dos indivíduos e suas decorrências dialéticas. No entanto, uma análise mais profunda poderá aperfeiçoar o modelo, incluindo outros aspectos, e dando condições para pesquisas empíricas que quantifiquem e comprovem as proposições teóricas deste estudo, contribuindo significativamente para o avanço das ciências jurídicas.

BIBLIOGRAFIA

FERREIRA DOS SANTOS, Mario. Enclopédia de Ciências Filosóficas e Sociais: **Dialética Concreta**. 1^a ed. Vol. 35. São Paulo: Logos, 1957.

FERREIRA DOS SANTOS, Mário. Enclopédia de Ciências Filosóficas e Sociais: **Lógica e Dialética**. 4^a ed. Vol. II. São Paulo: Logos, 1959.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: O Poder e a Ética do Conhecimento. 1^a ed. Tradução: Breno R. G. SANTOS. Vol. I. São Paulo: EdUSP, 2023.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel; NARDELI, Marcella Mascarenhas. **"A injustiça epistêmica está oficialmente em pauta."** CONJUR, 04 de março de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta/>. Último acesso em 10/02/2025.

INJUSTIÇA EPISTÊMICA: UMA ANÁLISE DA OBRA DE MIRANDA FRICKER

Rodrigo Gawlik Junior

RESUMO

Este artigo analisa o conceito e propõe uma reflexão sobre o conceito de injustiça epistêmica, conforme apresentado por Miranda Fricker em sua obra *Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Saber*. Os conceitos de “poder identitário” e “poder social” apresentado pela autora desenvolvem a injustiça epistêmica como muito bem apresentados. A partir de tal taxonomia, a autora introduz duas formas principais de injustiça — testemunhal e hermenêutica —, examinando como estas se manifestam nas interações sociais e reforçam estruturas de poder desiguais. Este trabalho contextualiza o tema, apresenta os principais argumentos de Fricker e explora suas implicações práticas e éticas, destacando a relevância da teoria no enfrentamento de desigualdades sociais.

A análise considera também as críticas e contribuições de outros estudiosos ao campo da epistemologia social.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica, epistemologia social, ética, desigualdade, Miranda Fricker.

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento sempre foi uma ferramenta central na manutenção e na contestação de estruturas de poder. Contudo, o acesso desigual ao reconhecimento

Rodrigo Gawlik Junior
Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UniCuritiba.

como detentor de saber e o direito de interpretar o mundo não têm recebido atenção suficiente na filosofia tradicional. Em *Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Saber*, Miranda Fricker aborda essas questões, propondo uma nova forma de entender as desigualdades por meio do conceito de injustiça epistêmica.

Fricker identifica como certos indivíduos ou grupos são sistematicamente silenciados ou deslegitimados em seus papéis como conhecedores, reforçando desigualdades sociais. Este artigo explora os principais conceitos apresentados por Fricker, destacando sua relevância para o campo da epistemologia social e suas implicações práticas para a construção de uma sociedade mais justa.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETIVOS DA OBRA

O trabalho de Fricker situa-se em um contexto acadêmico que problematiza o conhecimento como fenômeno social e político. Desde a década de 1970, correntes filosóficas como o feminismo e a teoria crítica vêm desafiando visões tradicionais que tratam o saber como puramente individual e apolítico. Fricker contribui para esse movimento ao introduzir o conceito de injustiça epistêmica, definido como a exclusão ou o descredenciamento sistemático de certos grupos enquanto produtores ou detentores de conhecimento válido.

A abordagem de Miranda Fricker é, fundamentalmente, ética, mas suas implicações epistêmicas são profundas. Sua reflexão ilumina aspectos negligenciados da epistemologia contemporânea ao trazer para o centro do debate um conceito que, até então, não havia sido formalizado: a injustiça epistêmica. Fricker nos revela a existência de um espaço negligenciado onde essa forma de injustiça prevalece como regra (cf. Prefácio). Nesse contexto, ética e epistemologia se entrelaçam, mas essa interseção não é problemática; pelo contrário, ela é essencial para o objetivo de tornar nossas práticas epistêmicas mais justas e virtuosas. Como a própria autora afirma, o livro “[...] explora a ideia de que há um tipo distintivamente epistêmico de injustiça. Há um número de fenômenos que podem ser iluminados sob a ideia geral de injustiça epistêmica” (FRICKER, 2007, p. 1).

Elá categoriza a injustiça epistêmica em dois tipos principais: testemunhal e hermenêutica. Na introdução de sua obra, ela define esses tipos de forma precisa: “Nós podemos dizer que injustiça testemunhal é causada por preconceito na economia da credibilidade; e que a injustiça hermenêutica é causada por preconceito estrutural na economia dos recursos hermenêuticos coletivos” (FRICKER, 2007, p. 1). Para os fins desta análise, o foco recai sobre a injustiça testemunhal, uma vez que é a partir dela que se articulam os conceitos de “poder social” e “poder identitário”. Assim, faz-se necessário

um exame mais detalhado do conceito de injustiça testemunhal para aprofundar a compreensão do tema.

Neste aspecto nota-se que as crenças têm relação estreita com a noção de verdade. Para que a verdade possa ser estabelecida e utilizada como critério orientador das ações, é fundamental contar com fontes de informação seguras e confiáveis. Essas fontes desempenham um papel essencial ao distribuir, armazenar e compartilhar informações. Nesse contexto, as trocas epistêmicas assumem um papel crucial na construção da sociabilidade. Contudo, como grande parte do nosso conhecimento, e consequentemente da nossa concepção de verdade, se origina de testemunhos, esse cenário torna-se propício à injustiça epistêmica. Essa injustiça ocorre quando o testemunho de alguém é desacreditado sem uma justificativa epistêmica que sustente tal descrédito.

A credibilidade, ou a falta dela, desempenha um papel central na produção de justiça ou injustiça epistêmica. Contudo, é importante destacar que a credibilidade está intrinsecamente vinculada ao conceito de “poder social”, que

[...] é uma capacidade prática socialmente situada para controlar ações dos outros, onde esta capacidade pode ser exercida (ativamente ou passivamente) por agentes sociais particulares ou alternativamente, pode-se operar puramente estruturalmente (FRICKER, 2007, p. 13).

É claro que os grupos ou indivíduos dominantes influenciam diretamente o que é considerado confiável ou não em uma sociedade. A credibilidade está intimamente ligada à posição e à função social que cada pessoa ocupa no contexto social. O “poder social” está relacionado a essas posições e funções, sejam elas estruturais ou não, o que resulta em algumas pessoas possuindo grande crédito epistêmico, enquanto outras não têm nenhum ou possuem apenas um crédito limitado.

A injustiça epistêmica não surge simplesmente da existência de diferentes posições sociais. Ela ocorre porque a posição de cada indivíduo dentro da estrutura social tem um impacto direto sobre o grau de credibilidade epistêmica que lhe é atribuído. Esse lugar, por sua vez, está relacionado ao conceito de “poder social”, que pode ser visto como uma manifestação desse poder. Dessa forma, a posição social de cada pessoa influencia a forma como a credibilidade é distribuída entre os indivíduos. Vivendo em sociedade, e não de maneira isolada, a posição social se torna uma das formas pelas quais as identidades sociais são construídas. Uma das consequências dessas identidades sociais é o preconceito baseado na percepção das diferenças. Assim, o “poder social” dá origem a uma vertente específica de poder, que Fricker

denominou de “poder identitário”.

Dessa forma, nota-se que o objetivo central da obra é demonstrar como o poder e o preconceito moldam as práticas epistêmicas, silenciando vozes e restringindo o acesso a ferramentas de interpretação da realidade. Essa abordagem une epistemologia e ética, oferecendo um olhar interdisciplinar sobre as desigualdades epistêmicas.

3. ESTRUTURA E CATEGORIAS CENTRAIS DA OBRA

3.1 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL

A injustiça testemunhal ocorre quando o testemunho de um indivíduo é rejeitado ou reduzido em credibilidade devido a preconceitos sociais. Para Fricker, essa forma de injustiça está enraizada em estereótipos sobre raça, gênero e classe social, que afetam a percepção de confiabilidade de quem fala.

Um exemplo paradigmático é o caso histórico de mulheres em tribunais, cujas vozes frequentemente foram desconsideradas por suposições preconceituosas sobre sua racionalidade ou credibilidade. Para Fricker, a injustiça testemunhal não é apenas um erro epistemológico, mas também uma falha ética, já que nega ao indivíduo o respeito devido como agente epistêmico.

Fricker acerta ao identificar que a imaginação tem um papel fundamental na formação de estereótipos e identidades sociais. Ela também está correta ao perceber que o poder identitário é responsável pela injustiça epistêmica, uma vez que se baseia mais na imaginação do que nos fatos objetivos. Talvez por essa razão ela tenha proposto que a solução para a injustiça epistêmica esteja nas trocas testemunhais, ou seja, nas interações epistêmicas entre os indivíduos. Para Fricker, a injustiça epistêmica reside no âmbito do poder social e, consequentemente, do poder identitário. Por isso, essas injustiças só podem ser corrigidas por meio da prática do poder agencial, visto que são os agentes que exercem esse poder. Ela vê o poder como uma capacidade, e essa capacidade é mobilizada pelos agentes. Essa concepção também explica sua decisão de não se concentrar no poder estrutural. Embora não tenha ignorado o poder estrutural, Fricker o considera um poder sem sujeito, embora reconheça que “[...] em operações agenciais de poder, o poder é, na verdade, um fenômeno estrutural, pois depende sempre da coordenação prática com outros agentes sociais” (FRICKER, 2007, p. 11).

3.2 INJUSTIÇA HERMENÊUTICA

A injustiça hermenêutica é descrita como uma lacuna nos recursos interpretativos disponíveis para compreender experiências sociais, especialmente

aquelas vividas por grupos marginalizados. Essa forma de injustiça é estrutural, pois decorre da exclusão histórica de certos grupos na formação do conhecimento coletivo.

Fricker ilustra o conceito com o exemplo das primeiras lutas feministas, nas quais mulheres enfrentaram dificuldades para articular experiências de assédio ou violência devido à ausência de um vocabulário adequado. A injustiça hermenêutica é, portanto, uma barreira tanto para a compreensão individual quanto para a transformação social.

A injustiça hermenêutica discutida por Fricker, assim como a injustiça testemunhal, pode ser considerada uma forma sistemática de marginalização, uma vez que a marginalização hermenêutica pode refletir uma marginalização socioeconômica. De acordo com a autora, “se a marginalização acompanha o sujeito em diversas esferas sociais, além da hermenêutica, então a injustiça hermenêutica resultante é sistemática” (Fricker, 2007, p. 156). Nesse sentido, Fricker sugere que o caráter sistemático dessa injustiça se insere dentro de um padrão mais amplo de vulnerabilidade de determinados grupos sociais a várias formas de injustiça. Tal como ocorre com a injustiça testemunhal, a injustiça hermenêutica ganha uma dimensão opressiva quando se considera seu caráter sistemático, evidenciando desigualdades estruturais de poder. Embora Fricker se concentre em uma forma de injustiça hermenêutica sistemática, que marginaliza os sujeitos de maneira persistente, ela também reconhece a possibilidade de uma injustiça hermenêutica accidental, que não se origina diretamente de desigualdades estruturais de poder, mas de uma situação pontual de desvantagem. Nesse caso, a lacuna hermenêutica coletiva impediria a comunicação inteligível de uma experiência vivida, sem que isso envolvesse um contexto social mais amplo de injustiças recorrentes.

Uma questão relevante nesse cenário refere-se à dimensão da agência. Ao contrário da injustiça testemunhal, a injustiça hermenêutica, seja ela sistemática ou accidental, não depende da ação de um agente responsável por perpetrá-la; ela é essencialmente estrutural. Segundo Fricker, há uma condição latente de injustiça, que se revela quando um sujeito tenta tornar sua experiência inteligível, seja para si mesmo, seja para um interlocutor. A manifestação da injustiça hermenêutica, nesse momento de busca por comunicação, é ainda mais complexa quando se observa que “a injustiça hermenêutica pode frequentemente ser composta pela injustiça testemunhal” (Fricker, 2007, p. 159). Esse será, de fato, o caso sempre que a injustiça hermenêutica for sistemática, dado que membros de grupos marginalizados são frequentemente alvo de preconceito identitário. Nesse contexto, aquele que busca tornar sua experiência inteligível está sujeito a uma dupla injustiça: uma originada pelo preconceito estrutural nos recursos hermenêuticos coletivos e outra gerada pelo

preconceito do interlocutor em relação à credibilidade do relato.

Fricker também destaca que a manifestação da injustiça hermenêutica por meio das trocas comunicativas chama a atenção para um aspecto diferente da injustiça. Até esse ponto, consideramos as lacunas na interpretação das experiências sociais dos sujeitos, especialmente aquelas que eles desejam comunicar. No entanto, Fricker aponta que “um gap hermenêutico pode se referir não apenas ao conteúdo, mas também à forma do que pode ser dito” (Fricker, 2007, p. 160). Dessa forma, o estilo narrativo utilizado nas trocas comunicativas pode ser um fator crucial na injustiça hermenêutica, já que certos grupos sociais podem enfrentar um déficit de credibilidade não só devido a falhas na interpretação de suas experiências, mas também devido à forma como se expressam. Para Fricker, ter uma voz que não corresponde ao padrão esperado por grupos em posições dominantes de poder é um elemento relevante nesse contexto. A autora exemplifica essa situação ao se referir às mulheres, cujos estilos expressivos, mais emocionais ou intuitivos, são frequentemente vistos como irracionais ou inadequados. Vivendo em uma sociedade ou subcultura que desqualifica esse estilo, elas são submetidas a uma injustiça hermenêutica (Fricker, 2007, p. 161).

A injustiça hermenêutica, portanto, envolve uma desvantagem cognitiva assimétrica, afetando membros de diferentes grupos de maneiras diversas. Fricker reconhece que essa assimetria emerge de um contexto social e político que empobrece os recursos hermenêuticos coletivos. O empobrecimento coletivo cria as condições para que surjam assimetrias profundamente injustas, particularmente em relação a grupos marginalizados. Fricker compara as lacunas hermenêuticas a “buracos na camada de ozônio”, explicando que são as pessoas que vivem sob esses buracos que se “queimam” (*idem*). Ela afirma que a injustiça hermenêutica é uma forma de discriminação estrutural que afeta injustamente grupos específicos marginalizados, causando uma desigualdade hermenêutica direta, relacionada a preconceitos identitários nos recursos hermenêuticos coletivos. Esse dano, assim como aquele gerado pela injustiça testemunhal, reflete a exclusão de sujeitos da participação plena no compartilhamento do conhecimento, revelando a dimensão profundamente epistêmica dessa injustiça.

Em todos os casos de injustiça hermenêutica, a lacuna nos recursos hermenêuticos coletivos resulta em uma redução significativa na inteligibilidade da troca comunicativa. Semelhante à injustiça testemunhal, a correção dessa situação requer uma atuação justa por parte daquele que interage com o sujeito em desvantagem, o que demanda uma consciência reflexiva. A virtude da justiça hermenêutica, como Fricker sugere, envolve a sensibilidade do interlocutor para as dificuldades no processo de tornar a experiência social inteligível. Ela argumenta que tanto a justiça testemunhal quanto a hermenêutica exigem condutas epistêmicas conscientes do contexto

social mais amplo em que as interações acontecem. Uma sensibilidade reflexiva e crítica pode corrigir julgamentos iniciais e superar os obstáculos à inteligibilidade, restaurando a credibilidade perdida. Para Fricker, a questão central nos contextos hermenêuticos é uma perspectiva de “verdade” que reconheça a possibilidade de múltiplas interpretações sobre o que é considerado verdadeiro.

4. IMPLICAÇÕES ÉTICAS E POLÍTICAS

A proposta de Fricker tem implicações éticas profundas, pois revela como práticas epistêmicas estão entrelaçadas com questões de poder e justiça. O reconhecimento de formas de injustiça epistêmica exige uma reavaliação crítica de instituições e práticas sociais, com vistas a promover a equidade.

No campo político, a teoria de Fricker destaca a importância de incluir vozes diversas em processos de tomada de decisão. Em contextos educacionais, sua obra aponta para a necessidade de revisar currículos e métodos de ensino que perpetuam exclusões epistemológicas.

5. CRÍTICAS E EXPANSÕES DA TEORIA

Embora amplamente influente, a obra de Fricker não está isenta de críticas. Autores como José Medina argumentam que a teoria subestima a complexidade das relações de poder e das dinâmicas interseccionais. Para Medina, a injustiça epistêmica é inseparável de outros sistemas de opressão, como racismo e colonialismo, que amplificam as barreiras epistêmicas.

Outra crítica refere-se à ênfase de Fricker na ética individual como solução para a injustiça epistêmica. Alguns estudiosos, como Gaile Pohlhaus, sugerem que uma abordagem mais sistêmica é necessária para enfrentar as dimensões estruturais do problema.

Apesar das críticas, a obra de Fricker permanece central no debate sobre epistemologia social, inspirando novos estudos e práticas voltadas à inclusão epistêmica.

6. CONTRIBUIÇÕES PARA A PRÁTICA

O conceito de injustiça epistêmica possui relevância prática em diversas áreas. No campo jurídico, por exemplo, o treinamento contra vieses inconscientes

pode mitigar a deslegitimação de testemunhos provenientes de grupos marginalizados. Na educação, a inclusão de perspectivas diversas nos currículos pode enriquecer os recursos hermenêuticos disponíveis para alunos e professores.

Tais iniciativas demonstram como o reconhecimento da injustiça epistêmica pode gerar mudanças concretas, promovendo maior equidade nas práticas sociais e institucionais.

7. CONCLUSÃO

A teoria de Miranda Fricker oferece uma abordagem inovadora para compreender as interseções entre poder, ética e conhecimento. Ao destacar as formas de injustiça epistêmica, Fricker ilumina aspectos frequentemente negligenciados das desigualdades sociais, propondo caminhos éticos para superá-las.

Embora a obra apresente limitações, sua contribuição ao campo da epistemologia social é inegável, abrindo espaço para novas reflexões e práticas voltadas à construção de sociedades mais inclusivas e justas.

Fricker dá ênfase na sensibilidade testemunhal como forma de combater a injustiça testemunhal. Além disso, Fricker defende a impessoalidade das instituições e, por conseguinte, da estrutura social. Embora essa posição não seja irracional ou irrazoável, ela se revela idealista e metafísica, uma vez que reflete o que deveria ser, em vez de apresentar como a realidade se nos apresenta. Embora estejamos lidando com uma questão normativa, a ausência de sujeito na estrutura social se torna problemática. Esse viés normativo leva a uma visão da estrutura social e das instituições como entidades impessoais, que, ainda assim, exercem uma forma de poder (seja ativo ou passivo) sobre os indivíduos. Esse tipo de operação de poder, sem sujeito, originada da estrutura social, é parte do conceito de poder social que Fricker descreve. No entanto, quando uma instituição é responsabilizada ou culpada, está em jogo um sujeito de natureza metafísica. Esse raciocínio motivou Fricker a buscar uma solução para o problema a partir da análise dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

- Fricker, M. (2007). Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Saber. Oxford University Press.

EPISTEMOLOGIA E POLÍTICA

Simone Ganz

INTRODUÇÃO

O artigo apresenta a conceito da epistemologia que é o estudo do conhecimento, que realiza ponderações sobre os problemas. Conjuntamente nas esferas da Epistemologia de Política que expõe o levantamento da com a idealização do pensamento. A retórica é ação de convencer, que é relevante para epistemologia que irá expor a conduta de pensamento. No engajamento político são analisadas duas vertentes a legitimação de políticas em companhia do posicionamento social que são de extrema importância para reconhecimento do conhecimento. Adquirir conhecimento de epistemologia é grande relevância para entender o fundamento da forma de pensar que pode refletir nos dias contemporâneo.

EPISTEMOLOGIA E POLÍTICA CONCEITO DE EPISTEMOLOGIA

James Frederick Ferrier^I foi ele introduziu o termo epistemologia na concepção sistemática da teoria do conhecimento.

A expressão epistemologia vem da palavra gnosiologia que estuda os requisitos e condições necessários à produção do conhecimento científico, incluindo os fundamentos, a validade, a consistência uso do raciocínio das teorias e os limites desse conhecimento e também correlaciona a metafísica que investiga o ambiente primordial da realidade.

Para Castañon^{II} epistemologia “conhecimento de forma mais segura de conhecer aspectos de nossa realidade; o que faz de nosso conhecimento específica

.....

Simone Ganz
Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UniCuritiba.

de aplicação prática de medicina, psicologia ou engenharia um corpo de conhecimento mais preciso e seguro do que outros corpos de conhecimento empírico fundados unicamente na tradição oral ou experiência privada". Estudar e as diferenças entre vários tipos de conhecimento, como prático, o filosófico, o religioso e o científico.

O propósito epistemologia é compreender a natureza do conhecimento e observar as limitações do conhecimento humano (razão e fatos, valor e significados dos métodos).

A epistemologia expõe o conhecimento científico com intuito formal e técnica, que gera um levantamento histórico, evidenciando críticas e questionamentos culturais e política.

CONCEITO DE POLÍTICA

Epistemologia Política é a análise da história política e a cronologia da mentalidade na construção de ideias e concepções.

A ciência política é a exposição de esquematização faz organizações, da conduta do político.

A ciência política possui três grandes paradigmas de interpretação da realidade, que são o positivismo, fenomenologia e Dialética.

No wikipedia^{III} é possível vislumbrar o conceito do positivismo defende a ideia de que o conhecimento científico é a única forma de conhecimento verdadeiro. De acordo com os positivistas, somente se pode afirmar que uma teoria é correta se ela foi comprovada através de métodos científicos válidos.

Assim vemos que para o Positivismo o empreendimento científico é uma mistura consciente do método indutivo dos empiristas com o método dedutivo dos racionalistas. Aqui, ambos se equilibram num processo de checagem e contra-checagem. Partiríamos da observação de casos particulares, induzindo uma hipótese geral, da qual deduzimos preditivamente um outro caso particular que tem que se dar, e finalmente induzimos de novo do resultado de nosso experimento para uma lei geral. Assim, os positivistas acreditam que o mundo nos informa com dados positivos, nossa razão encontra uma regularidade e formula uma hipótese, com o experimento nós perguntamos ao mundo se nossa hipótese está correta e ele responde sim (esta é uma lei) ou não (este é um erro). (Castañon p.40 2007)

O Positivismo, na ciência política não pode passar sem um conflito sobre as discrepâncias entre as ciências sociais e a naturais, que tem com o centro principal a

natureza de um instrumento de aprendizado de cada uma delas.

Fenomenologia designa o conhecimento dos fenômenos, isto é, aquilo que é dado a conhecer pela consciência e entender tudo o que se manifesta, se revela a mostra o conhecimento do sujeito que o argumenta. A Fenomenologia influenciou e tem continuado a influenciar todos os campos da Filosofia, especialmente a Teoria do Conhecimento, a Epistemologia, a Ética, a Filosofia do Direito e a Filosofia da Religião; além de estender essa influência para todas as Ciências Humanas, particularmente a Antropologia e a Psicologia. (Castañon p.50 2007).

A intuição eidética (eidos – essência) é a intuição das essências. A essência é uma realidade peculiar. A Fenomenologia encontram-se as essências de conhecimentos de fatos.

A redução de fenomenologia é também conhecida como epoché. Epoché suspensão do juízo sobre tudo o que afirmam as doutrinas, a filosofia e o senso comum, de forma a encontrar pontos sólidos, evidentes e indubitáveis sobre os quais se possa construir a filosofia como ciência rigorosa. (Castañon p.54 2007).

Dialética é a perspectiva da realidade, nunca dispondo perspectiva unilateral e imóvel.

Epistemologia procura responder três questões básicas, o que é ciência, sobre conhecimento e sua veracidade. A retórica se preocupa pela formulação de pensamento.

ANÁLISE DOS CONCEITOS E COMO ESTES SE RELACIONAM EM COMPARAÇÃO À RETÓRICA

Retórica é um ato de se expressar verbalmente com persuasão a ideia que deseja transmitir.

Retórica de Aristóteles^{IV} não é o produto da mera idealização de princípios nascidos com ele e por ele convencionados para persuadir e convencer outras pessoas. É, sim, o produto da experiência consumada de hábeis oradores, a elaboração resultante da análise das suas estratégias, a codificação de preceitos nascidos da experiência com o objetivo de ajudar outros a exercitarem-se corretamente nas técnicas de persuasão. (Aristóteles p. 16 2005).

Os três gêneros de retórica:

Judicial ou forense, deliberativo ou político e demonstrativo ou epidíctico. A situação do discurso consiste num orador, num discurso e num auditório. O auditório, ou é juiz (no tribunal), ou espectador (no conselho ou na assembleia). Os discursos deliberativos ou são exortações ou dissuasões e visam mostrar a vantagem ou desvantagem de uma determinada ação. Os discursos judiciais ou são acusações ou

defesas sobre coisas feitas no passado e visam mostrar a justiça ou injustiça do que foi feito. Os discursos epidícticos louvam ou censuram algo, visando mostrar a virtude ou defeito de uma pessoa ou coisa. (Aristóteles p. 38 2005).

Retórica é empregada na política, para convencimento das pessoas. A epistemologia política averigua os fatos políticos através da mentalidade política. Epistemologia social capta o conhecimento.

A retórica pode ir além do poder persuasão, mencionada no artigo pode ser utilizada na epistemologia de entender se a verdade foi expressa, e que ajudara no conhecimento.

O ENGAJAMENTO POLÍTICO

A UTILIZAÇÃO DE MEIOS E QUESTÕES CIENTÍFICAS PARA LEGITIMAÇÃO DE POLÍTICAS E POSICIONAMENTO SOCIAIS

A definição de legitimidade é desempenhar o direito.

Legitimidade política diz respeito à possibilidade de um povo governar-se a si próprio. E é isso, finalmente, o que se encontra na raiz da noção de democracia. E é isso, finalmente, de que se fala quando se reivindica o primado da razão histórica sobre a razão instrumental. (Weffort)^v

A falta de legitimidade, a insuficiência de transparência pode ocasionar desonestidade, levando a corrupção. Para que não ocorra uma crise na legitimidade de políticas deve seguir os princípios e normas e modificação na mentalidade muitas vezes enraizada na cultura do Estado.

A posição social é a estrutura da sociedade.

Posição social é a posição de um indivíduo numa dada sociedade e cultura. Uma dada posição (por exemplo, o cargo de sacerdote) pode pertencer a muitos indivíduos. A posição social influencia o status social. Alguém pode ter várias posições sociais, mas somente um status social. (Wikipédia)^{vi}.

Na sociedade é possível acompanhar vários engajamentos sociais, através de ONGs, estudantil, ambientalistas entre outros. Esses locais onde será possível requer a legitimação o direito de o Estado cumprir o que corresponde à lei ou até mesmo na criação devido às mudanças contemporâneas.

Na epistemologia social com o posicionamento social contemporâneo pode haver um desequilíbrio por não registrar o que afeta todas as esferas da sociedade atual.

A EPISTEMOLOGIA COMO MODELO DE ENGAJAMENTO POLÍTICO E SOCIAL

A epistemologia social provém da epistemologia tradicional com intuito de retificar as diretrizes peculiares, empregando de premissas com questões relativas aos preconceitos, histórica, cultural e com conjunturas sociais.

No Wikipéia^{VII} é possível deparar com o conceito a concepção de epistemologia social refere-se a um amplo conjunto de abordagens que podem ser utilizadas no estudo do conhecimento que interpreta o conhecimento humano como um coletivo de realização. Outra forma de caracterização da epistemologia social é a avaliação das dimensões sociais do conhecimento ou da informação. Às vezes é simplificado para significar justificação social da crença.

No artigo do Martins^{VIII} relata que a epistemologia e política, sobretudo para que o conhecimento científico não perca a sua fundamentação ontológica e seja reduzido à técnica ou à “bandeira”, com finalidade meramente pragmática e tecnicista. Todavia, também defendemos que essa relação deve ser (im)possível, no sentido de que haja limites da relativização política sobre a epistemologia e da dogmatização epistemológica sobre a política. O que nos parece mais evidente é que tanto a política necessita de contribuições epistemológicas quanto a epistemologia não deve abdicar dos tensionamentos políticos que a direcionam na produção de conhecimentos atentos e conectados ao contexto histórico-social no qual a ciência é produzida.

AS CONSEQUÊNCIAS DO “ENGAJAMENTO EPISTEMOLÓGICO”.

Os problemas da epistemologia é a criação do conhecimento e a insuficiência de fundamentos.

O conhecimento de tipo proposicional disposicional supõe o estado de crença e está a nossa disposição enquanto continuamos no estado de crença, em relação à proposição em questão. O conhecimento de tipo transitório, por sua vez, satisfaz-se com a mera aceitação. Isto permite que atribuamos conhecimento a um número maior de indivíduos, talvez àqueles indivíduos psicologicamente menos sofisticados do que nós (indivíduos que menos frequentemente – ou nunca – realizam as atividades psicológicas que transformam mera crença em aceitação). (Luz. p.66 2013)^{IX}.

A Justificação do conhecimento a crença retém e retrata a origem e os limites, também o discernimento fundado e inserido.

Na epistemologia a virtude intelectual evidencia o comportamento ético, intelectual, social e moral.

Epistemologia de justificação na virtude intelectual apresenta a discrepancia entre ciência cognitiva e a filosófica.

Virtude intelectual moldada na forja confiabilista, revelando-se como uma

evolução do conceito tipicamente confiabilista de processo confiável de formação de crenças. Neste sentido, uma teoria da virtude intelectual deve ser entendida como um aprofundamento do programa confiabilista. (Luz. p.178 2013).

Na epistemologia o confiabilismo emprenhá-se elucidar o conhecimento na eficácia da crença da verdade.

O confiabilismo pode facilmente se desvencilhar daqueles casos em que a crença é causada por um processo como um raciocínio inválido, por exemplo. Nestes casos, evidentemente, não estaremos dispostos a considerar a crença assim produzida como justificada. A mera referência ao processo causador da crença é, porém, insuficiente para explicar as razões disto. É necessário que atentemos para as características do processo. Em particular, é necessário que nos demos conta da sua não-confiabilidade. (Luz. p.186 2013).

A Justificação do Confidencialismo está ligada a ponderação da crença conectada aos formadores de crença que não pode ser provado através coerência.

A epistemologia renovada, preocupada tanto com os aspectos individuais quanto com os aspectos sociais do conhecimento, será marcada pela cooperação intensa com as ciências – sem que, com isso, sejam abandonadas as pretensões normativistas tradicionalmente atribuídas à epistemologia. (Luz. p.188 2013).

A epistemologia realiza uma averiguação do conhecimento muitas das vezes ainda intrínseca em relevância do passado não realizando apuração contemporânea científica, que pode expor a evolução um cenário. Sugestão de evolução não é uma repressão à filosofia da epistemologia sim uma idealização, nova abordagem do conhecimento a ser analisado e investigar o que houve e o que fez para o conhecimento regredir, estabilizar ou evoluir.

CONCLUSÃO

Estudar a Epistemologia é conhecer o método de conhecimento é com ele é possível realizar uma reflexão do pensamento adquirido, sim a natureza desse conhecimento e como ela foi fundamentada e de realizar a análise e discrepâncias.

A Epistemologia na Política é realizar a análise da história da política que tem três protótipos para compreensão da realidade nessa área que se apresenta o Positivismo a palavra chave para esse protótipo é mentalidade progressista, na fenomenologia resulta da consciência e dialética corresponde à busca da compreensão.

A retórica de Aristóteles que simboliza a aptidão de persuasão, que também o deliberativo, muito usado na política que evidencia projetos futuros, judiciário que se baseasse na argumentação e o epítico muito lidada nas cerimônias para elogiar.

No estudo engajamento político realizando análise da legitimação política e posicionamento pode se levar que há um desequilíbrio por não ilustrar todos ambientes da sociedade atual.

As grandes consequências da epistemologia e a insuficiência de fundamentos. Nesse artigo é possível entender que a epistemologia precisa se interar em algumas da uma sociedade real, pois no século XVII que ela surgiu é houve muita mudanças ocorreram para data de hoje.

BIBLIOGRAFIA

'Notas de fim'

- I https://pt.wikipedia.org/wiki/James_Frederick_Ferrier - acesso: 26/01/2025 às 08:49
- II Castañon Gustavo – Introdução da Epistemologia . São Paulo . EPU, 2007
- III <https://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo#:~:text=O%20positivismo%20defende%20a%20ideia,atrav%C3%A9s%20de%20m%C3%A9todos%20cient%C3%ADficos%20v%C3%A1lidos.> – 26/01/2025 – 15:39
- IV Aristóteles. Retórica – 2º edição, revista Biblioteca Autores Clássicos – 2005 – edição Impressa Nacional Casa das Moedas
- V Weffort, Francisco C. Artigo Dilemas da legitimidade política - <https://www.scielo.br/j/ln/a/BGsyFNKMhTpCsBh5xjkJsNg/#:~:text=Isso%20significa%20dizer%20que%20a,hist%C3%B3rica%20sobre%20a%20raz%C3%A3o%20instrumental> –acesso 01/01/2025 às 10:05
- VI https://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo_social#:~:text=Positivismo_social%20social%20sobre%20a%20posi%C3%A7%C3%A3o,mas%20só%20um%20status%20social. – acesso 01/02/2025 às 11:10

- VII https://pt.wikipedia.org/wiki/Epistemologia_social - acesso 01/02/2025 às 12:08
- VIII <http://ermiracultura.com.br/2022/08/20/epistemologia-e-politica-relacao-necessaria-e-impossivel/> - acesso 02/02/2015 às 14:47
- IX Luz, Alexandre Meyer. Conhecimento e justificação : problemas de epistemologia contemporânea. Ed. Pelotas . 2013

O TRABALHO DOS PROFISSIONAIS “NÃO DOCENTES” E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA: DESVALORIZAÇÃO E DESAFIOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – PARANÁ

Josiane Mariano da Silva Valente

RESUMO

O presente artigo investiga a valorização, o reconhecimento institucional e as condições de trabalho dos profissionais não docentes na educação básica pública de Campo Magro, Paraná. Apesar de exercerem funções essenciais, esses trabalhadores em muitas vezes enfrentam baixa valorização, falta de formação continuada e remuneração inadequada. A pesquisa analisa a legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal de 1988, a LDB, o PNE e a Lei nº 12.014/2009, que reconhece esses profissionais na educação básica. No entanto, persistem desafios na implementação de políticas de formação e carreira. Além disso, o estudo discute como esses trabalhadores frequentemente enfrentam injustiça epistêmica, tendo seus conhecimentos e experiências subestimados no contexto escolar. A falta de reconhecimento de sua contribuição intelectual e prática evidencia uma assimetria na produção e validação do saber dentro da escola. Além disso, contextualiza historicamente seu papel na escola e analisa o município de Campo Magro como estudo de caso. Por fim, o artigo enfatiza a necessidade de políticas públicas que assegurem melhores condições de trabalho e reconhecimento desses profissionais como essenciais ao ambiente escolar.

Palavras-chave: Injustiça Epistêmica. Políticas Públicas. Profissionais da Educação Não- docentes. Funcionários de Escolas. Valorização Profissional.

Josiane Mariano da Silva Valente
Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UniCuritiba.

ABSTRACT

This article investigates the appreciation, institutional recognition, and working conditions of non-teaching professionals in public basic education in Campo Magro, Paraná. Despite performing essential functions, these workers often face low recognition, lack of continuous training, and inadequate remuneration. The research analyzes Brazilian legislation, including the 1988 Federal Constitution, the LDB, the PNE, and Law No. 12,014/2009, which recognizes these professionals as part of basic education. However, challenges persist in implementing career and training policies. Additionally, the study discusses how these workers frequently experience epistemic injustice, as their knowledge and experiences are often underestimated in the school environment. The lack of recognition of their intellectual and practical contributions highlights an asymmetry in the production and validation of knowledge within schools. Furthermore, it historically contextualizes their role in schools and analyzes the municipality of Campo Magro as a case study. Finally, the article underscores the need for public policies that ensure better working conditions and recognition of these professionals as essential to the school environment.

Keywords: Epistemic Injustice. Public Policies. Non-Teaching Education Professionals. School Staff. Professional Appreciation.

INTRODUÇÃO

A educação básica pública no Brasil enfrenta diversos desafios estruturais, entre eles a desvalorização e a falta de reconhecimento dos profissionais não docentes que atuam nas escolas. Esses trabalhadores desempenham funções essenciais para o funcionamento das instituições de ensino, colaborando diretamente com o suporte pedagógico, a organização administrativa e a manutenção do ambiente escolar. No entanto, apesar de estarem formalmente inseridos no quadro da educação, ainda enfrentam dificuldades relacionadas à valorização profissional e condições de trabalho adequadas.

Este estudo busca compreender a realidade dos profissionais não docentes na educação básica pública do município de Campo Magro, investigando questões como reconhecimento institucional, e os desafios enfrentados por esses trabalhadores no exercício de suas funções. Além disso, analisa os impactos da valorização (ou falta dela) desses profissionais na qualidade da educação e no cotidiano escolar.

Aliás, a desvalorização dos profissionais não docentes pode ser analisada sob a ótica da injustiça epistêmica, conceito desenvolvido por Miranda Fricker (2007),

que se refere às formas de injustiça relacionadas ao conhecimento. Muitas vezes, esses trabalhadores têm suas experiências e saberes desconsiderados dentro da escola, sendo vistos apenas como auxiliares administrativos ou operacionais, sem reconhecimento de sua contribuição intelectual. Essa marginalização não apenas reforça desigualdades dentro do ambiente escolar, mas também compromete a efetividade do trabalho coletivo na educação.

A abordagem adotada inclui análise documental, entrevistas com profissionais da área para discutir as condições de trabalho e os desafios enfrentados por essa categoria, este artigo pretende contribuir para o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes, que garantam estabilidade e reconhecimento como parte essencial do processo educacional.

1 RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco jurídico do Brasil e estabelece princípios fundamentais para a garantia dos direitos à educação e ao trabalho, ambos considerados essenciais para o desenvolvimento humano e social. Esses direitos estão interligados e se reforçam mutuamente, promovendo a dignidade, a igualdade e a cidadania.

O direito à educação é amplamente contemplado no artigo 205 da Constituição, que define a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida em colaboração com a sociedade. Ela deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹

O artigo 206 estabelece os princípios para a organização do sistema educacional, como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, a liberdade de ensinar e aprender, e a gestão democrática do ensino público. O mesmo Artigo diz que a lei definirá quais são as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e estabelecerá um prazo para criar ou ajustar os planos de carreira desses profissionais nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a valorização dos profissionais da educação escolar será

1 Constituição da República Federativa do Brasil

assegurada por meio de planos de carreira definidos por lei, com ingresso restrito a concurso público de provas e títulos para aqueles que atuam nas redes públicas de ensino.

A educação e o trabalho estão conectados de forma indissociável na Constituição. A qualificação profissional, mencionada no artigo 205, é um dos objetivos centrais da educação, reforçando a ideia de que o acesso a uma educação de qualidade é um pré-requisito para a inserção digna no mercado de trabalho.

A educação e o trabalho estão fortemente ligados na Constituição. O artigo 205 destaca que a qualificação profissional é um objetivo importante da educação, mostrando que ter acesso a uma educação de qualidade é essencial para conseguir um trabalho digno. A Constituição também incentiva a educação continuada e a aprendizagem ao longo da vida, fortalecendo a capacidade dos trabalhadores de se adaptarem a mudanças no mercado de trabalho.

1.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE CARGOS NÃO DOCENTES NO SISTEMA EDUCACIONAL

No sistema educacional brasileiro, a legislação que trata de cargos não docentes reconhece a importância desses profissionais no funcionamento das escolas, mas existem desafios relacionados à regulamentação, valorização e adequação ao contexto pedagógico.

O artigo 206 menciona a gestão democrática do ensino público, que abrange a participação de toda a comunidade escolar, incluindo trabalhadores não docentes. Assim como o artigo 208 reforça o dever do Estado de garantir a educação básica obrigatória e gratuita, o que inclui a organização de equipes de apoio administrativo e técnico.

A Lei das Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB) regula a educação no Brasil e aborda os profissionais da educação em seu artigo 61, definindo que são profissionais da educação aqueles que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico, além de técnicos e especialistas.

O Artigo 62, enfatiza que a formação dos profissionais da educação deve ser adequada às funções que desempenham, o que também pode incluir a capacitação de cargos não docentes com funções pedagógicas. E o artigo 67 determina que os sistemas de ensino devem garantir planos de carreira e condições de trabalho a todos os profissionais da educação, incluindo aqueles que não atuam diretamente como docentes.

O Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei nº 13.005/2014 estabelece metas para a educação nacional, incluindo a valorização de todos os profissionais que atuam no

ambiente escolar, como parte das estratégias para melhorar a qualidade da educação.

O Meta 17: Promove a valorização dos profissionais da educação, o que pode ser interpretado como abrangendo também os trabalhadores não docentes que contribuem para o ambiente educacional (Lei do PNE).

A remuneração dos profissionais da educação é considerada uma prioridade para a educação nacional. Uma importante conquista para a valorização dos profissionais da educação foi assegurada na Constituição Federal de 1988, quando o artigo 206 estabeleceu a necessidade de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, além do estabelecimento do piso salarial como expressões da valorização dos profissionais, considerada um dos princípios da oferta educacional. O mesmo se deu na LDB, na Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – Lei do Piso) e na Lei nº 13.005/2010 (Lei do PNE).

Dessa forma, a legislação educacional impõe desafios significativos para a formulação de planos de cargos e salários. Quando esses planos são elaborados sem um planejamento detalhado, sem considerar as demandas do sistema educacional e as limitações orçamentárias da gestão pública, há o risco de que seu cumprimento se torne inviável diante das exigências das leis nacionais.

Existem Portarias e Normas locais em que Estados e municípios podem criar leis, decretos ou portarias para regulamentar os cargos não docentes, detalhando suas atribuições e vínculos com as redes de ensino; como por exemplo a Regulamentação de cargos administrativos, como secretários escolares, bibliotecários e auxiliares de serviços gerais e a inclusão de cargos não docentes com atribuições pedagógicas em planos de carreira específicos.

Em 2007 a Portaria Normativa nº 25 do Ministério da Educação (MEC) instituiu o Programa de Formação Inicial em Serviços dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público – Profucionário. Porém, a maior conquista para funcionários de escolas veio após um longo período de lutas políticas, quando foi finalmente sancionado a Lei nº 12.014/2009 (BRASIL, 2009) que reconhece e define os profissionais da educação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

- Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Segundo Oliveira (2017), em linhas gerais, essa lei possibilitou aos funcionários, o reconhecimento histórico de uma identidade funcional vinculada à educação escolar, distinguindo-os como trabalhadores em educação. Todavia, para Monlevade (2012) mesmo que tenha ocorrido uma grande transformação no que concerne a profissionalização dos funcionários Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 36, p. 326-338, setembro-dezembro/2022 ISSN 1982-4440 ARTIGO de escolas, esses ainda possuem grandes desafios a superarem. Entre eles cabe destacar a elaboração de planos de carreira unificados com os demais profissionais da educação das distintas esferas públicas, nos termos do art. 206 da Constituição federal. Dessa maneira, é oportuno salientarmos que não basta a existência de prerrogativas legais sobre o reconhecimento de profissionais da Educação, mas sim, que as mesmas se cumpram diante do quadro social e político que se desencadeiam nos mais diversos espaços culturalmente reconhecidos.

Aqui entra a reflexão sobre o profissionalismo dos funcionários. Eles precisam dominar as técnicas inerentes a cada uma de suas funções, não superficialmente, como que “por acaso”, pelo “aprendizado da vida”, mas por meio de uma aprendizagem científica e técnica capaz de preparar cada um e cada uma para as múltiplas habilidades que o currículo amplo da escola irá exigir. Esse é um dos desafios do Profissional. (MONLEVADE, 2012)

Para Monlevade, não haverá alguém para varrer uma sala ou limpar um corredor, e outro alguém para consertar um filtro ou decorar um espaço. O técnico ou a técnica em meio ambiente e manutenção de infraestruturas escolares acumulará uma série de conhecimentos e habilidades reunidas em seu perfil, que comporá a nova função educativa. Com isso, segundo ele não queremos negar a necessidade complementar de profissionais especialistas – não profissionais da educação –, que darão sua contribuição à escola, em ações eventuais, embora necessárias, como o arquiteto, o engenheiro civil, o técnico em refrigeração, o técnico em informática.

2 O PAPEL DOS CARGOS NÃO DOCENTES NA EDUCAÇÃO

De acordo com Nascimento (2006), os funcionários das escolas podem ser analisados em três períodos históricos distintos. O primeiro, de 1549 a 1759, corresponde à época jesuítica, quando as tarefas escolares eram realizadas, em grande parte, pelos irmãos coadjutores. O segundo, de 1759 a 1888, foi marcado pelo uso significativo de escravizados africanos no suporte às atividades escolares. O terceiro período, de 1889 até os dias atuais, é caracterizado pelo acesso ao serviço público por meio de práticas clientelistas e patrimonialistas, seguido pela luta por concursos públicos e pela organização gradual desses trabalhadores enquanto categoria profissional.

Segundo Oliveira (2017), até os anos 2000, apenas os professores eram reconhecidos como profissionais da educação, enquanto os funcionários das escolas não eram considerados uma categoria profissional distinta no serviço público. No entanto, após diversas lutas, começaram a surgir iniciativas e a implementação de políticas voltadas para a valorização dos trabalhadores da educação. Um marco importante nesse processo foi a Resolução nº 5 de 2005, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que incluiu nos quadros da educação profissional a 21ª Área Profissional, correspondente aos Serviços de Apoio Escolar. Essa mudança permitiu a criação de cursos técnicos de nível médio voltados para a atuação na área da educação.

Discutir atualmente sobre carreiras específicas para profissionais não docentes é essencial, especialmente após várias políticas governamentais que enfraqueceram os serviços públicos, incluindo a escola pública e seus trabalhadores. Essa questão é importante tanto para ajudar a construir uma escola verdadeiramente inclusiva quanto para conscientizar sobre a necessidade de motivar os profissionais que atuam no serviço público de educação. (LOPES, 2016).

Lopes afirma que chegamos a um ponto tal de desvalorização destes trabalhadores, que, e perante muita indiferença das próprias comunidades, o seu papel como agentes de apoio à escola, que interfere na formação e transformação da sociedade, vem sendo desvalorizado com inegáveis retrocessos na própria humanização das escolas.

Segundo José Lopes, o Estado, que tem incentivado contratos de parceria com colégios privados em condições que não oferece às escolas públicas, frequentemente deixa essas últimas sem equipes multidisciplinares e sem a devida atenção à formação de profissionais não docentes. Isso é especialmente crítico em áreas como o apoio a alunos com Transtorno do Espectro Autista ou a interação com a crescente diversidade cultural nas escolas, que, em vez de ser vista como uma oportunidade, muitas vezes é tratada com falta de sensibilidade.

Os trabalhadores das escolas, devido à especificidade do setor, sempre tiveram conteúdos funcionais específicos, diferentes dos de trabalhadores de outros organismos públicos. As políticas que levaram à extinção dessas carreiras e a inclusão dos trabalhadores não docentes nos grupos das carreiras gerais, para além de representarem um significativo retrocesso em conquistas e direitos alcançados.

Para Lopes, o sistema educativo reconhece que não se pode deixar de ter em conta que os profissionais da educação não docentes constituem um fator indispensável ao sucesso deste. Para Moraes (2009, p. 400):

[...] na divisão entre o trabalho intelectual e braçal, o segundo ficou por conta de um indivíduo menos prestigiado e, em geral, das camadas populares da sociedade. A reprodução do processo foi consagrada na constituição da categoria dos funcionários das escolas considerados “subalternos”, chamados de auxiliares ou de apoio, construindo relações submissas. Assim, esses trabalhadores foram contratados precariamente como servidores públicos ou por processo de terceirização, sempre com baixos salários.

Com isso, os funcionários de escolas em menor ou maior grau, por vezes não têm o seu papel de educador reconhecido por toda a comunidade escolar. Isso se reflete muitas das vezes numa escolaridade menor, em salários pouco atrativos e na falta de reconhecimento do seu trabalho levando a sua desvalorização. Dessa forma, emerge a busca de um reconhecimento que implica em uma concepção de educador que supere os limites da sala de aula e ultrapasse o preconceito histórico que vê os trabalhadores não-docentes apenas como operários braçais, tarefeiros, alienados das ações pedagógicas. Para isso, “os funcionários, conscientes de seu papel de educadores, precisam construir a sua nova identidade profissional, isto é, ser profissionalizados, recebendo formação inicial e continuada tanto quanto os professores” (BRASIL, 2004).

Assim, esses trabalhadores necessitam, além de reconhecimento, melhores condições de trabalho e formação adequada à sua atuação profissional.

3 INJUSTIÇA EPISTÊMICA E A INVISIBILIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NÃO DOCENTES

A desvalorização dos profissionais não docentes na educação básica pública não se restringe a aspectos salariais ou institucionais, mas também se manifesta no campo epistêmico. O conceito de injustiça epistêmica, desenvolvido por Miranda Fricker (2007), ajuda a compreender como esses trabalhadores enfrentam barreiras no reconhecimento de seus saberes e experiências. A injustiça epistêmica pode ocorrer

de duas formas principais: a injustiça testemunhal, quando o conhecimento de um indivíduo ou grupo é desacreditado devido a preconceitos estruturais, e a injustiça hermenêutica, quando a experiência de um grupo é marginalizada a ponto de não ser adequadamente compreendida pelas estruturas institucionais.

No contexto da educação básica pública, os profissionais não docentes desempenham papéis essenciais para o funcionamento das escolas, contribuindo para a organização, manutenção e acolhimento da comunidade escolar. No entanto, sua voz é frequentemente silenciada nos processos decisórios, e seus conhecimentos sobre a dinâmica escolar são desconsiderados nas formulações de políticas públicas. Essa marginalização configura uma forma de injustiça epistêmica, pois limita o reconhecimento desses trabalhadores como agentes detentores de um saber legítimo sobre a realidade escolar.

PIRES diz que, no ambiente educacional, considera-se que professores e docentes possuem uma posição de autoridade epistêmica por serem responsáveis pelo ato de ensinar. Assim, o primeiro passo para avaliar se essa atribuição é feita de maneira adequada é examinar como esse processo ocorre.

Dessa forma, tanto para profissionais da educação, docentes quanto discentes, a negação de credibilidade representa um problema significativo, não apenas em termos teóricos, mas também práticos. Ao recorrer ao conceito de injustiça epistêmica desenvolvido por Miranda Fricker, torna-se possível identificar desafios sociais cotidianos relacionados à aquisição, transmissão e preservação do conhecimento. Além disso, essa questão está diretamente ligada à compreensão das injustiças sofridas pelo indivíduo e pelo grupo minoritário ao qual pertence, especialmente no contexto educacional.

Ao analisar o município de Campo Magro como estudo de caso, percebe-se que a desvalorização dos profissionais não docentes também se reflete na falta de espaços institucionais para que expressem suas demandas e experiências. Muitas vezes, suas reivindicações por melhores condições de trabalho e são negligenciadas, reforçando um ciclo de invisibilidade e exclusão. O reconhecimento desses profissionais como sujeitos epistêmicos legítimos é fundamental para a construção de uma política educacional mais inclusiva e democrática, na qual o conhecimento produzido por todos os atores da escola seja valorizado.

4 CAMPO MAGRO COMO ESTUDO DE CASO

Como analisado ao longo deste trabalho, a relevância dos profissionais não docentes no ambiente educacional é um tema fundamental. É essencial discutir

essa questão, considerando as condições em que esses profissionais se encontram e a realidade específica de cada contexto em que atuam. Dessa maneira, foi realizada uma pesquisa de campo, onde foram elencados elementos, tanto de dados obtidos pelo Portal da transparência quanto pelos questionários realizados junto a servidores que atuam em toda rede municipal de educação de Campo Magro. A história do município de Campo Magro remonta ao período histórico das explorações auríferas no sertão de Curitiba. A primeira povoação no território que constitui o atual município de Campo Magro foi iniciada há mais de três séculos. Com o fim do período da exploração do ouro, que pouco ou quase nada representou, veio o tropeirismo. Período este que marcou a história da localidade, inclusive no nome.²

O sistema de educação do município de Campo Magro possui escolas municipais nas zonas urbana e rural. São três Centros Municipais de Educação Infantil e nove Escolas Municipais. Na educação infantil, o atendimento de crianças de até 3 anos em creches se dá em período integral. Já os estudantes de 4 ou 5 anos frequentam escolas em meio período. De acordo com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes), em 2023 Campo Magro registrou 5.404 matrículas na Educação Básica, sendo: 3.367 no Ensino Fundamental, 848 no Ensino Médio, 1.177 na Educação Infantil (448 em creche e 729 em pré-escola), 21 em classes exclusivas, 12 na Educação de Jovens e Adultos. Sendo que na educação básica o município possuía em 2023, 296 docentes, em todas as modalidades de ensino e dependências administrativas, conforme o Ipardes (2023). Faz-se necessária a valorização contínua e formação docente estruturada para preparar os professores para os desafios do dia a dia.

Realizamos uma pesquisa de campo, sendo utilizado como instrumento de coleta de dados o questionário, aplicado junto a 10 funcionárias de escolas que atuam na rede municipal de educação. No presente levantamento formulamos algumas perguntas, buscando perceber de maneira geral as condições profissionais dessa categoria, tão importante para o desenvolvimento da educação. Quanto à escolaridade, do total das respostas 7 funcionários (70%) possuem pelo menos o Pós-graduação. Já 2 funcionários (20%) possuem graduação e apenas uma possui ensino técnico (10%). Esses dados demonstram que ainda que haja pouca valorização profissional dessa categoria, a mesma possui uma significativa escolaridade, considerando que para o ingresso nesses cargos é exigido no mínimo o Ensino Fundamental. Outro dado apurado na pesquisa foi com relação ao tempo de trabalho dos servidores nos estabelecimentos de ensino público. Por meio desse dado, podemos ter um panorama de quanto tempo

2 PDM-Campo-Magro-Fase-2-2.pdf

em média os funcionários atuam em escolas. Pelas informações apurados, pode-se observar que 7 funcionários (70%), já atuam a mais de 10 anos nas escolas. No que se refere à idade dos funcionários pesquisados, houve três classes de respostas sendo 4 funcionários com 25 a 35 anos; 3 funcionários com 36 a 45 anos e 3 de 46 a 55 anos. Esses dados evidenciam que na média esses funcionários não estão em início de carreira, no quesito idade. Trata-se de um fator a ser levado em consideração pelo poder público de forma a dar condições deles terem melhores perspectivas profissionais nos seus atuais empregos. Quanto ao reconhecimento dos funcionários como educadores, 100% das pesquisadas (10 pessoas), responderam que no exercício de suas funções se reconhecem como realizando uma ação educativa. Isso é fundamental para a valorização dessa classe funcional e a busca por melhores condições profissionais. Há nessa resposta algo fundamental para identificação dos funcionários de escolas, como profissionais “não docentes”, com papel fundamental no processo de ensino e aprendizagem dos alunos. Nesse sentido, podemos observar que há evidentemente na resposta da participante um olhar de preocupação com a educação dele, visto que só o fato de citar a palavra “ensino”, subtendemos as questões focadas em contribuir com o conhecimento dos mesmos, independente qual seja.

Outra questão abordada na coleta de dados foi à solicitação do ponto de vistas das mesmas sobre os problemas que afetam seu exercício profissional. Das respostas quanto a esse questionamento, 5 pessoas citaram de forma específica a questão salarial e 6 diz que falta de reconhecimento e valorização. Dos entrevistados 4 falam do acúmulo de funções e 7 também falam que a infraestrutura é inadequada. (responderam mais de uma alternativa) Conforme a citação acima, ponderamos que há desvalorização profissional há muito tempo, o que implica numa preocupação por parte do desestímulo que terão esses trabalhadores da Educação, os quais não identificam sua identidade e reconhecimento, enquanto parte integrante da equipe das instituições escolares, confirmando as peculiaridades já elencadas na parte teórica desse trabalho de pesquisa. Ou seja, as questões levantadas se confirmam enquanto objeto de estudos desse trabalho, reafirmando a necessidade de promover a valorização dos profissionais não- docentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo proporcionou uma compreensão mais aprofundada sobre a realidade dos funcionários da rede municipal de educação de Campo Magro, permitindo uma análise crítica sobre suas condições de trabalho, carreira e valorização profissional.

Nas sociedades atuais, onde a educação é um dos pilares fundamentais, é essencial que tanto as políticas públicas quanto a gestão democrática nas instituições de ensino promovam ações que valorizem esses profissionais. Garantir melhores condições de trabalho, reconhecimento institucional e oportunidades reais de progressão na carreira não é apenas uma questão administrativa, mas um compromisso com a efetivação dos direitos humanos, uma vez que a dignidade do trabalho está diretamente ligada ao respeito e à valorização dos profissionais que atuam no ambiente escolar.

Dessa forma, é urgente implementar medidas que reconheçam os funcionários das escolas como parte integrante da equipe educacional, assegurando que seus direitos sejam equiparados aos dos demais profissionais da área. No entanto, o que se percebe em diversas situações é que esses trabalhadores são tratados como uma categoria inferior, o que reforça a necessidade de mudanças estruturais para garantir sua devida valorização. Esse cenário revela um aspecto de injustiça epistêmica, pois muitos desses profissionais possuem conhecimentos e experiências valiosas para o funcionamento da escola, mas frequentemente não são reconhecidos como agentes legítimos do saber. Isso reflete uma exclusão sistemática da sua contribuição intelectual, reduzindo seu papel à execução de tarefas operacionais.

Alguns cargos, como secretários escolares e auxiliares pedagógicos, exigem conhecimentos específicos de educação, mas nem sempre são tratados como parte do corpo educacional. Há lacunas na oferta de formação inicial e continuada para cargos não docentes que assumem funções pedagógicas, o que reforça a necessidade de reformulação das políticas de qualificação e reconhecimento desses trabalhadores.

A legislação brasileira reconhece os profissionais não docentes como essenciais para o funcionamento das escolas, mas há uma necessidade crescente de atualizar e adequar essas normas para garantir que esses trabalhadores tenham o suporte, a formação e o reconhecimento necessários para desempenhar suas funções com qualidade e dignidade. O reconhecimento desses trabalhadores vai além da estrutura institucional; ele envolve um esforço coletivo para combater a desvalorização e a marginalização do conhecimento que produzem no ambiente escolar.

Os dados obtidos na pesquisa revelaram uma situação preocupante, em que os funcionários da educação enfrentam falta de reconhecimento, falta de infraestrutura adequada, o que impacta diretamente a qualidade do desempenho de suas funções. Essa realidade reforça a importância de uma abordagem que considere não apenas os aspectos administrativos e estruturais, mas também a necessidade de combater formas de injustiça epistêmica que perpetuam a subordinação desses profissionais dentro da escola.

Diante disso, percebe-se que, para melhorar as condições de trabalho

dos funcionários das escolas, é essencial que a gestão pública municipal reavalie a administração do principal recurso da educação: as pessoas, independentemente da função que desempenham. Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a ampliação deste estudo para incluir também as escolas estaduais do município, possibilitando uma comparação sobre a gestão e a valorização dos profissionais não docentes na rede pública de ensino.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Constituição (1988)**. Atualizada (até Emenda Constitucional 45), de 30 de dezembro de 2004.

Brasil. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

BRASIL. Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 17 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm. Acesso em 05 de fev. de 2025.

Brasil. Lei nº 9.424, 24 de dezembro 1996. **Lei do Fundef. Brasil**. Lei nº 10.172, 9 de dezembro 2001. Plano Nacional da Educação.

Brasil. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar**, 2003-2004

Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. Diretrizes Curriculares da Educação Básica

Brasil. Ministério da Educação. **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. B823 Funcionários de escolas**: cidadãos, educadores, profissionais e gestores/ João Antonio Cabral de Molevade, – 4^a ed. atualizada e revisada – Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, Rede e-Tec Brasil, 2012

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. **Por uma política de valorização dos**

trabalhadores em educação: em cena, os funcionários de escola. Brasília: MEC/ SEB, 2004. Constituição (1988).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas de Campo Magro – Capítulos sobre Educação).

Direito a Educação na Constituição Federal. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/edicao-2/direito-a-educacao-na-constituicao-federal#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20classificada%20como%20um%20direito>. Acesso em 18 de jan. de 2025.

ESCOLA, VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E POLÍTICAS EDUCACIONAIS. Revista Educação, Cultura e Sociedade, [S. I.], v. 10, n. 1, 2020. DOI: 10.30681/ecs.v10i1.3633. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/recs/article/view/8534>. Acesso em: 5 fev. 2025.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** Poder e a Ética do Conhecimento. Nova York: Oxford University Press, 2007.

IPARDES. Caderno Estatístico do Município de Campo Magro. 2025. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=83535&btOk=ok>. Acesso em 30/01/2025.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br//a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-campo-magro-pr>. Acesso em 04 de fevereiro de 2025.

LOPES, José, Os profissionais da educação não docentes são indispensáveis ao processo educativo. Intervenção de José Lopes no “**Seminário Carreiras Especiais dos Não Docentes**”. Auditório do Agrupamento de Escolas da Lixa (01/07/2016), em representação do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Disponível em: <https://www.esquerda.net/artigo/os- profissionais-da-educacao-nao-docentes-sao-indispensaveis-ao-processo-educativo/43552>. Acesso em 21 de jan. de 2025.

Milena Oliveira Pires; José Leonardo Annunziato Ruivo. **Injustiças epistêmicas na educação.** In: ANAIS DO XXXIV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEMA, 2022,

São Luís. Anais eletrônicos..., Galoá, 2022. Disponível em: <<https://proceedings.science/semic-2022/trabalhos/injusticas-epistemicas-na-educacao?lang=pt-br>> Acesso em: 12 Fev. 2025.

MORAIS, J. V., A carreira e a gestão da escola - Valorização e democracia. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 3, n. 5, jul./dez. 2009 p. 399-412

NASCIMENTO, F. C. F. **Os funcionários da educação:** da constituição da identidade à ação como co-gestores de escola. Dissertação (Mestrado em Educação), Faculdade de Educação, UnB, Brasília, 2006.

OLIVEIRA, E. J. Funcionários das escolas públicas: história, legislação e luta sindical. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Cascavel, 167 f. 2017 PAIVA, Angela R. Apresentação. In: MATTOS, Patrícia. **A Sociologia política do reconhecimento:** as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006. p. 11-14.

Plano Diretor de Campo Magro. Campo Magro. 2021. Disponível em: <https://www.campomagro.pr.gov.br/uploads/PDM-Campo-Magro-Fase-2-2.pdf>. Acesso em 30/01/2025.

Prefeitura Municipal de Campo Magro. Disponível em <https://www.campomagro.pr.gov.br/uploads/662c088edb3f0.pdf>. Acesso em 30/01/2025.

Valorização dos Trabalhadores em Educação – Os funcionários em cena – MEC, 2004.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS DISCIPLINARES DO BRASIL

Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a problemática envolvendo a marginalização dos atletas nos procedimentos da Justiça Desportiva Disciplinar brasileira, o que acaba por institucionalizar a injustiça epistêmica nos tribunais administrativos, desvalorizando as experiências, conhecimentos e credibilidade dos vitimados.

Palavras-chave: esporte; futebol; injustiça epistêmica; atletas; justiça desportiva.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana, a prática esportiva se mostra como um elemento essencial para o desenvolvimento dos seres. Em idos de 77 antes de Cristo, na cidade de Olímpia, fora realizada a primeira competição esportiva assumidamente organizada, que ficou conhecida, pelo que chamamos hoje, de “Jogos Olímpicos”.

Com o passar dos anos, o esporte, mais em especial o futebol, passou a conferir um grau notável de organização, o que fez com que inúmeras leis, regras e regulamentos fossem criados, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da modalidade.

No Brasil não foi diferente. Principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, a justiça desportiva tem evoluído

Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn
Mestrando do Centro Universitário Curitiba/PPGD

significativamente no país.

Diversas legislações foram criadas, como, por exemplo, a Lei Pelé, responsável, notadamente, por regular as normas trabalhistas dos atletas em formação e dos atletas profissionais.

Além disso, através da Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009 (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), foi criada a Justiça Desportiva Disciplinar, que possui competência para processar e julgar todos os incidentes disciplinares ocorridos nas partidas e nos eventos esportivos.

Exemplificativamente, é a Justiça Desportiva Disciplinar que leva a julgamento os atletas que são expulsos de campo, ou de quadra, após proferirem ofensas e insultos aos árbitros.

Por óbvio que, em que pese a sua importante autonomia e organização, a Justiça Desportiva Disciplinar enfrenta inúmeros desafios, como, por exemplo, a necessidade de aplicação equânime e proporcional das suas normas e penalidades aos seus jurisdicionados, assim como, muitas vezes, a própria falta de transparência dos seus procedimentos, o que acaba por marginalizar os atletas, que são a ponta mais fraca desta cadeia.

2 DESENVOLVIMENTO

De acordo com Jeppe Sinding Jensen, professor benemérito do Departamento de Cultura e Sociedade da Universidade de Aarhus, Dinamarca, a epistemologia é compreendida como a teoria do conhecimento, através da qual compreendemos como obtê-lo e justificá-lo.

Ou seja, é através da epistemologia que descobrimos como o conhecimento é adquirido, por meio de uma profunda análise principiológica, dentre os quais destaca-se o princípio das crenças.

A filósofa britânica Miranda Fricker, por sua vez, define a injustiça epistêmica como sendo aquela onde um ouvinte reduz a credibilidade de um relato oferecido por um falante, por aquele ter, contra este, ainda que de forma inconsciente, algum preconceito identitário.

No Brasil, diversos são os casos em que pode-se notar a legitimação da injustiça epistêmica contra as pessoas, notadamente no âmbito do Poder Judiciário.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, Rogério Schietti, quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.037.491/SP, absolveu um jovem que havia sido condenado por tráfico de drogas. Nos termos da fundamentação do Ministro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a sentença

absolutória, incorreu em injustiça epistêmica, tendo em vista que o único “meio de prova” utilizado para a condenação do jovem, fora a palavra do policial que o prendeu.

A Justiça Desportiva, em que pese não integre a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, não foge à essa realidade.

Por força do artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), todas as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, nas súmulas e relatórios das partidas, gozam de presunção de veracidade.

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Ainda por força do CBJD, essa presunção de veracidade, ainda que relativa, das informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, faz com que todos os fatos narrados por esta independam da produção de quaisquer provas complementares.

Inegavelmente, trata-se de flagrante legitimação da injustiça epistêmica no âmbito da Justiça Desportiva Disciplinar, ambiente que deveria, como seu nome diz, promover a justiça e a escorreita aplicação das suas normas nas competições esportivas.

A injustiça epistêmica, no caso, evidencia-se quando, exemplificativamente, um atleta é levado a julgamento por, supostamente, ter proferido palavras de baixo calão contra algum membro de equipe de arbitragem, o que leva a Procuradoria do Tribunal a denunciá-lo nos termos do artigo 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Assim, em que pese a ausência de qualquer prova complementar (audiovisual, testemunhal, etc.), capaz de sustentar e embasar a pretensão punitiva do órgão

acusatório, diante, tão somente, do relato do árbitro da partida (suposto ofendido no caso em voga), o atleta será punido com uma a seis partidas de suspensão, tendo em vista que, por força do CBJD, o relato do árbitro da partida possui presunção relativa de veracidade, a qual só é desconstituída através da apresentação, durante a instrução processual, de provas robustas em sentido contrário.

Saliente, neste ponto, que a credibilidade do ouvinte (ou seja, do atleta que está a ser processado e julgado) é reduzida, tendo em vista que a sua experiência no caso concreto é desconsiderada, por não ter o condão de afastar, ou ao menos pôr em cheque, o que foi relatado e narrado pela equipe de arbitragem.

Nesta linha, a própria presunção de inocência do denunciado, prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 lhe é negada, ao passo que o ônus probatório não pertence mais à acusação, que, novamente, apenas por força do relato sumular, supostamente consegue comprovar, na hipótese de ausência de provas robustas em sentido contrário, a culpa do atleta e a ocorrência dos fatos que lhe foram imputados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A injustiça epistêmica na Justiça Desportiva Disciplinar é gravosa e maléfica, não apenas porque institucionaliza a descredibilização dos relatos e das experiências vivenciadas pelos atletas, personagens popularmente conhecidos, preconceituosamente, como sujeitos sagazes e vagarosos, provenientes de camadas da sociedade marginalizadas e associadas à criminalidade.

Para além da legitimação do preconceito para com os atletas, a ocorrência da injustiça epistêmica nos tribunais disciplinares desportivos acaba por prejudicar, ainda, o trabalho dos vitimados, uma vez que as punições previstas no CBJD, afastem estes da participação nas partidas subsequentes, o que, por conseguinte, impede-os de exercer regularmente a sua profissão, o que pode, por liberalidade do seu empregador, inclusive culminar na aplicação de multas e deduções em seus vencimentos mensais.

Por fim, percebe-se que, justamente dentro dos tribunais desportivos, local onde se deveria promover e incentivar a justiça e a promoção dos princípios basilares da prática esportiva, diversas decisões, ainda que o possam ser de forma inconsciente, são tomadas com base em crenças preestabelecidas, através da estereotipação

negativa dos atletas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, conseguiu-se demonstrar que a injustiça epistêmica, aquela onde um ouvinte reduz a credibilidade de um relato oferecido por um falante, por aquele ter, contra este, ainda que de forma inconsciente, algum preconceito identitário, é institucionalizada pela Justiça Desportiva Disciplinar brasileira.

Conforme visto, a “hiper-credibilização” das experiências narradas pelos membros das equipes de arbitragem, em face à descredibilização dada aos relatos dos atletas, contribui para a perpetração de um ambiente preconceituoso e estereotipado no esporte nacional.

Neste sentido, por fim, urge a necessidade de aprimoramento das normas desportivas, notadamente para adequar as legislações aplicáveis ao esporte aos princípios basilares previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o da presunção de inocência e da igualdade entre todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.).

Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 5º, inciso LVII. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009**. Brasília, DF, 2009.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: comentários — artigo por artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. HANKEE, Tim. Futebol. São Paulo: Girassol Brasil, 2010.

KRIEGER, Marcílio. **A FIFA e o direito desportivo brasileiro**. Revista Brasileira de

Direito Desportivo, São Paulo, n. 8, jul./dez. 2005.

MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

O PODER DE GÊNERO E A INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E HERMENÊUTICA

GENDER POWER AND TESTIMONIAL AND HERMENEUTICAL
INJUSTICE

**Fábio Arthur da Rocha Capilé
Thomas Ubirajara Caldas de Arruda**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise dos principais fatores que contribuíram historicamente para a justificação do poder de gênero, pois se percebe a existência de uma desigualdade de direitos entre homens e mulheres, decorrentes de preconceitos e estereótipos difundidos e massificados ao longo de séculos acerca destas, o que cria um poder identitário, por meio de concepções de identidade social compartilhada. Tal problema estrutural possui impacto na relação entre pessoas, gerando injustiças hermenêuticas e testemunhais, decorrentes do aviltamento do grau de credibilidade de um falante perante um ouvinte, que diante de um preconceito, rejeita asserções manifestamente críveis, ou inversamente aceita, de outro, uma manifestação que seria inacreditável. Conclui-se assim com a reflexão sobre a problemática que o preconceito ocasiona na relação identitária e testemunhal, e de que forma poderemos implementar uma cognição que nasça na tradição da virtude na ética, com a capacidade de julgamento moral perceptivo, na busca da verdade.

PALAVRAS-CHAVE: Poder de Gênero. Injustiça testemunhal. Injustiça Hermenêutica, Direitos Humanos das Mulheres

Fábio Arthur da Rocha Capilé

Graduação em Direito (Universidade de Cuiabá, 1999), advogado, professor universitário, especialista em Direito Público e Doutorando pela UCSF. Email: fabiocapile.adv@gmail.com.

Thomas Ubirajara Caldas de Arruda

Doutorando em Direito Constitucional (FADISP); Mestre em Direito - Direitos Humanos e Fundamentais (UFMT); especialista em Direito Processual Civil (UFMT); Professor substituto na UFMT e professor de Direito Civil e Processo Civil na Faculdade Invest e Fasipe; Secretário-geral do Instituto dos Advogados Matogrossenses (IAMAT); Advogado.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the main factors that have historically contributed to the gender power justification, since there is an inequality of rights between men and women, resulting from prejudices and stereotypes that have been disseminated and massified over centuries about them, creating an identity power through shared social identity conceptions. This structural problem has an impact on the relationship between people, generating hermeneutic and testimonial injustices, resulting from the debasement of a speaker's degree of credibility before a listener, who, faced with prejudice, rejects manifestly credible assertions, or conversely accepts, from another, a manifestation that would be unbelievable. This concludes with a reflection on the problem that prejudice causes in the identity and testimonial relationship, and how we can implement a cognition that is born in the tradition of virtue in ethics, with the capacity for perceptive moral judgment, in the search for truth.

KEYWORDS: Gender Power, Testimonial Injustice, Hermeneutic Injustice, Women's Human Rights

1 INTRODUÇÃO

As relações humanas são a base da sobrevivência e desenvolvimento da nossa raça. É por meio delas que as pessoas fortalecem a inteligência emocional, desenvolvendo não só a fala, mas também a interação e a comunicação. Nesta senda, podemos destacar ainda a possibilidade do conhecimento e a sua retratação de forma total e genuína. Ocorre que, nem sempre as informações conseguem ser apresentadas de forma fidedigna do seu conteúdo, do emissor ao seu destinatário, pois existem fenômenos de limitação epistemológica, que se devem à diversidade dos seres humanos, além de fatores limitadores que impedem o alcance da verdade da informação apresentada.

Neste trabalho trataremos especificamente sobre o poder de gênero e as injustiças testemunhal e hermenêutica, retratando assim, a insensibilidade de natureza identitária e na comunicação das pessoas em sociedade devido a estereótipos e preconceito difundido ao longo de séculos.

A vida da mulher, historicamente, foi pautada pela exigência social de submissão decorrente de uma realidade patriarcal que nos acompanha até os dias atuais. O grande sofrimento vivenciado, ao longo de séculos, acabou imprimindo em grupos cada vez maiores, não só a vontade de mudança, mas a vontade do rompimento das amarras que estavam a impedir a projeção da mulher nos diversos segmentos. Isso

ocorreu em virtude de um aviltamento da sua figura, não pela ausência de condições para competição de forma igualitária com o homem, mas sim, pelo aviltamento da sua capacidade enquanto pessoa humana, devido única e exclusivamente o seu gênero,

Tais desigualdades são derivados de aspectos históricos, enraizados na cultura mundial, e provenientes do patriarcalismo, fator que certamente contribuiu significativamente para manutenção de tal situação perante séculos.

Quanto ao aspecto legal, não há dúvidas que houve um avanço importante na busca da proteção e igualdade da mulher nas últimas décadas. Contudo, é evidente a existência de um preconceito estrutural e identitário que insiste em taxar a mulher como o “sexo frágil, imprimindo dúvidas acerca da sua competência e habilidade, submetendo-a a obrigação de constantemente fazer prova acerca do seu potencial no meio social, estando suas ações sob a mira de uma espada de dâmocles¹, pronta para ferir suas aspirações e conquistas.

Tal pré-disposição do homem em aviltar e achincalhar suas virtudes, não se limita apenas a afrontar seus avanços em um plano hipotético e teórico, na medida que incentivam práticas machistas, que acabam por aprisionar as qualidades femininas apenas ao campo da sexualidade. Eles desconsideram a sua habilidade intelectual, potencializando o crescimento da violência moral e física, como também, do número de feminicídios em nosso país.

Infere-se assim, um grande problema estrutural enfrentado pela mulher no seu dia a dia. Iniciaremos falando sobre a historicidade dos direitos humanos da mulher, sendo seguido pela significação do Poder Social e o Poder de Gênero, decorrente da historicidade de domínio masculino com a neutralização das opiniões femininas e o sufocamento do seu crescimento, partindo então para as considerações sobre a injustiça testemunhal e epistemológica por estas sofridas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

O preconceito contra a mulher não é casual e trata-se de um problema estrutural, enfrentado desde a antiguidade. Na sociedade egípcia, além da ausência de acesso a escrita, dependendo do grau social, ainda havia a escravidão e no período medieval, tal situação não foi diferente. Segundo Humfrey, Gifford (1960 *apud* Fricker,

1 A expressão "Espada de Dâmocles" origina-se de uma antiga anedota moral grega que ilustra os perigos e responsabilidades inerentes ao poder. Atualmente, a "Espada de Dâmocles" é utilizada como metáfora para descrever uma ameaça iminente ou um perigo constante que paira sobre alguém, especialmente aqueles que ocupam cargos de grande responsabilidade. A expressão enfatiza a vulnerabilidade e a precariedade associadas ao poder e às posições elevadas. Fonte: CARNEIRO, Alfredo. Espada de Dâmocles: uma metáfora sobre o poder. In: NETMUNDI.ORG. Disponível em: <https://www.netmundi.org/filosofia/espada-de-damocles-uma-metaphora-sobre-o-poder/>. Acesso em: 08fev2025

2024, p. 160, Shapin, 1994, p.89), “a dependência econômica e social das mulheres do século XVII significava que sua suposta falta de autoridade racional - como a de homens não cavalheiros – era considerada, muitas vezes, natural”

Segundo os autores, existiam poderosas instituições de exclusão que afetavam o papel cultural e político das mulheres, bem como dos homens que não eram cavalheiros. Mas, precisamente, porque esses sistemas institucionais eram tão eficazes e porque as justificações quase sempre apontavam a dependência como uma circunstância desqualificadora. A cultura literária da Inglaterra moderna não foi tão significativamente marcada pelas identificações das deficiências de gênero quanto foi pelos comentários sobre a “ignobilidade, a “servilidade” e a “baixeza” (Humfrey, Gifford, 1960 *apud* Fricker, 2024; Shapin, 1994).

Os autores acrescentam:

Não que os trovadores elisabetanos estivessem exatamente calados sobre o assunto: O rosto de uma mulher está cheio de artifícios, suas lágrimas são como as do crocodilo... Sua língua ainda fala disso e daquilo, como folha de álamo, ela se move mais rápido; e, enquanto ela fala, ela não sabe o quê, emite muitos sopros sem verdade (Humfrey, Gifford, 1960 *apud* Fricker, 2024; Shapin, 1994).

Para entendermos a evolução na construção de direitos e a estrutura normativa de proteção da mulher, é importante a compreensão acerca dos próprios direitos humanos e seu avanço no sentido de contemplar e proteger o sexo feminino. Importante frisar que os Direitos Humanos da Mulher passaram a integrar as discussões públicas a partir no século XVIII, quando eclodiu a Revolução Francesa em 1789, exigindo por liberdade, igualdade e fraternidade. Vale ressaltar que, Mary Wollstonecraft (1792) escreveu a primeira obra em defesa da mulher, denominada *Vindication Of The Rights of Woman : With strictures, on Political and Moral Subjects - Reivindicação dos Direitos da Mulher*, em que a autora respondia aos teóricos da educação e política do século XVIII que não acreditavam que as mulheres deveriam ter acesso ao sistema educacional, pois deveriam cuidar dos filhos e serem companheiras dos seus maridos.

A ausência de previsão específica sobre o direito mulher fez com que várias pessoas lutassesem por tal conquista, tendo estas, inclusive, perdido suas vidas em razão das suas convicções. É o caso de Olympe de Gouges (1791), que escreveu a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* e foi guilhotinada, graças a sua atitude. Em ambas as declarações são citados, explicitamente, a liberdade e a igualdade dos seres humanos, embora tivessem como pano de fundo, o interesse de tirar o poder do clero e da nobreza em favor da burguesia.

O interesse era claramente político, não consistindo em intensão de equiparação entre pobres e ricos. Após a Segunda Guerra Mundial, os crimes de natureza sexual contra a mulher passaram a intensificar o debate na comunidade internacional acerca dos direitos humanos em prol do gênero feminino. Segundo Brow (2012, p. 27 *apud* Oliveira e Benvenuto Lima Júnior, 2019, p. 105), “em conflitos armados, os corpos das mulheres tornam-se campos de batalhas, acarretando resultados devastadores para as vítimas.” Para Piovesan (2005, p. 45), “o processo de Universalização dos Direitos Humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos”.

Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos. De acordo com Biancchi Gomes e Moro, (2013, p. 138):

Dentro do sistema universal, um dos mais importantes é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e vigente desde 1981, tendo sido ratificada por 190 países, dentre eles o Brasil. Esta Convenção atualiza e completa uma série de outros instrumentos mais antigos, tais como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, de 1967. Além destes, sobrevieram outros tratados de proteção ao grupo feminino, tais como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993.

A ideia de tais declarações era a eliminação da discriminação com o estabelecimento da equiparação de direitos entre humanos. Thomé argumenta (2012, p. 140):

Em síntese, para a garantia efetiva dos direitos humanos, faz-se necessário que tantos os direitos civis e políticos como os direitos sociais sejam acessíveis a todos os seres humanos, uma vez que os direitos humanos são um complexo integral, único e indivisível, atingindo, inclusive, os grupos sociais que costumam não ter acesso a tais direitos, abrindo caminho para uma cidadania não excludente, democrática e com um projeto de transformação da sociedade.

Na visão de Piovesan (2005 p. 217),

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, que definiram que os direitos da mulher são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Sob o aspecto da compreensão e aplicabilidade dos direitos humanos como forma de alcance e proteção da dignidade humana, Flores (2009, p. 113) aborda a ideia de um “diamante ético” a ser protegido, ao dizer que:

Na qualidade de diamante, nossa figura pretende afirmar a indiscutível interdependência entre múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. Com o “diamante ético”, nós lançamos a uma aposta. Os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todas e todos” (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana.

Verifica-se assim, uma escalada na construção de uma política de proteção dos direitos da mulher. Contudo, nem mesmo tais conquistas fizeram com que os estereótipos e preconceitos quanto ao gênero fossem eliminados, o que acaba por gerar um trabalho constante a ser exercido por gerações ao longo do tempo.

3 O PODER SOCIAL

A expressão “poder”, muitas vezes é interpretada por meio da ideia de que uns tem mais do que os outros, traduzindo-se em atos e consequências sobre terceiros, que está distribuído de forma desigual em classes de cidadãos.

Ademais, a distribuição de recursos, de toda ordem, é desigual, pois ao homem foi dado o monopólio da força, das ideias e das posições. Segundo Marx e Engels, (1997[1848] *apud* Pires, 2022, p.42) “tem poder quem tem acesso a recursos que permitem aumentar a sua capacidade de agir”. O autor acrescenta que “a legitimação do poder é instrumental, tendo uma relação funcional de viabilização das relações de dominação” (Marx e Engels 1997[1848] *apud* Pires, 2022, p. 43).

Já na visão de Weber, o poder consiste na “probabilidade de impor a sua vontade numa relação social, ainda que contra toda a resistência e qualquer que seja o fundamento dessa probabilidade (Weber, 1984 [1922] *apud* Pires, 2022, p. 41). Pires (2022, p. 45) pontua que,

O poder pode ser definido como capacidade de imposição de vontade, mas imposição de vontade não é apenas coerção, envolve também algum grau de convencimento. Ou seja, o poder como ato é tanto instrumental como interpretativo. As estruturas de poder são materiais, no sentido em que se concretizam em distribuições de recursos que ampliam diferencialmente a capacidade para agir. Mas são também estruturas culturais, quer quanto normas de especificação das relações de poder, ou de autoridade, quer quanto repositórios de justificações de obediência, de narrativas e códigos de persuasão.

É importante dizer também, que por séculos, a casta dos intelectuais impôs suas convicções, transferindo suas ideias à sociedade como verdades absolutas. Contudo, muitas habilidades usadas nem sempre foram para o desenvolvimento da intelectualidade.

Thomas Sowell (2011, p.28-29) aborda pontos curiosos sobre tal assunto, ao argumentar: "Portanto, as muitas habilidades de que os intelectuais dispõem podem ser usadas tanto para promoção dos padrões intelectuais quanto, ao contrário, para contornar esses mesmos padrões e promover práticas não intelectuais ou, até mesmo, anti-intelectuais." Dessa feita, os ditos pensadores, valendo-se do seu poder social, sempre imprimiram as verdades conforme a conveniência de suas convicções, notadamente, machistas, transbordantes de preconceito, com vistas ao exercício do controle da sociedade.

Segundo Fricker (2024, p. 32),

A característica fundamental do poder social que a noção de alinhamento social de Wartenberg reflete é que o objetivo de qualquer operação de poder social é exercer o controle social, seja isso uma questão de agentes específicos controladas no que outros agentes fazem ou das ações das pessoas sendo controladas de modo exclusivamente estrutural.

Diante desta análise preliminar acerca do poder, extrai-se que, ao longo de séculos, houve operação de poder social imposto pelo gênero masculino em detrimento ao feminino, com aplicação de recursos de natureza materiais e imateriais desproporcionais, que sufocaram o crescimento da mulher em todos os segmentos durante séculos.

3.1 O PODER DE GÊNERO

Por meio de uma análise de gênero, ao longo da história, a quem foi propiciada as oportunidades de apropriação do poder? Ao homem ou a mulher?

É evidente que em uma sociedade eminentemente patriarcal, onde o homem é tido como o “cabeça da família” e o “tomador de decisões”, não houve por muitos séculos a abertura de um mínimo espaço para que a mulher pudesse tomar assento as rodas e ambientes de discussões e de conquistas de espaços. Ademais, houve uma construção histórica baseada em estereótipos acerca do potencial feminino, ancorados em políticas preconceituosas com julgamentos de credibilidade.

E é neste sentido que há uma cultura enraizada no seio social, pré-disposto a regar os preconceitos com base em estereótipos relativos à raça, a cor, ao gênero, transferindo de gerações para gerações impressões imaginárias acerca dos indivíduos.

Miranda Fricker (2024, p. 56) afirma que

Muitos estereótipos de grupos historicamente imponentes, como mulheres, negros ou pessoas da classe trabalhadora, envolvem uma associação com algum atributo inversamente relacionado à competência ou sinceridade ou ambos: superemotividade, ilogicidade, inteligência inferior, imaturidade, entre outros. [...] Uma primeira coisa a dizer sobre esses estereótipos preconceituosos é que, na medida em que a associação é falsa, o estereótipo incorpora uma generalização empírica não confiável sobre o grupo social em questão.

O poder de gênero é um forte aliado e semeador da incompreensão e desarticulação de diálogos, notadamente devido ao preconceito identitário, impulsionador da injustiça hermenêutica e testemunhal.

4 AS INJUSTIÇAS TESTEMUNHAL E HERMENÊUTICA

A justiça é um conceito abstrato que busca retratar um ser que se refere a um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio, que, por si só, deve ser razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades em pessoas envolvidas em determinado grupo social. Então, “[...]a ideia de Justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, eqüidade; honestidade, moralidade, segurança, enfim, tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antiguidade” (Cavalieri Filho, 2002, p. 58).

Como visto alhures, as estruturas patriarcais, que ainda impregnam a sociedade brasileira, são responsáveis pelo afloramento de diferentes espécies de violência contra a mulher. E isso vem passando de gerações em gerações por meio de verdadeiros juízos morais baseados em preconceitos e estereótipos, adequados,

conforme a conveniência, convicção e juízo de valor de que quem os faz.

Segundo Donald Dworkin (2011, p. 24), "os nossos juízos morais são interpretações de conceitos morais básicos, e testamos essas interpretações colocando-as em uma moldura mais extensa do valor para ver se se ajustam e se são sustentadas por aquilo que consideramos serem as melhores concepções de outros conceitos."

Dessa feita, a necessidade da ciência acerca de fatos, dão espaço a conveniência, ancorada em estigmas e estereótipos, que nos levam não só ao preconceito identitário como também a prática da injustiça testemunhal e hermenêutica.

O conceito de justiça testemunhal e hermenêutica, revelado por Miranda Fricker, é um importante referencial teórico para a compreensão dos impactos dos preconceitos identitários. Para a autora

A injustiça testemunhal ocorre quando o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante; a injustiça hermenêutica ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos deixa alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido de suas experiências sociais (Fricker, 2024, p. 17-18).

Tal reflexão proposta possui o objetivo de fazer emergir alguns componentes éticos de duas das práticas epistêmicas do cotidiano, quais sejam, a de transmitir o conhecimento às outras pessoas quando da busca da transmissão de informações e fazer valer a compreensão das nossas experiências sociais.

A mesma autora Miranda Fricker (2023, p. 44) ainda explica:

Assim, por exemplo, tanto a injustiça testemunhal quanto a injustiça hermenêutica são apresentadas como tendo subtipos que são "sistêmicos" e "incidentais", respectivamente. No meu esquema de coisas, esta é uma importante distinção, e eu gostaria de destacar novamente aqui, porque a distinção o permite diferenciar entre aquelas formas que são parte integrante de um determinado sistema de injustiça estrutural e aquelas que não são, mantendo constante a estrutura básica do próprio erro epistêmico.

E é importante dizer que o Poder Social tem influência direta sobre o comportamento humano e induz a prática de atos preconceituosos. A maneira como são direcionadas as nossas pressuposições às pessoas, como indivíduos, têm interferência direta no impacto a credibilidade, seja de forma individualizada, em grupos ou em comunidades.

Nesta senda a articulação da epistemologia e a ética oferecem uma explicação de como a injustiça se torna sistêmica e permeia afetando a comunicação entre pessoas, sem que haja tal percepção, ecoando de forma natural no cotidiano social.

A relação de comunicação entre as pessoas é descrita em duas fases de injustiça, sendo a primeira de cunho identitário, em que há um pré-julgamento identitário, antes que a pessoa possa se manifestar, denominado injustiça hermenêutica; e outro, durante e após a manifestação do indivíduo, em que já há uma pré-disposição no aviltamento do nível de compreensão da informação, ou supervvalorização da informação, sem que haja uma reflexão racional acerca do seu conteúdo. Portanto, descreve-se, assim, um tipo de injustiça que ocorre quando excluímos a contribuição de uma ou mais pessoas à produção, disseminação e manutenção do conhecimento.

Trata-se da análise sobre de que maneira as interações interpessoais e sistemas sociais estruturais podem ser responsáveis por influenciar a vida das pessoas, de forma consciente ou não, ao atribuir status epistêmico a integrantes de uma comunidade.

Como tema central da injustiça testemunhal, Fricker apresenta o déficit de credibilidade do ouvinte em relação ao falante, muito embora, em situações raras, possa existir uma supervvalorização da credibilidade, trazendo como veneno ético para tais relações, o preconceito (Fricker, 2023).

Essa concepção, socialmente situada, deixa questões de identidade social e de poder em destaque, sendo o pré-requisito para a revelação de certa dimensão ética à vida epistêmica – a dimensão da justiça e da injustiça.

Tal dimensão emerge naturalmente da concepção estabelecida por meio do poder social, decorrente da capacidade que temos de influenciar a maneira como as coisas ocorrem no mundo social. Cria-se um poder decorrente de natureza identitária, que surge por meio de concepções de identidades sociais compartilhadas, concepções vivas na imaginação social que englobam conceitos ou pré-conceitos.

Nesta concepção, o preconceito acaba por corromper os juízos dos ouvintes acerca da credibilidade do falante por meio dos estereótipos, embora, haja ainda, a possibilidade de existência da injustiça testemunhal sem o preconceito, quando o falante dá indícios acerca de uma desonestidade dos seus argumentos por meio de suas expressões. Nesse contexto, pode-se exemplificar o não olhar nos olhos do ouvinte, ou interromper sua fala, dando a ideia de que quer construir uma história. Miranda Fricker (2023, p. 119) acrescenta que “onde quer que haja preconceitos de identidade no ambiente discursivo, existe o risco da injustiça testemunhal de nosso tipo central (déficit de credibilidade por preconceito de identidade)”.

Em tais situações, o comportamento do falante justifica a postura do ouvinte. Essas situações podem emergir em virtude da timidez do falante, que acaba por transparecer ausência de credibilidade e desconfiança na informação transmitida. Sob este prisma, a injustiça testemunhal acaba gerando um mal, que em primeiro grau, pode ser a desonra do falante, e num segundo grau, as desvantagens subsequentes.

A discussão sobre o assunto esbarra muito no conservadorismo. Há necessidade da existência de uma discussão das relações da razão com o poder social, sendo que, o poder é uma capacidade socialmente situada para controlar as ações dos outros.

Uma das formas de erradicar essas injustiças demandaria não só mais ouvintes virtuosos, mas uma mudança política social coletiva, devendo as injustiças testemunhal e hermenêutica serem primeiro exploradas como problemas éticos, na medida que, na compreensão filosófica desses fenômenos, o político depende do ético (Fricker, 2023).

Nesta senda, como poderíamos atuar visando o combate de tais injustiças? Para tanto, imperioso se faz a emersão de posições mediada no espaço das razões, a denominada responsabilidade doxástica², focada em um tipo de lógica modal, preocupada com o raciocínio lógico sobre as crenças. Ou seja, a análise racional, com o desarme de pré-conceitos e estereótipos acerca do objeto da audição, com vistas a obtenção, de forma imparcial, a informação mais verdadeira possível.

É evidente que tal postura não é tão fácil de ser adotada, bastando para tanto, também o exercício do conhecimento a tudo que está a nossa volta, como meio de realizar o melhor julgamento acerca das informações recebidas. Aristóteles (2024, p. 3-4), pondera que “ora, cada qual julga bem as coisas que conhece, e dessas coisas é ele bom juiz. Assim o homem que foi instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução sobre todas as coisas é bom juiz em geral”.

Por isso, um jovem não é bom ouvinte de preleções sobre a ciência política. Com efeito, ele não tem experiência dos fatos da vida, e é em torno destes que giram as nossas discussões; além disso, como tende a seguir as suas paixões, tal estudo será vão e improfícuo, pois o fim que tem em vista não é o conhecimento, mas a ação. E não faz diferença que seja jovem em anos ou no caráter; o defeito não depende da idade, mas do modo de viver e de seguir um após outro cada objetivo que lhe depara a paixão

2 A responsabilidade doxástica refere-se à responsabilidade que os indivíduos têm em relação às suas próprias crenças, especialmente no que diz respeito à formação, manutenção e revisão dessas crenças. O termo "doxástico" deriva do grego "doxa", que significa "crença" ou "opinião". Essa responsabilidade está intimamente ligada à ética da crença, que investiga as normas e obrigações que governam nossas atitudes epistêmicas. Fonte: ARAÚJO, Marcelo de. Teorias do Juízo e Voluntarismo Doxástico no Debate Epistemológico Contemporâneo. In: Ensaios Filosóficos, Volume 1- abril/2010

(Aristóteles, 2024).

Para Aristóteles, como aos incontinentes, a ciência não apresenta proveito algum; mas aos que desejam e agem de acordo com um princípio racional, o conhecimento destes assuntos fará grande vantagem (Aristóteles, 2024). Nessa linha, a maturidade se apresenta como um grande aliado na busca de informações verdadeiras.

Para tanto, imperioso se faz a utilização de uma visão racional pelo ouvinte daquilo que lhe é apresentado. Amartya Sem (2009, prefácio) ao prefaciar sua obra, deixa claro que

Compreender o mundo nunca é uma questão de apenas registrar nossas percepções imediatas. A compreensão inevitavelmente envolve o uso da razão. Temos de “ler” o que sentimos e aparentemente vemos, e perguntar o que essas percepções indicam e como podemos levá-las em conta sem sermos sobrecarregados por elas. Uma questão diz respeito à confiabilidade de nossas percepções e impressões. Um senso de injustiça poderia servir como um sinal que nos move, mas um sinal ainda demanda um exame crítico, e deve haver um exame cuidadoso da validade de uma conclusão baseada principalmente em sinais.

Surge, neste oceano marcado por posições insensatas e análises preconceituosas contra a mulher, gotas de um pensamento novo, maduro, de um ouvinte virtuoso, cujo pensamento, ainda que seja embrionário, está disposto a buscar a verdade, e despir-se das armaduras de uma cultura social aplicada por milênios.

Contudo, para se chegar a tal nível, imperioso se faz o treinamento da sensibilidade, visando formar um elo crítico em contraponto a essa grande herança passiva que condiciona os julgamentos de credibilidade. Uma sensibilidade testemunhal, notadamente sobre a questão de gênero, adequadamente treinada, permite que o ouvinte responda à palavra de outra pessoa com o tipo de abertura crítica necessária para um compartilhamento sem esforço do conhecimento.

Mckinnon (2016 *apud* Santos, 2017, p. 144-145) argumenta que,

Há uma posição de destaque em epistemologia e mais especificamente em epistemologia do testemunho, que diz respeito as condições que precisam ser cumpridas para que uma pessoa que houve um testemunho possa conhecer o conteúdo deste testemunho. Em linhas gerais, essa diz que para que uma transação testemunhal epistêmica seja bem-sucedida é preciso que aquilo que uma pessoa transmite

testemunhalmente seja verdadeiro, é preciso também que esta pessoa seja suficientemente confiável em asserir aquilo que está sendo asserido e, por fim, é preciso que o interlocutor que recebe este testemunho tenha razões para crer que o informante é, de fato, confiável.

Com tal comportamento, haverá correções na forma em que as pessoas estão a compartilhando suas informações. O que importa é que, de um modo ou de outro, o sujeito seja bem-sucedido, de maneira suficientemente confiável na correção do preconceito em seu julgamento de credibilidade. É necessária a utilização adequada do intelecto para a apreensão e compreensão das informações dirigidas.

Como ensina, Thomas Sowell (2011, p.15),

A capacidade para apreensão e manipulação de ideias complexas é suficiente para definirmos o intelecto, mas não é suficiente para darmos conta da inteligência, cuja realidade envolve a combinação do intelecto com capacidade de julgamento e acuidade na seleção de fatores explicativos relevantes.

A justiça testemunhal apresenta uma virtude híbrida, composta de elementos intelectuais e morais, em que a composição de tais ingredientes depende apenas da harmonia demonstrada entre fins epistêmicos e éticos, no caso específico da neutralização do preconceito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudamos neste artigo que ao longo da história fomos condicionados por um pensamento machista que sempre indicou a superioridade do gênero masculino, com a exclusão de contribuição de uma ou mais pessoas na produção, disseminação e manutenção do conhecimento.

O Poder Social, com considerável grau de coerção e convencimento, sempre implantou nas mentes humanas, visões separatistas, com o lançamento de estereótipos e preconceitos. Tal fato constitui-se, sem dúvida, de mola propulsora para tantos desencontros de informações.

A herança patriarcal deu origem ao Poder de Gênero, influenciando diretamente as convicções e análises sociais baseadas em preconceitos e estereótipos impostos às mulheres. Essas concepções, criadas e disseminadas ao longo do tempo, visam não apenas desvalorizar, mas também distorcer a compreensão sobre suas

competências e habilidades.

Tais comportamentos, sistematicamente, implicam na busca de neutralização e desqualificação das manifestações, redução de espaços e supressão de direitos nos espaços sociais das mulheres. Invariavelmente essas condutas acabam por gerar fatores de ordem epistemológica, com a existência de preconceito identitário, dificultando o diálogo e a adequada compreensão das informações nas relações entre pessoas, fazendo emergir, dessa forma, a injustiça hermenêutica e testemunhal, tão bem descrita pela escritora Miranda Fricker (2023) em sua obra *Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*.

Não há dúvidas que estamos aqui diante de fenômenos que podem ser enquadrados no contexto de injustiça epistêmica, notadamente se espelharmos elementos de justiça à filosofia, bem como, se resolvemos mensurar o grau de distribuição de bens de natureza epistêmicos, aos diversos agentes sociais.

E nesta senda são identificadas algumas espécies de injustiças na relação epistêmica. Ao flertar com o preconceito no ambiente discursivo, o ouvinte corre o risco de gerar uma injustiça hermenêutica e testemunhal, dificultando o acesso à verdade. Isso ocorre devido à distorção provocada pelos estereótipos e pela banalização tanto da pessoa quanto das informações apresentadas.

Tais comportamentos decorrem de atribuições reiteradas firmadas ao longo de um razoável tempo por determinado grupo social, de forma generalizada, que acabam por estigmatizar pessoas, fazendo que tais impressões sejam reverberadas como verdadeiras crenças, com claros atributos depreciativos, elogioso ou indiferente, que trazem em si o comprometimento cognitivo entre os agentes.

Invariavelmente estaremos diante um interlocução, em que o interesse maior está centrado na apreciação e absorção de estigmas do que propriamente a própria verdade a ser transmitida.

Para estabelecer uma relação sistêmica adequada e eficaz, na qual os sujeitos possam corrigir de maneira confiável o preconceito em seus julgamentos de credibilidade, é fundamental a emergência de posições mediadas no espaço das razões. Esse processo envolve a chamada responsabilidade doxástica, centrada em uma lógica modal que se preocupa com o raciocínio lógico sobre as crenças.

Ou seja, a análise racional de pessoas e argumentos, com o desarme de pré-conceitos e estereótipos acerca do objeto da audição, se inclinará para a obtenção da informação mais verdadeira possível. Por meio da utilização de tais recursos com maior objetivo e responsabilidade, eclodirá a abertura de possibilidades de transmissão do conhecimento com maior efetividade das práticas epistêmicas na sociedade, notadamente nas relações entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo de. Teorias do Juízo e Voluntarismo Doxástico no Debate Epistemológico Contemporâneo. *In: Ensaio Filosóficos*, Volume 1- abril/2010

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Sérgio Macedo. 2. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2024. p. 3-4.

BIANCHI, Eduardo; MORO Fernanda. Direitos Sociais e Discriminação de Gênero: uma análise acerca das convenções 100 e 111 da OIT e sua aplicabilidade no Brasil. *In: Direitos Fundamentais & Justiça* - ano 7, nº 24, p. 134-152, jul./set. 2013

CARNEIRO, Alfredo. Espada de Dâmocles: uma metáfora sobre o poder. *In: NETMUNDI.ORG*. Disponível em: <https://www.netmundi.org/filosofia/espada-de-damocles-uma-metafora-sobre-o-poder/>. Acesso em: 08fev2025

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, Justiça e Sociedade. *In: Revista da EMERJ*, v.5, n.18, 2002

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. ISBN: 978-85-7840-012-5.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: O Poder e a Ética do Conhecimento. Tradução Breno R. G. Santos Edusp. São Paulo, 2023.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A Construção do Mito da Confissão. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, n. 1, p. 39-64, jan.-abr. 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.820.

OLIVEIRA, Barbara de Abreu; LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O Estupro Como Estratégia de Guerra em Conflitos Armados: A Experiência do Tribunal Penal Internacional Para a Antiga Iugoslávia nos Casos de Violência de Gênero. *In: BJIR - Brazilian Journal of International Law*, Marília, v. 8, p. 101-120, 2019.

PIOVESAN, Flavia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. *In: Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIRES, Rui Pena. Poder Social: Dimensões Analíticas. In: **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 100, p. 41-63, 2022. DOI: 10.7458/SPP202210028004.

SANTOS, Breno Ricardo Guimarães. Injustiças Epistêmicas, Dominação e Virtudes. In: MÜLLER, Felipe de Matos; ETCHEVERRY, Kátia Martins (Orgs.). **Ensaios sobre epistemologia do testemunho**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 143-172

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. ISBN: 978-85-359-1927-1.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. ISBN: 978-85-359-1646-1.

SOWELL, Thomas. **Os intelectuais e a sociedade**. Tradução de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2011. ISBN: 978-85-8033-018-2

THOMÉ, Candy Florêncio. **O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Vindication of the Rights of Woman: with Strictures on Political and Moral Subjects**. London: J. Johnson, 1792.

A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: A MANIPULAÇÃO DE CONSUMidores ANALFABETOS FUNCIONAIS E O DESEQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO E-COMMERCE

Pierre Lourenço

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as diferentes configurações da injustiça epistêmica, teoria desenvolvida por Miranda Fricker, no contexto das relações de consumo.

Isso se justifica pelo fato de o direito do consumidor ser uma das áreas de maior impacto global, uma vez que abrange praticamente todas as relações negociais do dia a dia, afetando uma ampla gama de indivíduos pertencentes aos mais diversos grupos socioeconômicos.

Contudo, é evidente que a maioria das relações de consumo ocorrem com pessoas em situação de hipervulnerabilidade, caracterizadas por limitações técnicas, jurídicas ou econômicas, que os colocam em posição de extrema fragilidade quando comparadas aos fornecedores de produtos ou serviços.

Esta debilidade fica mais evidente quando as relações de consumo são desenvolvidas por meio do comércio eletrônico realizada pela rede mundial de computadores, o conhecido e-commerce que compreende as transações realizadas por lojas virtuais (aplicativos e sites, próprios ou de terceiros).

Embora a verificação da injustiça epistêmica pareça algo distante, no decorrer deste trabalho aprofundaremos mais as práticas comerciais consumeristas, pontuando a ocorrência desta teoria tanto no momento da oferta do produto na fase

Pierre Lourenço
Mestrando do Centro Universitário Curitiba/PPGD

pré-contratual, quanto nas cláusulas dos contratos de adesão na fase contratual e nos serviços de atendimento ao cliente (SAC) na fase pós-contratual.

Tudo isso se correlaciona a teoria da injustiça epistêmica, na medida em que o consumidor pode ser influenciado pelo discurso do fornecedor para concluir a contratação de um serviço ou a aquisição de um produto baseado em premissas equivocadas, e porque não dizer manipuladas.

Por fim, observaremos a influência dessa teoria nas relações de consumo e o desequilíbrio que isso pode trazer nas relações comerciais e como o princípio da autonomia privada pode ser utilizado para reequilibrar o sistema.

2 A TEORIA DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Na obra ‘Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento’, de Miranda Fricker, são demonstradas as práticas humanas e suas consequências, com o objetivo de identificar a ética em suas diversas dimensões, bem como as relações de poder entre os indivíduos.

Um ponto interessante dessa análise é a observação de que, no contexto da injustiça epistêmica, o exercício do poder social permite ao agente controlar as ações de terceiros, independentemente de como esse poder é exercido — seja de formaativa ou passiva, concreta ou estrutural¹.

Isso ocorre porque todos estão sujeitos à influência do poder, em diferentes graus: algumas de maneiras mais evidentes, outras menos, mas da mesma forma que um objeto pode ser manipulado, a mente humana também pode ser induzida involuntariamente a praticar determinados atos.

Mas o que seria o ‘poder social’ na visão de Miranda Fricker? O verbo ‘poder’ isoladamente considerado pode ter diversas definições e alcances, mas invariavelmente sempre chegaremos na conclusão da expressão de sujeição de um objeto/indivíduo a outro. Quando falamos em poder dentro de uma estrutura social logicamente nos referimos a subordinação de um grupo de indivíduos a uma autoridadeposta, isto é, aquele que de alguma forma detém o controle da massa.

Esse controle pode ser exercido por meio de um temor reverencial (autoridade familiar, eclesiástica, judiciária ou política); através de uma sujeição

1 Poder social concreto ocorre quando for operado o poder de influência diretamente pelo agente sobre o indivíduo injustiçado, podendo-se citar como exemplo a desacreditação de uma ideia proposta por um funcionário pelo simples fato dele ser estrangeiro. Já o poder social estrutural ocorre quando o próprio tecido social está desalinhado, vindo a praticar situações de injustiça sistematicamente. O exemplo clássico mencionado na obra de Miranda Fricker se refere a exclusão social de mulheres no ambiente de trabalho décadas atrás pela inexistência da terminologia assédio sexual.

econômica (capacidade de impactar na vida financeira, ativa ou passivamente, criando oportunidades ou prejudicando financeiramente o indivíduo); por meio da manipulação do discurso ou do proveito da ignorância do ouvinte, sendo estes dois últimos casos de interesse para este trabalho.

Segundo Miranda Fricker o ‘poder social’ pode ser entendido como uma organização semelhante a uma rede socialmente disseminada que teria por objetivo o controle da coletividade, definindo-o como “... a capacidade que temos como agentes sociais para influenciar a maneira como as coisas acontecem no mundo social” (FRICKER, 2023, pág. 27-28).

Complementando esta digressão sobre a influência da injustiça epistêmica no contexto social, trazemos as lições do filósofo alemão Martin Heidegger que em sua pesquisa na busca do sentido do ‘ser’ destaca que este é sempre autônomo e independente, no entanto, sua análise perpassa por três momentos dos quais destacamos o que ele identifica como ‘ser-em’. Segundo Heidegger o ‘ser-em’ seria o método de análise de um objeto dentro do outro, verificando a relação de reciprocidade e estimulação conjunta entre os mesmos, resultando desta relação o que ele chama de ‘ser-com os outros’ ou o ‘ser-no-mundo’ (HEIDEGGER, 2005, pág. 91/170).

O professor Laurenio Leite Sombra aponta que a estrutura do ‘ser-no-mundo’ desenvolvida por Heidegger está imbricada e que não há “... nenhuma espécie de ‘justaposição’ de um ente chamado ‘dasein’ a um outro ente chamado ‘mundo’” (SOMBRA, 2012, pág. 75). Com isso, ao mesmo tempo em que se reconhece a existência autônoma do ‘ser’, tem-se também a coexistência do mesmo com os demais e que a reciprocidade de interações pode influenciar na sua constituição.

É importante observar que nos arremates da obra Injustiça Epistêmica a autora aborda os possíveis danos, conjecturando que a injustiça hermenêutica, uma das vertentes da epistêmica, poderia “... influenciar a construção do sujeito individual”, indagando ao fim se a mesma poderia prejudicar o desenvolvimento do ‘eu’? (MIRANDA, 2023, pág. 215).

Fixando apenas a análise filosófica a partir de Heidegger, excluindo as projeções freudianas da psicanálise, qualquer interação do ‘ser’ com o mundo exterior impacta no seu desenvolvimento e assim na sua constituição. Então, da mesma forma que uma influência externa positiva poderia beneficiar o indivíduo, de igual modo sujeitar-se a injustiça epistêmica poderá acarretar num dano estrutural do ‘ser’. Nesse sentido ponderou Miranda Fricker que o dano primário da injustiça hermenêutica pode prejudicar a construção da individualidade do ‘ser’ (MIRANDA, 2023, pág. 221).

“O dano primário da injustiça hermenêutica, portanto, deve ser entendido não apenas acerca de o indivíduo estar injustamente em desvantagem por alguma lacuna hermenêutica coletiva, mas também acerca da

própria construção (constitutiva e/ou causal) da individualidade. Em certos contextos sociais, a injustiça hermenêutica pode significar que alguém é socialmente constituído como, e talvez transformado em algo que não é, e algo que é contra seus interesses ser visto como tal. Assim, como apresentamos o ponto anteriormente em nossa discussão sobre o mal da justiça testemunhal, essa pessoa pode ser impedida de se tornar quem é."

O trecho acima reproduzido demonstra como pode ser forte as consequências contra aquele que está sujeito a uma injustiça epistêmica, pois segundo Fricker a pessoa pode ser impedida de se tornar quem ela realmente é, ou seja, o indivíduo acaba sendo modulado para se tornar outro 'ser' diferente de sua personalidade anteriormente constituída.

Trazemos esses breves ensinamentos histórico-filosóficos para demonstrar a implicação das interações entre um objeto com o outro, isto é, a correlação entre um 'ser' com os demais, gerando com isso um impacto na decisão e condutas realizadas pelo indivíduo que é um dos pontos de estudo da injustiça epistêmica.

3 A INJUSTIÇA HERMENÊUTICA E A INJUSTIÇA TESTEMUNHAL

Na construção da teoria da injustiça epistêmica aponta-se duas principais configurações de práticas humanas que podem alterar a conduta em sociedade, gerando atos tidos por injustos em razão de um mal direcionamento do poder social. Nos referimos aqui injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica.

Miranda Fricker afirma que existem populações hermeticamente marginalizadas, o que acarreta uma desigualdade e desvantagem entre os membros do grupo que são desfavorecidos pela falsa percepção da realidade ou pela informação manipulada (FRICKER, 2023, pág. 24).

"A natureza do principal dano causado pela injustiça hermenêutica é analisada como uma questão de alguém sofrer uma desigualdade hermenêutica situada: sua situação social é tal que uma lacuna hermenêutica coletiva o impede, em particular, de fazer sentido de uma experiência cuja apresentação de modo inteligível é especialmente de seu interesse."

A existência desses grupos marginalizados hermeticamente falando gera uma percepção inadequada sobre o conteúdo que se pretende transmitir e que essa lacuna hermenêutica coletiva impede a obtenção de informações de modo inteligível.

Assim, esclarece Miranda Fricker que uma das formas de configuração da deturpação do discurso decorre do ‘déficit de credibilidade preconceituoso’ do qual “... uma falante simplesmente expressa uma opinião pessoal a um ouvinte, ou exprime um juízo de valor, ou experimenta uma nova ideia” (pág. 89), mas o seu depoimento padece pela ausência de credibilidade decorrente do preconceito social.

Nesse ponto podemos entender que haveria a ausência de credibilidade do discurso por conta do fato do ouvinte ter certo preconceito sobre aquela pessoa que está se expressando, podendo esta discriminação decorrer da etnia, nacionalidade, grau de escolarização, sexo e uma infinidade de outros motivos, sejam verdadeiros ou não.

Porém, pode-se ter também uma supervalorização de credibilidade do interlocutor que acaba por induzir o ouvinte em erro. Imaginemos o caso de o ouvinte acreditar que o interlocutor seja uma autoridade sobre o tema quando na verdade não o é, e por conta disso acredita naquela ideia como verdade absoluta.

A esse respeito, sinaliza a autora que os prejuízos da prática testemunhal podem ser de dois tipos, por excesso de credibilidade ou por déficit de credibilidade, sendo que “... o excesso tenderá a ser vantajoso e o débito, desvantajoso” (**pág. 42**).

Em síntese, poderíamos concluir que na injustiça hermenêutica o indivíduo é prejudicado em sua capacidade de compreender ou interpretar os dados lançados pelo interlocutor, enquanto na injustiça testemunhal alguém é desacreditado “... em sua capacidade como um fornecedor de conhecimento” (MIRANDA, 2023, pág. 25).

4 A AUTONOMIA PRIVADA NA EQUAÇÃO PARA A INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Apráticado discurso e formulação de opinião não são objetos ou consequências exclusivas da injustiça epistêmica de Miranda Fricker, sendo antes de tudo elementos da autonomia da vontade que defere ao indivíduo o poder da tomada de decisão, seja sobre um ato, um discurso ou uma manifestação. Porém, se estamos diante de um discurso contaminado (injustiça testemunhal) ou de um ouvinte hermeneuticamente prejudicado (injustiça hermenêutica) onde estaria a efetivação da autonomia?

Afirma a professora Maria Helena Diniz que a autonomia da vontade confere ao indivíduo a capacidade jurídica de praticar ou não determinados atos de acordo com a sua vontade (DINIZ, 2008, pág. 60), surgindo da evolução deste conceito a autonomia privada onde a vontade individual passa a ser mitigada pela intervenção estatal e princípios gerais do direito, mas mantendo sempre a essência de manifestação livre e consciente daquilo que se pretende falar, fazer, ser e ter.

Entendido isto, nos parece que a autonomia privada se revela como possível

mecanismo de equalização do problema gerado pela injustiça epistêmica, ao passo que a autonomia da vontade não é mais absoluta, sendo lícita a intervenção estatal por meio das normas e princípios gerais do direito para equilibrar a relação entre o interlocutor e o ouvinte (individual ou coletivo), garantindo assim a efetivação do princípio da isonomia.

Por meio dessa relativização oriunda da autonomia privada, torna-se possível o reequilíbrio das relações de consumo com a adoção de normas de ordem pública que prevalecerão sobre o império do contrato particular, suprimindo eventual manifestação de vontade do fornecedor que for contra interesses de pessoas hipervulneráveis que ao expressarem sua decisão não o fizeram de forma livre e/ou consciente daquilo que estava adquirindo ou contratando.

Ressalta-se que pelo princípio da autonomia privada a manifestação de vontade deve ser livre e consciente, e na ausência de um ou ambos os elementos, macula-se o negócio jurídico e justifica-se o desfazimento do mesmo.

5 O DESEQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO POR MEIO DO E-COMMERCE EM RAZÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Quando estamos diante de uma relação comercial realizada por meio de loja virtual - o e-commerce, o consumidor por muita das vezes tem dificuldade de compreensão não só a respeito do produto ou serviço que está adquirindo, mas também e talvez principalmente sobre o funcionamento do sistema eletrônico de compra on line.

Nesse tipo de comércio as informações ao consumidor são extremamente limitadas, pois não existe mecanismo para explorar outros dados para além daqueles que o fornecedor indicou na página eletrônica.

Por conta disso o consumidor que já se encontra em extrema desvantagem poderá ser mais prejudicado ainda, haja vista que, se por exemplo o fornecedor deixar de indicar na descrição o tamanho do produto o consumidor poderá adquirir um bem que não se encaixa no local que pretende instalar.

Como se pode perceber tudo está interligado a falha no dever de informação que abrange tanto o princípio da boa-fé objetiva como o dever de transparência que são essenciais em todas as relações comerciais.

Todavia, a disfuncionalidade desta falha no dever de informação não se restringe a uma simples omissão de dados, abrangendo também o discurso incorreto lançado pelo fornecedor na plataforma digital, assim como a escuta deficitária pelo consumidor hipervulnerável.

Tanto num quanto noutro a percepção da realidade e o poder de decisão do consumidor estará prejudicado, seja porque não possuía o discernimento adequado para compreender corretamente as etapas da transação ou as características do produto adquirido; seja porque o fornecedor desenvolveu uma comunicação inadequada, acarretando uma oitiva desalinhada com a realidade.

Segundo Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf), pesquisa realizada pela Ação Educativa, Instituto Paulo Montenegro e IBOPE Inteligência, até o ano de 2018 o Brasil possuía 29% de sua população considerada como analfabeto funcional, ou seja, de 3 a cada 10 brasileiros teriam muita dificuldade para fazer uso da leitura, escrita e operações simples de matemática, destacando a pesquisa que as dificuldades compreenderiam inclusive no reconhecimento de informações de cartazes ou folhetos.

Tabela 2 - Níveis de alfabetismo no Brasil conforme o Inaf (2001-2018)

Nível	2001 2002	2002 2003	2003 2004	2004 2005	2007	2009	2011	2015	2018
BASE	2000	2000	2001	2002	2002	2002	2002	2002	2002
Analfabeto	12%	13%	12%	11%	9%	7%	6%	4%	8%
Rudimentar	27%	26%	26%	26%	25%	20%	21%	23%	22%
Elementar	28%	29%	30%	31%	32%	35%	37%	42%	34%
Intermediário	20%	21%	21%	21%	21%	27%	25%	23%	25%
Proficiente	12%	12%	12%	12%	13%	11%	11%	8%	12%
Total ²	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Analfabeto Funcional*	39%	39%	37%	37%	34%	27%	27%	27%	29%
Funcionalmente Alfabetizados*	61%	61%	63%	63%	66%	73%	73%	73%	71%

Fonte: Inaf 2001-2018

Depreende-se deste estudo que 1/3 da população poderiam ser consideradas hermeneuticamente marginalizadas, posto que se possuem dificuldades até mesmo para compreender as informações de folhetos publicitários, maiores dificuldades ainda teriam para interpretar as informações fornecidas nas lojas virtuais pelos serviços e-commerce.

Interligando esses dados estatísticos com a teoria da injustiça epistêmica, é possível constatar que o consumidor analfabeto tem grandes chances de ser vítima de injustiça hermenêutica, já que não possui a compreensão necessária sobre o que está adquirindo ou sobre as etapas para a efetivação de uma contratação. Contudo, essa situação não se limita apenas ao consumidor hermeneuticamente marginalizado ou iletrado, mas também àquele que, mesmo tendo algum nível de estudo ou expertise em determinado campo científico, desconhece com proficiência as características de um produto ou serviço específico. Por exemplo, um médico pode ser considerado leigo ao adquirir um notebook, caso não compreenda os termos técnicos que caracterizam o bem.

No âmbito do direito do consumidor, a injustiça hermenêutica se manifesta de maneira clara em situações em que o consumidor está em posição de vulnerabilidade técnica ou jurídica. A vulnerabilidade técnica ocorre quando o consumidor desconhece as especificidades do produto que está adquirindo. Já a vulnerabilidade jurídica refere-se ao desconhecimento das consequências legais da relação negocial que está sendo estabelecida. Em ambos os casos, a falta de conhecimento prévio sobre o que está sendo adquirido ou as implicações do contrato prejudica o consumidor, deixando-o suscetível a decisões equivocadas e prejudiciais. Essa situação evidencia a necessidade de que o consumidor possua uma base de conhecimento para compreender adequadamente os produtos e as relações contratuais.

Por outro lado, a injustiça testemunhal destaca-se nos casos em que se faz presente a vulnerabilidade fática, pois fornecedor que detém um grande poderio econômico tem à sua disposição recursos que podem ser usados para manipular ou até desvirtuar a realidade. Esse poder não se restringe apenas à capacidade de influenciar diretamente o processo de negociação, mas também inclui o controle sobre os meios legais e a estrutura normativa, o que possibilita a utilização de todas as estratégias legais, ou até extralegais, para proteger seus próprios interesses. Nesse contexto, o sistema de justiça pode ser, muitas vezes, influenciado, dificultando a busca por uma solução justa ou a punição de práticas abusivas.

Na fase pré-contratual, podemos observar a etapa da oferta do produto, em que o poderio financeiro do fornecedor pode resultar na realização de uma publicidade massiva com conteúdo enganoso ou abusivo, se valendo a empresa de seus vastos recursos para induzir o consumidor ao erro por meio da contratação de um artista de renome objetivando criar um vínculo de credibilidade, por exemplo. Neste caso, teríamos o ‘preconceito por excesso de credibilidade’ que falseia a interpretação correta do testemunho. Caso o artista não fosse uma figura de renome, o consumidor provavelmente realizaria uma pesquisa sobre o produto antes de tomar sua decisão de compra.

No exemplo acima, a injustiça testemunhal ocorre quando o consumidor, influenciado pela credibilidade atribuída à celebridade que endossa o produto, decide adquiri-lo, mesmo sem ter conhecimento efetivo sobre suas características e qualidade. Desta forma, a decisão de compra é baseada mais na confiança na figura pública do que em informações concretas sobre o produto, evidenciando um vício na manifestação da vontade do consumidor, que, ao se deixar levar pelo discurso da celebridade age sem a devida análise crítica e decisão informada.

Observe-se que a manipulação do julgamento do consumidor ocorre por meio da indução ao erro, adquirindo o produto simplesmente porque é associado a

uma figura renomada, ignorando outras fontes de informação que poderiam contrapor essa visão.

Em vista disso, o vício na manifestação de vontade do consumidor pode ser combatido por meio do princípio da autonomia privada, que assegura ao indivíduo a liberdade de tomar decisões de forma consciente e informada. Contudo, quando há manipulação ou indução ao erro, como nos casos de injustiça testemunhal, essa autonomia é violada, pois a decisão do consumidor deixa de ser genuinamente livre e fundamentada, tornando-se resultado de interferências externas que comprometem sua liberdade de escolha.

Já na fase contratual a injustiça epistêmica pode ser verificada quando o consumidor é um analfabeto funcional e contrata um serviço bancário, onde lhe é submetido um contrato de adesão com cláusulas que para ele são incompreensíveis e que lhe geram um custo não planejado.

Imaginemos o caso do consumidor que foi ao banco abrir uma conta poupança, mas ao invés disso lhe é empurrado um título de capitalização do qual o gerente lhe convence que é mais rentável. Todavia, o consumidor, mesmo devidamente informado, não comprehende que aquele valor deverá ficar retido por 12 meses, sob pena de perda da metade caso pretenda sacar antes desse prazo.

De acordo com a obra de Miranda Fricker este poderia ser um caso de injustiça hermenêutica, pois existe uma lacuna conceitual do consumidor que não consegue ter a devida compreensão daquilo que está sendo falado e contratado, solucionando-se esta desavença também por meio da autonomia privada e refúgio aos princípios gerais do direito, posto que não houve a manifestação da vontade consciente do consumidor na contratação daquele serviço. A manifestação de vontade até pode ter sido livre, mas não foi consciente.

Já na fase pós-contratual a injustiça epistêmica pode se materializar por meio do serviço de atendimento ao cliente (SAC) que, diante de uma reclamação do consumidor sobre o fornecimento irregular do serviço de internet, afirma que o problema decorre do compartilhamento excessivo da rede e pela existência de barreiras internas na casa que reduzem a frequência do sinal do wi-fi, deixando assim de realizar o reparo. Muitas das vezes o consumidor, por ser idoso ou leigo no assunto, acaba aceitando a resposta do SAC e ficando com o serviço de internet prejudicado quando seria possível a melhoria do mesmo. Da mesma forma do exemplo anterior, aqui também temos a configuração da injustiça epistêmica que pode ser tanto na modalidade de injustiça hermenêutica (quando o consumidor leigo não consegue compreender) quanto na modalidade de injustiça testemunhal (quando o consumidor deposita um excesso de credibilidade na figura do operador).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trouxe os problemas sociais da injustiça epistêmica para o mundo do direito do consumidor, demonstrando com isso que os comportamentos sociais estudados na obra de Miranda Fricker podem acarretar consequências jurídicas no direito privado, especialmente nas transações realizadas pelo e-commerce.

Verificamos ainda que muitas das práticas comerciais cotidianas estão contaminadas por vícios decorrentes dos desdobramentos da injustiça epistêmica, seja a testemunhal ou a hermenêutica, que distorcem a manifestação da vontade e até mais severamente podem implicar na modificação do ser, sendo certo que as lojas virtuais acentuam este tipo de problema.

Porém, embora a legislação consumerista seja bastante avançada e englobe uma vasta gama de situações de práticas abusivas, em determinados casos a lei não consegue apresentar uma solução para equalizar o problema da injustiça epistêmica dentro das relações de consumo.

Neste ponto, apresenta-se como solução a adoção do princípio da autonomia privada que, ao mesmo tempo permite a utilização das normas e princípios gerais do direito nas relações entre particulares, este princípio determina também que a manifestação de vontade somente será validade se for exercida de modo livre e consciente.

Portanto, ao garantir que o consumidor tenha o direito de escolher com base em dados completos e verdadeiros, o princípio da autonomia privada protege a sua liberdade de escolha, prevenindo abusos e manipulações que possam ocorrer em situações de injustiça epistêmica.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 19^a edição. Saraiva. São Paulo, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 1. 34^o edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2017.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** O Poder e a Ética do Conhecimento. Trad. Breno Santos. São Paulo: EDUSP, 2023.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo.** Parte I, Tradução de Márcia Sá Cavalcante

Schuback. 15^a edição. Editora Vozes. São Paulo. 2005.

Notícia extraída do site Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf), em 20 de janeiro de 2025: https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2018/08/lnaf2018_Relat%C3%B3rio-Resultados-Preliminares_v08_Ago2018.pdf

SOMBRA, Laurenio Leite. **Nas fronteiras de Wittgenstein:** diálogos com o pragmatismo e a hermenêutica filosófica. Editora Universidade de Brasília. Brasília. 2012.

INJUSTIÇA EPISTÊMICA E ATIVISMO JUDICIAL NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Osman Luiz Caldas Taques

RESUMO

O presente artigo explora a relação entre o conceito de injustiça epistêmica, conforme desenvolvido por Miranda Fricker, e o ativismo judicial. A injustiça epistêmica ocorre quando grupos marginalizados são sistematicamente descreditados em sua capacidade de produzir e transmitir conhecimento, sendo suas experiências minimizadas ou ignoradas. Fricker distingue dois tipos principais dessa injustiça: o preconceito epistêmico, que envolve a desvalorização de certos grupos com base em estígmas sociais, e a falta de credibilidade, em que experiências vividas por esses grupos são desconsideradas em processos de validação do conhecimento. A seu turno, o ativismo judicial, por sua vez, refere-se à prática de juízes e tribunais que tomam decisões para corrigir lacunas legais ou políticas públicas, muitas vezes intervindo em áreas negligenciadas pelo legislativo. Quando bem aplicado, o ativismo judicial pode atuar como uma resposta à injustiça epistêmica, garantindo que as vozes de grupos historicamente marginalizados sejam ouvidas e reconhecidas no sistema jurídico. O artigo examina exemplos de ativismo judicial, como o reconhecimento da união homoafetiva e decisões sobre direitos reprodutivos, demonstrando como essas ações podem corrigir as desigualdades epistêmicas. Por fim, discute as limitações e desafios do ativismo judicial, especialmente em relação à separação dos poderes e o risco de perpetuar estígmas, sugerindo que um ativismo judicial responsável é essencial para promover uma justiça verdadeiramente inclusiva.

Palavras-chave: Injustiça Epistêmica. Ativismo Judicial. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Osman Luiz Caldas Taques

Titular de Cartório. Mestrando do PPGD/UNICURITIBA. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2014.

ABSTRACT

This article explores the relationship between the concept of epistemic injustice, as developed by Miranda Fricker, and judicial activism. Epistemic injustice occurs when marginalized groups are systematically discredited in their ability to produce and transmit knowledge, with their experiences being minimized or ignored. Fricker distinguishes two main types of this injustice: epistemic prejudice, which involves the devaluation of certain groups based on social stigmas, and lack of credibility, in which the lived experiences of these groups are disregarded in knowledge validation processes. Judicial activism, in turn, refers to the practice of judges and courts making decisions to correct legal or public policy gaps, often intervening in areas neglected by the legislature. When properly applied, judicial activism can act as a response to epistemic injustice, ensuring that the voices of historically marginalized groups are heard and recognized within the legal system. This article examines examples of judicial activism, such as the recognition of same-sex unions and decisions on reproductive rights, demonstrating how these actions can correct epistemic inequalities. Finally, it discusses the limitations and challenges of judicial activism, particularly regarding the separation of powers and the risk of perpetuating stigmas, suggesting that responsible judicial activism is essential for fostering truly inclusive justice.

Key-words: epistemic injustice; Judicial Activismo; Precedents of Supreme Court

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a relação entre o ativismo judicial e as injustiças epistêmicas tem ganhado atenção no campo da filosofia política e do direito, especialmente no contexto de democracias contemporâneas. O brilhante conceito de injustiça epistêmica, elaborado pela filósofa e professora Miranda Fricker (2007), descreve as formas de injustiça que envolvem a desvalorização ou o silenciamento das capacidades epistêmicas de certos grupos sociais.

Essa desvalorização pode ocorrer por meio do “preconceito epistêmico”, que envolve uma distorção nas percepções sobre a credibilidade de indivíduos com base em características sociais como gênero, etnia, classe ou orientação sexual, e a “falta de credibilidade”, quando as experiências desses indivíduos são ignoradas ou desconsideradas.

A injustiça epistêmica é um fenômeno que se reflete em diversas esferas sociais e, particularmente, no sistema jurídico. Neste último, grupos historicamente marginalizados — como mulheres, pessoas negras, indígenas, e a população LGBTQIA+

— frequentemente enfrentam obstáculos na hora de fazer valer seus direitos.

Outrossim, suas experiências podem ser desconsideradas ou desvalorizadas, e seus testemunhos, frequentemente, não são tratados com a mesma credibilidade dada a outros grupos mais privilegiados. Como Fricker (2007) argumenta, esse tipo de injustiça se configura quando esses grupos são “privados da oportunidade de contribuir de forma justa ao pool de conhecimento social”.

Nesse contexto, o ativismo judicial se apresenta como uma resposta potencialmente eficaz à injustiça epistêmica.

Este instituto é caracterizado pela prática de juízes e tribunais que intervêm para modificar ou reinterpretar a legislação em áreas em que o legislativo falhou ou se omitiu, muitas vezes lidando com questões sociais e direitos humanos de maneira mais dinâmica e inclusiva.

Segundo BARROSO (2015), o Supremo Tribunal Federal do Brasil, por exemplo, tem sido um ator fundamental em várias decisões que buscam proteger os direitos de minorias, corrigindo, de certa forma, as distorções epistêmicas presentes no sistema jurídico tradicional.

O conceito de injustiça epistêmica se interliga com o ativismo judicial de várias maneiras. Primeiramente, o ativismo judicial pode ser visto como uma maneira de corrigir essas distorções epistêmicas, promovendo uma justiça mais equânime.

Ao reconhecer as vozes de grupos marginalizados, os tribunais têm o potencial de restaurar a credibilidade que lhes foi negada ao longo da história. Um exemplo eminentemente prático de ativismo judicial no Brasil que reflete essa correção é a decisão da suprema corte brasileira sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, reconhecida em 2011 como equivalente ao casamento heterossexual.

Esta decisão, pondera SILVA (2015), representou um avanço significativo no reconhecimento das experiências de pessoas LGBTQIA+, que historicamente enfrentaram uma desvalorização de suas vidas afetivas e familiares, e suas experiências eram frequentemente desconsideradas ou deslegitimadas.

Contudo, o ativismo judicial também possui suas limitações e desafios, especialmente no que diz respeito à separação de poderes. Críticos do ativismo judicial argumentam que ele pode resultar em uma judicialização excessiva da política, onde os juízes, ao tomarem decisões em áreas que tradicionalmente pertencem ao legislativo, podem ultrapassar os limites de sua função e comprometer a legitimidade do processo democrático.

Entretanto, para aqueles que defendem a importância do ativismo judicial, as intervenções judiciais são uma forma necessária de garantir que os direitos humanos e as questões sociais sejam devidamente tratados em uma sociedade que, muitas

vezes, não oferece as condições para que as vozes marginalizadas sejam ouvidas.

Neste artigo, será discutido como o ativismo judicial pode ser uma ferramenta para combater as injustiças epistêmicas em contextos de direitos humanos, refletindo sobre a importância de se corrigir essas distorções no processo judicial.

A análise se concentrará em exemplos de decisões judiciais que buscam garantir direitos fundamentais a grupos marginalizados, e em como essas decisões podem ser vistas como uma forma de promoção da justiça epistêmica. Igualmente, será analisada a dinâmica entre ativismo judicial e separação de poderes, refletindo sobre as limitações e potenciais do ativismo judicial como instrumento de correção das injustiças epistêmicas em uma sociedade democrática.

2 DEFINIÇÃO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Consoante já exaltado, a injustiça epistêmica, conceito elaborado por Miranda Fricker em sua obra “Injustice Epistemic (2007)”, refere-se a formas de injustiça que ocorrem quando indivíduos ou grupos sociais são privados de credibilidade ou não reconhecidos em suas capacidades de produzir e transmitir conhecimento de maneira justa. Ele integra, essencialmente, a epistemologia e a teoria política, permitindo uma análise crítica das dinâmicas sociais de poder que moldam a maneira como o conhecimento é produzido e validado na sociedade.

Ainda segundo FRICKER (2007), a injustiça epistêmica ocorre quando uma pessoa ou grupo é privado da oportunidade de contribuir de forma justa ao pool de conhecimento social, o que, por sua vez, leva ao silenciamento e à marginalização desses grupos.

2.1 PRECONCEITO EPISTÊMICO:

A renomada autora identifica duas formas principais de injustiça epistêmica: o “preconceito epistêmico” e a “falta de credibilidade”. O primeiro está intimamente relacionado à desvalorização de grupos sociais com base em preconceitos culturais ou históricos.

Quando um grupo é estigmatizado socialmente, seus membros enfrentam a desconfiança generalizada quanto à sua credibilidade epistêmica, isto é, a capacidade de produzir conhecimento confiável. O preconceito epistêmico, portanto, resulta em um “viés sistemático” que impede que essas vozes sejam levadas a sério, mesmo quando suas observações ou experiências são válidas.

Ainda sobre esta temática, a filósofa Elizabeth Millán Molinar (2013) também

aborda esse conceito de preconceito epistêmico em seus estudos sobre as interseções entre gênero e conhecimento, destacando como as mulheres, especialmente as mulheres negras e indígenas, enfrentam barreiras epistêmicas ao tentarem validar suas experiências, como em testemunhos de violência doméstica, que são frequentemente desacreditados.

Ademais, ela argumenta que as mulheres, em particular, são vistas como “não confiáveis” devido a um conjunto de normas sociais que associam a fragilidade emocional e a subordinação social à incapacidade de formar ou transmitir conhecimento confiável.

2.2 FALTA DE CREDIBILIDADE

A falta de credibilidade, segundo Fricker (2007), ocorre quando as experiências ou conhecimentos de determinados grupos são desconsiderados, não reconhecidos como válidos ou relevantes no processo de construção do conhecimento social. Esse tipo de injustiça está presente quando o testemunho de certos indivíduos é sistematicamente rejeitado devido à sua posição marginalizada na sociedade.

Conforme ensina BRISON (2002), em muitas sociedades, isso acontece com grupos como pessoas negras, LGBTQIA+ e indígenas, cujas vivências são frequentemente descreditadas, como se suas realidades não fossem dignas de credibilidade.

O impacto disso não se limita ao campo epistemológico, mas se estende para as esferas sociais e jurídicas, nas quais a experiência desses grupos muitas vezes não é aceita como válida ou relevante em processos legais e decisões jurídicas.

Ademais, BRISON (2002), em seu estudo sobre a violência sexual, aprofunda a discussão sobre a falta de credibilidade ao enfatizar que as vítimas de abuso sexual, frequentemente mulheres, enfrentam a negação de sua experiência vivida no momento em que tentam denunciar tais crimes. Isso ocorre porque seus testemunhos são frequentemente recebidos com ceticismo ou dúvida pela sociedade, o que resulta em um silenciamento institucionalizado de suas vozes.

Ainda sobre este ponto, a autora aponta que a credibilidade das vítimas de abuso sexual deve ser entendida como parte fundamental da construção de um sistema judicial que realmente busque a justiça social, e que, por isso, a falta de credibilidade de tais testemunhos é uma injustiça epistêmica.

2.3 IMPLICAÇÕES DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA SOCIEDADE

A injustiça epistêmica tem implicações profundas para as dinâmicas de poder em uma sociedade, pois ela perpetua a desigualdade social e política. Ao descredibilizar ou marginalizar certas vozes, a sociedade não só exclui conhecimentos legítimos de grupos marginalizados, como também reproduz um ciclo de desigualdade.

Charles Mills (1997), ao discutir a teoria do contrato social e suas implicações para os grupos raciais marginalizados, destaca que a descredibilização da experiência negra dentro das estruturas de poder e conhecimento é uma forma de manutenção de um status quo racial que desconsidera a experiência e o conhecimento da população negra. Mills argumenta que essa injustiça epistêmica contribui diretamente para a marginalização de comunidades negras, dificultando sua inclusão no processo de construção do conhecimento social.

No âmbito do direito, como Robert Post (2007) argumenta, a injustiça epistêmica é especialmente visível no tratamento de minorias em sistemas legais. Em muitas situações, o testemunho de grupos marginalizados é sistematicamente desconsiderado, e suas experiências são reduzidas a estereótipos ou presunções preconceituosas. Post observa que isso gera uma discrepância entre a realidade vivida por esses grupos e a interpretação legal de suas experiências.

Essa desconexão resulta em uma falta de justiça substancial, pois a veracidade das experiências vividas por minorias não é adequadamente considerada na aplicação da lei.

2.4 CORRELAÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA COM O ATIVISMO JUDICIAL

A injustiça epistêmica está profundamente conectada ao ativismo judicial, pois tribunais podem atuar para corrigir essas distorções no processo de construção do conhecimento social.

Ao garantir que as vozes dos grupos marginalizados sejam reconhecidas e respeitadas, os tribunais podem desempenhar um papel crucial na restauração da credibilidade e no reconhecimento das experiências legítimas desses grupos.

Kimberlé Crenshaw (1991), em seu trabalho sobre a interseccionalidade, enfatiza que, para que um sistema judicial seja verdadeiramente justo, é necessário que ele reconheça a multiplicidade de experiências de indivíduos marginalizados, considerando as diferentes formas de opressão e a maneira como elas afetam o reconhecimento de suas vivências.

Ficker (2007) ressalta que o ativismo judicial pode corrigir injustiças

epistêmicas, pois o sistema jurídico tem a responsabilidade de garantir a equidade de tratamento para todas as partes envolvidas, e um ativismo judicial responsável pode promover a inclusão de grupos marginalizados nos processos de construção do conhecimento jurídico.

Exemplos de decisões que refletem essa correção incluem a reconhecimento da união homoafetiva e as decisões sobre direitos reprodutivos, em que os tribunais têm dado voz a indivíduos e grupos cuja experiência estava historicamente sub-representada ou invalidada., aponta BARROSO (2015).

3. O ATIVISMO JUDICIAL COMO RESPOSTA À INJUSTIÇA EPISTÊMICA

O ativismo judicial refere-se à prática de juízes e tribunais que intervêm ativamente em questões de política pública e direitos fundamentais, especialmente quando o legislativo falha em responder adequadamente a questões sociais e de justiça.

Essa prática se torna ainda mais relevante quando se considera a injustiça epistêmica como um problema persistente no sistema jurídico. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser visto como uma ferramenta de correção das distorções epistemológicas que marginalizam certos grupos sociais, permitindo que suas vozes sejam finalmente ouvidas e reconhecidas no processo judicial.

3.1 O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial pode ser compreendido de diversas maneiras, dependendo da perspectiva teórica adotada.

Para Alexander Bickel (1962), o ativismo judicial envolve a interpretação dinâmica da Constituição e a intervenção em questões de direitos que, de outro modo, seriam tratadas apenas pelo legislador. Bickel argumenta que os juízes, ao intervirem em questões políticas, desempenham um papel crucial na proteção das minorias e na defesa dos direitos humanos, especialmente quando as instituições democráticas falham em representar esses grupos de forma justa.

Por outro lado, o ativismo judicial também é criticado por muitos que defendem a separação de poderes e a autonomia do legislativo. Para Robert Dahl (1957), o ativismo judicial pode ser problemático porque envolve juízes tomando decisões em campos que, tradicionalmente, são de competência exclusiva do legislativo, o que pode ameaçar a legitimidade democrática. De acordo com essa visão, o ativismo judicial pode ser considerado uma forma de “usurpação” do poder popular.

Entretanto, outros teóricos defendem que, quando o sistema legislativo falha em proteger os direitos fundamentais de grupos marginalizados, o ativismo judicial se torna uma necessidade.

Ronald Dworkin (1977), por exemplo, argumenta que os juízes não devem se limitar a uma interpretação rígida das leis, mas devem também considerar os princípios de justiça e igualdade, garantindo que as decisões do direito sejam consistentes com os direitos fundamentais das pessoas, principalmente as que estão em situações de vulnerabilidade.

3.2 ATIVISMO JUDICIAL NO CONTEXTO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

A injustiça epistêmica, como discutido anteriormente, ocorre quando certos grupos sociais são desvalorizados no processo de produção de conhecimento, especialmente no sistema jurídico. A falta de credibilidade e o preconceito epistêmico podem resultar em decisões jurídicas que ignoram ou desconsideram as experiências de grupos marginalizados, como mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+, e indígenas.

O ativismo judicial pode ser uma resposta a essa falha estrutural, pois ele permite que os tribunais intervenham para reconhecer e corrigir essas distorções, promovendo uma justiça mais inclusiva e equânime.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2015), o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tem sido um exemplo de ativismo judicial, especialmente ao intervir em questões de direitos humanos e igualdade, como a união estável entre pessoas do mesmo sexo e o direito ao aborto em casos de anencefalia.

Nesse sentido, o Ministro Barroso defende que a atuação do STF tem sido crucial para a promoção dos direitos das minorias, já que o legislativo falhou em legislar de forma adequada para essas questões, deixando-as nas mãos do poder judiciário para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

A união homoafetiva, reconhecida em 2011 pelo STF, é um exemplo claro de como o ativismo judicial pode corrigir uma injustiça epistêmica. O STF reconheceu que as experiências afetivas e familiares de pessoas LGBTQIA+ haviam sido historicamente deslegitimadas, e, ao legalizar a união homoafetiva, o tribunal restaurou a credibilidade dessas experiências e incluiu as pessoas LGBTQIA+ no processo de validação jurídica das relações afetivas.

Como observa Silva (2015), essa decisão representou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das minorias, e foi uma resposta direta a um contexto jurídico que negava ou desconsiderava as experiências de grupos marginalizados.

3.3 O ATIVISMO JUDICIAL E A CORREÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

O ativismo judicial, ao corrigir injustiças epistêmicas, não significa apenas garantir direitos legais, mas também promover um reconhecimento epistemológico das experiências de grupos marginalizados.

Como Nancy Fraser (2000) argumenta, a justiça social envolve tanto a redistribuição de recursos quanto o reconhecimento da identidade e das experiências dos grupos marginalizados. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser visto como uma ferramenta de reconhecimento, pois ele valoriza as experiências que foram sistematicamente desconsideradas pela sociedade e pelo sistema jurídico.

Ao garantir que os testemunhos de grupos marginalizados sejam reconhecidos como válidos e significativos, o ativismo judicial permite que esses grupos participem ativamente da construção de um entendimento coletivo sobre o que constitui a justiça.

Para Fricker (2007, p. 145), esse reconhecimento é fundamental para que a sociedade possa superar as distorções epistemológicas que perpetuam a exclusão e a marginalização de certos grupos.

3.4 LIMITAÇÕES E DESAFIOS DO ATIVISMO JUDICIAL

Apesar das suas vantagens, o ativismo judicial também enfrenta limitações e desafios, especialmente no que diz respeito à separação de poderes e à legitimidade democrática. Cass Sunstein (1999) critica o ativismo judicial por considerá-lo uma prática potencialmente antidemocrática, que transfere o poder de decisão de questões políticas e sociais para juízes não eleitos. Sunstein defende que, embora o ativismo judicial tenha o potencial de corrigir injustiças, ele deve ser usado com cautela para não comprometer a legitimidade do processo democrático.

Ruth Bader Ginsburg (2015), em sua obra sobre direitos das mulheres, observa que o ativismo judicial deve ser sempre acompanhado de um diálogo com as instituições democráticas para garantir que as decisões judiciais sejam de fato representativas das necessidades sociais e não apenas de uma visão do Judiciário. Ginsburg sugere que o ativismo judicial deve ser uma resposta à omissão legislativa, mas não um substitutivo do processo democrático.

3.5 O PAPEL DO ATIVISMO JUDICIAL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA EPISTÊMICA

Em um cenário jurídico em que a injustiça epistêmica ainda persiste, o ativismo judicial se torna uma ferramenta crucial para garantir que as vozes dos

grupos marginalizados sejam ouvidas e reconhecidas.

Ao intervir em questões de direitos fundamentais e justiça social, os tribunais têm a capacidade de corrigir distorções epistemológicas, promovendo um sistema jurídico mais inclusivo e representativo.

Contudo, como argumentam Sunstein e Ginsburg, o ativismo judicial deve ser utilizado com cuidado, garantindo que sua prática não infrinja a legitimidade democrática e o princípio da separação de poderes.

O ativismo judicial, portanto, deve ser visto como uma resposta a um sistema jurídico que historicamente negligenciou e desconsiderou as experiências de minorias.

Na ânsia de corrigir essas injustiças epistêmicas, o ativismo judicial não apenas garante direitos, mas também reconhece as experiências vividas por grupos marginalizados, ajudando a construir uma sociedade mais justa e equitativa.

4 CONCLUSÃO

A análise da injustiça epistêmica, conforme delineado por Miranda Fricker, e sua interseção com o ativismo judicial revela a complexidade das relações entre conhecimento, poder e justiça nas sociedades contemporâneas.

A injustiça epistêmica se manifesta quando as experiências e vozes de grupos marginalizados são descreditadas, silenciadas ou desvalorizadas no processo de construção do conhecimento social, particularmente dentro do sistema jurídico.

Consoante repisado neste texto, grupos como mulheres, pessoas negras, LGBTQIA+ e indígenas frequentemente enfrentam um viés sistemático que questiona a credibilidade epistêmica de suas vivências, resultando em uma exclusão estrutural do campo da produção de conhecimento e da efetiva aplicação da justiça.

O ativismo judicial, nesse contexto, surge como uma poderosa ferramenta para corrigir essas distorções epistemológicas e garantir que os direitos e as experiências dos grupos marginalizados sejam reconhecidos e validados pelo sistema jurídico.

Ao intervir nas lacunas deixadas pelo legislativo, o Judiciário tem o papel de reparar injustiças históricas, restaurando a credibilidade das vozes que, durante muito tempo, foram ignoradas ou desconsideradas.

Consoante observado em suas recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união homoafetiva e garantir direitos reprodutivos, como no caso do aborto em casos de anencefalia, ilustra como o ativismo judicial pode promover a justiça social, corrigindo as falhas do sistema legal que não respondeu adequadamente às necessidades e aos direitos das minorias.

No entanto, o ativismo judicial não é isento de controvérsias. Autores como

Robert Dahl e Cass Sunstein alertam para os riscos de que a intervenção judicial excessiva possa ameaçar a legitimidade democrática e a separação de poderes, transformando os tribunais em uma espécie de legislador.

Embora essas preocupações não sejam infundadas, o ativismo judicial, quando bem fundamentado, atua como uma resposta a uma falha institucional de representação das minorias e das questões sociais urgentes. Em muitos casos, ele surge como uma necessidade prática diante da omissão do legislativo e da inérgia política em garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, o ativismo judicial se configura como um mecanismo crucial de correção da injustiça epistêmica. Ao reconhecer as experiências e os testemunhos de grupos marginalizados, o Judiciário não apenas garante direitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, identidade de gênero ou orientação sexual, têm o direito ao reconhecimento de suas vivências e à validação de sua capacidade de gerar e compartilhar conhecimento.

Além disso, a relação entre ativismo judicial e injustiça epistêmica revela a urgência de um sistema jurídico mais inclusivo, que respeite a pluralidade de experiências e dê voz a todos, especialmente aqueles que foram historicamente silenciados.

O direito, portanto, não deve ser visto apenas como um conjunto de regras abstratas e rígidas, mas como um instrumento de justiça substancial, capaz de promover a reparação de desigualdades e a restauração de credibilidade a indivíduos cujas vozes e experiências são frequentemente marginalizadas.

É necessário, assim, que o ativismo judicial, ao se afirmar como uma resposta às injustiças epistêmicas, também seja conduzido com responsabilidade e com o devido diálogo institucional, a fim de garantir que a sua intervenção não se transforme em uma sobreposição indevida ao processo democrático.

Vale dizer, a legitimidade do ativismo judicial depende da sua capacidade de consolidar os direitos fundamentais, respeitando, ao mesmo tempo, os princípios da democracia participativa e da separação de poderes.

Portanto, o ativismo judicial não deve ser visto apenas como uma prática contenciosa, mas como uma necessidade urgente de reconstrução do tecido social e jurídico, com o objetivo de superar as barreiras epistemológicas que historicamente impediram a inclusão das vozes dos marginalizados.

Nesse prisma, a justiça epistêmica, alcançada através do ativismo judicial, se configura como um passo essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo, inclusivo e representativo, onde todos têm direito à credibilidade e à validação

de suas experiências.

A luta contra a injustiça epistêmica no campo jurídico exige que continuemos a repensar as estruturas de poder que ainda persistem em deslegitimar as vozes dos mais vulneráveis, e que, com isso, possamos construir um sistema jurídico que, de fato, reflete as necessidades de uma sociedade plural, equitativa e democrática.

É perfeitamente válida esta reflexão sobre a interseção entre injustiça epistêmica e ativismo judicial, além da contextualização acerca da importância do papel do Judiciário na correção das desigualdades estruturais que afetam grupos marginalizados.

Outrossim, não se ignoram os inúmeros desafios decorrentes de uma postura mais pujante por parte do magistrado, mas sem descurar da ideia de que, quando bem fundamentado, ele é um instrumento essencial para a promoção de justiça e igualdade social, tão em relegada em nosso país.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Supremo Tribunal e o Ativismo Judicial.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2015.

BICKEL, Alexander. **The Least Dangerous Branch:** The Supreme Court at the Bar of Politics. Yale University Press, 1962.

BRISON, Susan. **Aftermath:** Violence and the Remaking of a Self. Princeton University Press, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex:** A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 1991.

DAHL, Robert. **Decision-Making in a Democracy:** The Supreme Court as a National Policy-Maker. Journal of Public Law, 1957.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously.** Harvard University Press, 1977.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus:** Critical Reflections on the “Postsocialist” Condition. Routledge, 2000.

FRICKER, Miranda. Injustice Epistemic. Oxford: Oxford University Press, 2007.
GINSBURG, Ruth Bader. **My Own Words**. Crown Publishing Group, 2015.

MILLS, Charles. **The Racial Contract**. Cornell University Press, 1997.

MOLINAR, Elizabeth Millán. **Gênero e Conhecimento: As Mulheres e as Barreiras Epistêmicas***. 2013.

POST, Robert. Theories of the First Amendment. Princeton University Press, 2007.

Silva, Leonardo Sette. **O Supremo Tribunal Federal e o Ativismo Judicial: Decisões sobre os Direitos Humanos no Brasil**. 2015.

SUNSTEIN, Cass. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Harvard University Press, 1999.

PODER JUDICIÁRIO: ESFORÇOS PARA UMA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS

JUDICIAL POWER: EFFORTS FOR A PARITARY COMPOSITION AND EQUAL OPPORTUNITIES BETWEEN MALE AND FEMALE MAGISTRATES

Melissa de Azevedo Olivas

Resumo

O presente artigo trata da questão de gênero dentro do Poder Judiciário, especificamente no que tange à composição não paritária entre magistrados e magistradas. Trata ainda das barreiras visíveis e invisíveis decorrentes de preconceito de identidade enfrentadas por mulheres tanto no ingresso, quanto na ascensão na carreira. O objetivo do trabalho é apurar, por meio de pesquisa bibliográfica, formas de superação das barreiras, visando não só a pluralidade no Poder Judiciário, mas também o cumprimento dos objetivos e garantias assegurados constitucionalmente. Conclui-se pela existência de esforços tanto normativos quanto coletivos para o enfrentamento da questão, os quais, embora ainda não se mostrem suficientes à superação total dos entraves, apontam para um futuro gradativamente mais equitativo.

Palavras-chave: poder judiciário; igualdade; preconceito identitário; lentes de gênero; teto de vidro.

Abstract

This article deals with the issue of gender within the Judiciary, specifically with regard to the non-parity composition between male and female magistrates. It also addresses

Melissa de Azevedo Olivas

Juíza de Direito. Mestranda pelo Centro Universitário Curitiba em Direito Empresarial e Cidadania. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Curitiba (2016). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4586828039220557>. E-mail: melolivas@hotmail.com

the visible and invisible barriers arising from identity prejudice faced by women both when entering and advancing in their careers. The objective is to investigate, through bibliographical research, ways of overcoming barriers, not only plurality in the Judiciary, but also compliance with the objectives and guarantees guaranteed constitutionally. It is concluded that there are both normative and collective efforts to face the issue, which, although they are not yet sufficient to completely overcome the obstacles, point to a gradually more equitable future.

Keywords: judicial power; equality; identity prejudice; gender lenses; glass ceiling.

1 INTRODUÇÃO

"A presença de mulheres em todas as instâncias e ramos do Poder Judiciário é exigência de uma sociedade plural e condição da efetiva representatividade das decisões judiciais. (...) A evolução do sistema de Justiça por dentro, atribuindo oportunidades iguais a magistradas e magistrados, sem dúvida provocará reflexos positivos na sociedade brasileira, que tanto necessita de instituições e agentes que a conduzam aos avanços civilizatórios que todos almejamos" (WEBER, 2022).

Apesar das garantias e objetivos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)¹, ainda enfrentamos um lento processo de construção de uma sociedade livre, justa, desprovida de preconceitos e discriminações e sobretudo igualitária entre homens e mulheres. No Brasil, embora a população feminina supere a masculina, tal maioria não se reflete em posições de liderança nas mais diversas áreas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Mulheres que historicamente estiveram limitadas ao espaço privado, desenvolvendo suas atividades majoritariamente em tarefas inerentes ao lar, passaram a dividir o espaço público com os homens. Entretanto, no mais das vezes, essa ocupação ocorre de maneira desigual e injusta, em razão de barreiras estruturais,

1 "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

(...) "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

psicológicas e sociais, tanto visíveis quanto invisíveis, que se apresentam nos caminhos trilhados pelas mulheres, o que acaba tornando o caminho demasiadamente penoso.

Mulheres, de maneira muito mais frequente que homens, são vítimas de injustiças relativas a suas capacidades como condecoradoras, caracterizando-se a chamada injustiça epistêmica. Exemplos dessas injustiças dentro do Poder Judiciário são verificados tanto no ingresso à carreira da magistratura, quanto durante ela, sendo as magistradas muito frequentemente vítimas de práticas sexistas e discriminatórias, bem como das denominadas *manterrupting, mansplaining e bropropriating*.

Visando reverter essas situações, promover a equidade de gênero e viabilizar a superação de barreiras, o Conselho Nacional de Justiça, atento às questões, tem editado resoluções enfrentando-as, podendo ser citadas as nº 492/2023, 525/2023 e 540/2023. Entretanto, normas, por si só, não promovem mudanças. Embora sejam elas fundamentais, um verdadeiro compromisso com a questão de gênero e a adoção das chamadas “lentes de gênero” mostram-se imperiosas para que mudanças consistentes sejam alcançadas.

Coletivos formados por mulheres que enfrentam as mesmas questões e sofrem injustiças análogas, desempenham um papel crucial nesse processo, promovendo a sororidade, a empatia e a superação conjunta das dificuldades.

A luta pela igualdade de gênero no Judiciário não é apenas uma questão de direitos iguais, mas também de desconstruir estruturas de poder e opressão que sustentam a desigualdade. Um Judiciário diversificado é mais representativo e capaz de atender às necessidades de uma população diversificada, tornando o sistema de justiça com um todo, mais justo e eficaz.

2 DA BAIXA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Sabido que no Brasil, a população feminina supera em aproximadamente 3% a população masculina (48,5% feminina contra 51,5% masculina)². Entretanto, não se vê essa maioria feminina ocupando posições de liderança na mesma proporção, seja no setor privado, seja no setor público. E essa menor ocupação feminina em cargos de liderança, não se dá por mero desinteresse dessa parte da população, tendo em verdade, diversas causas, dentre elas, a chamada divisão sexual do trabalho (NASCIMENTO; FICANHA, 2024, p. 45) e o próprio preconceito.

2 IBGE(2022). Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em 23.01.25.

Por muito tempo, dentro de uma sociedade patriarcal, mulheres ficaram confinadas ao espaço privado, sendo a elas atribuídas tarefas domésticas, sobretudo de cuidado e administração do lar, enquanto aos homens foi garantido o espaço público³. Essa divisão sexual do trabalho pode ser constatada como algo que se inicia na infância, quando em regra, meninas são condicionadas a brincar com bonecas (tarefas de cuidado) e imitar afazeres domésticos (como cozinhar, lavar, passar, costurar), enquanto aos meninos são apresentados carrinhos, bolas, brinquedos de montar, os quais permitem o desenvolvimento de habilidades diversas (NASCIMENTO; FICANHA, 2024, p. 46). Ainda, símbolos identificadores são atribuídos aos gêneros, tais como cores específicas usualmente atribuídas a meninos e meninas (rosa e lilás para estas e azul e verde para aqueles), reforçando as expectativas sociais em relação a cada um dos gêneros.

Percebe-se assim que os espaços em regra atribuídos a homens e mulheres nada tem a ver com a questão genética, tratando-se, em verdade de um condicionamento social e cultural. Considere-se ainda que apesar das funções de gestar e amamentar, serem privativas das mulheres, trata-se uma fase pequena da vida e que, portanto, não deveria afastar mulheres do espaço público. Entretanto, infelizmente, acaba por afastar.

As consequências desse maior confinamento de mulheres nos espaços privados, menos reconhecidos e dotados de menores possibilidade de crescimento pessoal e intelectual, reflete diretamente no número de mulheres que avançam em suas carreiras e passam a ocupar posições de liderança nos espaços públicos. E quando alcançam tais posições, vencendo barreiras de difícil visualização, chamadas de “teto de vidro”⁴, em regra desempenham a chamada “jornada dupla” de trabalho, cumulando as atividades profissionais com aquelas tradicionais inerentes ao lar. Essa cumulação de atividade acaba por servir como entrave ao desenvolvimento profissional e intelectual.

No âmbito do Poder Judiciário, tal se comprova por meio de relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da participação feminina na magistratura (CNJ, 2023). Ao se analisar os percentuais de mulheres ingressantes

3 Sobre o tema: MONTEIRO, Liliane Graciele Breitwisser; BALLALAI, Luciana Assad Luppi. A PERSPECTIVA FEMINISTA NO ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA DE JOSÉ SARAGAMOGO.. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024, p. 55-62.

4 Em inglês, glass ceiling. Termo cunhado por Marilyn Loden, escritora e consultora de gestão norte-americana, durante um evento sobre liderança feminina em 1978. 100 Women: 'Why I invented the glass ceiling phrase'. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-42026266> Acesso em 01.02.25.

nos últimos anos, observa-se que nunca atingiram 50%, o que seria desejável dada a composição populacional, variando de 35% a 46% entre os anos de 2000 e 2022. A situação mostra-se ainda pior quando se analisam os números referentes aos tribunais. Dentre o total de ministras e desembargadoras, tem-se o reduzido percentual de 25%, o que demonstra a ocupação de 75% das cadeiras por homens. Não fosse isso, a série histórica não indica qualquer tendência de crescimento, tampouco permite sejam feitas projeções a respeito de quando seria possível alcançar a equidade de gênero seja na magistratura, seja entre os ingressantes, já que não há tendências claras de aumento no percentual de mulheres ingressantes na carreira. Nesse ponto, importante destacar que o citado relatório aponta a Justiça do Trabalho, em 1º grau de jurisdição, como a única exceção à regra de disparidade entre os gêneros, detendo ela um percentual nacional de 51% de mulheres e de 49% de homens. Entretanto, quando se trata de Tribunais Regionais do Trabalho, a disparidade mostra-se presente, já que o percentual nacional de mulheres é de 40%, contra 60% de presença dos homens, havendo um dos tribunais sem presença feminina em sua composição⁵.

Tem-se assim que a realidade cultural é refletida na realidade social, acarretando enormes injustiças, não escapando delas, o próprio Poder Judiciário, especificamente no que tange ao objeto do presente trabalho, qual seja, sua composição desprovida de paridade entre homens e mulheres, decorrente de barreiras para o ingresso e ascensão, as quais podem ser analisadas sob a perspectiva da injustiça epistêmica.

3 DAS INJUSTIÇAS DECORRENTES DE PRECONCEITO DE IDENTIDADE

Miranda Fricker, tida como maior referência para o tema, resume a injustiça epistêmica como um “mal cometido a alguém especificamente em sua capacidade de convededor” (2023, p. 17). Segundo a autora, uma das formas de injustiça epistêmica é a injustiça testemunhal, na qual alguém é prejudicado em sua capacidade como fornecedor de conhecimento, em situações nas quais, em razão de preconceito, aquele que ouve reduz o nível de credibilidade à palavra daquele que fala, tendo como causa o preconceito na economia da credibilidade (2023, p. 25).

Aponta Fricker que a análise da chamada injustiça testemunhal e seu ponto central perpassa pela questão relativa ao exercício de poder, de forma que primeiro

5 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS). Disponível em <https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/composicao>. Acesso em 02.02.25.

devemos buscar respostas para questões a respeito da natureza do poder social em geral e do tipo específico de poder social, que Fricker chama de *poder identitário* (2023, p. 27). O conceito trazido por Fricker a respeito de poder social é a “capacidade que temos, como agentes sociais⁶ para influenciar a maneira como as coisas acontecem no mundo social” (2023, p. 27-28), podendo ser exercido por um agente, denominando-se *poder agencial*, ou ainda operado de forma *puramente estrutural*, sem a existência de um agente específico que o exerce (2023, p. 29)⁷.

Como subtipo desse poder, coloca a autora o poder identitário, que opera no nível da imaginação social coletiva, no qual há mais que mera coordenação social prática, envolvendo uma coordenação social chamada de *imaginativa*, ou seja, que depende dos agentes possuírem concepções imaginativas compartilhadas de identidade social, com por exemplo o significado de homem/mulher e jovem/velho (2023, p. 33). O estudo dessa forma de poder nas relações discursivas e epistêmicas nas quais haja troca testemunhal, aponta para a ocorrência de um tipo de injustiça decorrente de preconceitos, chamada pela autora de injustiça testemunhal⁸, na qual “alguém é prejudicado especificamente em sua capacidade como convededor” (2023, p. 40) em razão do que a autora chama de “veneno ético no julgamento do ouvinte”, consistente no preconceito por parte do ouvinte, citando como exemplo de preconceito, a ideia de que as mulheres são irracionais (2023, p. 43).

O principal tipo de preconceito apontado por Fricker é relativo à identidade social, sendo por ela chamado de “preconceito de identidade”, o qual quando opera em relação à atribuição de credibilidade ao falante, caracteriza manifestação do poder identitário e em sendo sistemática, tende à persistência e a outras injustiças (2023, p. 50).

Como manifestação desse tipo de injustiça testemunhal decorrente de preconceito de identidade no ingresso da carreira da magistratura, temos desde discriminações sutis, até o sexismo aberto e a objetificação: em provas orais, nas quais

6 Por agentes sociais entendam-se os indivíduos, grupos ou instituições.

7 Como exemplo cita a autora a privação informal do direito ao voto a um grupo de pessoas que, por qualquer razão social, tende a não votar, bem como a categorização de determinados criminosos como delinquentes em decorrência um discurso médico-legal (como no caso da teoria desenvolvida por Lombroso – sobre uma predisposição biológica do indivíduo à conduta anti-social). No caso do Poder Judiciário, podemos pensar no poder social atuando de forma puramente estrutural pelo simples fato de sua estrutura e composição ser majoritariamente masculina, sobretudo nos tribunais como já apontado, operando de forma negativa e intimidatória a mulheres.

8 Ressalta Fricker que embora a problemática relativa a preconceitos cometidos em práticas testemunhais possa decorrer tanto da atribuição de um excesso de credibilidade àquele que fala, quanto em razão da atribuição deficitária de credibilidade, em regra o déficit é que se mostra desvantajoso (2023, p. 39)

a aparência física e a maneira de se vestir das candidatas podem ser julgadas de forma mais rigorosa do que suas habilidades jurídicas (SALMORIA; ZANETTI, 2023, p. 127)⁹, caracterizando barreiras não apenas estruturais, mas também psicológicas e sociais.

E quanto conseguem alcançar posições de autoridade e de mais alta hierarquia dentro da carreira, mulheres constantemente são instadas a demonstrar, comprovar e reafirmar suas capacidades, partindo-se do pressuposto que não seriam devidamente qualificadas para as posições que ocupam ou ainda que não teriam alcançado a posição em razão de suas qualificações técnicas e profissionais, mas sim por alguma outra situação aleatória (FERREIRA; MORELATO, 2023, p. 192).

Verifica-se ainda ainda diferenciação de tratamento relativo às capacidades de magistradas e magistrados. Nesse tocante, o Relatório de Pesquisa sobre o *Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais* realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio de seu Centro de Pesquisas Judiciais, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (AMB, 2023) aponta que 55% das entrevistadas afirmaram ter a sensação de que precisavam trabalhar mais e melhor dos que seus pares a fim de serem reconhecidas (questão 36 L).

Essas manifestações decorrentes do preconceito identitário contribuem para a formação dos já mencionados “tetros de vidro”, que em última análise dificultam a ascenção profissional das mulheres. Refere-se serem complexas e multifacetadas as causas ensejadoras dos “tetros de vidro”, sendo divididos em: fatores individuais, consistentes na falta de autoconfiança e ambição pessoal, decorrentes do papel de inferioridade e submissão destinado às mulheres; fatores organizacionais, que englobam tanto a discriminação, quanto o preconceito, falta de oportunidade, de reconhecimento, de possibilidade de *networking*, além da resistência e hostilidade por parte dos homens, que muitas vezes se sentem ameaçados com a presença feminina e, por fim; fatores sociais, consistentes sobretudo nas expectativas a respeito dos papéis de gênero à mulher, no que diz respeito aos cuidados domésticos e à maternidade (SALMORIA; ZANETTI, 2023, p. 133).

Quanto a esse último fator, aponta-se a ausência de políticas de apoio à maternidade e à família como desafio enfrentado por magistradas para equilíbrio

9 Citam as autoras os seguintes relatos feitos por candidatas, extraídos de pesquisa de dissertação de mestrado da autora Luciane Oliveira Vizzotto Zanetti, intitulada Desigualdade(s) de Gênero na Magistratura: Impacts da Organização de Trabalho Genderizada na Carreira das Mulheres Magistradas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Brasil: afirmação do examinador de que para ser uma juíza exemplar dever-se-ia “casar com a magistratura”; indagação a respeito do uso de roupas curtas por uma juíza; envio de mensagem, durante a prova, para o atual chefe da candidata, contendo considerações a respeito da aparência física da mesma (p. 132); questionamentos a respeito da vida sexual e utilização de preservativos; questionamentos a respeito do estado civil e quantidade de filhos e subsequente afirmação sobre ser a licença maternidade um problema para o tribunal (p. 136).

entre a vida profissional e pessoal, caracterizando entrave à ocupação de posições de liderança (SALMORIA; ZANETTI, 2023, p. 127). Sobre o tema maternidade, consta do citado Relatório de Pesquisa sobre o perfil das magistradas brasileiras, que 18,5% das participantes da pesquisa relataram ter passado por contrangimento ou críticas por superiores ou colegas substitutos, quanto ao tempo de afastamento em razão da maternidade, bem como 15,7% prejuízos relativos à diminuição da produtividade (questão 35).

Outras manifestações do preconceito no ambiente de trabalho, que infelizmente ocorrem em todos eles, inclusive no Poder Judiciário, são retratadas em atitudes denominadas de *maninterrupting*, *manplaining* e *bropropriating*. As expressões fazem a junção das palavras inglesas *man* (homem) e *bro* (irmão) aos verbos *interrupt* (interromper), *explain* (explicar) e *appropriate* (apropriar-se), retratando, respectivamente, as atitudes de um homem interromper a fala de uma mulher indevidadamente, impedindo-a de concluir um raciocínio, bem como de explicar a ela, de maneira simplista, algo sobre o que ela já detém conhecimento ((FERREIRA; MORELATO, 2023, p. 192), subestimando a capacidade feminina para o exercício das funções e, por fim, de se apropriar de ideias de mulheres, como se fossem os autores, sem qualquer preocupação em atribuir créditos às verdadeiras idealizadoras.

Especificamente quanto a essas práticas, o Relatório de Pesquisa sobre o perfil das magistradas brasileiras aponta dados alarmantes: 70,5% das magistradas ouvidas afirmaram já terem sido interrompidas por um homem enquanto falavam (questão 36A); 62,2% afirmaram dificuldades para proferir votos ou opiniões, por sentir que sua fala era desconsiderada por um colega homem (questão 57); 49,5% afirmaram ter recebido alguma explicação ou opinião de um homem, de forma condescendente (questão 36B); 47,7% afirmaram ter sido intelectualmente subestimada, como se não fosse capaz de entender (questão 36C) e 26,4% afirmaram ter tido uma ideia apropriada por um homem que levou o crédito por ela (questão 36D).

A partir dos exemplos que caracterizam barreiras visíveis e invisíveis ao acesso e ascensão de mulheres na carreira da magistratura e da compreensão do conceito de injustiça testemunhal apresentado por Fricker, é possível pensar em como se operar contra o sistema vigente.

4 ESFORÇOS NORMATIVOS PARA SUPERAÇÃO DAS INJUSTIÇAS

Atento à questão relativa às barreiras que são colocadas às mulheres após o ingresso na carreira, o CNJ tem editado resoluções que dizem respeito não só à

questão de gênero, visando à equidade, mas também à perspectiva interseccional de raça e etnia.

No ano de 2021, com o fito de colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2018 (CNJ, 2018-1) e nº 255/2018 (CNJ, 2018-2), referentes ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente, servindo também como instrumento para cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, editou o chamado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021). O documento, além de trazer conceitos teóricos a respeito das questões de gênero, coloca-se como guia para julgamentos, visando assegurar, de fato, a igualdade e a não discriminação entre todas as pessoas, por meio do rompimento de práticas discriminatórias e preconceituosas.

Embora inicialmente o Protocolo tenha sido apresentado pelo CNJ como mera recomendação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, passou a ser de observância obrigatória a partir de 17 de março de 2023, por meio da Resolução CNJ nº 492 (CNJ, 2023-1), a qual estabeleceu ainda a “obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional”, criando também “o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Tem-se, portanto, que o julgamento com a utilização das chamadas “lentes de gênero” e capacitação de magistrados e magistradas em questões que nos são tão caras, é doravante impositiva no âmbito do Poder Judiciário.

Outra resolução que busca reduzir distorções e injustiças arraigadas na estrutura judicial é a Resolução nº 525/2023 (CNJ, 2023-2), que alterou a Resolução nº 106/2010, com o fito de se buscar maior equidade entre homens e mulheres na composição dos Tribunais de 2º grau, no que tange aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura. Para tanto, estabeleceu que:

“Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens

e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.”

Muita resistência e questionamentos, inclusive judicial¹⁰, por parte de magistrados e até magistradas, foi manifestada quando da efetiva implantação do novel regramento por parte dos Tribunais. Entretanto, as sólidas considerações levadas em conta para fins de edição da normativa, não deixam dúvidas a respeito de seu acerto. Dentre elas merecem destaque: a garantia constitucional de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, reconhecendo-se tal direito como expressão da cidadania e dignidade humana e como pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres; os objetivos fundamentais de nossa República Federativa (promoção do bem de todos(as), sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – art. 4º); normativas relativas à questão de gênero (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres (CEDAW), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”), Declaração e Plataforma de Pequim da Organização das Nações Unidas, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, as Cartas de Brasília, alusivas à 1ª e 2ª edições do Seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº 255; a constatação de que as desigualdades existentes entre homens e mulheres no mundo dos fatos são resultados de construções sociais, estereótipos de gênero e de papéis sociais diferenciados que há séculos sobrecarregam as mulheres e as impedem de exercer sua plena cidadania; levantamento realizado em 2023 pelo CNJ dando conta de que mulheres, embora constituam cerca de 51% da população brasileira, representam somente 38% da magistratura, sendo 40% no 1º grau de jurisdição e 21,2% no 2º grau, sem a possibilidade de se estabelecer uma tendência de crescimento de tais percentuais à luz das séries históricas aferidas; a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em “integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” e que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030, consta o de número 5, referente à igualdade gênero, desdobrado no objetivo 5.1, para “garantir a participação plena

10 Tribunal de Justiça de São Paulo: Autos nº 2079924-89.2024.8.26.0000.

e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública"; a aprovação, em dezembro de 2022, pela Comissão Europeia de Eficiência da Justiça 10 diretrizes para igualdade de gênero no recrutamento e promoção de juízes, indicando a adoção, pelos tribunais, de políticas de gênero enquanto persistir as desigualdades; que o processo de promoção de magistrados(as) deve ser objetivo e transparente, baseado em dados atualizados acerca do avanço da representação de gênero entre os magistrados e magistradas.

Por fim, a Resolução nº 540/2023 (CNJ, 2023-3), alterando a Resolução nº 255/2018, dispôs sobre a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo que:

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em:

- I – convocação e designação de juízes(as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da justiça;
- II –designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação;
- III – composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação;
- IV –mesas de eventos institucionais;
- V –contratação de estagiários(as), inclusive nos programas de residência jurídica, ressalvados os editais em andamento;
- VI –contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, ressalvados os editais em andamento.

Trata-se de normativa deveras relevante, já que visa estabelecer uma paridade entre homens e mulheres, historicamente relegada, não só em relação aos ocupantes dos cargos da carreira da magistratura, mas entre todos os ocupantes, inclusive entre estagiários e prestadores de serviços terceirizados. A Resolução avança ainda estabelecer a paridade em convocações e designação de juízes, seja para atividade juridicional, seja na administração da justiça, bem como para composição de comissões, comitês, grupos de trabalho e coletivos análogos e mesas de eventos institucionais.

Entretanto, a realidade mostra que o efetivo cumprimento da regra, embora

possível, parece ainda não ser uma preocupação de todos, dado que ainda se constata uma preferência por convocações e designações de magistrados em detrimento de magistradas, em evidente manifestação de uma sociedade patriarcal ainda muito presente.

Pessoalmente, embora tivesse interesse na ocupação de cargo de auxiliar na administração da justiça, em certa oportunidade, foi-me dito que para uma magistrada, a ocupação exigiria um sacrifício familiar muito grande, o que não seria bom para mim e minha família. Paradoxalmente, não tenho notícias de que algum magistrado tenha recebido o mesmo conselho, tampouco tenha sido indagado sobre os reflexos da aceitação de uma designação ou convocação na estrutura familiar.

Infelizmente uma verdadeira mudança não demanda somente regramentos afirmativos sobre a questão de gênero, mas sim um compromisso permanente com a questão, a qual perpassa tanto pelo letramento de todos quanto pela troca de lentes, pelas chamadas “lentes de gênero” para que se possa fazer uma leitura mais acertada sobre a realidade na qual vivemos, compreendendo as barreiras enfrentadas pelas mulheres e expectativas sexistas sobre elas depositadas.

Como bem apontado, “Não se trata apenas de uma luta por direitos iguais, mas de um movimento que busca questionar e desconstruir as estruturas de poder e opressão que sustentam a desigualdade de gênero” (MARTIN; ZANETTI, 2024, p. 111).

Saltuar lembrar que embora por vezes se diga que uma maior participação das mulheres no Judiciário somente a estas beneficiaria, constata-se que ao contrário, um “Judiciário diversificado é mais representativo e, portanto, mais capaz de compreender e atender às necessidades de uma população diversificada. Portanto, a luta pela igualdade de gênero no Judiciário é uma luta por um sistema de justiça mais justo e eficaz” (SALMORIA; ZANETTI, 2023, p. 138).

5 ESFORÇOS COLETIVOS PARA SUPERAÇÃO DAS INJUSTIÇAS

Somando-se aos esforços normativos para a superação das injustiças sofridas por mulheres, vemos surgir esforços coletivos, por meio da formação de grupos, integrados por magistradas, os quais contribuem para o atingimento do objetivo, já que favorecem a “sororidade, a atuação em rede, a empatia, assim como as pesquisas, os trabalhos científicos e os estudos coletivos para dar luz à invisibilidade e superação conjunta das invisibilidades e superação conjunta das dificuldades” (FERREIRA; MORELATO, 2024, p. 199).

A tragédia grega *Antígona*¹¹ escrita por Sófocles por volta de 442 a.C. dá nome ao grupo de Magistradas integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criado em 18 de julho de 2022.

De acordo com relato feito por três co-coordenadoras do Coletivo, constante da apresentação da coletânea de artigos publicada em comemoração aos dois anos de existência do Coletivo (SALMORIA; VIEIRA; MUNIZ, 2024), este teve suas origens no período pandêmico da COVID-19 quando algumas Magistradas, isoladas e assoladas pelas incertezas da pandemia que assolava o mundo, tiveram a ideia de realizar um círculo de diálogo virtual para troca de experiências, que à época focava nas dores, incertezas e medos decorrentes da pandemia.

Como esclarece CATAFESTA, uma das responsáveis pela organização e execução do primeiro círculo (que em verdade tinha como objetivo inicial o conhecimento da chamada Justiça Restaurativa), o mesmo foi orientado pela metodologia da Justiça Restaurativa, que tem como princípios a horizontalidade, corresponsabilidade, diálogo, respeito, pertencimento, escuta ativa e empatia, dentre outros, visando a promoção de diálogos respeitosos e transformadores, por meio dos chamados círculos de construção de paz) (2024, p. 116-117). Relata a organizadora ainda que já nesse primeiro círculo, constatou-se a existência de pontos comuns de angústia entre as mulheres magistradas, “especialmente as questões envolvendo a divisão sexual do trabalho, a dificuldade de conciliar a maternidade com as exigências da carreira e a falta de perspectiva de gênero existente na instituição (e seus impactos)”, para além de permitir o estabelecimento de conexão e formação de rede de apoio entre mulheres-magistradas (2024, p. 119).

Ao que consta, muitos outros círculos se seguiram, com temáticas diversas e um número cada vez maior de magistradas participantes.

Prosseguem as três co-coordenadoras do Coletivo antes citadas relatando que, superada a pandemia e verificada a potência do compartilhamento de ideias e sentimentos que, em última análise, unia mulheres e tornava seus caminhos mais suaves e estáveis, constatou-se a existência de pautas e demandas de interesse feminino que não eram tratadas pela associação da qual fazem parte quase que a totalidade dos magistradas e magistrados do Estado do Paraná. Diante do que se chamou de “limitação” por parte entidade associativa, reuniões passaram a ser realizadas com o fito de refletir sobre mudanças que se mostravam necessárias. Nelas, vieram à tona reiterados relatos

11 Para um resumo da tragédia: CABRAL, João Francisco Pereira. "A tragédia na peça teatral "Antígona", de Sófocles"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/a-tragedia-na-peca-teatral-antigona-sofocles.htm>. Acesso em 28 de dezembro de 2024.

de situações vividas que caracterizam misoginia, machismo e também sexism. Constatou-se então que tais ocorrências não se tratavam de fatos isolados, mas sim de situações que atingiam grande número de magistradas, independentemente da Comarca ou grau de jurisdição, caracterizando, em última análise, formas de exclusão e rebaixamento da mulher, pelo fato simples fato de ser mulher.

Desde a criação, o coletivo tem promovido encontros, debates, círculos, com manifestação a respeito de diversos temas de interesse coletivo das mulheres, feito requerimentos, acompanhado pautas de interesse das mulheres, buscando, em última análise o cumprimento de sua finalidade primordial, qual seja “*impulsionar a transformação das estruturas institucionais e sociais para o alcance de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceito de qualquer natureza*” (art. 1º do Regimento Interno).

Não faz parte do círculo inicial que acabou sendo a semente do surgimento das “Antígonas”, que neste mês de fevereiro de 2025 conta com 225 integrantes, entre Magistradas da ativa e aposentadas. Porém, orgulho-me de ser uma integrante desde a criação e saber que em pouco mais de dois anos de existência o grupo conquistou muitos espaços, passando a ter reconhecimento nacional.

Verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo Coletivo possuem papel fundamental na busca pela superação de injustiças que atingem tão fortemente mulheres e se somam a outras iniciativas, tornando mais consistente esse processo de amadurecimento social, visto que como inclusive já apontei em artigo constante da primeira obra literária escrita por integrantes do Coletivo, “ainda passamos por um lento processo construtivo da tão prometida igualdade, o que demanda análise crítica e conscientização de todos” (OLIVAS, 2024, p. 270).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a baixa representatividade feminina nos espaços públicos e de liderança, inclusive na carreira da magistratura é reflexo de uma sociedade patriarcal que historicamente confinou as mulheres ao espaço privado. Mulheres enfrentam barreiras desde a infância, que tem início com a imposição de papéis de gênero, os quais persistem até a vida adulta, quando a situação se mostra ainda mais complexa em virtude de barreiras chamadas “invisíveis”

Esforços normativos, são passos importantes para superar essas desigualdades que ensejam injustiças. A capacitação de magistrados e magistradas em questões de gênero, raça e etnia, e a busca por maior equidade na composição

dos tribunais são medidas essenciais para promover a igualdade e a não discriminação. Além dos esforços normativos, os esforços coletivos, como a formação de grupos de magistradas, desempenham um papel fundamental na superação das injustiças. O Coletivo de Magistradas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é um exemplo de como a união e a sororidade podem impulsionar mudanças significativas, por meio de debates, círculos de diálogo e ações que visam transformar as estruturas institucionais e sociais.

Em suma, a luta pela igualdade de gênero no Judiciário é uma luta contínua que exige o compromisso de todos. Não se trata apenas de uma questão de direitos iguais, mas também de desconstruir estruturas de poder e opressão que sustentam as desigualdades.

Um Judiciário diversificado é mais representativo e capaz de atender às necessidades de uma população também diversa, tornando o sistema de justiça mais justo e eficaz. A adoção de políticas afirmativas, o letramento em questões de gênero e a conscientização sobre as barreiras enfrentadas pelas mulheres são passos essenciais para a construção de um sistema de justiça mais justo, inclusivo e representativo. A participação ativa de todos nesse processo é fundamental para alcançar uma sociedade mais igualitária e livre de preconceitos.

REFERÊNCIAS

WEBER, Rosa. Abertura do evento **Mulheres na Justiça**: novos rumos da Resolução CNJ nº 255. Brasília: 17.11.22. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ec3tse3tp2Q>. Acesso em 29.01.25

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Versão online. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02.02.25.

NASCIMENTO, Franciele Pereira do; FICANHA, Greisieli Taise. A INFLUÊNCIA DOS PAPÉIS DE GÊNERO NA FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A RESOLUÇÃO N° 525/2023 DO CNJ. In **Olhares de Antígona**: como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024, p. 45-54.

MONTEIRO, Liliane Graciele Breitwisser; BALLALAI, Luciana Assad Luppi. A

PERSPECTIVA FEMINISTA NO ENSAIO SOBRE A CEGUEIRA DE JOSÉ SARAMAGO.. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024, p. 55-62.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Participação Feminina na Magistratura.** Brasília: 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>. Acesso em 23.01.25.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** O Poder e a Ética do Conhecimento. Trad. Breno R. G. Santos. São Paulo: Edusp: 2023.

SALMORIA, Camila Henning; ZANETTI, Luciene Oliveira Vizzotto. DESAFIOS DE GÊNERO NO ACESSO AO JUDICIÁRIO: O SEXISMO NAS QUESTÕES DA PROVA ORAL. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024, p.123-140.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTADOS BRASILEIROS (AMB). **Relatório de Pesquisa sobre o Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais.** Brasília: 2023. Disponível em https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf Acesso em 02.02.25.

FERREIRA, Jade Seffair; MORELATO, Lorany Serafim. Lacuna de Autoridade e Enfrentamento: Novos Rumos na História da Mulher na Magistratura Brasileira. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024, p. 189-201.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) **Resolução nº 254/2018.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 02.02.25.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) **Resolução nº 255/2018.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em 02.02.25.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com**

perspectiva de gênero. Brasília: 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29.01.25.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492/2023.** Brasília: CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em 02.02.25.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 525/2023.** Brasília: CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277> Acesso em 02.02.25.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 540/2023.** Brasília: CNJ. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acesso em 30.01.25.

MARTIN, Thais Macorin Carramaschi de; ZANETTI, Luciene Oliveira Vizzotto. A vivência da desigualdade de gênero na literatura: uma reflexão. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024

SALMORIA, Camila Henning; VIEIRA, Carolina Fontes; MUNIZ, Laryssa Angelica Copack (org). **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Londrina: Thoth, 2024

CATAFESTA, Claudia. CÍRCULOS DE DIÁLOGOS ENTRE MAGISTRADAS: UM RELATO AFETUOSO. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024

OLIVAS, Melissa de Azevedo. O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. In **Olhares de Antígona:** como o coletivo de magistradas vê o mundo. Organização Camila Henning Salmoria, Carolina Fontes Vieira, Laryssa Angelica Copack Muniz. Londrina: Thoth, 2024.

INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: PERSPECTIVA AMBIENTAL NA OMC

Mariane Reis

RESUMO

O presente artigo explora a aplicação do conceito de injustiça epistêmica nas normativas ambientais do comércio internacional, com foco na atuação da Organização Mundial do Comércio – OMC. Ao aplicar as teorias de injustiça epistêmica da filósofa Miranda Fricker, o estudo analisa como os países em desenvolvimento frequentemente têm suas práticas e conhecimentos ambientais desconsiderados no processo de criação de normas, favorecendo padrões impostos unilateralmente por países desenvolvidos. Os casos *Shrimp-Turtle* e *EC-Seals* são examinados para ilustrar a exclusão de conhecimentos locais e a imposição de padrões externos, o que resulta em marginalização epistêmica, principalmente dos países menos desenvolvidos. O estudo conclui que a OMC, ao proporcionar um espaço para contestação e diálogo, desempenha um papel relevante na promoção de justiça epistêmica, incentivando a inclusão de diferentes perspectivas e o desenvolvimento de normas mais inclusivas e equitativas no cenário global.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica; OMC; comércio internacional; normas ambientais; países em desenvolvimento.

ABSTRACT

The paper explores the application of the concept of epistemic injustice in international trade environmental regulations, focusing on the role of the World Trade Organization – WTO. By applying the theories of epistemic injustice developed by

Mariane Reis

Mestranda em Direito Empresarial, especialista em Direito Aduaneiro, em Direito Tributário e Processual Tributário e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABCONST. Especialista em Direito e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Advogada. Email: mariane@marianereis.com.br.

philosopher Miranda Fricker, the study analyzes how developing countries frequently have their environmental practices and knowledge disregarded in the norm-setting process, favoring standards unilaterally imposed by developed nations. The cases of Shrimp-Turtle and EC-Seals are examined to illustrate the exclusion of local knowledge and the imposition of external standards, which results in epistemic marginalization, especially of less developed countries. The study concludes that the WTO, by providing a space for contestation and dialogue, plays a significant role in promoting epistemic justice, encouraging the inclusion of diverse perspectives and the development of more inclusive and equitable standards in the global arena.

Keywords: Epistemic injustice; WTO; international trade; environmental standards; developing countries.

INTRODUÇÃO

A importância das questões ambientais no âmbito do comércio internacional é crescente. Nos últimos anos, o reconhecimento da importância da proteção ambiental – em especial de mitigação de emissão de gases do efeito estufa, desmatamento e mineração ilegais e produção agrícola sem preocupação com a sustentabilidade –, trouxe à tona debates sobre como equilibrar a promoção do livre comércio internacional com a preservação do meio ambiente.

No processo de criação de normas de proteção ao meio ambiente que afetam o comércio internacional, verifica-se que certos grupos de países são sistematicamente excluídos ou marginalizados, o que permite a existência de políticas comerciais que não refletem plenamente as necessidades e o conhecimento de todos os países envolvidos.

Atualmente, duas relevantes medidas sobre meio ambiente estão na pauta da União Europeia, as quais tem o condão de impactar significativamente o comércio internacional de produtos brasileiros: (i) o *Deforestation Regulation*, o qual proíbe a importação, exportação e comercialização de produtos oriundos de desmatamento; e (ii) o *Carbon Border Adjustment Mechanism*, que objetiva taxar a pegada de carbono dos produtos importados.

A imposição unilateral e extraterritorial de normas ambientais pelos países desenvolvidos, como as normas acima, pode refletir uma injustiça epistêmica, dada a marginalização de conhecimentos e práticas locais dos demais países. Tais normas podem prejudicar os países em desenvolvimento, pois estes dependem significativamente de atividades como a agricultura e extrativistas para sustentar sua economia, e usualmente enfrentam dificuldades para atender a requisitos que foram

estabelecidos sem sua participação ativa.

Esse tipo de imposição pode representar uma forma de injustiça epistêmica, na qual apenas o conhecimento ambiental dos países desenvolvidos é reconhecido e legitimado, enquanto os outros países são excluídos de debates e tomadas de decisão.

Nesse sentido, é imperativo analisar a relação entre injustiça epistêmica e as questões ambientais do comércio internacional.

A proposta desse estudo é, então, verificar como o fenômeno da injustiça epistêmica pode estar presente na elaboração de normas ambientais e como isso impacta países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, nos julgamentos das controvérsias levada à OMC.

Para tanto, pretende-se analisar revisão bibliográfica da obra de Miranda Fricker sobre injustiça epistêmica, bem como estudar decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC quanto à disputadas comerciais envolvendo normais de proteção ambiental.

O estudo busca identificar se a OMC consegue aplicar métodos de correção de injustiça epistêmica nos casos de proteção ambiental que lhe são apresentados.

Finalmente, apresenta-se as conclusões do presente trabalho, nos limites propostos.

1 DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA

A importância das questões ambientais no âmbito do comércio internacional é crescente. Porém, verifica-se que certos grupos são sistematicamente excluídos ou marginalizados no processo de tomada de decisão sobre as normas de proteção ambiental, levando a políticas comerciais que não refletem plenamente as necessidades e o conhecimento de todos os envolvidos. Nesse sentido, é imperativo analisar a relação entre injustiça epistêmica e as questões ambientais do comércio internacional.

Uma base conceitual sobre injustiça epistêmica pode ser traçada considerando a obra da filósofa britânica Miranda Fricker (2023, p. 17), na qual a autora descreve dois tipos de injustiça epistêmica: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica.

Fricker (2023, p. 21) afirma que a injustiça epistêmica diz respeito situações nos quais preconceitos de ordens social e cultural afetam o valor que a ouvinte dá à capacidade de uma pessoa de contribuir para o conhecimento coletivo e, em casos de injustiça epistêmica, há déficit de credibilidade da testemunha por preconceito de identidade.

Como mencionado, há dois tipos principais de injustiça epistêmica: (i) a Injustiça Epistêmica Testemunhal, que ocorre quando uma pessoa é injustamente desacreditada ou não é ouvida devido a preconceitos sociais ou culturais, a exemplo do gênero e preconceito quanto ao testemunho dado por uma mulher (FRICKER, 2023, p. 89-113); e (ii) a Injustiça Epistêmica Hermenêutica, muitas vezes vivenciadas por grupos marginalizados e sub-representados em certas perspectivas na esfera pública (FRICKER, 2023, p. 195-222).

Quanto à injustiça testemunhal, Miranda Fricker (2023) explora como a percepção de testemunhas é moldada por estereótipos prejudiciais, que, ao serem internalizados pelo ouvinte, reduzem a confiança nas palavras do indivíduo que testemunha, especialmente quando este pertence a grupos historicamente marginalizados. O conceito de preconceito que leva à injustiça testemunhal é assim definido por Miranda Fricker (2023, p. 59): “são juízos, que podem ter uma valência positiva ou negativa, e que exibem alguma resistência (tipicamente, epicamente culpável) a contraevidência em razão de algum investimento afetivo por parte do sujeito”.

Na visão de Fricker (2023), a injustiça testemunhal atinge o indivíduo numa característica essencial do ser humano, em sua identidade de ser ouvido e acreditado. “Uma injustiça epistêmica tem um significado social quer fazer com que o sujeito seja menos que completamente humano” (FRICKER, 2023, p. 70).

Nas palavras da autora,

Creio que é obviamente um atributo essencial da personalidade poder participar da disseminação do conhecimento pelo testemunho e gozar do respeito consagrado nas próprias relações de confiança que são seu pré-requisito. Uma cultura, na qual alguns grupos são separados desse aspecto da pessoalidade pela experiência de exclusões repetidas de disseminação do conhecimento, é seriamente defeituosa epistêmica e eticamente. Conhecimento e outras contribuições racionais que eles têm a oferecer são perdidos por outros e às vezes literalmente perdido pelos próprios sujeitos; e eles sofrem um ataque constante em relação a uma capacidade humana definida, um atributo essencial da personalidade. Tal cultura seria de fato uma em que é uma espécie de injustiça assumiu proporções de opressão (FRICKER, 2023, p. 87-88).

Portanto, a injustiça testemunhal é um reflexo da forma como os estereótipos moldam a percepção de confiança entre interlocutores, sendo que essa percepção é normalmente automática e influenciada por preconceitos implícitos. Para mitigar esse impacto, Fricker (2023, p. 134) sugere que a virtude da justiça testemunhal deve ser cultivada, permitindo que ouvintes treinem sua sensibilidade epistêmica para

identificar e neutralizar seus preconceitos, mediante combinação de espontaneidade e a reflexividade.

Mas não é só o indivíduo que é prejudicado pela injustiça testemunhal. Um indivíduo que sofre injustiça testemunhal também é excluído de espaços epistêmicos nos quais poderia contribuir ativamente com seu conhecimento. Desse modo, a injustiça testemunhal atinge a comunidade como um todo e a construção de conhecimento, ao desvalorizar uma diversidade de perspectivas necessárias para o avanço do conhecimento coletivo.

A injustiça hermenêutica, por sua vez, é definida por Fricker (2023) como uma forma de injustiça epistêmica que ocorre quando alguém é incapaz de compreender ou expressar sua própria experiência devido à falta de conceitos adequados – a exemplo de ferramentas conceituais e linguísticas – ou de reconhecimento social. Fricker (2023) apresenta exemplo dessa forma de injustiça afetando especialmente grupos historicamente marginalizados, como mulheres que passaram por assédio sexual, quando esse conceito ainda não era compreendido. Nas palavras da filósofa:

Uma maneira de adotar a sugestão epistemológica de que o poder social tem um impacto em justo sobre as formas coletivas de entendimento social é pensar em nossos entendimentos compartilhados como refletindo as perspectivas de diferentes grupos sociais e alimentar a ideia de que as relações desiguais de poder podem distorcer os recursos hermenêuticos compartilhados, de modo que os poderosos tendam a ter o entendimento apropriado de suas experiências pronto para o uso a medida que faz sentido de suas experiências sociais, enquanto os impotentes têm maior probabilidade encontrar-se tendo algumas experiências sociais através de lentes obscuras, com, na melhor das hipóteses, significados inadequados para se apoiarem no esforço de torná-las inteligíveis (FRICKER, 2023, p. 196).

Esse conjunto de reflexões sobre injustiça epistêmica traz uma base teórica importante para avaliar como preconceitos e identidades sociais influenciam negativamente a formação do conhecimento de uma comunidade.

A aplicação do conceito de injustiça epistêmica no contexto do comércio internacional e da constituição das normas de proteção ambiental oferece uma perspectiva crítica para analisar criticamente como o conhecimento e as contribuições dos países desenvolvidos e em desenvolvimento são tratados de forma desigual no cenário global.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC, AS QUESTÕES AMBIENTAIS E A DESIGUALDADE EPISTÊMICA

O comércio internacional, regulado pela Organização Mundial do Comércio – OMC, desempenha um papel fundamental na globalização, facilitando a troca de bens e serviços entre países. Contudo, nos últimos anos, o crescente reconhecimento da importância da proteção ambiental – em especial de mitigação de emissão de gases do efeito estufa, desmatamento e mineração ilegais e produção agrícola sem preocupação com a sustentabilidade –, trouxe à tona debates sobre como equilibrar a promoção do comércio livre com a preservação do meio ambiente.

A OMC, em sua origem, já previa o impacto das questões ambientais no comércio internacional, mas não foi concebida para tratar de questões ambientais de forma direta e nem estruturada para resolver disputas ambientais tão complexas. Assim, quando a OMC recebe disputas comerciais envolvendo questões ambientais, coloca-se em dúvida sobre a efetividade da organização em proteger o meio ambiente.

A questão é objeto de estudo realizado por Celso Amorim (2004, p. 29), quem pretendeu verificar se a OMC não acabou por privilegiar o comércio internacional, em detrimento da proteção ao meio ambiente:

Eventuais conflitos na matéria acabam desembocando na esfera comercial, na medida em que são privilegiados instrumentos percebidos como negativos - como as medidas restritivas ao comércio - em lugar dos incentivos positivos, como ajuda financeira ou transferência de tecnologia com fins ambientais. Ocorre, freqüentemente, que as medidas que restringem o comércio são consideradas negativas ou ineficazes para a proteção do meio ambiente, sobretudo se desacompanhadas de instrumentos “positivos” voltados para a implementação dos compromissos ambientais, tais como cooperação técnica ou investimento em capacitação.

Letícia Torquato de Menezes (2017, p. 7) também se debruçou sobre eventual conflito de interesse por parte da OMC ao julgar casos que envolvem a proteção ambiental:

Percebe-se que os conflitos envolvendo o Direito Internacional do Meio Ambiente e as normas da OMC são submetidos à apreciação de uma organização que possui como objetivo salvaguardar a liberdade comercial internacional, não sendo possível garantir se a proteção do meio ambiente será realmente utilizada como parâmetro para a solução dos conflitos.

Por outro lado, há receio de que medidas ambientais sejam arbitrárias e utilizadas como barreiras protecionistas disfarçadas. Desconfia-se que, principalmente os países da União Europeia se utilizem do apelo social pela preservação do meio ambiente para instituir normas ambientais desproporcionalmente desfavoráveis aos países em desenvolvimento, o chamado ecoprotecionismo.

Nesse contexto é que se verifica a desigualdade epistêmica na criação das normas ambientais que influenciam o comércio internacional.

Normalmente, as normas ambientais são definidas de unilateral e extraterritorial pelos países desenvolvidos, o que pode refletir uma injustiça epistêmica, dada a marginalização de conhecimentos e práticas locais dos demais países, e prejudicar os países em desenvolvimento, os quais dependem significativamente de atividades como a agricultura e extrativistas para sustentar sua economia, e usualmente enfrentam dificuldades para atender a requisitos que foram estabelecidos sem sua participação ativa.

Para verificar se a imposição das normas ambientais pode representar uma forma de injustiça epistêmica, o presente estudo fará análise dos casos *Shrimp-Turtle* e *EC-Seals*, julgados pela OMC, para fins de verificar se a organização vem reconhecendo o conhecimento técnico, local e cultural dos países em desenvolvimento, principalmente dos países exportadores agrícolas e extrativistas.

2.1 CASO SHRIMP-TURTLE (CAMARÕES-TARTARUGAS, DS58)

Para analisar a injustiça epistêmica em medidas ambientais julgadas pela OMC, o caso *Shrimp-Turtle* é relevante, pois envolve disputa entre países em desenvolvimento e suas perspectivas locais e padrões impostos por países desenvolvidos.

Em resumo, em 1996, Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia levaram à OMC uma disputa contra os Estados Unidos quanto à proibição por eles impostas à importação de camarões pescados sem o uso de dispositivos que evitassem a captura incidental de tartarugas marinhas, baseada na legislação ambiental dos EUA (artigo 609 da *Public Law 101-162*), a qual tinha o alegado objetivo de proteger espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção. Os países reclamantes argumentaram que essa proibição violava as regras do comércio internacional e ignorava suas condições locais e capacidades tecnológicas. Defendiam que os EUA impuseram seu padrão ambiental sem considerar a viabilidade econômica e tecnológica desses países e desconsideraram abordagens locais alternativas para a proteção das tartarugas (OMC, 2001, p. 1-4).

O Grupo Especial entendeu que a proibição de importação de camarão pelos EUA contrariava o artigo XI, parágrafo 1 do GATT/1994, e que não encontrava justificativa no artigo XX do tratado, o qual versa sobre exceção ao livre comércio em caso de proteção ambiental (OMC, 2001, p. 4).

Após recurso dos EUA, o Órgão de Apelação concluiu que a legislação estadunidense não estava adequada ao artigo XX do GATT/1994 porque, embora pudesse se apresentar como uma exceção à proteção ambiental pelo inciso g do mencionado artigo, não atendia ao *caput*, por conter discriminação “arbitraria e injustificável”. Isso porque a medida adotada pelos EUA discriminava países de membros da OMC de forma injustificada: enquanto os EUA possuem termos de cooperação com membros da OMC do Caribe e do Atlântico Ocidental para a proteção de tartarugas marinhas – a Convenção Interamericana –, as negociações de acordos multilaterais da mesma natureza com outros países membros da OMC não tiveram prosseguimento:

Al analizar la Convención Interamericana en el contexto del argumento de Malasia sobre la “discriminación injustificable”, el Grupo Especial se basó en nuestro informe inicial para declarar que “la Convención Interamericana demuestra que los esfuerzos realizados por los Estados Unidos para negociar con los reclamantes antes de imponer la medida inicial fueron en gran medida insuficientes”. El Grupo Especial añadió que “la Convención Interamericana puede considerarse razonablemente como una referencia de lo que puede lograrse mediante negociaciones multilaterales en la esfera de la protección y conservación” (OMC, 2001, p. 42).

Vê-se que a OMC entendeu que a restrição ao comércio internacional de camarões imposta pelos EUA eram arbitrárias e discriminatórias, justamente por se entender que a existência da Convenção Interamericana demonstra que há mecanismos internacionais que permitiriam aos EUA alcançar consenso com os demais países membros da OMC para proteger as tartarugas marinhas muito menos drásticos e impositivos do que a gravosa medida adotada, de proibição de importações.

Em 2000, a Malásia reportou ao Grupo Especial que entendia que os EUA não haviam aplicado adequadamente as recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias – OSC, já que os EUA seguiram proibindo importações de camarões com restrições.

En su comunicación del apelante, Malasia ha expuesto seis elementos de desacuerdo con respecto al razonamiento y las constataciones del Grupo Especial, que han llevado a Malasia a la conclusión de que, a

pesar de las modificaciones introducidas por los Estados Unidos en la medida inicial, siguen existiendo en la forma en que la nueva medida es aplicada por los Estados Unidos elementos de "discriminación arbitraria o injustificable". (OMC, 2001, p. 34).

As medidas adotadas pelo EUA para cumprir as recomendações e resoluções do OSC, ao final, foram entendidas como válidas pelo Órgão de Apelação. O Órgão de Apelação concluiu que os EUA poderiam manter a sua legislação revisada, que seguia impondo restrições à importação de camarões por questões ambientais, mas que dessa vez se mostraram mais flexíveis, permitindo aos países exportadores desenvolver métodos alternativos de proteção das tartarugas. A legislação revisada dos EUA foi entendida como flexível, porque não impunha mais aos demais países a adoção de prescrição normativa única, rígida e inflexível, mas sim de métodos comparáveis em eficácia àqueles adotados pelos EUA (OMC, 2001, p. 36).

Em conclusão, no caso Camarões-Tartarugas, a OMC decidiu que a norma de proteção ambiental instituída pelos EUA contrariava o GATT/1994 porque a exceção ao comércio internacional, embora protegesse as tartarugas, o fez de forma arbitrária e injustificável, ao distinguir países membros da OMC. O OSC recomendou que os EUA realizassem esforços para dialogar com os demais países, inclusive com os países reclamantes, para promover práticas de conservação ao meio ambiente adequadas e menos restritivas ao comércio, aceitando outros métodos que alcancem os mesmos resultados práticos de proteção às tartarugas marinhas.

Na redação inicial da legislação estadunidense, pode-se identificar injustiça testemunhal, pois os EUA impuseram proibição de importação aos países que não adotassem idênticas técnicas de preservação de tartarugas marinhas, ou seja, desvalorizando as práticas locais e estratégias de conservação ambiental dos demais países. A imposição de um padrão ambiental específico, sem levar em conta os conhecimentos locais e as realidades econômicas dos demais países, indica uma marginalização epistêmica por parte dos EUA, o que foi tido como arbitrário e injustificado pela OMC, a qual fomentou o diálogo e a negociação entre os países, para impedir a imposição de um padrão único que desconsiderava as práticas culturais e econômicas dos demais países membros da OMC.

2.2 CASO EC-SEALS (FOCAS - DS400/DS401)

O caso das Focas (*EC – Seal Products*) na OMC envolveu disputa sobre a proibição por parte da União Europeia – UE à importação e à venda de produtos de

foca no ano de 2009. A proibição foi justificada pela UE com base em preocupações com o bem-estar animal, alegando que a caça de focas era inherentemente cruel e que os consumidores europeus desaprovaram produtos obtidos dessa maneira. A UE argumentou que a proibição era uma questão de ordem pública, protegida pelo Artigo XX (a) do GATT, que permite exceções para proteger a moral pública. Destacou que impedia a importação de produtos de foca com exceção à caça praticada por comunidades indígenas e a caça efetuada para fins de gestão dos recursos marinhos (OMC, 2014, p. 14-15).

Canadá e Noruega, países que dependem economicamente da caça de focas e nos quais essa prática tem importância cultural, especialmente para comunidades indígenas, contestaram a medida na OMC, alegando que violava as regras de comércio internacional, pois impedia o acesso de produtos de foca ao mercado europeu. Alegaram, também, que a caça de focas é praticada de maneira sustentável e é culturalmente significativa, especialmente para as comunidades indígenas. Eles defenderam que a medida da UE não considerava esses aspectos e impunha uma visão cultural europeia sobre as práticas de outros países (OMC, 2014, p. 15/16).

O painel da OMC e o Órgão de Apelação concluíram que a medida poderia ser justificada pelo Artigo XX (a) do GATT/1994 devido à moral pública relacionada ao bem-estar animal, mas que a proibição discriminava injustificadamente os produtos de foca de alguns países. Desse modo, a medida poderia ser mantida em parte, desde que fosse aplicada de maneira não discriminatória e que incluisse exceções para produtos de comunidades indígenas que dependiam da caça de focas para subsistência. Entendeu-se que a medida de proteção às focas adorada pela UE reflete a proteção dos interesses da sociedade europeia quanto ao bem-estar animal, dados os processos cruéis de caça a focas, sem deixar de considerar os interesses das comunidades indígenas, da gestão de recursos marinhos e interesses de viajantes (OMC, 2014, p. 152-154).

Esse caso ilustra os desafios que surgem quando normas comerciais entram em conflito não só com questões de proteção ao meio ambiente e à vida animal, mas também com valores culturais e éticos.

A decisão da OMC procurou equilibrar a soberania da UE em relação a valores éticos com a necessidade de não discriminhar injustamente países nos há contextos culturais e direitos de comunidades tradicionais quanto à caça de focas.

A OMC destacou, porém, que se o objetivo da UE são as questões de ordem ética contra a caça cruel dos mencionados animais, não basta diferenciar a caça de foca para fins comerciais e a caça feita pelas comunidades indígenas; é imprescindível que a caça de focas realizada pelas comunidades indígenas seja bem delimitada e que não se incentivem práticas cruéis por essas comunidades tradicionais (OMC, 2014, p. 218).

O caso das Focas destaca, então, a injustiça hermenêutica na definição de normas de comércio internacional quanto a questão de proteção ao meio ambiente, inclusive quanto à proteção da vida animal. Embora a legislação da UE tenha supostamente levado em conta a importância cultural, econômica e ambiental da caça de focas para os povos indígenas da Groelândia, mais uma vez se incorreu em definição de norma unilateral por parte dos países da União Europeia, sem o diálogo com outras comunidades indígenas que caçam focas, como do Canadá e da Noruega.

Em conclusão, esse caso mostra como a aplicação de normas ambientais sem consideração das perspectivas locais e da participação ativa dos países afetados pode resultar não só na injustiça epistêmica, como também na utilização do discurso de proteção ao meio ambiente como argumento arbitário e injustificado para imposição de medidas restritivas ao comércio internacional.

3 REFLEXÃO SOBRE A JUSTIÇA EPISTÊMICA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E O PAPEL DA OMC

A epistemologia social sugere que o conhecimento não é neutro, e que está embutido em contextos sociais e culturais que moldam sua validade e autoridade. Na OMC, conflitos entre normas de comércio e proteção ambiental frequentemente refletem tensões entre conhecimentos de origem científica, local e cultural.

No contexto de tratados de comércio internacional que envolvem questões ambientais, a injustiça epistêmica pode se dar pela desvalorização do conhecimento local e tradicional.

Tanto no caso dos Camarões-Tartarugas, quanto no caso das focas, viu-se que muitas vezes as comunidades locais e as comunidades indígenas, que possuem conhecimentos tradicionais e profundos sobre a preservação ambiental, são excluídas das negociações internacionais ou têm suas contribuições desconsideradas. Essa exclusão pode ser vista como uma forma de injustiça epistêmica, quando o conhecimento desses grupos não é considerado relevante pelas partes dominantes.

Há, também, que se considerar a injustiça epistêmica em decorrência dos impactos desiguais sobre países em desenvolvimento. No caso Camarões-Tartarugas, por exemplo, não foram ouvidas pelos EUA as vozes dos países em desenvolvimento. O problema é que, quanto às questões, normalmente são os países em desenvolvimento que enfrentam os maiores impactos ambientais devido ao comércio e às mudanças climáticas.

Nesse sentido, a OMC se mostrou uma ferramenta valiosa para virtude da justiça hermenêutica, porque permite que os países em desenvolvimento defendam

adequadamente suas necessidades e preocupações ambientais. Nesse sentido foi a expressiva participação de países em desenvolvimento no painel sobre Camarões-Tartarugas.

Por fim, há injustiça hermenêutica que decorre da imposição de normas ambientais unilaterais. Dos dois casos analisados, vê-se que as normas ambientais foram estabelecidas por países desenvolvidos e impostas sem levar em consideração as realidades locais dos demais países, sem prévias negociações e sem análise do impacto das medidas para os demais países. Essa imposição acaba sendo analisada detidamente pela OMC para evitar arbitrariedades, de modo que, mais uma vez, a OMC se mostra como uma ferramenta da justiça epistêmica, ao fomentar as negociações entre os países e incentivar, sim, a promoção de normas de proteção ambiental, mas, ao mesmo tempo, destacar que a proibição às importações deve ser a última medida a ser adotada.

Nos julgados da OMC, não se observou a contaminação com viéses geopolíticos no sentido de se desconsiderar a contribuição de países em desenvolvimento, por exemplo, como sendo tecnicamente menos capazes ou como menos comprometidos com as causas ambientais.

Portanto, a OMC é organização que contribui com a igualdade epistêmica nas normativas do comércio internacional, porque viabiliza a abertura para a inclusão de conhecimentos locais e tradicionais, contribuindo para a superação dos preconceitos estruturais. A OMC permite a inclusão efetiva da expertise dos países em desenvolvimento, com a valorização de suas perspectivas e práticas locais, mostrando-se, assim, como uma ferramenta importante em direção a uma governança ambiental mais inclusiva e que considera de maneira justa as contribuições de todos os atores globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a relação entre injustiça epistêmica e comércio internacional, com um foco especial nas normas ambientais e no papel da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Partindo do conceito de injustiça epistêmica da filósofa britânica Miranda Fricker, a pesquisa explorou como preconceitos implícitos podem marginalizar certos grupos, limitando sua participação em processos de construção do conhecimento. Ao longo do texto, foram discutidas as formas como esses preconceitos influenciam a criação de normas de proteção ambiental que impactam o comércio global, favorecendo principalmente os interesses e padrões de países desenvolvidos.

Viu-se que a injustiça epistêmica pode se dar de duas formas: pela injustiça testemunhal e pela injustiça hermenêutica. A injustiça testemunhal ocorre quando o testemunho de uma pessoa é desacreditado devido a preconceitos, enquanto a injustiça hermenêutica se manifesta quando faltam recursos conceituais para que determinados grupos expressem suas experiências.

Esses conceitos de injustiça epistêmica foram utilizados para compreender como países em desenvolvimento muitas vezes têm suas práticas locais desconsideradas na formação de normas que afetam o comércio internacional.

Discutiu-se as questões ambientais no comércio internacional no âmbito da OMC. Embora a organização não tenha sido originalmente concebida para resolver disputas ambientais complexas, viu-se que diversas demandas de comércio internacional tratam de questões ambientais, como nos casos *Shrimp-Turtle* e *EC-Seals*, os quais foram objeto de análise.

No caso *Shrimp-Turtle*, os Estados Unidos impuseram normas ambientais sem consulta multilateral, desconsiderando práticas locais de conservação dos países afetados, como Malásia, Índia e Tailândia. Já no caso *EC-Seals*, a União Europeia proibiu a importação de produtos de foca com base em valores éticos, mas sem levar em conta a importância cultural e econômica da caça de focas para comunidades indígenas de países membros da OMC, mas externos à União Europeia. Esses casos evidenciam a exclusão de perspectivas locais e a imposição de padrões externos, caracterizando formas de injustiça epistêmica.

Da análise dos casos supramencionados, pode-se concluir que, para a adequada conciliação da proteção ambiental ao comércio internacional, há necessidade de os países promoverem a integração dos conhecimentos locais nos processos de construção das normas. Nesse sentido, a OMC tem papel relevante, já que a organização tem considerado arbitrárias e discriminatórias as normas que, apesar do nobre intuito de proteção ambiental, promovam injustiça epistêmica ao não garantir que todos os países, especialmente os em desenvolvimento, possam contribuir para a formulação dos critérios de proteção ambiental.

Em conclusão, a análise demonstrou que a OMC desempenha um papel fundamental na promoção de justiça epistêmica ao proporcionar um espaço para que países em desenvolvimento possam contestar normas restritivas e influenciar decisões, bem como por fomentar o diálogo entre diferentes perspectivas. A OMC tem o papel de incentivar que os países membros, em vez de impor regras unilateralmente, integrem os demais países na construção das normas, permitindo que contribuam com seu conhecimento específico e sejam ouvidos em pé de igualdade, de modo que a experiência dos países – inclusive os mais vulneráveis, como dos países em

desenvolvimento – seja respeitada e aproveitada para o benefício tanto do meio ambiente quanto do comércio global.

Por fim, sugere-se que futuros estudos explorem como a justiça epistêmica pode ser aprofundada no âmbito do comércio internacional e da proteção ambiental, principalmente no que se trata do comércio de produtos agrícolas.

REFERÊNCIAS

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: Editora da Unidade de São Paulo, 2023.

AMORIN, Celso. Comércio e Meio Ambiente. **Revista do TCU.** Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/651/711>. Acesso em 12 dez. 2024.

MENEZES, Letícia Torquato de. **A efetividade das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente frente às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC** / Letícia Torquato de Menezes. - 2017. 111 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50559>. Acesso em 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Estados Unidos - **Restrição de Importação de Camarões e Produtos de Camarões, de 2001.** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=S:/WT/DS/58ABRW.pdf&Open=True>. Acesso em: 31 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Comunidades Europeias - Medidas que afetam a importação e a comercialização de produtos de foca, de 2014.** Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=s:/WT/DS/400ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 31 out. 2024.

A VOZ DOS ACUSADOS: SOMBRAS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

The voice of the accused: shadows of epistemic injustice in the Brazilian criminal process

Lauro Sperka Junior

RESUMO

O artigo analisa as manifestações da injustiça epistêmica no processo penal brasileiro, com enfoque no impacto sobre os acusados marginalizados. Partindo dos conceitos de injustiça testemunhal e hermenêutica, a pesquisa demonstra como preconceitos estruturais, raciais, de classe e de gênero comprometem a credibilidade das narrativas dos réus. Esses vieses reforçam o desequilíbrio entre defesa e acusação, afetando a presunção de inocência e a igualdade processual. Além disso, discute-se a influência da seletividade normativa e institucional, que perpetua desigualdades e estigmas no sistema penal. O artigo propõe práticas para combater a injustiça epistêmica, como a adoção de abordagens menos preconceituosas por juízes e promotores e a utilização de assistências especializadas para defesa de grupos vulneráveis. Conclui-se que o reconhecimento do acusado como sujeito epistêmico é essencial para garantir um processo penal justo e alinhado aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica. Processo penal brasileiro.

ABSTRACT

This article analyzes the manifestations of epistemic injustice in the Brazilian criminal process, focusing on the impact on marginalized defendants. Based on the concepts of testimonial and hermeneutic injustice, the research demonstrates how structural, racial, class, and gender biases compromise the credibility of defendants' narratives.

.....

Lauro Sperka Junior

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Bacharel em Direito - Faculdade de Direito Curitiba (UNICURITIBA)

These biases reinforce the imbalance between defense and prosecution, affecting the presumption of innocence and procedural equality. In addition, the article discusses the influence of normative and institutional selectivity, which perpetuates inequalities and stigmas in the criminal system. The article proposes practices to combat epistemic injustice, such as the adoption of less biased approaches by judges and prosecutors and the use of specialized assistance to defend vulnerable groups. It concludes that recognizing the accused as an epistemic subject is essential to guarantee a fair criminal process aligned with constitutional principles.

Keywords: Epistemic injustice. Brazilian criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

Sem dúvida, este tema merece uma maior discussão, porém, limitados ao tempo, neste trabalho dedicamo-nos a uma breve incursão quanto a definição e desenvolvimento teórico nos conceitos injustiça testemunhal e hermenêutica¹ e, como elas se manifestam nas diversas esferas de nossa experiência social, aqui, com atenção no processo penal e, mais, precisamente como elas refletem sobre o acusado no sistema penal brasileiro. Senão, por qual maneira estes mecanismos de injustiça testemunhal, hermenêutica e institucional impactam no devido processo legal, seja, isto, também na presunção de inocência e igualdade na relação processual.

Para tanto, considerar-se-á sobre as algumas dificuldades estruturais enfrentadas pelos acusados marginalizados² no sistema de justiça penal brasileiro. Estas, certamente interligadas a outras questões socioeconômicas, raciais, de gênero e outras, os quais, enquanto estereótipos negativos afetam à vida e convivência destes sujeitos epistêmicos de forma ampla e estrutural. Com ressalva, aqui, a perspectiva epistêmica será levada a maior importância, sem com isso, negar sua interferência e afetação também ocorrem nos planos material e ontológico. Desta maneira, apenas, por recorte limita-se a abordagem sob um dos pontos de sua experiência social, neste caso, do sujeito (testemunha e/ou acusado) dentro do processo penal e, mais, de que forma sua experiência resta muitas vezes limitada ante a complexidade da vivência social dele à frente do processo judicial.

1 Nesta ocasião, outra vez, por delimitação teórica e prática recorrer-se-á aos conceitos inscritos na obra de Miranda Ficker, mais precisamente, “Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento”, esta, traduzida por Breno R. G. Santos e publicada pela editora da Universidade de São Paulo no ano de 2023.

2 Tem lugar num contexto mais amplo de injustiça social (pois, reconhecidamente estrutural atinge sempre os mesmos grupos vulneráveis) e, não apenas, em circunstância localizável e incidental, ao contrário, são àquelas sistêmicas.

Nesta perspectiva, então, a injustiça epistêmica testemunhal no contexto penal, reflete o descrédito dado às narrativas dos sujeitos acusados/testemunhas, isto, quando, por exemplo, suas “falas” são desvalorizadas por estereótipos de classe, raça, gênero e/ou preconceitos institucionais. A partir desta relação de distopia, então, restamos considerar quanto aos seus impactos no processo penal, e, como a desvalorização afeta a presunção de inocência e o necessário equilíbrio entre defesa e acusação. Senão, também, como a ausência e/ou deficiência das ferramentas conceituais úteis para expressar adequadamente àquelas experiências e circunstâncias afetam-lhe enquanto sujeito no processo penal.

Dito, isto, cabe reflexionar de qual maneira o sistema de justiça brasileiro pode, senão, deve combater estas manifestações de injustiça epistêmica no processo penal. Sem a ilusão de única resposta³, dentre algumas das sugestões, têm-se como uma boa prática para àqueles agentes processuais, os quais, estejam imbuídos em sua autoridade, passem ouvir as vozes dos acusados (testemunhas) desvestido de preconceitos, mas, certo de que, isto requer além de mera adesão teórica, em verdade, esta “nova” abordagem de juízes, promotores e demais autoridades, exige, igualmente mudanças estrutural e institucional, por exemplo, através de uma defesa adequada (por meio de assistências especializadas) nos casos envolvendo grupos marginalizados.

2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO JUDICIAL: NA PERSPECTIVA DA CREDIBILIDADE E VERACIDADE TESTEMUNHAL

Mostra-se oportuno recordar, as lições de Coloma Correa (2023), uma vez que, provoca-nos ele a refletir sobre o quanto é importante, bem como necessário considerar sobre os reflexões e manifestações da (in)justiça epistêmica no processo penal, inclusive, Fricker (2023a), e, assim, evitar erros judiciais em julgamento, senão, de outro, refletir na sua experiência no contexto do processo penal para que ela se dê em bom trato e medida, ou melhor, com reconhecimento e resolutividade, neste caminho, cita-se Alves (2021), com as boas práticas da “justiças multiportas”.

Pois bem, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), recordam-nos que àquelas injustiças epistêmicas dentro da perspectiva do processo penal, operam-se ao menos de três formas, a primeira, por meio da edição das normas diga-se, por sua seletividade⁴, desta maneira, as leis materiais e/ou processuais penais são aplicadas a determinados

3 Pois, não se deve esquecer que a vulneração destes sujeitos epistêmicos é marcada por traços estruturais, ou seja, atinge-o sob mais de uma perspectiva de sua vivência social, portanto, a “resposta” àqueles preconceitos de rotulagem de estereótipos requer uma abordagem igualmente estrutural e sistêmica.

4 Neste ponto, interessante, o estudo realizado por Tourinho (2023), e, como igualmente o “Estado” normatizador também é corresponsável no cometimento dos crimes, ou melhor, “cocalpabilidade”.

grupos ou sujeitos de forma desigual⁵, isto, quer seja, como já se disse, através de diferenciação social, estereótipos, preconceitos e discricionariedade excessiva.

Continuam, a segunda, dá-se por meio dos operadores com a judicialização, senão, para eles, um dos motivos da predominância de certos tipos sociais nas populações carcerárias⁶. Por fim, a terceira, manifesta-se à injustiça epistêmica por meio do marcante desequilíbrio Estado (acusador) v. acusado e, sua consequência através de condenações equivocadas⁷.

Retomando, Coloma Correa (2023), da perspectiva simbólica do processo penal, têm-se demonstrado a dificuldade de grupos marginalizados se fazerem compreender e, por quanto, como obstáculo de serem realmente ouvidos no processo, em Fricker (2023a), quer seja, por meio da exclusão em relação à pessoa declarante (injustiça testemunhal), senão, também, quanto ao conteúdo e/ou sua maneira de falar (injustiça hermenêutica). Senão, mais, recorda o autor, àquelas injustiças manifestam-se antes e de início, assim, por suas vertentes discriminatórias as declarações daqueles sujeitos em condição de marginalização são desconsideradas como alguma coisa, ou melhor, são consideradas apenas como meios “irrelevantes” de conhecimento e convencimento.

Consorte, para àquele autor, disse não poucas vezes, esta condição deficitária de manifestação decorre da própria limitação de vocabulário da vítima/testemunha, as quais, por não compartilharem do mesmo conteúdo tecnicista, isto, considerando-as em relação aos demais autores processuais, leva que suas falas sejam descredibilizadas⁸, tudo isto, por não possuírem um “padrão” desejável aos ouvintes.

Senão, assim, Coloma Correa (2023), o processo transpassa a premissa de buscar responsabilidade penal, desta maneira, então, o processo em sua rigidez metodológica, em permitir e/ou restringir o que se pode/deve dizer nas fases

5 Portanto, a requerida igualdade dos sujeitos epistêmicos é apenas formal diante das normas, pois, são eles duplamente afetados, de um lado, não se vem adequadamente representados dentro do processo legislativo, senão, de outro, no desequilíbrio à frente da interpretação discricionária da norma posta.

6 Quanto tema, Silva Filho e Paz (2023): *“Conforme dados do Infopen, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, a clientela preferencial do sistema penal é constituída, em sua grande maioria, por pessoas negras, economicamente pobres e com baixa instrução escolar, e isso não se dá porque tenham, em razão dessas condições, uma tendência para delinquir, mas sim porque têm maiores chances de serem criminalizadas”*.

7 Aqui, para consideração, após, reiterados erros judiciais decorrentes da falsa (ou falha) percepção nos reconhecimentos pessoais, os quais culminaram em condenações equivocadas. Dado, a isto, foram levados a efeito estudos por grupo de trabalho o CNJ, o qual, propôs aos termos da Resolução 484/2022. Esta, buscou aprimorar àqueles processos de reconhecimento pessoal e, com isso, evitar o quanto possível futuros erros nestes, senão, com isso, prevenir novos erros judiciais a ocasionar outras condenações indevidas.

8 Para reflexão, e, considerando Habermas apud Marcatonio (2014), os atos de fala transcendem aspecto linguístico para estritamente racional, este, representa a menor sequência verbal das emissões de um falante, aceitável para, ao menos, outro sujeito capaz da linguagem e ação. Portanto, de que maneira as barreiras de código, signo/significado, contribuem como mecanismo de dominação?

probatórias, leva a exclusão às vezes de conteúdo de carga simbólica seja irrelevante para prova, mas, de outro modo, é importante a parte (enquanto sujeito epistêmico) em fazer-se ouvir e poder se expressar⁹.

Continua ele, o sistema penal (como um todo, inclusive o nosso brasileiro) e, principalmente, os seus julgadores enfrentam uma limitação hermenêutica-interpretativa, para Valim (2016), muitas vezes, àquelas pessoas que se encontram julgadas, ou como testemunhas, vivenciam uma experiência social muito diferente daqueles julgadores. Porquanto, Coloma Correa (2023), talvez, até por isso, é que alguns agentes processuais têm superdimensionadas suas versões, ao contrapasso, “outros” possuem menor valor. Desta maneira, o silenciamento destes ocorre quando se dá maior valor para quem fala, e não o que se fala, neste momento, conforme Friker (2023a), opera-se de certa forma uma “injustiça testemunhal preventiva”¹⁰.

Nestes casos, a sobrevaloração de testemunhos dá-se por diversos mecanismos, inclusive, por se manifestarem com riqueza gramatical e técnica, assim, comportando-se como uma “testemunha ideal”, dados aos padrões dos julgadores/ouvintes, estes, por isso, flexionam-se a tomar como “verdades” àquelas declarações. Consoante, mais uma vez, para Coloma Correa (2023), de outro lado, têm-se de uma ficção processual de menos valor a determinados testemunhos e, isto, apenas, considerando a origens de suas fontes.

Desta maneira, Santamaría (2023), agora se valendo das lições de Fricker (2023), e, Craig (1990), relacionando-as com o que se entende por verdade¹¹ e veracidade, disse, o reconhecimento de verdade decorre de precisão e sinceridade não só em relação ao falante, mas, do ouvinte e, por meio destas, passa “distinguir os informantes confiáveis (porque são competentes e sinceros) daqueles que não o são”, ou seja, estampa-os com o rótulo de maior ou menor *credibilidade epistêmica*¹², e, sem esquecer, Fricker (2023b), *do lado em que há déficit de credibilidade por certo de que ele será prejudicial*.

Assim, determina-se pela simples negação de conteúdo enquanto verdade, pois,

9 Outra vez, aqui, destaca-se a maior estabilidade das formas consensuais de solução de conflitos. Senão, pois, Fricker (2023b), estas soluções contribuem para o compartilhar informações. Uma vez que, trata-se de uma das manifestações básicas enquanto sujeitos em poderem se expressar e, mais, em serem ouvidos.

10 Veja-se, Fricker (2023a): “A credibilidade de tal pessoa quanto a determinado assunto já está suficientemente em déficit em razão do preconceito, dado que seu testemunho potencial nunca é solicitado”. E, diga-se, também, desconsiderado quando o feito a maneira proforma.

11 A discussão, Luhmann apud Gonçalves (2013): “Luhmann destaca que, como verdade, ela é um lado da diferença verdadeiro/falso, ou seja, é condição de ser falsa e de produzir outras verdades. O que importa, sobretudo, ressaltar é que Luhmann, opondo-se a toda tradição filosófica e sociológica, funda sua teoria não na unidade, mas na diferença. Ele enfatiza que o paradigma da teoria dos sistemas está assentado sobre uma diferença específica, qual seja: aquela existente entre sistema e ambiente, que ele denomina diferença diretriz (Leitdifferenz)”.

12 No original, disse Santamaría (2023): “Estas exigencias tendrían el objetivo, a la hora de que los sujetos sean receptores de la información transmitida, de distinguir a los informantes fiables (por ser competentes y sinceros) de los que no lo son, es decir, de llevar a cabo un juicio adecuado”.

desde o início já estava atrelada a um preconceito de poder identitário¹³ e, por este motivo, o ouvinte descredibiliza de imediato¹⁴ a qualquer possibilidade de sua veracidade, isto, ainda que esteja diante de argumentos razoáveis em contrário, uma vez que, todos eles são desconsiderados, tão somente, pela origem da locução, ou melhor, de quem é o falante (locutor).

Nesta perspectiva, portanto, o juízo de credibilidade deriva de estereótipos, estes, usados como uma ferramenta de acreditação, e, juntamente com o poder identitário, resulta na formação de marcos sociais, os quais, são capazes de modelar as concepções e categoriais sociais. Desta maneira, levados por métrica para confirmar a verdade/mentira da fala. Mas, outra vez, estes juízos (consciente e/ou inconsciente) se dão previamente e, sem passar por qualquer crivo antecedente de plausibilidade e validade de seu conteúdo, valida-se, ou rechaça-se, àquele em consideração à condição (categoria) social do falante.

Desta maneira, Coloma Correa (2023), a injustiça epistémica (testemunhal ou hermenêutica) resulta da interação deficitária dos sujeitos falante e ouvinte, Santamaría (2023), assim, por certo de que o processo tem consigo um risco da generalização, este, ligado aos marcos do poder identitário, trazem consigo um prejuízo (diga-se, injustiça) para com a pessoa falante, uma vez que, antes de tudo, exerce esse um “pré-julgamento” do seu conteúdo por sê-lo verdadeiro e/ou falso, apenas, por estes aspectos identitários.

Sem esquecer, também, poderá ela ocorrer no âmbito institucional, veja-se na jurisdição processual penal (brasileira), para Sierra Sorockinas et al. (2023), os desenhos estruturais e institucionais podem negativamente reproduzir, manter e, também, aumentar as práticas de insensibilidade e desvantagem epistêmicas para com determinados grupos e/ou sujeitos. Recorda, Fricker (2023), trata-se isto como “marginalização epistêmica”, a qual, sob plano moral e político indica um mecanismo de subordinação e exclusão.

Desde forma, então, socialmente compelida afeta aos indivíduos de maneira diferenciada em variados campos da experiência social. Novamente, Santamaría (2023), a injustiça epistêmica nesta perspectiva abala uma das capacidades essenciais dos seres humanos neste complexo das vivências sociais, qual a seja, ver e se

13 Outra vez, recorda Coloma Correa (2023), para que seja injustiça deve haver um componente estrutural, neste, por identidade de tipo social, por exemplo, de sexo, classe etc. Ou seja, estrutural, pois, afeta a diversos campos da experiência social deste agente, desta maneira, o aspecto de injusto está relacionado a sua dimensão ética. Mas, também, Sierra Sorockinas et al. (2023), uma desvantagem epistêmica por si própria não significa uma injustiça epistêmica, é necessário a ela acrescer uma questão de preconceito de poder identitário.

14 Outra vez, aqui, deve-se iguais ressalvas de Fricker (2023), e, esta, usando do exemplo literário de Atticus Finch, a verdade ou mentira do locutor, para além da condição social de Tom Robinson, também, dependem do conteúdo da sua fala, pois, naquele caso literário as locuções de ordem instrumental (por exemplo, de como se davam a execução de seus serviços braçais) eram tidas como verdadeiras. Mas, aquelas que se mostravam contrárias as declarações Mayella Ewell, de imediato, já eram consideradas falsas. Portanto, “verdade” e “mentira” no conteúdo do que se fala, não dependem somente de quem as fala, igualmente, correlacionam ao que se diz.

reconhecer como um sujeito plenamente capaz de contribuir para um acervo comum de conhecimento, isto, enquanto, compreendendo-se como um “sujeito epistêmico”.

Portanto, estes mecanismos de injustiças epistêmicas vulnerabilizam as práticas sociais, que neste caso, operam-se no processo de transmissão e geração de conhecimento e sua atribuição de significado entre os sujeitos (falante e ouvinte). E, Santamaría (2023), por complemento de Fricker (2023a), afirma de que com isso haveria um descredito para com este sujeito de conhecimento (aqui no processo penal, acusado e/ou testemunha) e, por consequência, levaria a afetação na sua dignidade humana, e, com isto, ocasionaria direta e/ou indiretamente uma forma de desumanização deste sujeito (pessoa), ou melhor, com isso, possibilita a sua transformação em mero objeto (objetificação)¹⁵.

Continua, Santamaría (2023), nesta injustiça epistêmica do tipo hermenêutica, em verdade, trata-se da ausência de reconhecimento do outro como um sujeito epistêmico, por isso, vê-se ele prejudicado tanto em ser compreendido, como se fazer compreender¹⁶. Ademais, De Basi (2023), recorda-nos que a injustiça hermenêutica é mais ampla que a testemunhal e, também, antecede àquela.

Certo de que, também, não são elas as únicas formas de injustiças epistêmicas, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), afirmam, sob novas correntes deve-se transversalmente considerar quanto ao conhecimento os seus aspectos éticos e políticos. Desta maneira, então, seria inadequado reduzir seu impacto no sujeito àquele aspecto, isto, como parecia, ser ideia de Fricker (2023a). Seguem, outros estudos consideram que o silenciamento e vulnerabilidade são formas de discriminação e opressão, adequando, para o momento lembrar, Foucault *apud* Silva Filho e Paz (2023), que a repressão criminal¹⁷ e, igualmente, uma das formas de manifestações das relações de poder.

3 PROCESSO PENAL: QUAL O PAPEL DO ACUSADO?

Outra vez, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), afirmam que às injustiças epistêmicas, quaisquer sejam elas testemunhal, hermenêutica e institucional, agora,

15 Neste caminho, importante, recordar Fricker (2023a): “*Objetos não falam. Quando elas falam, são então consideradas como objetos, não como humanas, o que significa que elas não têm nenhuma credibilidade*”.

16 Outra vez, para Fricker (2023a), o mal da injustiça hermenêutica – causa danos primários (ao próprio sujeito, que se vê diminuído) e, também, danos secundários (enquanto sujeito em consideração à coletividade e, ainda, na sua coragem epistêmica).

17 Veja-se, Foucault (2010): “*A prisão, essa região mais sombria do aparelho da justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre o discurso do saber.*”

sob a perspectiva do processo penal (inclusive o brasileiro), operam-se elas ao menos de três maneiras, disseram, a primeira, através da edição das normas por meio de sua seletividade¹⁸, ou seja, de que forma, as leis materiais e/ou processuais penais são aplicadas desigualmente para determinados grupos e/ou sujeitos, isto, como já se disse, através de diferenciação social, estereótipos, preconceitos e discricionariedade excessiva.

Neste giro, contribuem Silva Filho e Paz (2023), para quem na visão marxista de Althusser e Baratta, o mecanismo para criminalização de condutas e pessoas, rediga-se, seletividade penal, realiza-se por meio de dois processos, o primeiro deles, através da escolha normativa (ordem primária), ou seja, qual bem jurídico deve ser preservado e protegido, quanto ao segundo, no estabelecimento das estruturas de Estado para mantê-la (ordem secundária). Desta maneira, para eles a criminalização de condutas e agentes foca somente no aspecto social, portanto, assim, desconsiderado como um fenômeno social, ou, para Baratta *apud* Silva Filho e Paz (2023), a partir da “Teoria do etiquetamento”¹⁹.

Desta sorte, por crítica de Silva Filho e Paz (2023), reapresentam este fenômeno sob a perspectiva do materialismo histórico-dialético, para tanto, conforme a teoria de Marx e Engels, concluem eles que o fato social “**crime**”²⁰, **este, na criminologia crítica (processo da construção social), não pode ser ele corretamente compreendido, apenas, e, somente, através de uma única visão de realidade (ou pelo livre arbítrio e contrato social), assim, considerado um fato isolado e dissociado, ao contrário, é necessário incorpora-lhe outros elementos de ordem humana e social, econômica, política e cultural.**

Portanto, sendo ele um fato social complexo, e, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), ainda, que os demais ramos do direito também não sejam isentos àquelas manifestações de injustiça epistêmica, contudo, para eles no caso do processo penal as consequências das sanções elas são mais intrusivas e, especialmente, mais graves, senão, para nós, reproduutoras de desigualdades e estigmatização²¹.

18 Neste ponto, interessante, o estudo realizado por Tourinho (2023), e, como igualmente o “Estado” normatizador também é corresponsável no cometimento dos crimes, ou melhor, “coclubabilidade”.

19 Em Silva Filho e Rovani *apud* Silva Filho e Paz (2023): “tudo sempre se tratou de convencionalidade interpretativa de quem detém o poder de rotular, criminalizar e reagir às condutas contra o projeto civilizatório.”

20 Também, para Silva Filho e Paz (2023): “nesse contexto que a criminologia crítica revoluciona o objeto do estudo criminológico, concentrando-se no processo de construção social do crime e do criminoso pelos aparelhos do Estado e não mais na investigação sobre as causas do crime.”

21 Paiva e Silva Filho *apud* Silva Filho e Paz (2023): “a seletividade, unida à estigmatização, transforma a pobreza numa espécie de doença social. Ocorre aqui a imagem presunçosa do pobre delinquente, sendo este pobre segregado por possuir (des)valores inatos, como a cor da pele, e por pertencer a um grupo social desfavorecido, vulnerável à atuação do modelo penal.”

Seguem eles, a maneira de como se apresenta ao processo penal, ao menos, deveria sê-lo limitado em seu poder punitivo do Estado, também, Althusser *apud* Silva Filho e Paz (2023), “cumprirem a função de reprodução do modo de produção das bases materiais da sociedade fazem prevalecer a função ideologia, e apenas simbolicamente a função repressão.”. Con sorte, a isso, a pessoa que se vê processada sempre estará em condição de inferioridade na relação processual, e, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), mostram-nos à importância das decisões judiciais, pois, elas afetam ao mesmo tempo o próprio sistema penal, sociedade em geral, as partes envolvidas e o sistema penitenciário.

Desta maneira, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), lembram quanto a importância de uma correta (ou ao menos a melhor) compreensão destes termos epistêmicos pelos magistrados, promotores e outras autoridades no processo penal (inclusive, no brasileiro). Pois, residem neles em última medida à atribuição de jurisdição e, especialmente, no caso dos magistrados, devem estar conscientes que suas decisões são capazes de influírem na esfera de direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos na relação processual.

Portanto, e, conforme De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), o julgamento restrito única e exclusivamente na forma da lei, senão também, nas próprias convicções e visões de mundo dos julgadores, estas, em condições “extremas” cada uma delas pode levar a situação de risco epistêmico, pois, de um lado, a inflexibilidade das normas ao caso concreto poderá representar um prejuízo as partes, em principal, àquelas em condição de marginalização. De outro, se as negativas preconcepções interferirem no julgamento e, assim, levando desconsideração do outro enquanto sujeito epistêmico, diga-se, neste caso, o acusado²² no processo penal, Fricker (2023b), isto, poderá levar a uma preconceituosa e inadequada presunção de culpa.

Dito, isto, Fricker (2023b), seu desequilíbrio é um vício epistêmico institucional, o qual, em síntese para autora, dá-se em três fases, a primeira, representa uma injustiça testemunhal institucionalizada, nesta, as agências de Estado promovem a inversão da presunção de culpa/inocência do acusado (ou também, do interrogado/testemunha) e, por isso, quando da realização de seu termo parte-se da certeza da não inocência do inquirido, ou seja, resta como um ato meramente procedural, pois, de nenhum valor e veracidade é contemplado aos seus relatos (outra vez, também, no caso das testemunhas).

Continua, quanto a segunda, conforme Lackey *apud* Fricker (2023b), opera-se

22 Por concisão do termo, cita-se, Avena (2023): “pessoa que figura no polo passivo da relação processual penal, a quem é imputada a prática de uma infração penal e em face de quem se busca que seja realizada a pretensão punitiva do Estado.”

uma injustiça epistêmica do tipo agencial, pois, atribui-se maior valor e credibilidade a determinados agentes e, ao contrapasso, do suspeito (de novo, igualmente testemunha) priva-lhe no todo ou em grande parte a sua agência intelectual, ou seja, mais uma vez, retira dele qualquer validade e/ou verdade em suas declarações.

Por fim, já a terceira fase, resta da impossibilidade de fato, ainda, que legalmente cabível, de retratação, portanto, uma vez confessado se lhe adere a “marca” da acusação e jamais se lhe retira.

Desta sorte, impõem-nos recordar de que o fato social “crime” é complexo, e, igualmente, o contexto das partes que se vêm processadas no âmbito da justiça criminal (inclusive, na brasileira). Porquanto, as diferenças nas vivências sociais do acusado e seus julgadores (e, também, das outras autoridades) apresentar-se como um obstáculo, o qual, lhe deprime em sua correta compreensão e reconhecimento no campo epistêmico. E, isto, associado também a preconcepções negativas de poder identitário, ocasionam sua desconsideração enquanto sujeito, assim, tornando-os àqueles acusados apenas e meros objetos nesta engrenagem processual criminal.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES: COMO COMBATER A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL

Recorda, De Basi (2023), sem desconsiderar a injustiça epistêmica institucional, na sua amplitude, aqui, restrita ao campo das decisões judiciais criminais e, porquanto, serem reproduutoras de desigualdades, isto, quando são elas fundamentadas em razões estereotipadas²³ alheia a verdade dos fatos²⁴. Ainda, Santamaría (2023), evidentemente, que existiram hipóteses em que as barreiras individuais para superar estas concepções de uso geral restam insuperáveis ao sujeito, assim, mesmo que exista um prejuízo epistêmico não se pode atribuí-lo ao ouvinte, para Fricker (2023a), seria hipótese de uma má-sorte epistêmica.

Por rápida síntese, De Basi (2023), a prevenção destas injustiças epistêmicas, sejam elas institucionais, testemunhal e hermenêutica, requerem mudanças tanto no nível individual (pessoa) tanto quanto estrutural (organização). Segue o autor, pois, com razão, não é suficiente unicamente que o indivíduo, neste caso, o julgador esteja consciente das injustiças, ainda, é necessário alterar igualmente àquelas questões subjacentes estruturais, as quais, por certo estão fora do seu domínio. Pois, recorda àquele autor, caso não passem do primeiro plano (individual), ou seja, caso nada mude

23 Cabem ressalvas, para De Basi (2023), a ação de estereotipar em si não é algo mal do ponto de vista epistêmico, de outra maneira, pode ser ela ferramenta “discriminante” adequada à complexidade do mundo social.

24 Conforme Fricker (2023a), os mecanismos de preconceito apresentam um obstáculo à verdade.

no campo estrutural, as de ordem pessoal de nada adiantaram com o passar do tempo.

Por isso, Fricker (2023b), a compreensão em nível organizacional mostra-se importante e, tanto quanto, necessária para que haja uma “proto-virtude corretiva desse déficit de credibilidade prejudicial”. Ou seja, não se desconsidera a necessidade de mudança sob o plano individual dos magistrados e, também das outras autoridades no campo do processo penal (inclusive, o brasileiro), mas, ela apenas não produzirá efeitos permanentes o suficiente para se manterem, resta, igualmente necessário, senão até mais, que se produzam alterações nas estruturas subjacentes de marginalização. Consoante, aqui, por agora se limitará a discussão do campo pessoal.

Continuando, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), quanto ao plano individual, os julgadores não devem se esquecer de suas próprias limitações e, que com isso, vêm os riscos imanentes de que suas conclusões sejam parciais, portanto, conscientes disso juízes devem se portar cautelosamente²⁵. Certo disso, assim, não se quer afetar a personalidade e característica pessoais do julgador, pois, estas, refletem diretamente os sentimentos íntimos e a forma dele considerar as coisas em (ou por) sua perspectiva. Para estes autores, isto não é epistêmica e eticamente reprovável, pois, assim, o decisor conduz as soluções para além dos fatos e das leis, e, de toda maneira, com equilíbrio por suas perspectivas e considerações fazer o que mais se aproximar da “justiça”.

Senão, também, é isto que humanizaria à jurisdição, dado que ela não é (ou pelo menos, não deveria ser) uma mera atividade silogística, e, assim, ficar longe da simplista visão com acepção binária “certo e errado”. Muito do contrário, deve-se considerar as relações e interações humanas num contexto social permitem uma amplitude de condições intermediárias que evoluem mais rápido que as normas podem acompanhar²⁶.

Dito, isto, recordam De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), que o contexto judicial da decisão se relaciona a instância processual na qual se dá a decisão e, também, com as próprias decisões internas do processo. Ou seja, diretamente interconectado com o contexto social, opiniões e tendências do julgador na sua visão e interpretação das leis e jurisprudências. Outra vez, De Basi (2023), não é possível observá-las como coisas separas, pois, estruturas sociais moldam os indivíduos e, de mesma forma, os indivíduos

25 Neste caminho, Fricker (2023a): “O ouvinte virtuoso, portanto, deve estar consciente de como a relação entre a sua identidade social e a da falante está causando impacto na inteligibilidade do que ela está dizendo e como está dizendo”. Como mencionado, às vezes, testemunhas e, por que não, também o acusado não são eles dotados de idênticos ferramentais processuais e linguísticos dos atores jurisdicionais, e, senão, por isso, descredibilizados em suas falas justamente por não compartilharem de igual tecnicidade.

26 Veja-se, as contribuições de Gonçalves (2013): “Ora, se a sociedade moderna é de fato caracterizada por fragmentação e policentrismo, tal como postula a perspectiva sistêmica de Luhmann, então, de fato, é preciso questionar como pode o direito impor suas auto-descrições aos demais subsistemas de modo a pretender regulá-los, se também tais subsistemas detêm códigos específicos a partir dos quais de- finem sua unidade e reduzem a complexidade de seu ambiente que, ademais, inclui o próprio direito.”

modelam as estruturas sociais²⁷, igualmente, veja-se, Gonçalves (2013).

Ou seja, para àqueles autores, por certo de que existiram disfunções cognitivas, pois, elas decorrem da falibilidade humana, esta, presente qualquer seja o país e a cultura, sempre existirão erros. Portanto, para eles, seria uma presunção extremamente atrevida e, senão, muito difícil, acreditar que os indivíduos juízes e jurados eles sejam indiferentes, por isso, imunes àquelas espécies de erros cognitivos.

Reafirmam, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), que a forma de agir de uma pessoa, neste caso, do magistrado é na verdade produto de sua bagagem psicossocial, e, assim, como qualquer outra atividade humana de produção intelectual, percebem eles aos fatos sob determinado ponto de vista, ou seja, resultado da experiência no mundo social.

Deve-se, portanto, considerar que as resoluções judiciais querem consciente e/ou inconscientemente são elas preenchidas de nossas intenções subjetivas, sentimentos e ideias preconcebidas. Muito embora, aparentemente delimitadas elas pela lei, também, são interferidas por outros aspectos da lógica e do campo do comportamento humano.

Continuam os autores, naturalmente permeiam àquelas decisões “preconceitos”, aos quais, todos somos diariamente expostos, senão, por meio deles, realizam avaliações dos fatos e pessoas. Porém, essa carga negativa, não impede que se possa ter uma correta e adequada compreensão dos fatos, apenas, em alguns casos exige um (maior ou menor) esforço para a correção da visão epistêmica, seja ela, individual quanto estrutural.

Seguem, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), recordando que é da característica do sistema acusatório a valoração da prova, assim, impregnados de processos cognitivos para a formação da validade e/ou convencimento motivado do magistrado. Desta maneira, os autores, apresentam como proposta a contribuir nas eventuais e necessárias correções, deve-se haver uma capacitação dos agentes judiciais para uma melhor valoração das provas, senão, ao mesmo tempo, sejam conscientizados sobre estes processos mentais, aos quais, todos os seres humanos estão sujeitos, inclusive, eles na cognição para a jurisdição.

Resta-nos, por fim, a reflexão de como o sistema de justiça criminal pode (deve) combater a injustiça epistêmica no processo penal, de que maneira, fortalecer as “vozes” dos acusados. Parece-nos, minimamente em nível individual e, depois,

27 Neste casinho, Gonçalves (2013): “Na linha de Luhmann, é possível pressupor que existem elementos, na teoria parsoniana da ação, para o desenvolvimento de uma crítica à distinção sujeito/objeto. A ação não é obra do sujeito, que atua conforme o esquema fins/meios, mas a intencionalidade deste é subordinada a um conjunto de estruturas normativas pressupostas – normas e valores – que constituem cada um dos subsistemas sociais funcionais. Essas estruturas normativas, na verdade, antecedem a ação individual e submetem os sujeitos a condições específicas”.

organizacional, que se deve (re)lembrar a juízes, promotores, policiais e todos os demais envolvidos, que o fato “crime” não deixa de ser um fenômeno social, e, portanto, não se pode compreender ele de uma única perspectiva, mas, de uma abordagem mais ampla e integrativa enquanto produto social, o qual, igualmente marcado pela complexidade.

Desta sorte, e, agora, por múltiplos focos possa-se observar àqueles fatos e, especialmente, aos sujeitos que nesta oportunidade encontram-se processados (acusados), e, também, testemunhas, todos eles devem serem reconhecidos como plenamente dotados de capacidades epistêmicas, e, assim, portanto, que não são eles meros objetos dentro do processo penal (brasileiro ou qualquer outro), mas, que dotados com àquelas qualidades sejam “repersonificados”.

5 CONCLUSÃO

A injustiça epistêmica, que seja ela testemunhal e/ou hermenêutica, no processo penal brasileiro revela-se como uma barreira estrutural, a qual, afeta a credibilidade e a participação dos acusados, e, senão, também, das testemunhas no curso da persecução criminal. Desta maneira, em rápida análise, este trabalho destacou como os conceitos de injustiça testemunhal e hermenêutica impactam diretamente na real igualdade processual, pois, não raras vezes, são desconsideradas narrativas de indivíduos marginalizados em razão de preconceitos identitários, sociais ou institucionais.

Aliado a isso, também, foram abordadas as dinâmicas de poder que permeiam a seletividade normativa (penal) e a aplicação desigual das leis, e, desta maneira corroendo aos pilares fundamentais da presunção de inocência e do contraditório. Consoante, assim, evidencia-se que o processo penal, ao invés de promover justiça, pode em verdade se tornar um instrumento de exclusão e perpetuação de desigualdades.

Sendo, desta má sorte, as manifestações da injustiça epistêmica contribuem para a continuidade dos estigmas sociais e, assim, reproduzir padrões de discriminação no campo do sistema de justiça criminal, o que, contribui para condenações equivocadas e perpetuação da marginalização de grupos vulneráveis. Desta forma, quando as narrativas dos acusados são descredibilizadas, a busca pela verdade é comprometida, favorecendo desequilíbrios entre acusação e defesa e minando a legitimidade do processo penal.

Além disso, o silenciamento de sujeitos epistêmicos reforça dinâmicas de poder que acentuam desigualdades já existentes, comprometendo a sua função garantista do processo penal (brasileiro, o qualquer outro) afastando-o de sua finalidade, qual seja, de assegurar justiça e igualdade de fato.

Sem desconsiderar a sua complexidade, para enfrentar este problema, é essencial que se adote uma abordagem transformadora, tanto em nível estrutural quanto individual. No plano estrutural, propõe-se a revisão de práticas institucionais, como capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores para compreender e evitar os efeitos da injustiça epistêmica. Senão, também, a adoção de instrumentos legais que garantam a participação efetiva dos acusados, sem preconceitos identitários, também é crucial.

No âmbito individual, uma mudança de postura por parte dos operadores do direito é imprescindível, promovendo um ambiente processual inclusivo e equitativo. Assim, o sistema de justiça poderá reafirmar seu compromisso com a dignidade humana e com os valores constitucionais de igualdade e respeito à diversidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2021.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

COLOMA CORREA, Rodrigo; RIMOLDI, Florencia, ¿Es útil el concepto de injusticia epistémica para los procedimientos penales?, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023.

CNJ. **CNJ aprova norma para orientar reconhecimento de suspeitos e evitar condenação de inocentes**. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13122022-CNJ-aprova-norma-para-orientar-reconhecimento-de-suspeitos-e-evitar-condenacao-de-inocentes.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 06 jan. 2025.

DE BRASI, Leandro, Jueces e injusticias epistémicas: Recomendaciones institucionales y la interdependencia de lo individual y lo estructural, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023.

DE LA ROSA RODRÍGUEZ, Paola Iliana; SANDOVAL NAVARRO, Víctor David, Los sesgos cognitivos y su influjo en la decisión judicial. Aportes de la Psicología Jurídica a los procesos penales de corte acusatorio, **Derecho Penal y Criminología**, v. 37, n. 102, p. 141, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRICKER, Miranda. **O poder e a ética do conhecimento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 39-64, 31 mar. 2023. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.820>.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais**: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann / Guilherme Leite Gonçalves, Orlando Villas Bôas Filho. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. **Justiça, moral e linguagem em Rawls e Habermas**: configurações da filosofia do direito contemporânea / Jonathan Hernandes Marcantonio. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTAMARÍA, Diana Latova, Injusticia epistémica, **FUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 24, p. 274–299, 2023.

SIERRA SOROCKINAS, David; TORO TABORDA, Mariana, La flexibilización probatoria en el proceso penal: una forma de injusticia epistémica, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, 2023.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; PAZ, Alexandre Perin da. O Caso da Bicicleta: uma abordagem sobre as bases da seletividade estrutural do sistema penal. **Revista Fsa**, [S.L.], v. 20, n. 12, p. 118-137, 1 dez. 2023. <http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.12.6>. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/wsy2ef/viewer/pdf/z6o5nvtbdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

TOURINHO, Solange Lissandra Souza Santos De Araújo, A TEORIA DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE UMA RELEITURA DO JUÍZO DE CENSURA EM VIRTUDE DA VULNERABILIDADE DE ALGUNS GRUPOS SOCIAIS. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 11, p. e3721, 2023

VALIM, Morgana Paiva. Construção das Barreiras Simbólicas no Campo

Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S.L.], v. 43, n. 2, p. 1-14, 24 maio 2016. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlandia. <http://dx.doi.org/10.14393/rfadir-v43n2a2015-29620>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29620/18294>. Acesso em: 7 jan. 2025.

O IMPACTO DA IA SOBRE A FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO

Gabriela Barbosa Mastrantonio

RESUMO

Este estudo analisa a relação de poder entre a Inteligência Artificial (IA) e fenômenos como as fake news e a desinformação. Aborda-se, nesse contexto, a sociedade contemporânea e o impacto do avanço tecnológico, explorando a origem da internet e a influência crescente do mundo virtual e das redes sociais. A pesquisa investiga como os indivíduos compreendem esses fenômenos e avalia as vantagens da disseminação rápida de informações, que podem beneficiar a sociedade, mas também os riscos e problemas decorrentes dessa velocidade, como a propagação de conteúdos falsos.

Palavras-chaves: Inteligência Artificial. *Fake News*. Desinformação. *Internet*.

ABSTRACT

This study analyzes the power relationship between Artificial Intelligence (AI) and phenomena such as fake news and disinformation. In this context, it addresses the contemporary society and the impact of technological advancement, exploring the origin of the internet and the growing influence of the virtual world and social networks. The research investigates how individuals understand these phenomena and evaluates the advantages of rapid dissemination of information, which can benefit society, but also the risks and problems arising from this speed, such as the spread of false content.

Keywords: Artificial Intelligence. *Fake News*. Disinformation. *Internet*.

Gabriela Barbosa Mastrantonio

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, linha de pesquisa Direito Penal Econômico e Conformidade na Faculdade de Direito de Curitiba. Especialista em Direito Digital e Tecnologia pela FAE Centro Universitário. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Advogada. Endereço eletrônico: e-mail gabybmast@hotmail.com

Sumário: 1 - Introdução. 2 – A Sociedade Contemporânea e o Avanço Tecnológico. 2.1 - A Origem da *Internet*. 2.2 – Mundo Virtual. 3 – Utilização da Inteligência Artificial. 3.1 – Informação e Desinformação. 3.2 – Preconceitos Embutidos nos Algoritmos. 4 - Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a forma como as pessoas se conectam e compartilham informações — sejam elas pessoais, profissionais ou comerciais — ocorre majoritariamente por meio das redes sociais, que se materializam em sites e aplicativos. Essas plataformas reúnem usuários com valores e interesses semelhantes, facilitando a troca rápida de informações e o fortalecimento de comunidades virtuais.

Essa conectividade acelerada transformou a dinâmica das interações humanas, facilitando o compartilhamento de informações, mas também expõe indivíduos e instituições a novos desafios, como a disseminação de notícias falsas e desinformação.

Este estudo aborda, inicialmente, o impacto do avanço tecnológico na sociedade, traçando uma linha desde a origem da internet até os dias atuais. Neste contexto, a Quarta Revolução Industrial desempenha um papel crucial ao influenciar profundamente a vida profissional e social dos indivíduos. O ambiente virtual evolui de forma exponencial, assim como a disseminação de informações, o que exige que o Direito acompanhe essa transformação para combater práticas ilícitas facilitadas pela internet.

Com a popularização da internet, o ambiente virtual evoluiu rapidamente, permitindo o acesso imediato à informação. Contudo, essa mesma agilidade também possibilitou a proliferação de *fake news*, criando um ambiente propício para a manipulação de dados e a propagação de conteúdos falsos que influenciam a opinião pública.

No segundo momento, será discutida a utilização da Inteligência Artificial (IA) e sua relação com a desinformação. Um ponto relevante é a reflexão sobre quem controla essas máquinas e os dados que elas processam. Será analisado como os algoritmos podem replicar preconceitos, levando à injustiça epistêmica contra determinados grupos sociais, questão que será aprofundada ao longo deste estudo.

Trata-se, ainda, sobre a importância da Lei da Internet, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso adequado da rede no Brasil. Em tempos de polarização política, a percepção sobre a credibilidade das informações torna-se crítica. Muitas vezes, a confiança em uma fonte de informação é influenciada pela

identidade social do emissor, e não pelos fatos ou conhecimentos apresentados.

Esse cenário facilita a disseminação de *fake news*, especialmente quando determinados grupos são sistematicamente desacreditados, mesmo ao apresentarem informações verdadeiras.

No terceiro momento, o fenômeno das vozes suprimidas será explorado, destacando como mulheres, pessoas negras e indivíduos LGBTQIA+ frequentemente enfrentam silenciamento ou reações negativas em plataformas como Twitter e Instagram. Essas práticas reforçam a exclusão epistêmica e agravam a desinformação no ambiente digital.

Por fim, este estudo se propõe a discutir, de maneira aprofundada, os impactos da desinformação e das fake news no ambiente digital. Utilizando o método dedutivo, partirá de conceitos amplos para apresentar conclusões específicas sobre como a internet e a IA podem ser usadas tanto para beneficiar quanto para prejudicar a disseminação de informações. A análise considerará o papel do Direito Digital na proteção dos cidadãos e o desafio de equilibrar liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação sistemática.

2 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O AVANÇO TECNOLÓGICO

2.1 A ORIGEM DA INTERNET

O mundo virtual revela ser um enorme acontecimento na sociedade, constituída por uma série de redes interligadas a nível mundial, que permitem a troca contínua e, em tempo real, de diversas informações e dados.

A Era Pós-moderna surgiu a partir dos anos 60 e veio acompanhada dos avanços tecnológicos, mas não era concebida como uma rede de fins comerciais. Nesse período, o desenvolvimento tecnológico nos computadores vem aumentando a capacidade de armazenamento e processamento de dados.

Durante a Guerra Fria, em 1969, nos Estados Unidos foi criada a internet, na época chamada de Arpanet, a qual interligava laboratórios de pesquisa, com a finalidade de transferência contínua e segura de dados e informações. No mesmo ano, foi enviado o primeiro e-mail da história, um professor da Universidade da Califórnia para um amigo da Universidade Stanford. A Arpanet, pertencia ao Departamento de Defesa norte-americano, com a segurança de que a comunicação, mesmo em caso de bombardeio, entre militares e cientistas prosseguiria.¹

¹ SILVA, Leonardo Werner. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. **Folha de São Paulo.** 12 ago. 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso

Após treze anos, em 1982, a Arpanet cresceu no mundo acadêmico, principalmente como ferramenta de comunicação que interliga computadores em redes, trocando informações entre centros de pesquisas e universidades. A princípio, apenas nos Estados Unidos era utilizado esse recurso, porém ampliou para os países da Europa, dentre eles, Holanda, Dinamarca e Suécia, e, desde essa época, passou a ser chamado de Internet.

Apenas, em 1987, a Internet foi utilizada para o uso comercial nos Estados Unidos, e não, apenas para utilização na área acadêmica e científica. Então, em 1992, devido ao seu grande potencial e ao grande número de usuários surgiram várias empresas provedoras de acesso à internet. Ainda nesse mesmo ano foi inventado, pelo Laboratório Europeu de Física de Partículas, a World Wide Web, que era utilizada com o intuito de que qualquer usuário da internet pudesse ter acesso à informações.

No Brasil, no final da década de 80, quando foi fundada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) com a finalidade de expandir a tecnologia e facilitar a troca de informações e pesquisas foi uma grande expansão do mundo virtual. Nesse mesmo ano, Universidades Federais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro se conectaram à rede, todavia a FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) se conectou apenas em 1990.

Em 1995, foi liberada a utilização comercial no Brasil, sendo assim não apenas instituições de ensino e pesquisa tinham acesso ao mundo virtual, como também as Sociedades Empresárias e as pessoas naturais, ou seja, ampliando o acesso à rede a todos os setores da sociedade.

Dois anos depois, em 1997, foram criadas as “redes locais de conexão”, ou seja, ampliou-se o acesso a todo território nacional. Segundo dados do Ministério da Ciência e Tecnologia, em 2011, aproximadamente 80% da população teve acesso à internet, sendo assim, aproximadamente, 60 milhões de computadores em uso²³

A internet se difere das outras mídias, como o rádio e a televisão, por tornar os usuários, polos emissores e receptores de informação. Seu consumo é feito por pessoas de todas as idades, diariamente.

2.2 MUNDO VIRTUAL

Nosso mundo está cada vez mais conectado. A presença digital das pessoas se dá por meio de suas interações digitais por intermédio de uma infinidade de

.....
em: 11 dez. 2024.

2 DIANA, Daniela. História da internet. **TodaMatéria**. Disponível em:
<<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

plataformas online e mídias. Muitas pessoas têm mais de uma presença digital, tais como, uma página do Facebook, conta no Twitter, conta no Google, perfil do Linkedin, conta do Instagram, entre outros. A vida digital está se tornando intimamente associada à vida de uma pessoa física.

Nos dias atuais, a forma como as pessoas se conectam e compartilham informações entre si, relacionados tanto em assuntos pessoais, quanto profissionais ou comerciais, ocorre por meio da plataforma “rede social”, a qual se materializa por intermédio de sites e aplicativos, reunindo os usuários, que possuem os mesmos valores e interesses.

Estamos conectados 24 horas por dia, acompanhando em tempo real tudo que acontece em qualquer parte do mundo. É essencial que estejamos preparados com a velocidade que as mudanças ocorrem na sociedade, seja na forma de se comunicar, relacionar, produzir, consumir ou se informar. Vemos essas transformações no mundo do consumo, trabalho e até na rotina da população, como pedir um ifood, realizar um TED, fazer uma chamada de vídeo, entre outros.³

Quem não acompanha o ritmo de crescimento da tecnologia e inovação, os quais proporcionam a evolução da internet, fica desatualizado e fora do contexto social. A quarta revolução industrial, também chamada de indústria 4.0, a famosa era digital é quando falamos em uma comunicação direta entre as pessoas, informações que chegam em uma velocidade instantânea, onde o tempo e espaço são ilimitados.

Usada pela primeira vez na Feira de Hannover, em 2011, a quarta revolução industrial está causando (e ainda irá causar) um impacto no mercado de trabalho e na economia. As fábricas, não apenas no sentido convencional, mas também de serviços, estão cada vez mais utilizando organismos inteligentes e autônomos como, por exemplo, drones, impressoras 3D, nanotecnologia, entre outros, ou seja, todos os tipos de recursos tecnológicos disponíveis.

Por muito tempo, temia-se o avanço tecnológico e não tínhamos a noção de onde poderíamos chegar, acreditavam que o homem seria substituído pela máquina, porém aconteceu uma integração entre eles. Só que mesmo assim ainda não conseguimos imaginar qual é o limite do avanço tecnológico e como estará no futuro, mas temos que estar preparados para tudo.

Nesse mundo as pessoas podem perder até mesmo a identidade quando estão atrás da tela, tendo em conta a facilidade em criar um perfil conforme lhe convier e com a intenção de enganar outros usuários, porém, mister salientar, que essas pessoas

³ FERREIRA, Paulo Afonso. O avanço da tecnologia e as transformações na sociedade. **CNI - Agência de Notícias, Uma Indústria de Conteúdo.** 11 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/paulo-afonso-ferreira/o-avanco-da-tecnologia-e-as-transformacoes-na-sociedade/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

estão enganando, tão somente, a si mesmas. O mundo virtual roubou parte da vida das pessoas, as crianças e adolescentes de hoje não tem mais o hábito de brincar com bola, boneca ou até mesmo inventar brincadeiras.

Hoje em dia, as pessoas não tem mais privacidade, estão sendo monitoradas pelas redes sociais, em cada compartilhamento de foto ou de pensamento pode ser visualizado por qualquer usuário da internet. Além de ter acabado a privacidade, o mundo virtual está cada vez mais está se sobrepondo ao mundo real.

O mundo está se tornando cada vez mais descartável, as pessoas quando se reúnem pessoalmente não conversam mais olhando nos olhos, apenas no bate papo virtual, mesmo estando um ao lado do outro.

As pessoas estão cada vez mais individualistas, além disso se tornando virtuais, onde o mundo que importa é apenas o virtual, não tendo mais tempo para o mundo real.

A respeito da influência de comportamento que o ambiente virtual tem sobre a vida cotidiana das pessoas, recentemente, foi lançado um documentário da Netflix – O dilema das redes sociais, o qual relata a influência das redes sociais sobre as pessoas e de como o mundo tem se comportado perante estas plataformas.

Nesse documentário, pode-se perceber que a tecnologia nos trouxe uma fuga do momento que estamos vivendo, sendo utilizado para qualquer coisa que imaginamos.

Mas essa postura faz com que muitas vezes a população esqueça dos perigos e dos riscos do mundo virtual. A falta de preocupação com os riscos e a segurança digital, deixa todos os usuários mais do que nunca expostos a ataques cibernéticos.

Um ato que passou a ser comum no ambiente virtual é a prática de criação de perfis falsos (popularmente conhecidos como perfis fakes), quando uma pessoa decide criar um perfil falso nas redes sociais. De se notar, que existem inúmeras razões pelas quais uma pessoa resolve criar um perfil falso no mundo virtual, tendo em conta que as possíveis razões podem ser: a) para se manifestar de forma anônima; b) para visitar perfis alheios nas redes sociais sem mostrar a verdadeira identidade; c) para se passar por outra pessoa; e d) para cometer delitos. Diante das diversas atitudes que podem estar ligadas aos perfis falsos, a análise do tipo penal cabível (ou não) na situação deverá ser feito casuisticamente.⁴

A criação de perfis falsos, uma prática já comum nas redes sociais, também se torna mais perigosa com o uso de IA. Ferramentas de IA podem ser utilizadas para criar

4 STOCO, Isabela Maria. BACH, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. FAE – Centro Universitário. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

identidades falsas de maneira mais sofisticada, gerando uma ilusão de autenticidade e aumentando a confiança de outros usuários nas interações com esses perfis. Isso pode ser explorado para práticas prejudiciais, como o cyberbullying, fraudes, e até a manipulação eleitoral, além de facilitar o assédio e a difamação.

Além disso, outro ato que é “comum” é o cyberbullying, o qual é uma forma de agressão virtual, por meio de redes sociais, telefones celulares, entre outras mídias virtuais. Esse ato decorre da palavra bullying, que se define como sendo o “Ato agressivo sistemático, envolvendo ameaça, intimidação ou coesão, praticado contra alguém, por um indivíduo ou um grupo de pessoas.⁵

Cyberbullying é um crime que viola os direitos da personalidade, o qual é um direito irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos de sua identidade.

Nesse contexto, o cyberbullying assume uma nova dimensão. Não se trata apenas de ataques verbais ou emocionais diretos, mas de uma estratégia mais complexa, onde IA pode ser usada para criar conteúdos ofensivos, espalhar boatos, distorcer informações e até manipular fotos e vídeos com o intuito de prejudicar a vítima. Esse fenômeno pode ocorrer de maneira mais difícil de rastrear e punir, já que as ferramentas digitais permitem que os agressores se escondam por trás de perfis falsos ou conteúdos manipulados.

O impacto da utilização da inteligência artificial (IA) no ambiente virtual, aliado à proliferação de informações e perfis falsos, tem se tornado cada vez mais evidente, gerando novos riscos e desafios para a segurança digital e para a integridade das pessoas. Com o avanço das tecnologias de IA, surgiram ferramentas poderosas que podem criar conteúdos extremamente realistas, como textos, imagens e vídeos falsificados, que dificultam a identificação de fake news e aumentam a complexidade na luta contra a desinformação.

A IA, ao ser usada para gerar conteúdos manipulados, pode criar um ciclo vicioso de desinformação, onde notícias falsas são disseminadas de forma rápida e em grande escala, alimentadas por algoritmos de recomendação das redes sociais que priorizam o que gera mais engajamento, sem a devida verificação de sua veracidade. Isso torna mais difícil para a população discernir entre o que é verdadeiro e o que é falso, expondo ainda mais os usuários a riscos como a manipulação de opinião pública, ataques cibernéticos e até mesmo a propagação de ódio e preconceito.

Portanto, a utilização da inteligência artificial no ambiente digital traz consigo um desafio adicional: a crescente dificuldade de manter a veracidade das informações

⁵ MICHAELIS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora: Melhoramentos Ltda. 2019. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bullying/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

e proteger a privacidade e a integridade dos indivíduos. Para combater essa realidade, é essencial que haja uma maior conscientização sobre os riscos digitais, bem como o desenvolvimento de tecnologias que possam identificar e mitigar a criação e disseminação de conteúdos falsificados. Além disso, a educação digital e a capacitação dos usuários em habilidades de alfabetização midiática são fundamentais para que as pessoas possam identificar e se proteger contra as ameaças que surgem nesse cenário cada vez mais digitalizado.

3 UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

3.1 INFORMAÇÃO E DESINFORMAÇÃO

A inteligência artificial (IA) é a capacidade das máquinas de imitar competências humanas, como raciocínio, aprendizagem, planejamento e criatividade. Embora seus conceitos tenham começado a ser desenvolvidos na década de 1950, a IA já está presente no cotidiano das pessoas por meio de assistentes de voz, mecanismos de pesquisa, carros autônomos e redes sociais. Essas tecnologias proporcionam inúmeros avanços e benefícios em diversas áreas, mas também suscitam debates acalorados sobre seus limites éticos e o papel que desempenham na sociedade atual.

É importante lembrar que, apesar de sua capacidade de aprender e se adaptar, a inteligência artificial é programada por seres humanos. São os programadores que determinam quais dados serão processados, quais padrões devem ser aprendidos e como as informações serão aplicadas. Portanto, o controle e a responsabilidade pelo desenvolvimento e uso da IA permanecem com as pessoas. Essa ferramenta é uma extensão do conhecimento e das intenções humanas, facilitando tarefas como ouvir notícias, realizar pesquisas e planejar atividades.

Contudo, a disseminação de informações em um ambiente digital amplamente mediado por IA traz desafios específicos. A confiança nas fontes de informação depende em grande parte de quem é considerado um “bom informante”. David Craig, em sua teoria, define um bom informante como alguém reconhecido como confiável por uma comunidade. No entanto, esse reconhecimento nem sempre é objetivo ou justo. Miranda Fricker aprofunda essa discussão ao tratar da injustiça testemunhal, que ocorre quando o testemunho de alguém é desacreditado devido a preconceitos relacionados à sua identidade social. Esse fenômeno não apenas prejudica indivíduos, mas também compromete a qualidade do conhecimento coletivo.⁶

⁶ FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: O Poder e a Ética do Conhecimento. Editora Edusp. Data da publicação 14 junho 2023.

Em tempos de polarização política, a escolha de quem consideramos um bom informante torna-se ainda mais crucial. A credibilidade das informações muitas vezes é determinada não pelos fatos ou pelo conhecimento objetivo, mas pela identidade social do emissor. Por exemplo, se um indivíduo pertence a um grupo social marginalizado, seu testemunho pode ser automaticamente desacreditado, facilitando a disseminação de *fake news* e desinformação. Esse cenário reflete uma injustiça epistêmica que mina a confiança pública e fragmenta o discurso social.

Um exemplo recente dessa dinâmica ocorreu durante a pandemia de COVID-19. Cientistas e especialistas, tradicionalmente reconhecidos como autoridades em suas áreas, tiveram suas posições de “bons informantes” desafiadas. Em muitas sociedades, discursos negacionistas prevaleceram porque aqueles que estavam em posições de autoridade científica foram desacreditados por motivações políticas ou identitárias.

Esse fenômeno mostra como preconceitos sociais e ideológicos podem afetar profundamente a disseminação e a recepção de informações confiáveis, comprometendo os esforços de saúde pública e a busca por soluções baseadas em evidências. Por exemplo, o uso de máscaras e vacinas foi rejeitado por segmentos da população não devido à falta de provas científicas, mas por desconfiança em relação aos emissores das informações.

Na sociedade globalizada atual, a percepção das informações é influenciada por julgamentos prévios sobre a fonte emissora. Veículos de comunicação como a **Globo** e a **Band** exemplificam esse fenômeno: uma mesma notícia pode ser aceita como verdade absoluta por alguns e criticada por outros, dependendo da confiança depositada nesses meios. Essa fragmentação do discurso social ressalta não apenas a diversidade de crenças, mas também os desafios éticos na era da informação mediada por inteligência artificial.

Miranda Fricker aborda esse tema em sua obra ao afirmar:

“Diante disso, pode-se pensar que tanto o déficit quanto o excesso de credibilidade são casos de injustiça testemunhal. Certamente há um senso de ‘injustiça’ que pode natural e muito apropriadamente ser aplicado a casos de excesso de credibilidade, como quando uma pessoa pode reclamar da injustiça de alguém receber alta credibilidade indevida no que ele disse apenas porque falou com certo sotaque. Em uma interpretação, isso poderia ser considerado um caso de injustiça, mais propriamente como injustiça distributiva - alguém tem mais do que seu quinhão de um bem -, mas seria forçar nossa linguagem, pois

a credibilidade não é um bem que pertence ao modelo distributivo de justiça.”⁷

Esse conceito de injustiça testemunhal é extremamente relevante quando aplicado à IA. A inteligência artificial oferece ferramentas poderosas para promover o acesso ao conhecimento e otimizar processos diários. No entanto, seu uso deve ser pautado por princípios éticos e por uma análise crítica das fontes de informação. Por exemplo, sistemas de IA usados para moderar conteúdos em plataformas sociais precisam ser programados para evitar reforçar preconceitos, como silenciar vozes de minorias ou amplificar informações sensacionalistas.

A luta contra a injustiça epistêmica e a desinformação é um desafio coletivo. Requer discernimento, transparéncia e responsabilidade tanto na produção quanto na disseminação de informações. Políticas públicas, educação midiática e regulamentação de tecnologias são essenciais para garantir que a IA não perpetue exclusões e injustiças, mas promova uma sociedade mais justa e equitativa.

3.2 PRECONCEITOS EMBUTIDOS NOS ALGORITMOS

Ainda tratando sobre injustiça epistêmica, a Miranda Fricker introduz o conceito de objetificação epistêmica, que ocorre quando alguém é tratado apenas como um recipiente passivo de informações, sem ser reconhecido como um participante ativo no processo de conhecimento. Esse fenômeno é especialmente prejudicial para grupos minoritários, que não apenas têm suas opiniões desconsideradas, mas também são sistematicamente excluídos das oportunidades de contribuir para o conhecimento coletivo. Essa exclusão epistêmica priva os indivíduos de um respeito fundamental como seres racionais, reduzindo-os a objetos passivos nos processos de comunicação.⁸

Essa exclusão é frequentemente reforçada por preconceitos implícitos que interferem antes mesmo de qualquer troca de informações. Pessoas são julgadas pela sua cor, gênero, idade ou posição hierárquica, e suas opiniões são ignoradas ou desvalorizadas com base nesses vieses. Como resultado, muitas vozes permanecem silenciadas não por escolha própria, mas porque nunca lhes é dada a oportunidade de serem ouvidas. Esse tipo de exclusão funciona de maneira invisível, bloqueando o

7 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** O Poder e a Ética do Conhecimento. Editora Edusp. Data da publicação 14 junho 2023. Capítulo 1.3, Página 39.

8 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** O Poder e a Ética do Conhecimento. Editora Edusp. Data da publicação 14 junho 2023.

diálogo e perpetuando desigualdades sociais.

Essa realidade se reflete em diversas esferas sociais. Em uma sociedade historicamente machista, por exemplo, as opiniões de mulheres foram frequentemente deixadas de lado. Por muito tempo, as contribuições políticas, científicas e sociais das mulheres não foram levadas em consideração. No Brasil, o direito ao voto feminino foi conquistado apenas em 1932, menos de 100 anos atrás. Essa vitória representou o resultado de décadas de luta para que as mulheres tivessem o direito de votar e eleger representantes. Embora significativos avanços tenham sido alcançados desde então, os desafios permanecem.

No contexto digital, esses problemas se intensificam e ganham novas dimensões. Plataformas como Twitter e Instagram, que prometem democratizar a voz pública, frequentemente reforçam preconceitos sistêmicos por meio de seus algoritmos. Essas redes, apesar de prometerem democratizar a voz pública, muitas vezes reforçam preconceitos sistêmicos. Mulheres, pessoas negras e indivíduos LGBTQIA+ frequentemente relatam que seus discursos enfrentam reações negativas ou são silenciados por práticas algorítmicas. Esses sistemas podem, intencionalmente ou não, suprimir conteúdos de determinados grupos, reforçando a exclusão epistêmica e limitando a diversidade de perspectivas disponíveis no espaço digital.

Por exemplo, os algoritmos das redes sociais tendem a promover conteúdos com base em métricas de engajamento, favorecendo vozes dominantes e invisibilizando as opiniões de grupos minoritários. Essa lógica reflete e perpetua os preconceitos sociais existentes, negando a esses grupos a possibilidade de influenciar o debate público e de compartilhar seu conhecimento e suas experiências. Assim, o problema não é apenas técnico, mas também ético e social.

Portanto, o desafio atual exige uma revisão crítica e ética dos algoritmos para garantir uma representação mais justa e inclusiva. Precisamos de mecanismos que promovam a diversidade e impeçam a exclusão epistêmica, assegurando que todas as vozes — independentemente de cor, gênero ou identidade social — sejam ouvidas e consideradas. Somente assim será possível construir um ambiente digital verdadeiramente democrático e igualitário, onde o conhecimento coletivo seja enriquecido por uma ampla gama de perspectivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, por meio da análise realizada, permitiu-se constatar, entre muitos outros aspectos, que a disseminação de informações falsas, hoje popularmente conhecida como *fake news*, tornou-se um tema amplamente discutido devido à ascensão

das redes sociais e das plataformas digitais. No entanto, as *fake news* não são um fenômeno novo. Antes mesmo do advento da internet, notícias falsas já eram usadas como ferramentas de manipulação.

Durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, a propaganda nazista foi fundamental para disseminar ideologias e desinformação em massa. Na década de 1980, a desinformação sobre a epidemia de HIV/AIDS contribuiu para estigmatizar grupos específicos, como a comunidade LGBTQIA+.

O que a internet fez foi amplificar e acelerar a disseminação dessas informações falsas, tornando mais visível um problema que sempre existiu. Isso ocorre porque, em última instância, quem cria e dissemina essas notícias falsas são pessoas que utilizam informações, verdadeiras ou não, para alcançar objetivos específicos, seja manipular a opinião pública, obter vantagens financeiras ou reforçar preconceitos sociais.

Miranda Fricker argumenta que instrumentalizar uma pessoa não é necessariamente problemático, desde que ocorra em um contexto de respeito e reciprocidade. No entanto, quando indivíduos são tratados apenas como meios para fins específicos, como meros receptores de informações, há uma profunda erosão da dignidade humana e da justiça epistêmica. Essa lógica se aplica também à forma como utilizamos e percebemos a inteligência artificial (IA), revelando paralelos importantes entre a objetificação epistêmica de pessoas e a instrumentalização das máquinas.¹⁹

Nos debates sobre IA, frequentemente tratamos essas tecnologias como “travesseiros” — objetos passivos destinados a servir nossos interesses. Contudo, a questão fundamental reside em quem controla essas máquinas e os dados que elas processam. Quando a IA é alimentada com dados enviesados, ela se torna um instrumento de perpetuação das injustiças sociais e epistêmicas existentes. Os algoritmos, por sua própria natureza, são reflexos dos vieses da sociedade que os cria, e têm o potencial não apenas de replicar esses preconceitos, mas também de ampliá-los, marginalizando ainda mais grupos que já enfrentam exclusão sistemática.

Um exemplo claro desse problema é o uso de algoritmos em processos de recrutamento automatizado. Empresas que utilizam IA para triagem de currículos já enfrentaram acusações de discriminação quando os algoritmos, treinados com dados históricos, rejeitaram candidatas mulheres para cargos em tecnologia, devido a um viés de gênero presente nos dados. Esse tipo de injustiça epistêmica impede que grupos minoritários tenham suas competências reconhecidas, perpetuando desigualdades de oportunidades.

9 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** O Poder e a Ética do Conhecimento. Editora Edusp. Data da publicação 14 junho 2023.

Esses desafios demonstram a necessidade urgente de políticas públicas e regulamentações que garantam a transparência, a ética e a responsabilidade no desenvolvimento e na aplicação da IA. É fundamental que os sistemas de inteligência artificial sejam projetados para promover a inclusão e a justiça epistêmica, assegurando que todas as vozes — independentemente de cor, gênero, identidade social ou posição hierárquica — sejam ouvidas e respeitadas.

Além disso, o combate à desinformação e aos preconceitos algorítmicos exige mais do que apenas avanços tecnológicos; demanda um compromisso social e ético com a dignidade humana, o conhecimento compartilhado e a equidade informacional. A recente implementação de leis como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na Europa e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil representam tentativas de responsabilizar empresas pelo uso indevido de dados e promover mais transparência.

Este estudo, portanto, propõe uma reflexão crítica sobre a utilização da IA no ambiente digital, sublinhando como os preconceitos embutidos nos algoritmos impactam negativamente tanto a disseminação de informações quanto a justiça social. Em um mundo cada vez mais interconectado e polarizado, a escolha de quem consideramos “*bons informantes*” e a confiança depositada em suas informações são influenciadas por preconceitos sociais e culturais. A IA, ao ser utilizada sem a devida reflexão ética, pode reforçar essas dinâmicas, amplificando exclusões epistêmicas e aprofundando desigualdades.

Enfrentar esses desafios requer uma abordagem multidisciplinar, que envolva a colaboração de especialistas em tecnologia, ética, direito e ciências sociais. Somente através dessa perspectiva ampla e consciente será possível construir um ambiente digital que respeite a diversidade, promova a justiça epistêmica e fortaleça o conhecimento coletivo. O futuro da inteligência artificial não deve ser apenas uma questão de inovação tecnológica, mas também de responsabilidade ética e compromisso com uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

Ainda existem muitas dificuldades a serem enfrentadas, como a falta de denúncia de crimes virtuais bem assim, a falta de conscientização desses crimes, pois várias pessoas desconhecem estarem sendo vítimas de crime.

Necessária, também, a devida atenção do Estado, a fim de evitar a progressão desses crimes, tendo em conta que depois e durante a pandemia, eles aumentaram de forma significativa. Dessa forma, o Estado deve estar sempre à frente do avanço tecnológico, a fim de dar efetividade e combater esses crimes.

Há, portanto, uma grande distância a ser percorrida para que essa violência seja totalmente abolida da sociedade.

REFERÊNCIAS

DIANA, Daniela. História da internet. **TodaMatéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

FERREIRA, Paulo Afonso. O avanço da tecnologia e as transformações na sociedade. **CNI** - Agência de Notícias, Uma Indústria de Conteúdo. 11 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/paulo-afonso-ferreira/o-avanco-da-tecnologia-e-as-transformacoes-na-sociedade/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento**. Editora Edusp. Data da publicação 14 junho 2023.

MICHAELIS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora: Melhoramentos Ltda. 2019. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bullying/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SILVA, Leonardo Werner. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. **Folha de São Paulo**. 12 ago. 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

STOCO, Isabela Maria. BACH, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **FAE** – Centro Universitário. Disponível em: <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

INJUSTIÇA EPISTÊMICA PRODUZIDA PELO STF NAS CAUSAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EPISTEMIC INJUSTICE PRODUCED BY STF IN LABOR JUSTICE
CASES

Igor de Oliveira Zwicker

RESUMO

O presente estudo buscou desenvolver a ideia, a partir do conceito de injustiça epistêmica, no seu prisma testemunhal, de que a forma como o Supremo Tribunal Federal vem concebendo a Justiça do Trabalho, em suas decisões, com um viés preconceituoso da sua identidade social, tem produzido injustiças às trabalhadoras e aos trabalhadores, a exemplo da impossibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, da imposição do ônus da prova aos trabalhadores e às trabalhadoras em face da Administração Pública e da vedação à aplicação do artigo 818, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como se revela nos temas nºs 1.118 e 1.232 da repercussão geral.

Palavras-chave: Injustiça epistêmica testemunhal; Estereótipos; Preconceitos; Identidade; Justiça social.

ABSTRACT

This study sought to develop the idea, based on the concept of epistemic injustice, from its testimonial perspective, that the way in which the Supreme Federal Court has been conceiving Labor Justice, in its decisions, with a prejudiced bias towards its social identity, has produced injustices to workers, such as the impossibility of applying the

Igor de Oliveira Zwicker

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (PA), aprovado em 1º lugar geral; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (PA), aprovado em 1º lugar geral; Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (SP); Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (RJ); Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia (PA); Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA/AP); Professor de Direito; Autor do livro “Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST” (São Paulo: LTr, 2015).

lesser theory of disregard of legal personality, the imposition of the burden of proof to workers in the face of the Public Administration, and the prohibition of the application of article 818, § 1, of the Consolidation of Labor Laws, as revealed in topics no. 1,118 and 1,232 of the general repercussion.

Keywords: Testimonial epistemic injustice; Stereotypes; Prejudices; Identity; Social justice.

1 INTRODUÇÃO

No dizer de Fricker (2007), “a justiça é um dos temas mais antigos e centrais da filosofia, mas às vezes faríamos bem em focar na injustiça”. E a pretensão deste artigo, a partir do conceito de Fricker (2007), é desenvolver a ideia da injustiça epistêmica sofrida pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores a partir de concepções e estereótipos preconceituosos atribuídos à Justiça do Trabalho em reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Alerte-se que a ideia não é a de se debruçar sobre de quem é a eventual competência material para processar e julgar os conflitos entre capital e trabalho, ou a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para exercício de labor remunerado.

Em minha compreensão, é da Justiça do Trabalho. O próprio Supremo Tribunal Federal definiu que o poder constituinte originário é *ilimitado*; e esse *poder*, ao ponderar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano¹ e que a livre iniciativa, ao pender a balança, também deve assegurar a todas e todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social², definiu, por *opção* constitucional inaugural e ilimitada, que é da Justiça do Trabalho tal competência, exigindo-se, para julgamento da matéria especializada, sensibilidade e aptidão específicas.

Porém, alguém há de julgar, qual ramo da magistratura for, pois é sabido que o nosso ordenamento jusconstitucional veda o *non liquet*³ e que, por cláusula pétreia, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito⁴.

A pretensão deste artigo é a de demonstrar a injustiça epistêmica suportada

1 Artigo 170 da Constituição da República.

2 Artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República.

3 “Proibição de *non liquet* corresponde à proibição do magistrado deixar de julgar, o que garante que todas as demandas submetidas a apreciação do Judiciário terão uma resposta (decisão), que pode ser com ou sem resolução do mérito.” (Hayashi, 2017).

4 Artigos 5º, inciso XXXV e § 1º, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República.

pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores, inexoravelmente, independentemente da juíza ou do juiz que julgar a causa, pela forma e pelo olhar que o Supremo Tribunal Federal passou a lançar sobre a Justiça do Trabalho.

2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA TESTEMUNHAL

Ao desenvolver o conceito de injustiça epistêmica, Ficker (2007) leva em consideração “o poder e os preconceitos de identidade influenciam as relações de conhecimento e credibilidade. Esses preconceitos estruturam a maneira como julgamos e ouvimos uns aos outros, afetando diretamente os processos judiciais” (Reis; Barros, 2024).

A injustiça epistêmica causa “um tipo muito particular de dano, especificamente aquele que ocorre quando alguém, ingenuamente ou inadvertidamente[,] subestima ou despreza outra pessoa em termos de seu *status* como sujeito epistêmico” (Fricker, 2021).

O conceito de injustiça epistêmica foi repartido em duas espécies de injustiça: a hermenêutica e a testemunhal. A injustiça testemunhal tem origem em “um preconceito que faz com que um falante seja desvalorizado e percebido como epistemicamente inferior”, já a injustiça hermenêutica tem origem “nas desigualdades de oportunidades hermenêuticas, mais especificamente em alguns tipos de discriminações hermenêuticas que estão vinculadas a algumas dimensões do espaço social” (Fricker, 2021).

A injustiça testemunhal “é resultado de preconceito individual, [enquanto que] a injustiça hermenêutica é um problema estrutural[,] em que o preconceito se tornou arraigado no tecido social” (Páez; Matida, 2023, p. 16).

Interessa-nos, para fins deste artigo, a injustiça testemunhal, que “ocorre quando a palavra de uma pessoa é desvalorizada devido a estereótipos ou preconceitos sobre sua identidade” (Reis; Barros, 2024).

Em minha concepção, essa injustiça se fez presente quando as decisões da Justiça do Trabalho são desvalorizadas devido a estereótipos ou preconceitos sobre sua identidade, a partir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A posição de cúpula e ápice do Supremo Tribunal Federal, e sua posição na pirâmide interpretativa das disposições normativas⁵, traduz essa ideia de *poder*, essencial para introduzir no tecido social as injustiças produzidas como resultado da incompreensão com um ramo da Justiça especialmente formatado para julgar conflitos entre o capital e o trabalho, produzir justiça social, resguardar e promover a dignidade

5 Artigo 102, I e III, da Constituição da República.

da pessoa humana.

Porém, contrariamente aos preconceitos que possam surgir, normativamente, constitucionalmente, a importância da Justiça do Trabalho é tamanha que, diferentemente do processo comum, cuja instância-ápice é o Superior Tribunal de Justiça, um tribunal superior que não dispõe de contencioso constitucional (Nery Junior, 2009, p. 466), o processo judiciário do trabalho conta com um *tribunal constitucional* próprio, no caso o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 896, alínea “c” — e, por via de consequência, também no art. 894, II — outorga à Corte ápice trabalhista a revisão de decisões proferidas com afronta direta e literal à Constituição Federal.

3 AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como bem recordo, o então senador Pedro Taques, ao arguir a então candidata a uma vaga na Suprema Corte, ministra Rosa Weber, juíza de carreira da Justiça do Trabalho, registrou expressamente que não lhe perguntaria matérias de direito e processo do trabalho porque, no Supremo, “apenas 4,86% são matérias ligadas ao direito do trabalho” (YouTube, 2011).

Se a sabatina fosse nos dias de hoje, o ilustre senador certamente não poderia fazer o mesmo registro. Basta dizer que, como último ato recente do Supremo Tribunal Federal (14/4/2025), o ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603, com repercussão geral reconhecida (tema nº 1.389), determinou

a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada “pejotização”. (Supremo Tribunal Federal, 2025d)

Segundo o decano do Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a suspensão dos processos,

[o] descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas. (Supremo..., 2025d)

No julgamento da Reclamação (Rcl) nº 60.347, o ministro Alexandre de Moraes declarou expressamente:

E voltamos (...) àquela discussão da reiterada desobediência, do reiterado descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do Supremo Tribunal Federal. (Supremo..., 2024)

Ao que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux:

Senhor Presidente, sinceramente, temos um trabalho insano com essas resistências dos Tribunais do Trabalho em não aceitar a jurisprudência do Supremo Tribunal. Isso precisa de uma providência. (Supremo..., 2024)

Ao que se decidiu, ao final, à unanimidade, em questão de ordem, determinar

que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG). (Supremo..., 2024)

Já escrevi, em outra oportunidade, que

[a] comunicação ao Conselho Nacional de Justiça tem como pano de fundo a responsabilização política da Magistrada e do Magistrado do Trabalho, abalando seriamente a independência judicial necessária ao sustento da República Federativa do Brasil e à existência do Estado Democrático de Direito. (Zwicker, 2024)

Pois bem.

O tema nº 1.232 trata de

[r]ecurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC). (Supremo..., 2025b)

O seu relator, ministro Dias Toffoli, no julgamento, declarou o seguinte:

Porque, ao fim e ao cabo, eu não sei se a Justiça do Trabalho vai fazer o devido processo legal. É disso que se trata. Vamos falar o português claro. Ou se ela vai fazer uma desconsideração de fantasia, uma desconsideração *fake news*. Nós somos Suprema Corte, nós não somos jejunos [ignorantes]. É por isso, porque aqui não é só, são excessos também indevidos, porque também deixa, pelo que eu entendi, vai deixar uma linha, mas assim, uma linha, vamos dizer assim, não tão aberta quanto eu deixei, quer dizer, basta uma desconsideração pra comprovar o abuso. Porque muitas vezes pra Justiça do Trabalho tudo é abuso. Tudo é abuso. Eu, em todas as minhas falas no Congresso Nacional, eu defendi a Justiça do Trabalho, eu penso que a Justiça do Trabalho infelizmente ainda é fundamental num país desigual, e eu dizia assim. Eu me lembro que quando eu assumi a presidência do Supremo, ministro André Mendonça, tinha proposta de emenda constitucional, que ia passar no Congresso, para extinguir a Justiça do Trabalho. Eu dialoguei com o presidente Rodrigo Maia, dialoguei com o presidente Davi Alcolumbre, e colocamos na época uma pá de cal. Mas também eu dizia à Justiça do Trabalho: isto está acontecendo por excessos. (Supremo..., 2025c)

Na mesma sessão, o ministro Luiz Fux concordou e declarou que “realmente a Justiça do Trabalho, ela faz desconsiderações sem compromisso e sem obedecer o devido processo legal” (Supremo..., 2025c).

E é neste ponto que chego no ponto pretendido.

Há dois julgamentos bem latentes — e este é um deles — que revelam e denunciam, com muita clareza, as injustiças epistêmicas que serão impostas a trabalhadoras e trabalhadores.

É sabido que, na Justiça do Trabalho, há muito, consolidou-se o entendimento de que, na solução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), prestigia-se não a teoria maior⁶, mas a teoria menor⁷.

Isso porque os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, a exemplo do direito ambiental, do direito do consumidor e do direito do trabalho, onde as relações não são paritárias ou simétricas⁸.

Então, pela aplicação da teoria menor, o juiz pode desconsiderar a

6 Artigo 50 do Código Civil.

7 Artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

8 Artigo 421-A do Código Civil.

personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento da trabalhadora e do trabalhador, a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento dos prejuízos.

Nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,

(...) nos créditos trabalhistas — os quais à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas — não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, §5º, da Lei 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC, que, ao embasar a “teoria menor”, permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social. (Tribunal Superior do Trabalho, 2025)

Inicialmente, quanto ao tema nº 1.232 da repercussão geral, o relator, ministro Dias Toffoli, chegou a propor a seguinte tese:

É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. (...) (Supremo..., 2025b)

Mas, pelas declarações expressas, já reproduzidas neste artigo, de que a Justiça do Trabalho não oportunizará o devido processo legal, que fará uma desconsideração de fantasia, considerará tudo um abuso e que sua existência é infeliz, permeada por excessos, o ministro Dias Toffoli reajustou o voto — e quando reajustou disse expressamente que foi por tais razões —, para adotar, expressamente, a teoria maior e o Código Civil, o que — caso a tese prevaleça — impedirá o órgão julgador de adotar, em qualquer caso submetido a seu julgamento, tanto a teoria menor quanto o próprio CDC.

Veja-se a nova tese proposta:

1 — O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo

econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais.

2 — Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.(...)(Supremo..., 2025b)

Este é um exemplo, mas não é o único. O outro, inclusive, já foi decidido, em definitivo, e o acórdão transitou em julgado em 29/04/2025.

Trata-se do tema nº 1.118 da repercussão geral, para o qual foi firmada a seguinte tese:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescente imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.(...)(Supremo..., 2025a)

Em outras palavras, o ônus da prova permaneceu com a trabalhadora e com o trabalhador, hipossuficientes, frente à Administração Pública, e, mais grave que isso: o Supremo Tribunal Federal impediu a aplicação da lei. Isso porque o próprio artigo 818, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), confere ao juiz o poder-dever de inverter o ônus da prova, em determinados casos:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

O ministro Cristiano Zanin fez este claro alerta, na sessão de julgamento:

Se o autor da ação mostrar, comprovar, ser impossível ou muito difícil apresentar essa prova, a própria lei dará a solução da distribuição

dinâmica do ônus da prova, que não pode ser feita na sentença evidentemente. (Supremo..., 2025a)

Mas o Supremo Tribunal Federal, por sua maioria, não apenas negou vigência à lei como expressamente proibiu o órgão julgador de inverter o ônus da prova, ainda que exista expressa previsão legal — a qual, diga-se de passagem, está contida não apenas no artigo 818, § 1º, da CLT, como, em iguais termos, no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Veja-se:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) — (...) A Justiça do Trabalho, em rigor, não afirma que está atuando automaticamente. Ela diz que constata que houve uma falha, um erro *in vigilando*, e acho que isso tornou, na prática, automatizada a responsabilização subsidiária. (...) Com todas as vências, entendendo a posição de Vossa Excelência [referindo-se à posição do ministro Cristiano Zanin], acho que ela se alinha com a posição minoritária⁹, na minha visão: permitir que o juiz defina, no caso concreto, quem terá o ônus da prova. Entendo e respeito, é uma opção, mas penso que está em contraste com a posição do Ministro Kassio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES — Presidente, pela explicação do Ministro Cristiano Zanin, na verdade, há uma diferenciação entre a posição do Ministro Cristiano Zanin e o que a Justiça do Trabalho aplica. São coisas diversas. O Ministro Cristiano Zanin aplica a lei, na sua posição; a Justiça do Trabalho dá caráter, como Vossa Excelência bem ressaltou, automático, ou seja, sempre.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES — Interpretação ablativa.¹⁰

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES — Exato. Realmente me parece que a interpretação correta é a do Ministro Cristiano Zanin, mas sabemos os problemas que vêm ocorrendo. Nesse aspecto, também acompanharei integralmente a versão original. (...) (Supremo..., 2025a)

Veja-se, isto foi dito expressamente, com todas as letras: a interpretação correta é a do Ministro Cristiano Zanin, ou seja, de aplicação do artigo 818, § 1º, da CLT, que permite à juíza e ao juiz do trabalho inverter o ônus da prova, no caso concreto,

9 Segundo o ministro Luís Roberto Barroso (presidente), na proclamação do resultado, “[t]emos três posições: a de Vossa Excelência, acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli, que nega provimento ao recurso; a posição do Ministro Cristiano Zanin, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, que sustenta que cabe ao juiz determinar, à luz do caso concreto, quem terá o ônus da prova; e temos a posição que se formou com os votos do Ministro Nunes Marques, André Mendonça, o meu próprio, Ministra Cármem Lúcia, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, no sentido da proposta do Ministro Nunes Marques.”

10 A expressão “interpretação ablativa” trata de crítica reiterada do ministro Gilmar Mendes a uma interpretação ilegítima do órgão julgador, que decide desvinculado do texto normativo, de forma voluntária e casuística, e interpreta como quer, por sua própria conveniência e arbítrio. (Leal, 2018. p. 133).

mas tal ramo da magistratura será proibido de o aplicar, eventualmente, em casos concretos, pelos “problemas que vêm ocorrendo”.

Inclusive, destaque-se que, ao final do julgamento, o ministro Flávio Dino fez o alerta de que o Supremo Tribunal Federal, para assim decidir, teria que declarar o § 1º do art. 818 da CLT inconstitucional, sob pena de “incorrer no víncio da Súmula 10”¹¹. Porém, tal apelo não surtiu efeito.

4 CONCLUSÃO

Vislumbra-se, de tudo que foi dito e, em especial, das decisões tomadas no tema nº 1.118 e no tema nº 1.232, que o Supremo Tribunal Federal, enquanto poder-ápice do Poder Judiciário nacional, ao pretender tolher a aptidão da magistratura do trabalho de dizer o direito, dentro dos limites da sua competência constitucional, está limitando, ao fim e ao cabo, a própria magistratura, como um todo, de fazer justiça, no caso concreto.

E isto não é nem republicano nem democrático nem justo.

Fricker (2007) propugna que, para combater injustiças epistêmicas, exige-se um nível de “conscientização sobre as ‘virtudes epistêmicas’, ou seja, um esforço ativo para corrigir nossos preconceitos” (Reis; Barros, 2024).

E, nesse quadro de estado de coisas inconstitucional, somente avançaremos, na produção de justiça social, resguardo e promoção da dignidade humana de trabalhadoras e trabalhadores, se e com o esforço ativo da Suprema Corte em compreender que a Justiça do Trabalho — que possui um tribunal constitucional, próprio, em sua estrutura — é o ramo especializado que tem a vocação natural para compreender, decidir e fazer justiça nos conflitos entre capital e trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Publicado em: 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado em: 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_normativo/decreto_lei/1943/dec5452.htm.

11 “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” (Supremo..., S.d.)

gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado em: 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Publicado em: 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice:** power and the ethics of knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007. Publicado em: 1º set. 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/32817>. Acesso em: 18 maio 2025.

FRICKER, Miranda. Conceptos de injusticia epistémica en evolución. **Revista Internacional de Filosofía Política**, Madri, Espanha, v. 10, n. 09, p. 97-103, 2021. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/LTDL/article/view/76466/4564456558120>. Acesso em: 18 maio 2025.

HAYASHI, Renato. Legislativo deixa temas para o Judiciário por conta dos efeitos eleitorais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 2 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-02/renato-hayashi-legislativo-deixa-temas-justica-proposito/>. Acesso em: 2 maio 2025.

LEAL, Fernando. A Constituição diz o que eu digo que ela diz: formalismo inconsistente e textualismo oscilante no direito constitucional brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, MG, ano 12, n. 39, p. 99-143, jul./dez. 2018. p. 133.

NERY JUNIOR, Nelson. O STJ e o controle de constitucionalidade de lei e ato normativo. **Superior Tribunal de Justiça:** doutrina; edição comemorativa — 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 453-467. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/dout20anos/article/view/3381/3779>. Acesso em: 18 maio 2025.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier “epistemic injustice in criminal

procedure". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 9, n. 1, p. 11-38, jan./abr. 2023.

REIS, Lívia Kim Philipovsky Schroeder Reis; BARROS, Roberta Borges de. Injustiça epistêmica e seu impacto no direito brasileiro: a consolidação do conceito no STJ e STF e a valorização das vozes marginalizadas. **JOTA**, Brasília, DF, 23 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/injustica-epistemica-e-seu-impacto-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 60.347**. Publicado em: 19 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775334737>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário nº 1.298.647**. Publicado em: 15 abr. 2025a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786088704>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário nº 1.387.795**. Publicado em: 15 maio 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sessão plenária**: inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista. Publicado em: 19 fev. 2025c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MkdCboeVizE>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços**: ministro Gilmar Mendes determinou a medida após o plenário reconhecer, por maioria, repercussão geral sobre a chamada "pejotização". Publicado em: 14 abr. 2025d. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 2 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 10**: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas>.

asp?base=26&sumula=1216. Acesso em: 2 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista nº 435-76.2013.5.09.0863**, Publicado em: 25 abr. 2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=435&dígitoTst=76&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0863&submit=Consultar>. Acesso em: 2 maio 2025.

YOUTUBE. **Parte 1:** questionamentos do senador Pedro Taques na sabatina da ministra Rosa Weber. Publicado em: 13 dez. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ymrE01Axc-Q>. Acesso em: 2 maio 2025.

ZWICKER, Igor de Oliveira. O fim da independência das magistradas e dos magistrados do trabalho? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, PA, v. 57, n. 112, p. 81-102, jan./jun. 2024.

O MITO DO EMPREENDEDORISMO E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

The myth of entrepreneurship and epistemic injustice in platform capitalism

**André Luiz Ache Mansur
Mariana Bettega Braunert**

RESUMO

O artigo realiza uma análise crítica do empreendedorismo, especialmente no Brasil, evidenciando como ele tem sido promovido como solução para o desemprego, apesar de contribuir para a precarização das relações de trabalho. O empreendedor no Brasil nada mais é que o trabalhador que atua sem direitos garantidos pela CLT e sem as proteções da legislação empresarial, inserindo-se em uma zona cinzenta entre a informalidade e o trabalho formal. A ascensão dessa ideologia, impulsionada pelo neoliberalismo e pela digitalização do trabalho, ressignifica o trabalho informal como legítimo. O Estado, ao adotar o empreendedorismo como política pública, contribui para mascarar os índices reais de desemprego, já que muitos trabalhadores informais se tornam Microempreendedores Individuais (MEI). Assim, a queda nas taxas de desemprego não reflete a criação de empregos formais, mas a transformação simbólica e estatística do trabalho informal em empreendedorismo, processo legitimado por políticas governamentais e decisões judiciais que enfraquecem a proteção trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: empreendedorismo; injustiça epistêmica; trabalho informal; trabalho precarizado.

André Luiz Ache Mansur

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2002-2006). Especialista pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR (2008-2009). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR) (2013-2015). Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Professor Universitário - UniCesumar

Mariana Bettega Braunert

Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001 – 2005). Bacharel em Direito pela UniCuritiba (2001 – 2007). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2011 – 2013). Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2014 – 2018). Professora do Departamento de Sociologia - DECISO da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

ABSTRACT

The article provides a critical analysis of entrepreneurship, especially in Brazil, highlighting how it has been promoted as a solution to unemployment, despite contributing to the precariousness of labor relations. An entrepreneur in Brazil is nothing more than a worker who works without rights guaranteed by the CLT and without the protections of business legislation, inserting himself in a gray area between informality and formal work. The rise of this ideology, driven by neoliberalism and the digitalization of work, redefines informal work as legitimate. The State, by adopting entrepreneurship as a public policy, contributes to masking the real unemployment rates, since many informal workers become Individual Microentrepreneurs (MEI). Thus, the drop in unemployment rates does not reflect the creation of formal jobs, but the symbolic and statistical transformation of informal work into entrepreneurship, a process legitimized by government policies and judicial decisions that weaken labor protection.

KEYWORDS: entrepreneurship; epistemic injustice; informal work; precarious work.

1 INTRODUÇÃO

É preciso analisar de forma crítica a noção de empreendedorismo como ela tem sido promovida nas últimas décadas, especialmente no Brasil. O empreendedor, segundo a análise aqui proposta, é, na prática, alguém que trabalha por conta própria sem as proteções típicas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, sem os direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores formais, e sem configurar o empresário protegido pela legislação empresarial. Esse empreendedorismo se insere em uma “zona cinzenta” das relações de trabalho, onde a informalidade e a precarização ganham força.

Esta análise oferece uma leitura crítica e qualificada sobre o fenômeno do empreendedorismo, particularmente no que se refere às tensões que ele cria com o direito do trabalho. A proposta é pensar como esse fenômeno se articula com a informalidade, um tema historicamente central para os países da América Latina.

Partindo de uma análise histórica da cultura do trabalho no Brasil, identificamos dois momentos centrais: a construção de uma cultura do trabalho, nos anos 1930, com a Revolução de 30 e a era Vargas; e a desconstrução dessa cultura, nos anos 1980 e 1990, com a ascensão de uma cultura empreendedora.

Nesta perspectiva, a cultura do trabalho, que já foi marcada pela defesa dos direitos trabalhistas e a valorização do trabalho assalariado, a partir da década

de 1980, com o avanço das tecnologias, da globalização e do neoliberalismo, passa a ser substituída pela ideologia do empreendedorismo que promove a individualização do trabalho, o enfraquecimento da proteção social e o aumento da informalidade. A ideologia do empreendedorismo é uma realidade crescente nas sociedades contemporâneas, impulsionada pelo avanço das plataformas digitais e pela chamada uberização do trabalho.

O próprio Estado neoliberal vem promovendo a ideologia do empreendedorismo, uma vez que a racionalidade neoliberal que se desenvolveu nos anos 1980-1990 cuida da implantação de uma nova racionalidade governamental, que é precisamente o desenvolvimento da lógica do mercado como a lógica normativa generalizada. (DARDOT, p. 34).

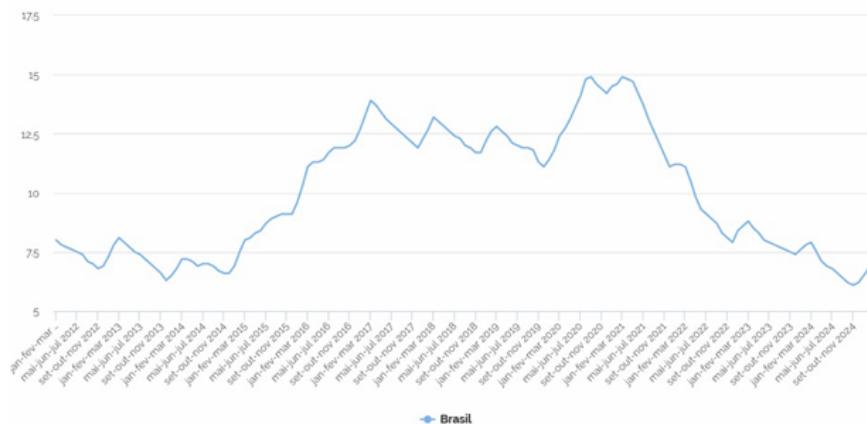
No Brasil, perfeitamente alinhado a racionalidade neoliberal, o empreendedorismo foi incorporado como política pública de combate ao desemprego, influenciando até mesmo currículos escolares e universitários. Isto encontra razões históricas relacionadas aos altos índices de desemprego que sempre assolaram o Brasil. Sobre o desemprego no Brasil, de forma simplificada, se refere às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho. Assim, para alguém ser considerado desempregado, não basta não possuir um emprego, deve ainda estar procurando emprego.¹ O empreendedor, por não estar procurando um emprego formal, não entra nos índices de desempregados, contribuindo para a redução das taxas de desemprego no país.

O empreendedorismo foi a melhor política pública de combate ao desemprego adotada pelo Estado. Analisando a taxa de desemprego no Brasil, se em 2020 ela batia 14,9%, em 2024 atingiu o menor índice da série histórica iniciada em 2012, batendo meros 6,1% nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024. Esse resultado foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme tabela abaixo:

1 Definição dada pelo IBGE, disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>

Séries históricas

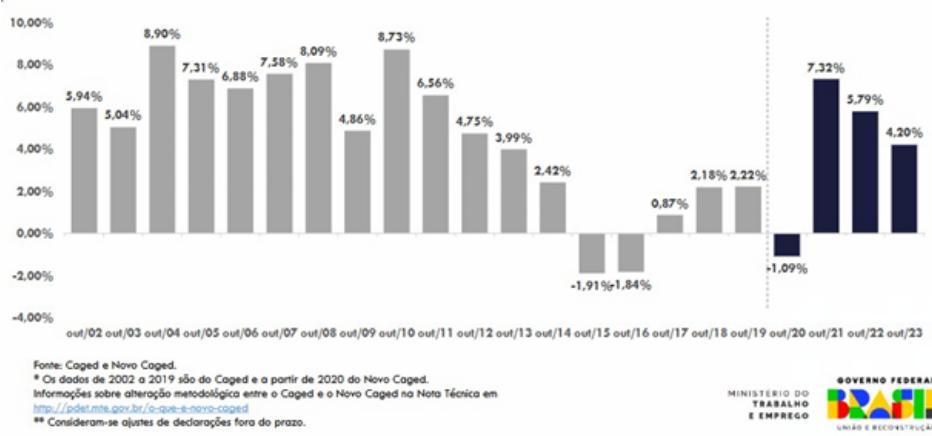
Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 - dez-jan-fev 2025



Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego>

No entanto, isto não se deve em razão da criação de novos postos de trabalho formal em número suficiente para absorver toda a força de trabalho em situação de desemprego. A tabela abaixo aponta a variação relativa do estoque de emprego formal no Brasil no período de 2002 a 2023.

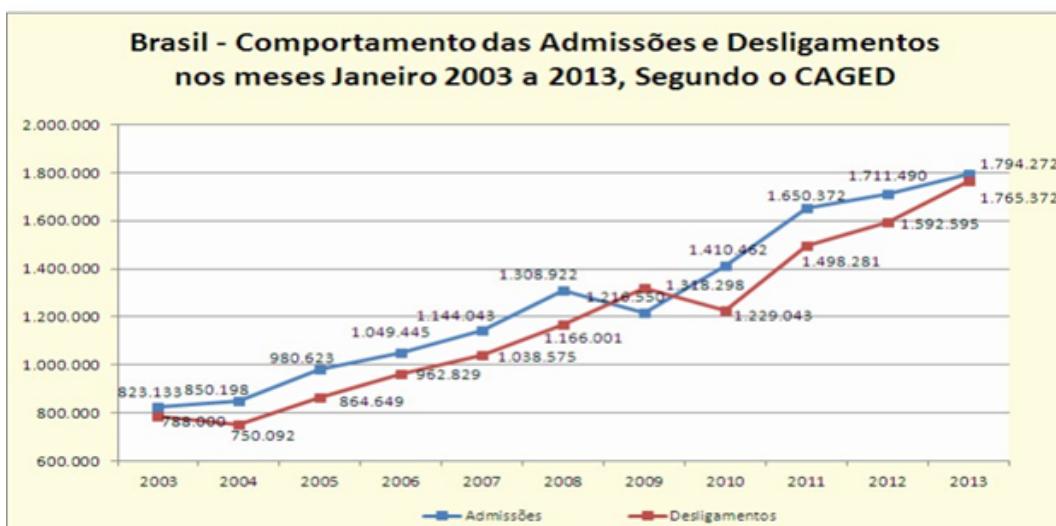
VARIAÇÃO RELATIVA DO ESTOQUE DO EMPREGO FORMAL, BRASIL – ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO, 2002 A 2023* (DADOS COM AJUSTES)



Fonte: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/novo-caged/novo-caged-2023/outubro/2-apresentacao.pdf>>

Observa-se que na média histórica deste período, o Brasil não criou empregos suficiente para absorver toda a mão-de-obra em situação de desemprego. O período

mais promissor em que houve significativo incremento de empregos formais no Brasil foi o período de 2003 a 2013. Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego demonstram que de 2003 a 2013 houve constante incremento de novos empregos formais no Brasil, conforme tabela abaixo.



Fonte: <https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3CB9D408013D026FF9AB3E4E/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Janeiro_2013.pdf>

O que explica o fato de o Brasil ter atingido a menor média histórica de desemprego em 2024 não foi a criação de empregos formais. A queda das taxas de desemprego se deve, em grande parte, ao fato de que muitos trabalhadores antes inseridos na informalidade e classificados como desempregados passaram a atuar como empreendedores, especialmente por meio da formalização como Microempreendedores Individuais (MEI)².

Esse movimento foi impulsionado pela ideologia do empreendedorismo, que absorveu a mão de obra antes em situação de desemprego e informalidade. Com isso, esses trabalhadores deixaram de compor os índices oficiais de desemprego e informalidade, passando a ser considerados empreendedores.

Os dados oficiais do governo brasileiro não desmentem esta afirmação. Em dezembro de 2009, conforme podemos verificar na tabela extraída do site da Receita Federal do Brasil, o número de MEI's no Brasil era de pouco mais de 36 mil. O baixa adesão ao sistema MEI poderia ser explicada pela baixa taxa de desocupação, conforme tabela acima transcrita referente a série histórica da taxa de desocupação no Brasil.

2 O MEI é regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Total de Empresas Optantes no SIMEI em Dezembro/2009, por Mês/Dia.

Dia	Total Optantes
1	36.244

Fonte: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>>

Conforme apontado acima, entre os anos de 2014 e 2020 o Brasil observou um aumento contínuo da taxa de desocupação, atingindo 14,9% em 2020, em 2024 atingiu o menor índice da série histórica iniciada em 2012, batendo meros 6,1% nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024.

Em janeiro de 2020, o Brasil já se deparava com o aumento significativo no quantitativo de pessoas inscritas como MEI's, batendo pouco mais de 9 milhões de pessoas inscritas como MEI. No fim de 2020, este número já estava perto de atingir a marca de 12 milhões de MEI's. Em abril de 2025 este número está perto de atingir a marca de 16 milhões de MEI's.

Total de Empresas Optantes no SIMEI em Janeiro/2020, por Mês/Dia.

Dia	Total Optantes
31	9.605.168

Fonte: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>>

Total de Empresas Optantes no SIMEI em Dezembro/2020, por Mês/Dia.

Dia	Total Optantes
31	11.316.853

Fonte: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>>

Total de Empresas Optantes no SIMEI em Abril/2025, por Mês/Dia.

Dia	Total Optantes
5	15.923.817
12	15.955.950

Fonte: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>>

Como se vê, a redução histórica das taxas de desemprego no Brasil em 2024 não se deveu, prioritariamente, à criação de empregos formais. O principal fator dessa queda foi a migração de muitos trabalhadores anteriormente informais ou classificados como desempregados para atividades empreendedoras, especialmente por meio da formalização como Microempreendedores Individuais (MEI's).

O discurso empreendedor reconfigura o mundo do trabalho e desafia os fundamentos do direito do trabalho. Estas transformações na cultura do trabalho no Brasil, especialmente a partir dos anos 1990, com a ascensão do neoliberalismo, com as reformas na legislação trabalhista, o enfraquecimento das relações coletivas e sindicais, implicou na desvalorização da cultura do assalariamento e a ascensão do empreendedorismo como um novo ideal.

A emergência de uma nova cultura do trabalho, marcada pela valorização do empreendedorismo individual, tem provocado transformações profundas até mesmo na forma como as relações de trabalho são compreendidas. Nesse novo cenário, o trabalho informal passa a ser simbolicamente valorizado e ressignificado como uma forma legítima de empreendedorismo, o que contribui para a naturalização da ausência de garantias trabalhistas. Essa mudança não ocorre de forma isolada: ela conta com o respaldo de políticas estatais e decisões do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, têm legitimado formas flexíveis de contratação em detrimento da proteção tradicional ao trabalhador.

2 O MITO DO EMPREENDEDORISMO

A realidade aponta a emergência dessa nova cultura do trabalho, marcada pela valorização do empreendedorismo individual, com enfraquecimento dos direitos trabalhistas historicamente conquistados, colocando os trabalhadores em uma posição

de maior vulnerabilidade. O empreendedorismo define hoje a cultura do trabalho no Brasil, marcada pela passagem do modelo assalariado para uma lógica empreendedora, impulsionada por discursos de autonomia e liberdade individual, no qual o cenário do trabalho informal é revalorizado sob o rótulo de “empreendedorismo”, especialmente diante das crises econômicas, políticas e sanitárias. A figura do trabalhador como sujeito de direitos dá lugar ao indivíduo que se vê como uma empresa de si, responsável pelo próprio sucesso ou fracasso.

A cultura do trabalho assalariado no Brasil teve início com a Revolução de 1930 e fortalecida durante o Estado Novo, quando o Estado e os empresários passaram a moldar o trabalhador ideal para a industrialização. Destacam-se iniciativas como a criação da CLT em 1943 e o uso da cultura (como música e esporte) para valorizar o trabalho e combater a “vadiagem”. A repressão a estilos de vida vistos como incompatíveis com a nova ordem reforçou essa construção. Durante os anos 1950 e 1960, consolida-se uma classe operária industrial politizada. Já com o golpe de 1964, a ditadura reprime sindicatos e flexibiliza direitos, ampliando a informalidade. No fim dos anos 1970, o sindicalismo se fortalece novamente, impulsionando a redemocratização. A década de 1980 ainda manteve a cultura do trabalho formal, mas já enfrentava os efeitos da crise do fordismo e do avanço neoliberal. (LIMA, p. 3-6).

Essa mudança foi sendo construída desde os anos 1980, reforçada por políticas neoliberais, flexibilização do mercado de trabalho, avanço das tecnologias digitais e pela atuação da mídia, do Estado e das empresas. O projeto, muito bem executado, foi de desmontar direitos totalmente constituídos, um imperativo dos processos globais de acumulação de capital. Nesse desiderato, tem-se tornado cada vez mais constante a atuação de corporações junto aos governo dos diferentes países, visando mudanças na legislação, especialmente na trabalhista, favoráveis aos seus negócios. (PRAUN, p. 254)

A partir dos anos 1990, a informalidade no trabalho passou a ser vista sob uma ótica positiva, associada ao empreendedorismo e à autonomia. Isso se intensificou com as reformas neoliberais dos governos Collor e FHC, que buscaram reduzir os custos do trabalho formal, aprofundando a precarização num país onde a maioria dos trabalhadores já vivia fora da proteção da CLT. A informalidade, antes combatida, passou a ser valorizada por sua competitividade e baixos custos. (LIMA, p. 6-7).

O empreendedorismo foi ressignificado como sinônimo de autogerenciamento, flexibilidade e responsabilidade individual pela empregabilidade. No Brasil, essa visão se fortaleceu nos anos 1990 com o desemprego em massa provocado pelas privatizações e reestruturação produtiva, levando à valorização de pequenos negócios e à culpabilização dos trabalhadores por sua situação. Com o avanço das tecnologias digitais e a chamada “gig economy”, essa lógica se aprofundou: plataformas como Uber e iFood passaram a

representar um novo tipo de informalidade, onde a promessa de liberdade esconde relações precárias e sem direitos. Embora muitos trabalhadores dessas plataformas não se reconheçam como empreendedores, reproduzem o discurso da autonomia. (LIMA, p. 7-9).

Uma forma de empreendedorismo é aquela que atinge profissionais mais qualificados como médicos, advogados e artistas, cuja contratação ocorre, em grande parte, por meio de vínculos precários como PJ ou MEI. Esse modelo não decorre de uma escolha autônoma, mas da estrutura do mercado, que empurra esses trabalhadores para formas de autoemprego temporário e sem direitos trabalhistas. Ainda, ganha força o chamado empreendedorismo popular, marcado por atividades informais e precarizadas, muitas vezes formalizadas via MEI. (LIMA, p. 9-13).

Trata-se de uma nova cultura do trabalho baseada na autoempregabilidade e na responsabilização individual. Esta cultura do empreendedorismo faz parte de um projeto maior de desresponsabilização do Estado e enfraquecimento dos direitos trabalhistas, especialmente ao transformar trabalhadores precários em empreendedores.

Pode-se dizer que nas últimas décadas consolidou-se uma nova cultura do trabalho pautada na autoempregabilidade e na responsabilização individual. O discurso do empreendedorismo, amplamente disseminado por políticas públicas, mídias e organizações privadas, passou a ser apresentado como solução diante do declínio das formas tradicionais de assalariamento. Sob a promessa de autonomia e sucesso pessoal, essa cultura insere-se em um projeto mais amplo de desresponsabilização do Estado em relação à garantia de direitos sociais e trabalhistas, ao mesmo tempo em que enfraquece os mecanismos coletivos de proteção ao trabalho.

Nessa lógica, o empreendedor não deve ser confundido com o empresário tradicional. O chamado empreendedor representa, em grande medida, trabalhadores por conta própria, sem acesso à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), muitas vezes inseridos em contextos de informalidade, baixa renda e ausência de direitos previdenciários e sociais. A formalização desses sujeitos via figuras como o Microempreendedor Individual (MEI) mascara a precarização do trabalho, conferindo ares de liberdade a uma realidade marcada pela insegurança econômica e pela sobrecarga individual.

O empreendedorismo se insere em uma zona cinzenta do mundo do trabalho, funcionando como uma estratégia discursiva e política que busca legitimar a informalidade e a precarização estrutural. Partindo do conceito de zona cinzenta, Christian Azaïs propõe rever o conceito tradicional de “setor informal”, substituindo-o pela noção de “zonas cinzentas do assalariamento”, que representam situações

intermediárias entre trabalho protegido e desprotegido, desafiando as classificações rígidas. Ao estabelecer paralelos entre países do Sul e do Norte global, ele mostra que essas zonas cinzentas ajudam a entender a transformação dos mercados de trabalho contemporâneos, marcados por uma crescente indefinição entre o que é legal e ilegal. (AZAIS, p. 167-168).

Retomando o velho debate sobre o “setor informal”, Azais traça uma ampla revisão crítica sobre a evolução do conceito de “informalidade” no mundo do trabalho, destacando como sua definição passou de uma simples distinção entre setores formal e informal para uma compreensão mais complexa e dinâmica. Inicialmente associada a atividades econômicas urbanas marginalizadas, a informalidade foi, ao longo das décadas, abordada por diferentes perspectivas — da economia à sociologia e antropologia — até se reconhecer a insuficiência das antigas dicotomias. A ideia de um “setor informal” desvinculado do formal revelou-se limitada diante da sobreposição das práticas laborais e da fluidez das trajetórias individuais. Os estudos mais recentes substituem a noção de setor por “zonas cinzentas do assalariamento”, nas quais se desfazem as fronteiras entre legal e ilegal, justo e injusto, evidenciando o papel das normas e das relações de poder na configuração do trabalho contemporâneo. O texto aponta que o avanço do neoliberalismo e as reformas flexibilizadoras aprofundaram a precarização, tornando a informalidade uma expressão global da crise do trabalho protegido e colocando em xeque os modelos tradicionais de regulação. (AZAIS, p. 169-172).

Christian Azaïs analisa a complexa relação entre trabalho, emprego e informalidade no Brasil, destacando a persistente dualidade entre o mercado formal, regido por normas legais, e o mercado informal, marcado por relações clientelistas e pela “lei do favor”. Essa desconexão histórica, reforçada pela exclusão de grande parte da população dos direitos sociais, conferiu um valor simbólico ao emprego formal. Embora avanços recentes como a ampliação do salário-mínimo, benefícios sociais e o crédito tenham promovido maior inclusão, o crescimento do assalariamento convive com o aumento das desigualdades e da precarização. O autor critica a obsolescência da clássica oposição entre setores formal e informal, argumentando que a realidade atual se caracteriza por “zonas cinzentas” do assalariamento, onde vínculos de trabalho escapam às definições legais tradicionais. Diante desse cenário híbrido e fluido, torna-se urgente repensar os conceitos de legalidade, subordinação e autonomia à luz das transformações contemporâneas no mundo do trabalho. (AZAIS, p. 173- 176).

Ao falar das “fronteiras movediças no mercado de trabalho”, Azais analisa como as transformações recentes nas formas de inserção laboral desafiam os binômios tradicionais que sustentavam a análise do trabalho, como “formal/informal” ou “subordinado/autônomo”. O autor propõe o conceito de hibridização como chave interpretativa para compreender as zonas cinzentas do assalariamento, onde os

limites entre as categorias jurídicas e práticas de trabalho tornam-se cada vez mais difusos. O estudo evidencia como novas figuras laborais — como o trabalhador autônomo economicamente dependente e o assalariado-empregador — expressam a desestruturação das relações tradicionais de emprego e a crescente precarização. Essas formas híbridas revelam uma gestão da heterogeneidade no mercado de trabalho, com impacto direto na perda de direitos, na fragilização das negociações coletivas e no aumento das desigualdades. (AZAIS, p. 176-180).

O autor revela a crescente dificuldade em traçar uma linha nítida entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo. Aponta que os critérios tradicionais utilizados para elaborar esta distinção (critérios clássicos de subordinação – como a heterodireção, o vínculo contratual e a integração do trabalhador na organização do empregador) têm sido desafiados por novas formas de organização produtiva, como a terceirização, o teletrabalho e o autoempreendedorismo. O conceito de “zona cinzenta” emerge para descrever as situações híbridas que não se enquadram claramente em nenhuma das categorias jurídicas tradicionais, evidenciando uma tendência à precarização e à desproteção do trabalhador diante da flexibilização das normas. Essa crescente indefinição das fronteiras entre emprego formal e informal que destaca a formação de “zonas cinzentas” no assalariamento é impulsionada por transformações nos contratos de trabalho, pela flexibilização das normas e pela multiplicação de arranjos híbridos que desafiam as categorias tradicionais do direito trabalhista. (AZAIS, p. 180-192).

A figura do “empreendedor” transforma a ausência de oportunidades em virtude individual, deslocando a responsabilidade da precarização para o próprio trabalhador e invisibilizando os determinantes sociais, econômicos e raciais que moldam a exclusão. Ao converter sujeitos vulneráveis em gestores autônomos de sua própria sobrevivência, o empreendedorismo perde sua pretensa dimensão emancipatória e se revela como uma forma sofisticada de gestão da pobreza, plenamente alinhada à lógica neoliberal. Falar que o empreendedor é um mito de sucesso, portanto, é desvelar como essa narrativa mascara a informalidade e a fragilidade das condições reais de trabalho, reforçando a responsabilização individual em um sistema que precariza coletivamente.

A figura do “empreendedor” transforma a falta de oportunidades em virtude individual, ocultando os determinantes sociais, econômicos e raciais da exclusão. Ao converter trabalhadores vulneráveis em gestores de sua própria sobrevivência, o empreendedorismo deixa de ser uma alternativa emancipatória e passa a ser uma forma sofisticada de gestão da pobreza dentro da racionalidade neoliberal.

Para o sociólogo e professor Ricardo Antunes, empreendedorismo é mito em país que não cria trabalho digno. Em recente entrevista, o sociólogo Ricardo Antunes critica a ideia de que motoristas de aplicativo sejam “empresários de si

mesmos”, apontando o empreendedorismo como um mito que ganha força em contextos de desemprego estrutural, enfraquecimento das políticas sociais e avanço tecnológico. Segundo ele, a formalização desses trabalhadores via MEI, respaldada por decisões como a do STJ que nega vínculo empregatício com plataformas como a Uber, mascara a precarização do trabalho e transforma a ausência de direitos em aparência de autonomia. Antunes ressalta que, longe de estar desaparecendo, a classe trabalhadora está se reorganizando em novas e degradadas formas de inserção no mercado, marcadas pela informalidade, intermitência e flexibilidade, revelando um mosaico trágico que redefine o mundo do trabalho sob a lógica do capital.³

A ideia do empreendedor como um mito de sucesso articula-se diretamente com as transformações contemporâneas do mundo do trabalho, marcadas pela hibridização dos contratos, pela institucionalização do vago e pela crescente informalização das relações laborais. A figura do “empreendedor de si mesmo” serve como narrativa ideológica que desresponsabiliza o Estado e oculta os determinantes estruturais da precarização, ao converter a exclusão em mérito individual e a vulnerabilidade em oportunidade. Nesse cenário, trabalhadores são empurrados para zonas cinzentas entre o formal e o informal, muitas vezes por meio de arranjos funcionais que contornam a legislação trabalhista, como se observa no caso dos motoristas de aplicativo formalizados como MEI. O discurso empreendedor, reforçado por decisões jurídicas e políticas públicas, contribui para normalizar a flexibilização e a fragmentação dos direitos, promovendo uma falsa autonomia que, na prática, acentua a desigualdade e consolida um modelo de gestão da pobreza baseado na autogestão da sobrevivência.

Assim, o empreendedorismo, longe de ser um caminho de ascensão, torna-se um instrumento de mistificação que legitima a precariedade em nome da inovação e da liberdade individual. O mito do empreendedorismo é um dos produtos mais bem acabado do neoliberalismo.

3 COMO O MITO DO EMPREENDEDORISMO REVELA UMA INJUSTIÇA EPISTÊMICA RELACIONADA À FORMA COMO AS PESSOAS INTERPRETAM SUAS VIDAS

O mito do empreendedorismo, ao transformar trabalhadores precarizados em “empresários de si mesmos”, revela uma profunda injustiça epistêmica ao impor uma narrativa hegemônica que distorce a forma como as pessoas compreendem e interpretam suas próprias experiências de vida e trabalho. Essa injustiça se manifesta quando o saber legítimo sobre a realidade social é monopolizado por discursos que

3 Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/09/14/intervista-sociologo-ricardo-antunes-trabalho-emprego-empreendedorismo.htm>>

glorificam a autonomia individual e o sucesso meritocrático, silenciando as vivências concretas de exclusão, vulnerabilidade e dependência.

Nesse contexto, trabalhadores empreendedores são levados a interpretar suas trajetórias não como resultado de um sistema desigual e excludente, mas como expressão de suas próprias escolhas e capacidades. A figura do empreendedor, longe de representar uma emancipação, reforça uma forma sofisticada de gestão da pobreza e nega as condições materiais, sociais e raciais que limitam as possibilidades reais de mobilidade. Ao se apropriar da linguagem do sucesso e da inovação, o mito do empreendedorismo mina a capacidade crítica dos sujeitos de compreenderem sua inserção precária no mundo do trabalho, promovendo uma forma de dominação simbólica que os impede de nomear e denunciar a opressão que vivenciam.

Ao tratar do exemplo central da injustiça hermenêutica, Miranda Fricker aponta que os dominados vivem em um mundo estruturado por outros de acordo com seus interesses, o que implica que as instituições e práticas sociais favorecem os poderosos e que estes desfrutam de uma vantagem injusta na estruturação de interpretações sociais coletivas. Nesse contexto hermenêutico da compreensão social, fica claro que, pelo menos às vezes, se as interpretações são estruturadas de uma certa maneira, os fatos sociais também serão (MIRANDA, p. 238).

Dentro desse contexto, a injustiça epistêmica se revela como um fenômeno central, pois muitos trabalhadores enfrentam dificuldades para compreender criticamente suas próprias condições de trabalho. Ao internalizarem o discurso do empreendedorismo como ideal de sucesso, esses indivíduos deixam de reconhecer a precariedade que marca suas jornadas, salários e ausência de proteção social, o que dificulta a mobilização por direitos e perpetua estruturas de desigualdade.

Essa assimetria interpretativa revela que as instituições e práticas sociais não são neutras, mas moldadas para favorecer aqueles que detêm o poder, conferindo-lhes uma vantagem epistêmica na definição do que é socialmente inteligível. Assim, quando os grupos não dispõem das ferramentas conceituais necessárias para expressar suas experiências - como ocorre, por exemplo, com os trabalhadores precarizados identificados como “empreendedores” -, há uma distorção na percepção social dos fatos, que passam a refletir não a realidade vivida, mas a narrativa dominante.

Diante disso, é possível afirmar que o poder social exerce um impacto injusto sobre as formas coletivas de compreensão, pois define não apenas o que é dito, mas também o que pode ser compreendido e legitimado como saber. Isso reforça a ideia de que o mito do empreendedorismo não é apenas uma construção ideológica, mas também um mecanismo de exclusão epistêmica que silencia vozes dissidentes e naturaliza a precariedade como escolha individual, impedindo que os

sujeitos compreendam e reivindiquem sua própria condição de exploração.

Quando o trabalhador não percebe a raiz histórica de suas ideias e imagina que elas serão verdadeiras para todos os tempos e lugares, corre o risco de estar simplesmente produzindo uma ideologia (CHAUI, p. 13), processo pelo qual as ideias da classe dominante tornam-se ideias de todas as classes sociais, tornam-se ideias dominantes (CHAUI, p. 84).

Nesse contexto, o fenômeno do empreendedorismo revela essa ilusão de “independência” dos trabalhadores, essa injustiça epistêmica hermenêutica, essa ideologia que atravessa estes trabalhadores. Ao mesmo tempo que os trabalhadores são apresentados como autônomos, são submetidos a um sistema de monitoramento, avaliação de desempenho e imposição de metas, o que limita sua liberdade e intensifica suas jornadas de trabalho.

Essa realidade reforça a ideia de que, embora o modelo de trabalho da economia de plataformas se projete como uma alternativa flexível, ele, na verdade, reproduz mecanismos de exploração, em que os trabalhadores, muitas vezes qualificados, são empurrados para condições precárias em função da competição por salários baixos. Assim, a falta de transparência e o controle algorítmico não apenas mascaram as reais condições de trabalho, mas também consolidam uma ideologia que impede que esses trabalhadores reconheçam as verdadeiras forças que moldam sua exploração, perpetuando uma falsa percepção de autonomia e liberdade. (FERREYRA; PADÍN, p. 2-4).

Estes trabalhadores não conseguem se conceber como outra coisa senão como empreendedores, e o direito tem um papel fundamental neste processo, pois cria as condições de reprodução da vida social que se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco, uma vez que *“os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais”* (HONNETH, p. 155).

Dessa forma, pode-se concluir que o mito do empreendedorismo atua como um dispositivo ideológico poderoso, que se alimenta de estruturas históricas de dominação e contribui para a reprodução de um cenário de exclusão epistêmica. Ao fazer com que os trabalhadores internalizem como naturais e universais ideias que, na verdade, refletem interesses específicos da classe dominante, o poder social limita as possibilidades de compreensão crítica da realidade.

O fenômeno do empreendedorismo impede que os sujeitos identifiquem a precariedade como resultado de escolhas políticas e estruturais, fazendo com que

a exploração seja percebida como fruto da livre iniciativa ou da falta de esforço individual. Assim, o discurso hegemônico não apenas oculta as raízes da desigualdade, mas também neutraliza a resistência, ao transformar a autonomia aparente em um instrumento de conformismo e legitimação da desigualdade social.

4 JUSTIFICAÇÃO DO DISCURSO DO EMPREENDEDORISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Toda sociedade humana precisa justificar suas desigualdades e precisa encontrar motivos para sua existência, ou edifício político e social como todo corre o risco de desabar. Desse modo, toda época produz um conjunto de discursos e ideologias contraditórios que visam legitimar a desigualdade tal como ela existe, ou deveria existir, e descrever as regras econômicas, sociais e políticas que permitem estruturar o todo e, desse confronto, a um só tempo intelectual, institucional e político, costumam emergir uma ou várias narrativas dominantes nas quais os regimes de igualitários vigentes se apoiam. (PIKETTY, p. 11).

Nesse contexto, o fenômeno do empreendedorismo encontra justificação no discursos de “independência” dos trabalhadores, em que os trabalhadores são apresentados como autônomos. Além disso, no Brasil, o empreendedorismo foi incorporado como política pública de combate ao desemprego, influenciando até mesmo currículos escolares e universitários.

O principal vetor dessa mudança foi a crescente formalização de trabalhadores anteriormente informais ou desempregados, que migraram para o empreendedorismo individual. Esse movimento tem se consolidado por meio do regime de Microempreendedor Individual (MEI), que oferece uma alternativa viável para quem busca autonomia financeira e inserção legal no mercado, mesmo diante da escassez de vagas no setor formal.

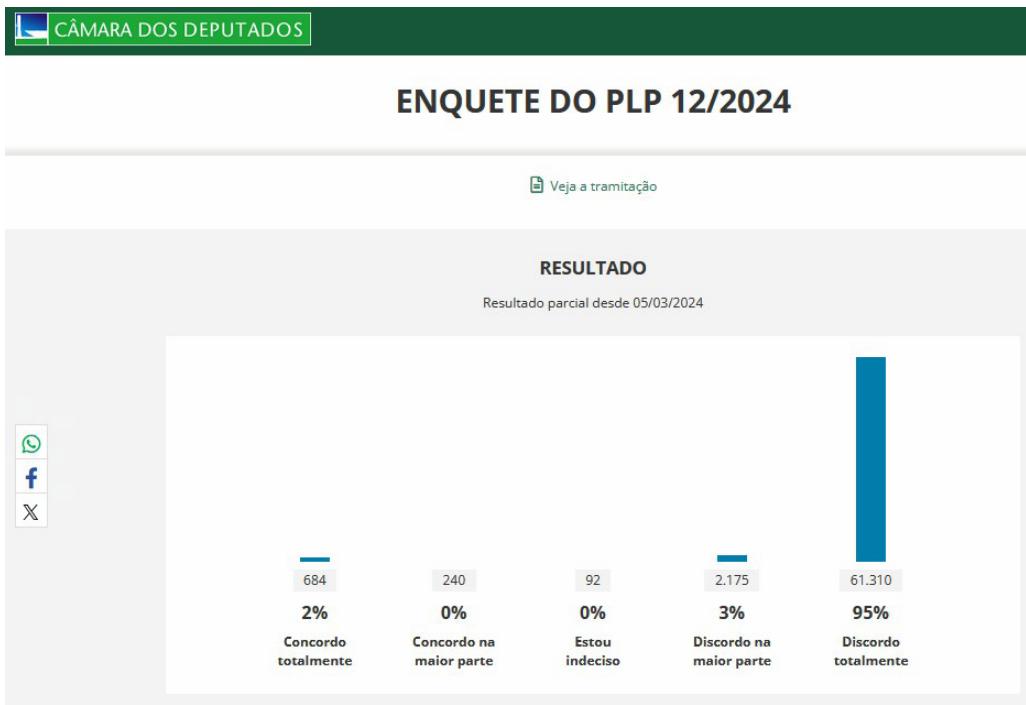
A expansão expressiva do número de MEIs nos últimos anos evidencia essa tendência. Em janeiro de 2020, o Brasil contava com pouco mais de 9 milhões de microempreendedores registrados. Ao final daquele ano, esse número já se aproximava da marca de 12 milhões, refletindo os efeitos da crise econômica agravada pela pandemia de COVID-19, que forçou muitos a buscarem novas formas de sustento. Esse processo se intensificou ao longo dos anos seguintes, com um salto expressivo até abril de 2025, quando o número de inscritos como MEIs está prestes a alcançar os 16 milhões. A formalização por meio desse regime não apenas reduz artificialmente os índices de desemprego, mas também revela uma mudança no perfil do trabalhador

brasileiro, cada vez mais voltado para o empreendedorismo por necessidade.

Esse fenômeno levanta importantes reflexões sobre a qualidade do emprego no país. Embora o regime de MEI represente um avanço em termos de inclusão social e econômica, ele também escancara as limitações do mercado de trabalho formal em absorver a mão de obra disponível. Muitos desses microempreendedores atuam em condições precárias, sem garantias de renda mínima ou proteção previdenciária efetiva. Assim, a redução do desemprego, embora positiva em termos estatísticos, precisa ser analisada com cautela, pois pode mascarar uma realidade marcada por instabilidade, informalidade disfarçada e vulnerabilidade socioeconômica.

A proposta do Projeto de Lei Complementar (PLC) 12/2024, que regulamenta a relação de trabalho entre motoristas de aplicativos e as empresas operadoras dessas plataformas, insere-se diretamente no contexto da crescente formalização por meio do empreendedorismo individual, como observado com o aumento expressivo de registros como Microempreendedores Individuais (MEIs) no Brasil. Ao reconhecer os motoristas de aplicativos como trabalhadores autônomos, o PL segue a lógica de um modelo de trabalho flexível, desvinculado do emprego formal tradicional, reforçando uma tendência já consolidada nos últimos anos: a de inserção no mercado por vias alternativas à contratação celetista. Com isso, o PL busca garantir uma base mínima de proteção social e previdenciária a esses profissionais, sem, contudo, configurar vínculo empregatício.

No entanto, esse movimento de regulamentação encontra resistência até mesmo entre os potenciais beneficiários. Uma enquete realizada pela Câmara dos Deputados (abaixo transcrita) revelou que a maioria dos motoristas de aplicativo se opõe a qualquer tipo de regulamentação. Esse dado revela um paradoxo importante — mesmo diante da insegurança e da ausência de garantias trabalhistas, muitos trabalhadores preferem manter a autonomia e a flexibilidade atuais, o que evidencia uma possível desconfiança em relação à intervenção estatal e levanta questionamentos sobre a efetividade e a aceitação social de políticas públicas voltadas à proteção dos trabalhadores em modelos não tradicionais de trabalho.



Fonte: < <https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243/resultados> >

Apesar desta desconfiança em relação ao projeto de lei revelado pela enquete, trata-se de uma tentativa de equilibrar a autonomia desejada pelos trabalhadores com a necessidade de proteção e inclusão previdenciária, especialmente diante da precarização crescente das condições de trabalho nesse setor. Entretanto, ao manter o enquadramento como autônomos, o projeto contribui para a manutenção de um cenário em que muitos brasileiros, embora formalizados, continuam expostos à instabilidade econômica, à ausência de garantias trabalhistas robustas e à insegurança quanto ao futuro previdenciário. Assim como no caso dos MEIs, a redução do desemprego observada com base nesse tipo de formalização não necessariamente representa melhoria nas condições reais de trabalho, mas sim uma reconfiguração da relação entre capital e trabalho em direção a modelos mais flexíveis — e, muitas vezes, mais frágeis do ponto de vista da proteção social.

A regulamentação proposta pelo Projeto de Lei Complementar 12/2024, ao estabelecer os motoristas de aplicativos como autônomos, está em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tem rechaçado reiteradamente a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre esses trabalhadores e as plataformas digitais. Em diversas decisões, o STF tem firmado o posicionamento de que a relação estabelecida nesse tipo de prestação de serviço se dá fora dos parâmetros clássicos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando a flexibilidade de horários, a ausência de subordinação direta

e a autonomia na execução das atividades como elementos que afastam o vínculo empregatício. Tal entendimento tem repercussões diretas na consolidação de um novo modelo de trabalho, onde a formalização não passa necessariamente pela proteção trabalhista tradicional.

Essa linha interpretativa do STF fortalece o movimento de transformação do mercado de trabalho brasileiro, no qual o crescimento da formalização se dá por vias alternativas, como o regime de MEI, mas sem que isso signifique a ampliação de direitos trabalhistas no sentido tradicional. Ao reforçar a tese da autonomia, o Supremo valida uma lógica que privilegia a flexibilidade contratual e a responsabilização individual do trabalhador por sua própria proteção social, mesmo em contextos de evidente dependência econômica das plataformas. Assim, as decisões da Corte contribuem para o avanço de uma agenda jurídica e legislativa que reconfigura o conceito de trabalho formal, alinhando-se a uma realidade de mercado em que a redução das taxas de desemprego não necessariamente reflete maior estabilidade ou segurança para os trabalhadores, mas sim um reposicionamento legal e estatístico da informalidade.

Este retrato revela uma sociedade cujo produto mais bem acabado é o trabalhador alienado, silenciado pela ideologia do empreendedorismo, uma sociedade que autoriza uma economia oficialmente designada a acumular valor monitorizado para investidores e proprietários ao mesmo tempo em que devora a riqueza não economicizada de todos os demais.

5 CONCLUSÕES

O mito do empreendedorismo configura-se como um instrumento ideológico de grande força, sustentado por estruturas históricas de dominação que alimentam a exclusão epistêmica. Ao apresentar como naturais e universais ideias que, na verdade, correspondem aos interesses da classe dominante, esse discurso limita a capacidade dos trabalhadores de desenvolverem uma compreensão crítica da realidade social.

Operando como um dispositivo eficaz, o mito do empreendedorismo naturaliza concepções que obscurecem as raízes políticas e estruturais da precariedade. Dessa forma, a exploração passa a ser interpretada como consequência de escolhas individuais ou da falta de empenho pessoal, em vez de ser compreendida como resultado de um sistema desigual.

Nesse contexto, o empreendedorismo contribui para reforçar a invisibilização das causas estruturais da precariedade, levando os indivíduos a atribuírem sua condição à livre iniciativa ou à insuficiência de esforço próprio. Assim, o discurso dominante não

apenas mascara as origens da desigualdade, mas também enfraquece as possibilidades de resistência, convertendo uma suposta autonomia em instrumento de adaptação e legitimação das injustiças sociais.

Neste sentido, ao incorporar o empreendedorismo como política pública, o Estado colabora para ocultar os reais índices de desemprego, já que muitos trabalhadores informais passam a ser registrados como Microempreendedores Individuais (MEI). Consequentemente, a redução nas taxas de desemprego não representa a criação de empregos formais, mas sim a transformação simbólica e estatística do trabalho informal em empreendedorismo — um processo legitimado por políticas governamentais e decisões judiciais que fragilizam a proteção dos direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Empreendedorismo é mito em país que não cria trabalho digno.** Entrevista concedida em 14/09/2019 à coluna Empregos e carreiras.

Entrevistador: Ricardo Marchesan. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/09/14/entrevista-sociologo-ricardo-antunes-trabalho-emprego-empreendedorismo.htm>>

Azaïs, Christian. **As zonas cinzentas no assalariamento:** proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: Azaïs, Christian (org.). *Ilegalismos, cidade e política*. Belo Horizonte: Editora Fino Traço, 2012, p. 164-198.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

Dardot, Pierre; Laval, Christian. **A Nova Razão do Mundo:** Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. Trad. Mariana Echalar. Editora Boitempo Editorial, 2016.

Florencia Ester Ferreyra; Mariano Padín. **¿Emprendedores?** La ilusión de la independencia. Reseña de Marrero, Nicolás (Coord.); González, Alejo; Leguisamo, Paula y López, Noelia (Col.) (2023). *Emprendedores Ya!*: Capitalismo de plataformas en Uruguay. Montevideo: Ediciones del Berretín. Revista de Estudios Regionales y Mercado de Trabajo, 20, e056. Disponível em: < <https://www.rer.fahce.unlp.edu.ar/article/view/rermt20e056/19628>>

FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal:** como nosso sistema está devorando a nossa

democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso. Trad. Aline Scatola. São Paulo: Editora AUTONOMIA LITERARIA, 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. Editora Unesp. Lima, Jacob Carlos. Sobre empreendedorismo e cultura do trabalho. **Rev. Bras. Ci. Soc.** vol. 39 e39010. 2024, p. 1-18. Disponível em; <<https://doi.org/10.1590/39010/2024>>.

MIRANDA, Fricker. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. Editora EDUSP, 2023.

Piketty, Thomas. **Capital e ideologia**. Trad. Dorothée de Bruchard. Editora Intrínseca, 2020.

PRAUN, Luci. Sujeitos ao acaso: trabalho flexível e vida fortuita sob o capitalismo contemporâneo. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Icebergs à Deriva**: o Trabalho nas Plataformas Digitais. Editora Boitempo Editorial, 2023, p. 249-264.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

MULHERES PRETAS EM CARGOS DE GESTÃO NO BRASIL: MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA, EPISTEMOLOGIA DE FRONTEIRA E O EMBATE ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA

Black Women in Leadership Positions in Brazil: Mysticism of Survival, Frontier Epistemology, and the Clash Between Discourse and Practice

**Dennys Robson Girardi
Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr
Thiago Rocha da Cunha
Mariane Yuri Shiohara Lübke**

RESUMO

O artigo investiga os desafios enfrentados por mulheres pretas no ambiente corporativo brasileiro, tendo como eixo central o conceito de “mística da sobrevivência”, inspirado na obra de Carolina Maria de Jesus e desenvolvido como uma epistemologia de fronteira. Fundamentado em uma abordagem qualitativa, crítica e interseccional, que articula as dimensões de raça e gênero, o estudo evidencia como a presença

Dennys Robson Girardi

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Docente no Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. <https://orcid.org/0009-0007-0787-2695>.

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr

Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Pesquisadora e docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). <https://orcid.org/0000-0003-0775-2267>.

Thiago Rocha da Cunha

Doutor em Bioética com Concentração em Saúde Pública pela Universidade de Brasília (UnB), 2014. Pesquisador e docente do Programa de Pós-graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. <https://orcid.org/0000-0002-6330-2714>.

Mariane Yuri Shiohara Lübke

Doutora e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Pesquisadora e docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). <https://orcid.org/0000-0002-1999-9024>

simbólica dessas mulheres em cargos de liderança frequentemente oculta processos de exclusão e práticas corporativas superficiais. Por meio de uma análise documental, foram examinados relatórios sociais e dados institucionais de duas empresas brasileiras — Magazine Luiza e Nubank — selecionadas por suas iniciativas de inclusão racial. Os casos analisados foram confrontados com dados empíricos, revelando os limites estruturais das estratégias autorregulatórias de diversidade adotadas por essas organizações. A mística da sobrevivência é aqui interpretada como expressão de resistência ativa e produção de saberes insurgentes, capazes de desafiar o pacto da branquitude e provocar uma redefinição regulatória e das práticas de gestão e liderança no Brasil. Conclui-se que a efetiva inclusão de mulheres pretas em cargos de liderança exige o reconhecimento e a valorização de suas experiências como fontes legítimas de conhecimento e transformação organizacional.

Palavras-chave: mulheres pretas; diversidade corporativa; epistemologia de fronteira; racismo estrutural; pacto da branquitude.

ABSTRACT

This article examines the challenges faced by Black women in the Brazilian corporate environment through the lens of the “mysticism of survival” (*mística da sobrevivência*), a decolonial epistemological concept inspired by the work of Carolina Maria de Jesus. Employing a critical intersectional approach that considers race, gender, and class, the study reveals how the symbolic inclusion of Black women in leadership positions often conceals deeper structures of exclusion. The article presents case studies of Magazine Luiza and Nubank, evaluating their racial inclusion policies and identifying the limitations of self-regulatory diversity measures. The mysticism of survival is explored as a form of resistance and insurgent knowledge production that confronts the “whiteness pact” and proposes new paradigms for leadership and organizational management in Brazil. The article argues that genuine inclusion requires not only structural changes but also the recognition of Black women’s lived experiences as legitimate and transformative sources of knowledge.

Keywords: Black women; corporate diversity; frontier epistemology; structural racism; whiteness pact.

1 INTRODUÇÃO

A intersecção entre gênero e raça no ambiente corporativo brasileiro evidencia desafios estruturais que limitam a representatividade das mulheres pretas

em posições de liderança (Pacto Global – Rede Brasil, 2024). Diante desse cenário, este artigo analisa a inclusão e a equidade no mercado de trabalho dessas mulheres a partir do conceito de “mística da sobrevivência”, abordando obstáculos à ascensão profissional e possíveis caminhos para auxiliar a superar as barreiras impostas pelas dinâmicas organizacionais.

A “mística da sobrevivência”, conceito inspirado na obra da escritora Carolina Maria de Jesus (Jesus, 2014) e proposto por Girardi e colegas (2023a), refere-se às estratégias de resistência desenvolvidas por grupos historicamente marginalizados, especialmente de mulheres pretas, em ambientes hostis. Nesse trabalho, a abordagem da “mística da sobrevivência” manifesta as barreiras e a luta diária das mulheres pretas para ascenderem profissionalmente em um sistema baseado em um “pacto da branquitude” (Bento, 2022) que frequentemente as exclui dos espaços de poder.

A exclusão das mulheres pretas de altos cargos no mercado de trabalho remonta ao período colonial escravagista e persiste na forma de colonialidade (Mignolo, 2010). Tal modelo, reproduz uma estrutura social em que funções qualificadas que dispõe de status, alta remuneração e poder, são delegadas a pessoas brancas; enquanto às mulheres pretas são relegadas os trabalhos domésticos e braçais (Davis, 2016).

Mesmo após a abolição, a segregação racial e a falta de políticas inclusivas perpetuaram sua marginalização, restringindo-as a ocupações precarizadas e de baixa remuneração, enquanto as posições de privilégio são mantidas pelo fenômeno que Cida Bento (2022) chama de pactos de branquitude. No ambiente corporativo, esse pacto, sustentado em um histórico de colonialidade, racismo e exclusão estrutural reflete diretamente na atual baixa representatividade em cargos de liderança (Abreu, 2024; Ferreira, 2025).

O cenário se agrava quando se observa a interseccionalidade entre gênero e raça, geradora de uma dupla barreira para as mulheres pretas que as levam a enfrentar não apenas o sexismo, mas também o racismo estrutural presente nas organizações (Ribeiro, 2019). A opressão sexista é vivenciada de forma distinta conforme raça, gênero e classe se interseccionam, resultando em experiências específicas, formando um mosaico multidimensional. (BAIRROS, 1995).

No Brasil, a legislação busca promover a equidade racial no trabalho por meio do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que garante igualdade de oportunidades e participação. A legislação auxilia na formulação de políticas públicas e empresariais para reduzir desigualdades estruturais e fortalecer a inclusão de mulheres pretas em cargos de liderança, no entanto, conforme será destacado, a persistência do “pacto da branquitude”, sustentado nas colonialidades e racismos estruturais, impedem a efetividade do marco legal.

Além dos aspectos legais, as empresas vêm desenvolvendo ações de autorregularão que visam reduzir as formas de discriminação. As práticas de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e os critérios de ESG (*Environmental, Social, and Governance*), nesse contexto, emergem como uma ferramenta para a promoção de mudanças significativas e redução da discriminação interseccional no âmbito empresarial. Contudo, a manutenção das estruturas de opressão acima observadas quanto ao marco legal, tornam tais medidas igualmente insuficientes. Além disso, como observa Santos (2012), muitas iniciativas de diversidade e inclusão falham em abordar as especificidades, adotando uma abordagem genérica que não contempla as nuances da experiência de grupos objetivos. Nesse contexto, poucas empresas fazem um recorte específico sobre a atuação das mulheres pretas.

A partir deste cenário, este estudo busca abordar as tensões entre as exigências de inclusão, as pressões por representatividade e o imperativo ético da responsabilidade social, tendo como base um olhar crítico a partir da “mística da sobrevivência” de mulheres pretas.

O estudo analisa o caso de duas empresas brasileiras que apresentam iniciativas de inclusão racial, buscando apontar como o espaço corporativo pode superar a inclusão superficial, implementando estratégias para criar ambientes profundamente inclusivos para as mulheres pretas em todos os níveis hierárquicos.

Esta análise evidencia que a superação da sub-representação de mulheres pretas em cargos de liderança exige o reconhecimento da mística da sobrevivência como potência epistemológica e transformadora. Para além de discursos inclusivos, é necessária a adoção de políticas institucionais mais consistentes e uma maior regulamentação que assegure a escuta qualificada, a valorização de saberes plurais e o enfrentamento efetivo ao pacto da branquitude que estrutura o mercado de trabalho brasileiro.

2 MULHERES PRETAS NO AMBIENTE CORPORATIVO BRASILEIRO

A sub-representação de mulheres pretas em posições de liderança no Brasil é uma realidade que persiste, refletindo profundas desigualdades estruturais no mercado de trabalho. De acordo com a pesquisa “Mulheres Negras na Liderança”, conduzida pela 99jobs em parceria com o Pacto Global da ONU – Rede Brasil, 81% das empresas brasileiras possuem, no máximo, 10% de mulheres pretas em cargos de liderança (Pacto Global – Rede Brasil, 2024). Além disso, 57% dessas profissionais são as únicas mulheres pretas em posições de liderança em suas respectivas organizações, evidenciando um isolamento significativo (Movimento Mulher 360, 2024).

Além disso, as mulheres pretas ocupam menos de 2% dos assentos nos Conselhos de Administração e não chegam a 4% em posições no Quadro Executivo das maiores empresas brasileiras (Instituto Ethos, 2024, p. 18). Já o estudo censitário Representatividade, Diversidade e Percepção – Censo Multissetorial da Gestão Kairós (2022) apontou que apenas 3% dos cargos de liderança (nível gerente e acima) nas empresas brasileiras são ocupados por mulheres pretas.

Embora as mulheres pretas representem 28,4% da população economicamente ativa no Brasil (Instituto Ethos, 2024, p. 18), sua presença em cargos de liderança permanece alarmantemente baixa, variando entre apenas 3% e 4%, conforme os estudos citados. Mais uma vez, essa disparidade evidencia que, apesar dos discursos corporativos sobre diversidade e inclusão, muitas empresas ainda perpetuam práticas excluidentes que reforçam desigualdades históricas.

Para garantir uma distribuição mais justa e condizente com a realidade demográfica, seria necessário que pelo menos 25% das posições de gestão fossem ocupadas por mulheres pretas, assegurando que as políticas de inclusão ultrapassem a inclusão simbólica e resultem em mudanças estruturais efetivas, um cenário que, conforme demonstram os dados atuais, distante de ser alcançado.

A discriminação interseccional é um conceito que emerge da análise das múltiplas formas de opressão que indivíduos enfrentam simultaneamente, especialmente em contextos sociais e organizacionais. Criado por Kimberlé Crenshaw, o termo se refere à intersecção de diferentes identidades sociais, como raça, gênero, classe e orientação sexual, que se combinam para criar experiências únicas de discriminação e formas de opressão que não são apenas aditivas, mas qualitativamente diferentes (Crenshaw, 1989).

Por exemplo, uma mulher preta não experimenta apenas o sexismo ou o racismo isoladamente; ela vive uma realidade onde essas opressões se entrelaçam, criando barreiras específicas que dificultam seu acesso a oportunidades e direitos iguais no mundo do trabalho.

No ambiente corporativo brasileiro, essa discriminação interseccional se manifesta de maneira particularmente aguda para as mulheres pretas. Ribeiro (2019) destaca que a interseccionalidade entre gênero e raça impõe uma dupla barreira que perpetua a exclusão dessas mulheres das esferas de poder.

A esse respeito, Luiza Bairros (1995) já havia afirmado nos anos 1990 que:

(...) a experiência da opressão sexista é dada pela posição que ocupamos numa matriz de dominação onde raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos. Assim uma mulher negra trabalhadora não é

triplamente oprimida ou mais oprimida do que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta a opressão a partir de um lugar que proporciona um ponto de vista diferente sobre o que é ser mulher numa sociedade desigual racista e sexista.

Raça, gênero, classe social e orientação sexual reconfiguram-se mutuamente formando o que Grant chama de um mosaico que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade. (BAIRROS, 1995, p. 461)

Portanto, a compreensão da discriminação interseccional é crucial para desenvolver políticas eficazes de inclusão e diversidade nas empresas, reconhecendo a necessidade de abordagens que considerem as experiências únicas das mulheres pretas no contexto corporativo.

Nos últimos anos, para mitigar essas barreiras e promover um ambiente corporativo inclusivo, as empresas tendem a adotar práticas autorregulatórias envolvendo RSE e critérios ESG. (Prudêncio *et all*, 2021). Nessa perspectiva, ao adotarem políticas que incentivam a equidade de gênero e raça, as organizações não apenas pretendem cumprir seu dever social, mas também tentam fortalecer sua reputação e desempenho no mercado frente a consumidores e investidores. Essas abordagens são justificadas em estudos que mostram que empresas com maior diversidade em seus quadros tendem a ser mais inovadoras e resilientes, refletindo uma gestão alinhada com as demandas contemporâneas por justiça e representatividade (Freitas; Rodrigues, 2023).

No entanto, é crucial que essas iniciativas sejam genuínas e profundas, evitando o risco do *tokenismo* (Abreu, 2024) e do *diversity washing* (Beckert e Koch, 2025) — uma inclusão meramente simbólica que visa apenas cumprir cotas ou melhorar a imagem corporativa sem promover mudanças estruturais reais. Essas práticas não contribuem para a verdadeira inclusão, levando à manutenção do atual e inaceitável cenário exclusão que afeta as mulheres pretas nos cargos de liderança em empresas no Brasil.

3 DESAFIOS DA INCLUSÃO DE MULHERES PRETAS EM CARGOS DE GESTÃO

Ao abordar os desafios da inclusão de mulheres pretas em cargos de gestão, é imprescindível trazer à luz que a Constituição Federal de 1988, ao organizar a ordem econômica nacional, estabelece princípios orientados à promoção da justiça social, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Como destaca Eros Roberto Grau (2023), a Constituição não trata a livre iniciativa como um direito econômico ilimitado, mas a define como um princípio de caráter instrumental,

orientado à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária (GRAU, 2023). Essa compreensão reforça que a promoção da igualdade de oportunidades, especialmente no enfrentamento das desigualdades raciais e de gênero, transcende o campo da ética empresarial e constitui um dever constitucional, extensível também ao setor privado.

Diante desse marco normativo, qualquer análise sobre políticas de diversidade corporativa precisa reconhecer que a liberdade de organização econômica, conforme delineado pela Constituição, está subordinada ao cumprimento de valores fundamentais, como a redução das desigualdades sociais, a promoção da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. Como observa Eros Roberto Grau (2023), a livre iniciativa não representa um direito econômico absoluto, mas configura-se como um princípio funcional, instrumental à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Sob essa ótica, as iniciativas voltadas à inclusão de mulheres pretas em posições de liderança não podem permanecer restritas à esfera da voluntariedade empresarial, exigindo uma integração efetiva com os compromissos constitucionais de justiça social e igualdade substancial.

Nesse contexto, a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) surge como uma das principais ferramentas utilizadas pelas organizações para integrar preocupações socioambientais à gestão corporativa. Segundo Rolim e Séllos-Knoerr (2023), a RSE busca promover direitos humanos, inclusão social e sustentabilidade, constituindo um diferencial competitivo e um indicador de governança ética. No campo da diversidade, essas práticas empresariais fomentam políticas internas de equidade racial e de gênero, com o objetivo de corrigir desigualdades estruturais no ambiente laboral (TEIXEIRA e GÓIS, 2015), mas, à luz dos fundamentos constitucionais, precisam avançar de iniciativas voluntárias para compromissos institucionais efetivos e regulados.

Os critérios ESG (*Environmental, Social, and Governance*) consolidaram-se como referencial para avaliar a RSE. Nesse contexto, a inclusão de mulheres pretas torna-se um indicador do compromisso com a diversidade e equidade. Como destacam Rolim e Séllos-Knoerr (2023), o mercado tem exigido práticas concretas de inclusão, não apenas como imperativo moral, mas como fator estratégico.

No entanto, como as práticas de RSE e os critérios ESG são de adesão voluntária e, sem a força de uma regulamentação estatal, não asseguram efetividade (Girardi *et al.*, 2023b). Neste sentido, a legislação brasileira desempenha um papel na promoção da equidade racial no mercado de trabalho, estabelecendo diretrizes para combater a discriminação e ampliar oportunidades para grupos historicamente marginalizados.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) é um marco nesse processo, reconhecendo o dever do Estado e da sociedade em garantir igualdade de oportunidades e participação plena, independentemente de raça ou cor. No âmbito corporativo, isso

implica a adoção de políticas afirmativas e práticas que assegurem a inclusão de mulheres pretas em diferentes níveis hierárquicos.

A Lei 14.553/2023, que altera o Estatuto da Igualdade Racial, trouxe avanços ao determinar a obrigatoriedade da inclusão de informações sobre pertencimento étnico-racial em registros administrativos de empregadores e trabalhadores, permitindo a construção de um banco de dados mais preciso sobre a composição racial no mercado de trabalho, fornecendo subsídios para políticas públicas que visem reduzir desigualdades estruturais.

Mesmo com avanços legais, um dos principais desafios é garantir que a obrigatoriedade da coleta de dados e a promoção da equidade racial resultem em mudanças estruturais efetivas. Muitas empresas ainda relutam em divulgar suas estatísticas raciais ou adotam práticas superficiais de diversidade. Para que a legislação cumpra seu papel, é fundamental haver publicidade dos dados, fiscalização rigorosa para que as informações coletadas embasem políticas corporativas concretas, como metas de diversidade, recrutamento afirmativo e ações de capacitação.

Neste contexto, além das barreiras, insuficiências regulatórias e da discriminação interseccional, muitas mulheres pretas enfrentam a chamada síndrome do impostor, caracterizada por sentimentos persistentes de inadequação e dúvida sobre as próprias habilidades e conquistas, apesar de evidências objetivas de sucesso (Silva e Teixeira, 2023). Como argumenta Phillip (2024), adultos negros estão em maior risco de experimentar a síndrome do impostor devido a normas sociais, expectativas, estereótipos negativos e marginalização. Esta perspectiva destaca que a síndrome do impostor em mulheres pretas é um reflexo do racismo e das barreiras estruturais e experiências de discriminação enfrentadas por esse grupo.

O teto de vidro, uma barreira invisível que limita a ascensão profissional de minorias, é ainda mais rígido para mulheres pretas. Abramo (2006) descreve o teto de vidro como um obstáculo que impede grupos minoritários, especialmente mulheres, de alcançarem cargos de alto escalão nas organizações. O “teto de vidro interseccional” enfrentado por mulheres pretas envolve múltiplas formas de discriminação, incluindo sexism, racismo e preconceitos de classe social, conforme destacado por Ferreira e Nunes (2025).

Trippia e Baracat (2014) observam que as práticas de diversidade e inclusão implementadas por algumas empresas não conseguem romper as barreiras impostas pelo preconceito enraizado contra mulheres pretas em papéis intelectuais e de liderança.

Frente a isso, algumas corporações estabeleceram metas de inclusão, prevendo aumentos na participação de mulheres pretas em cargos de liderança.

Conforme apontam Luz e Alves (2023), fundos de investimento e organismos internacionais passaram a considerar a diversidade como critério de sustentabilidade dos negócios, dando visibilidade a questão e promovendo experiências de inclusão.

Entretanto, muitas empresas ainda enfrentam desafios para transformar compromissos em mudanças estruturais. O risco do *diversity washing* (Beckert e Koch, 2025) evidencia a necessidade de mecanismos rigorosos de fiscalização e transparência (Rosa, 2014). Para que a diversidade nos critérios ESG não se limite a uma narrativa superficial, é fundamental que as empresas criem políticas de monitoramento contínuo e garantam oportunidades reais de ascensão para mulheres pretas.

No tópico a seguir, serão analisados dados de duas grandes empresas que operam no Brasil e adotam políticas internas voltadas à promoção da equidade racial, com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre os limites e as potencialidades dessas iniciativas de autorregulação.

4 CENÁRIOS DA INCLUSÃO DE MULHERES PRETAS EM CARGOS DE GESTÃO: O CASO DO MAGANIZE LUIZA E DO NUBANK

Ao analisar balanços sociais e comunicações diversas de empresas como o Magazine Luiza e o Nubank, observa-se que ambas divulgaram iniciativas voltadas à inclusão racial e de gênero. O Magazine Luiza, por exemplo, anunciou um programa de trainee exclusivo para pessoas pretas, com 50% das vagas destinadas a mulheres pretas (Folha de São Paulo, 2021). Da mesma forma, o Nubank estabeleceu metas específicas para aumentar a representatividade de mulheres pretas em cargos de liderança (SBT News, 2022). Essas ações foram amplamente divulgadas na mídia como exemplos de práticas empresariais comprometidas com a diversidade e a equidade.

Entretanto, ao verificar os balanços sociais dos últimos anos dessas empresas, não foi possível identificar com clareza a efetividade dessas iniciativas.

Em 2021, o Magazine Luiza anunciou um programa com o objetivo de aumentar a presença de pessoas pretas e pardas em cargos de gestão. Para avaliar o impacto dessa iniciativa, foram analisados os dados apresentados nos relatórios sociais da empresa referentes aos anos de 2021 (Magazine Luiza, 2022), 2022 (Magazine Luiza, 2023) e 2023 (Magazine Luiza, 2024).

Os percentuais de mulheres em funções de gerência na empresa foram de 38,4% em 2021, 39% em 2022 e 41,1% em 2023, demonstrando um crescimento gradual na representatividade feminina em cargos de liderança. Por outro lado, a evolução do percentual de pessoas pretas e pardas em funções gerenciais apresenta uma trajetória de queda. Em 2021, o percentual de pretos e pardos em cargos de gestão foi de 38,5%.

No relatório de 2022, a empresa não forneceu esse dado específico, mas indicou que 42% dos funcionários eram pretos e pardos e que, desse total, 49% eram mulheres. Em 2023, o percentual de pretos e pardos na gestão caiu para 37,6%.

A ausência da informação específica sobre pessoas pretas e pardas em cargos de liderança no relatório de 2022 compromete uma avaliação precisa sobre a evolução desse grupo na gestão da empresa. No entanto, a queda registrada em 2023 sugere que o programa anunciado em 2021 não gerou um impacto sustentável na inclusão de pretos e pardos em posições de liderança. Além disso, a falta de um recorte mais detalhado entre gênero e raça dificulta a identificação do real percentual de mulheres pretas em cargos de gestão.

Dessa forma, embora haja uma tendência levemente positiva na presença feminina na liderança da empresa, a oscilação nos dados sobre a representatividade racial, somada à falta de transparência na divulgação de informações detalhadas, impede uma análise mais conclusiva sobre a efetividade da política de inclusão racial no alto escalão do Magazine Luiza. Para um acompanhamento mais rigoroso dos resultados, seria fundamental que os relatórios futuros apresentassem dados mais segmentados, permitindo verificar se o compromisso assumido pela empresa de fato tem resultado em avanços concretos.

No que tange ao programa do Nubank, de acordo com o Relatório ESG 2023: Dados Quantitativos da Nubank (Nu Holdings LTD, 2024), o percentual de mulheres em cargos de gestão na empresa foi de 42,4% em 2021, 45,0% em 2022 e 42,6% em 2023. Já o percentual de pessoas pretas e pardas ocupando funções de liderança foi de 18,2% em 2021, 18,8% em 2022 e 18,6% em 2023. No entanto, o relatório também não faz a distinção entre homens e mulheres dentro desse grupo, impossibilitando a identificação precisa do percentual de mulheres pretas em cargos de liderança.

Mesmo em 2022 o Nubank tendo anunciado que ampliaria a presença de mulheres pretas em funções de liderança, os dados apresentados no relatório permitem verificar que a meta anunciada não foi efetivamente cumprida. Embora tenha ocorrido um leve aumento no percentual de pessoas pretas e pardas em cargos de gestão em 2022, os números gerais de mulheres e pessoas pretas e pardas na liderança mostraram uma queda no ano de 2023. Considerando tais tendências, pode-se afirmar que há um retrocesso na implementação das políticas de inclusão.

Conforme exemplos apresentados, apesar do discurso de avanço das políticas de diversidade no ambiente corporativo, sua implementação ainda enfrenta desafios significativos. Empresas podem estar adotando discursos de inclusão sem promover mudanças estruturais efetivas, resultando em iniciativas superficiais que não impactam a realidade das mulheres pretas no mercado de trabalho. Esse

fenômeno, conhecido como *diversity washing* (Beckert e Koch, 2025) ou *tokenismo*, ocorre quando a diversidade é utilizada apenas como estratégia de marketing, sem um compromisso real com a equidade racial (Rosa, 2014). Além disso, algumas empresas podem se apropriar do discurso da responsabilidade social para apresentar como iniciativas próprias ações que, na verdade, são legalmente obrigatórias, gerando uma falsa percepção de comprometimento (Girardi et al., 2023b).

A resistência interna nas organizações para a superação das desigualdades, especialmente em setores historicamente dominados por homens brancos, representa outro obstáculo relevante (Godinho e Souza-Seidl, 2021). A falta de representatividade em cargos de liderança impacta diretamente a formulação e execução de políticas de diversidade, reforçando barreiras invisíveis que dificultam a permanência e progressão de mulheres pretas em ambientes corporativos.

Para superar essas limitações, é necessário que as empresas incorporem a diversidade de maneira transversal em suas estratégias institucionais, o que implica adotar medidas que garantam não apenas a entrada de mulheres pretas no mercado de trabalho, mas também sua permanência e ascensão profissional. Para tanto, programas de mentoria, redes de apoio e políticas de promoção devem ser estruturados com base em evidências concretas (Alves; Galeão-Silva, 2004; Pereira e Hanashiro, 2010).

Além disso, a transparência nos relatórios de diversidade e a criação de metas claras e auditáveis serão fundamentais para evitar que as iniciativas fiquem restritas a compromissos formais e discursivos sem impacto real.

5 A MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA: LIMITADORES E RESISTÊNCIAS DAS MULHERES PRETAS NO AMBIENTE CORPORTATIVO

O conceito de “mística da sobrevivência” designa uma forma de conhecimento legítimo que emana da vivência concreta da privação e da resistência, expressando-se como experiência espiritual encarnada no cotidiano das populações subalternizadas. Em Carolina Maria de Jesus, essa vivência se articula por meio de três elementos místicos — experiência direta, inefabilidade e intuição — que se expressam tanto na história de sua vida quanto em suas histórias contadas (Girardi et al, 2023a).

A experiência direta em Carolina de Jesus é vivida no corpo e na alma que enfrentam a fome e a precariedade; a inefabilidade manifesta-se na tentativa de nomear aquilo que escapa à linguagem comum, como a percepção alterada da realidade provocada pela fome; e a intuição revela-se no saber imediato forjado no dia a dia da exclusão (Girardi et al, 2023a). Ao escrever, Carolina denuncia tanto as inúmeras formas de violação da dignidade humana que afeta as periferias quanto constrói um

saber insurgente que conecta o sagrado e o profano, desafiando os parâmetros eurocêntricos do conhecimento literário e filosófico.

Essa mística de sobrevivência, portanto, se afirma como uma epistemologia de fronteira — no sentido decolonial do termo — que desestabiliza estruturas de poder e dá centralidade às vozes antes marginalizadas, revelando um saber que nasce da urgência de existir e resistir.

No contexto corporativo analisado neste estudo, essa mística pode se manifestar como um conjunto de estratégias de resistência desenvolvidas por mulheres pretas para navegar em ambientes organizacionais estruturalmente hostis, onde o “pacto da branquitude” (Bento, 2022) opera sistematicamente para excluí-las dos espaços de poder e decisão.

As três dimensões fundamentais da mística da sobrevivência identificadas na obra de Carolina Maria de Jesus também podem analisadas no problema levantado neste estudo. A experiência direta da mística manifesta-se, por exemplo, no contato cotidiano das mulheres pretas com o racismo e o sexismo institucionais; a inefabilidade pode aparecer na dificuldade de traduzir em linguagem corporativa aceitável as microagressões e discriminações vivenciadas; enquanto a intuição emerge como um conhecimento incorporado que lhes permite antecipar e navegar por ambientes adversos.

Conforme anteriormente destacado, 73% das mulheres pretas afirmaram já ter tido necessidade de adotar posicionamentos como falar alto ou ser mais incisivas para conquistar credibilidade no mercado (Pacto Global – Rede Brasil, 2024). Sob a ótica deste referencial, esse comportamento adaptativo deixa de ser visto apenas uma estratégia profissional, passando a ser compreendido como manifestação de uma mística da sobrevivência, onde o corpo e a voz tornam-se instrumentos de resistência e afirmação em contextos que sistematicamente buscam silenciá-las e invisibilizá-las.

A dificuldade em nomear microagressões dentro das linguagens corporativas consideradas “aceitáveis” — como quando se atribui hipercompetência a traços estereotipados, a exemplo da “resiliência” — revela a presença de uma violência simbólica operando em um sistema que exige a conversão da dor em indicadores de desempenho. Essa dinâmica ressoa o que Frantz Fanon (2020) descreveu como a “epidermização da inferioridade”, agora disfarçada sob os discursos da meritocracia.

Um dos aspectos mais perversos da experiência de mulheres pretas em cargos de liderança é a solidão institucional. Segundo o Movimento Mulher 360 (2024), 57% dessas profissionais são as únicas mulheres pretas em posições de liderança em suas respectivas organizações, refletindo também uma forma de isolamento epistemológico e afetivo que intensifica o fenômeno da “síndrome do impostor”,

mentionado anteriormente.

Além disso, ao serem posicionadas como “representantes” da diversidade, essas mulheres podem enfrentar o paradoxo de terem sua presença celebrada enquanto suas vozes permanecem não legitimadas. Sob uma mística da sobrevivência, a inefabilidade dessa experiência – a dificuldade de expressar em termos corporativamente aceitáveis o peso dessa representação – constitui um dos grandes desafios enfrentados por essas profissionais.

No entanto, a perspectiva proposta pela mística da sobrevivência não se limita à denúncia das opressões, mas também aponta possibilidades concretas de superação dos processos de exclusão. Nesse contexto, mesmo diante de múltiplas formas de opressão, mulheres pretas que ocupam posições de liderança no ambiente corporativo constroem o que Souza-Lima (2019) denomina uma epistemologia de fronteira, elaborando conhecimentos e práticas de gestão que emergem da intersecção entre os saberes formais do mundo empresarial e os saberes ancestrais forjados na resistência e na sobrevivência.

Na experiência de mulheres pretas em cargos de gestão, essa epistemologia de fronteira pode manifestar-se de diversas formas: desde a criação de redes informais de apoio e mentoria entre mulheres pretas até o desenvolvimento de estilos de liderança que incorporam valores comunitários e coletivos, frequentemente marginalizados na cultura corporativa hegemônica.

No ambiente corporativo, a mística da sobrevivência manifesta-se na transformação do corpo em território de disputa simbólica. A exigência permanente de performatividade, que vai da modulação da voz à conformação estética a padrões eurocêntricos, funciona como um mecanismo de controle racializado. No entanto, conforme apontam os estudos decoloniais, a recusa em apagar marcas identitárias, como o uso de tranças ou cabelos crespos volumosos, bem como a adoção estratégica de códigos de poder, como a assertividade na linguagem, configuram-se como gestos de reexistência. Longe de representarem simples estratégias de assimilação, tais práticas afirmam a presença negra como legítima, sem a renúncia à ancestralidade, em consonância com a máxima de Carolina Maria de Jesus (2014, p.55): “Se é que existem reencarnações, eu quero voltar sempre preta”.

A mística da sobrevivência, portanto, ultrapassa a lógica da mera inclusão, muitas vezes condicionada à assimilação, ao reivindicar o reconhecimento e a legitimação de múltiplas formas de saber, ser e fazer no espaço corporativo. Trata-se de uma afirmação da mulher negra sobre sua própria história e identidade, que

ressignifica sua presença não como exceção tolerada, mas como expressão legítima de epistemologias plurais e potentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aqui apresentada evidencia que a superação da sub-representação de mulheres pretas em cargos de liderança demanda muito mais do que políticas inclusivas superficiais. Exige, sobretudo, o reconhecimento da mística da sobrevivência não como um obstáculo a ser vencido, mas como uma potência epistemológica capaz de enriquecer e transformar práticas de gestão e de liderança nas organizações brasileiras.

Diante do pacto da branquitude que estrutura o mercado de trabalho brasileiro, como denunciado de forma contundente por Cida Bento (2022), a mística da sobrevivência, enquanto fenômeno político e epistemológico se apresenta como uma prática cotidiana de insurgência nos espaços corporativos, marcada pela resistência ativa e pela produção de sentido a partir das margens.

Romper com o pacto da branquitude implica desenvolver, no interior das empresas, mecanismos reais de escuta e validação das vozes pretas femininas. Superando as práticas de ações em momentos pontuais ou em consultas formais, criando a integração efetiva de perspectivas das mulheres pretas nos processos decisórios e na formulação estratégica institucional.

Como aponta Spivak (2010), não basta permitir que os sujeitos subalternizados falem; é necessário garantir que suas vozes sejam de fato ouvidas e tenham incidência transformadora. Isso significa compreender que a mística da sobrevivência construída por mulheres pretas não se reduz a estratégias individuais de adaptação, mas constitui um repositório de saberes, práticas e visões de mundo que podem fundamentar a construção de organizações mais justas, plurais e socialmente comprometidas.

Sob essa ótica, a verdadeira inclusão vai além do cumprimento de metas quantitativas de representatividade. Trata-se de promover uma reconfiguração estrutural das formas de poder e das instâncias que legitimam o conhecimento no ambiente corporativo. A construção de um futuro em que a mística da sobrevivência possa se converter em uma ética da coexistência e do reconhecimento mútuo exige, com urgência, o desmonte do pacto da branquitude.

Essa transformação não pode repousar apenas sobre os ombros das mulheres pretas, protagonistas de uma luta histórica e cotidiana por dignidade e

espaço. É preciso, sobretudo, convocar a responsabilização das pessoas brancas, que ainda hoje concentram, de forma desproporcional, o poder de decisão nas esferas empresariais e corporativas do país.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro.

Ciência e Cultura, São Paulo, v. 58, n. 4, p. 40-41, 2006. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v58n4/a20v58n4.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

ABREU, T. C. A diversidade de gênero na alta administração: tokenismo, conexões pessoais e diretoras de enfeite. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, v. 161, p. 161-212, 2024. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/01/161-212.-ABREU-Thais-Calixto-de.-A-diversidade-de-genero-na-alta-administracao_-Tokenismo-Conexoes-Pessoais-e-Diretoras-de-Enfeite.pdf. Acesso em 27 fev. 2025.

ALVES, M. A.; GALEÃO-SILVA, L. G. A crítica da gestão da diversidade nas organizações.

RAE - Revista de Administração de Empresas, v. 44, n. 3, p. 20-29, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rae/article/view/37615>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BAIRROS, L. **Nossos feminismos revisitados**. In: RIBEIRO, Matilde (Org.). Revista Estudos Feministas, Dossiê Mulheres Negras, Florianópolis, v. 3, n. 3, 1995. DOI: <https://doi.org/10.1590/%25x>

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 152p.

BECKERT, J.; KOCH, T. Corporate perspectives on diversity: Engagement, communication motives, and the Diversity-Washing Dilemma. **Journal of Marketing Communications**, [s.l.], 2025. DOI: 10.1080/13527266.2025.2470346. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13527266.2025.2470346?needAccess=true>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.553, de 20 de abril de 2023**. Altera os arts. 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr.

2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14553.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

CRENSHAW, K. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex:** A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acessado em 02 mar. 2025.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. 237p.

SANTOS, J. Ações afirmativas e educação superior no Brasil: um balanço crítico da produção. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 93, n. 234, 22 ago. 2012. DOI: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.93i234.447>

FERREIRA, C. A. A.; NUNES, S. C. Teto de Vidro Inte ccional: Barreiras no Percurso em Direção ao Sol. **RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, v. 16, n. 1, p. 22-43, 2025. Disponível em: <https://racef.fundace.org.br/index.php/racef/article/view/1091/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Magalu dobra número de contratados em trainee de negros após ataques.** 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/magalu-dobra-numero-de-contratados-em-trainee-de-negros-apos-ataques.shtml>. Acesso em: 2 mar. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2020. 320 p.

FREITAS, T. A.; RODRIGUES, M. B. A Gestão da Diversidade em um ambiente de inovação. **Revista Ciências Administrativas**, [S. l.], v. 29, p. 1-14, 2023. DOI: 10.5020/2318-0722.2023.29.e12132. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rca/article/>

view/12132. Acesso em: 3 mar. 2025.

GESTÃO KAIRÓS. **Diversidade, Representatividade e Percepção – Censo**

Multissetorial da Gestão Kairós 2022. São Paulo: Gestão Kairós, 2022 Disponível em: <https://www.gestaokairos.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Diversidade-Representatividade-e-Percep%C3%A7%C3%A3o-Censo-Multissetorial-da-Gest%C3%A3o-Kair%C3%B3s-2022.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

GIRARDI, D. R.; CUNHA, T. R.; SOUZA-LIMA, J. E.; SILVA, M. A. Economia de Francisco e Clara Como Parâmetro para Due Diligence de ESG - Sustentabilidade Ambiental, Social e Governança. Conecte-se! **Revista Interdisciplinar de Extensão**, v. 8, p. 1-15, 2023b.

GIRARDI, D. R.; CUNHA, T. R.; WUENSCH, A. M.; SOUZA-LIMA, J. E. A epistemologia de fronteira na mística da sobrevivência de Carolina Maria de Jesus. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 1-25, jan./mar. 2023a. Disponível em: <https://www.revista.unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GODINHO, L. SOUZA-SEIDL, R. (Dir.). **Mulheres, Negras e Gestoras: Porque Sim.** Renata Souza-Seidl, Letícia Godinho. Fundação João Pinheiro, 2, pp.340, 2021. Disponível em: <https://hal.science/hal-03366063>. Acessado em: 03 mar. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023. 368 p.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 1.100 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas 2023-2024.** São Paulo: Instituto Ethos, 2024. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/publicacao/perfil-social-racial-e-de-genero-das-1-100-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-afirmativas-2023-2024>. Acesso em: 03 mar. 2025.

JESUS, C. M.. **Quarto de despejo – diário de uma favelada.** São Paulo: Ática, 2014. 200 p.

LUZ, V. C.; ALVES, M. F. A gestão da diversidade e inclusão e seus benefícios para as empresas. **Revista Foco**, v. 16, n. 1, e731, 2023. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n1-036>

MAGAZINE LUIZA S.A. **Relatório Anual e de Sustentabilidade 2021.** 2022. Disponível

em: <https://ri.magazineluiza.com.br>ShowCanal/Relatorio-Anual?=BbuKf7H6X12vxuD6Hytzyw==#>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MAGAZINE LUIZA S.A. Relatório Anual e de Sustentabilidade 2022. 2023.
Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br>ShowCanal/Relatorio-Anual?=BbuKf7H6X12vxuD6Hytzyw==#>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MAGAZINE LUIZA S.A. Relatório Anual e de Sustentabilidade 2023. 2024.
Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br>ShowCanal/Relatorio-Anual?=BbuKf7H6X12vxuD6Hytzyw==#>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MIGNOLO, W. D. **Desobediencia epistémica.** Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. 128p.

MOVIMENTO MULHER 360. Pesquisa revela solidão e desafios enfrentados por mulheres negras na liderança corporativa. 2024. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/noticias/mulheres-negras-na-lideranca-2024/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

NU HOLDINGS LTD. Relatório ESG 2023: Dados quantitativos. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://international.nubank.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Relatorio-ESG-2023-Dados-quantitativos.xlsx>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PACTO GLOBAL – REDE BRASIL. Pesquisa mulheres negras na liderança 2024. 2024. Disponível em: https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Pesquisa2024_MulheresNegras-24_07_24.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

PEREIRA, J. B. C.; HANASHIRO, D. M. M. Ser ou não ser favorável às práticas de diversidade? Eis a questão. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 14, n. 4, p. 670-683, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/WZ679NwLgfFfL9k5yrfl33H/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2025.

PHILLIP, M. The role of gender stereotypes and societal pressures in creating impostor syndrome in Black female entrepreneurs. 2024. Dissertation (Doctor of Education) - School of Behavioral Sciences, Liberty University, Lynchburg,

VA, 2024. Disponível em: <https://digitalcommons.liberty.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6659&context=doctoral>. Acesso em: 4 mar. 2025.

PRUDÊNCIO, P., FORTE, H., CRISÓSTOMO, V., & VASCONCELOS, A. Effect of Diversity in the Board of Directors and Top Management Team on Corporate Social Responsibility. **Brazilian Business Review**, v. 18, n. 2, p. 118–139. 2021.<https://doi.org/10.15728/bbr.2021.18.2.1>. Acesso em: 03 mar. 2025.

RIBEIRO, D. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen, 2019. 68 p.

ROLIM, M. C. L. M.; SÉLLOS-KNOERR, V. C. Responsabilidade social empresarial e tratamento de dados do consumidor no contexto do capitalismo de vigilância: uma análise a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018). **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Florianopolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 60 – 75, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2023.v9i1.9634. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/9634>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ROSA, A. R. Relações Raciais e Estudos Organizacionais no Brasil. **RAC - Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 240-260, maio/jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/B8QtSZTYVYnZj3TgT4kBN7P/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SASSAKI, R. K. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2020. IBM. Relatório de Diversidade e Inclusão IBM Brasil. São Paulo: IBM, 2023. ITAÚ UNIBANCO. Relatório Anual Integrado 2023. São Paulo: Itaú Unibanco, 2024.

SBT NEWS. **Nubank lança meta de ter 50% de mulheres em cargos de gestão até 2025**. 2022. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/category/162622-nubank-lanca-meta-de-ter-50-de-mulheres-em-cargos-de-gestao-ate-2025>. Acesso em: 2 mar. 2025.

SILVA, T. S.; TEIXEIRA, C. A. S. Síndrome do impostor: uma revisão integrativa da literatura. **Revista Acadêmica de Ciências Empresariais**, v. 2, n. 1, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1239/1798>. Acesso em: 4 mar. 2025.

TEIXEIRA, K. C. S; GÓIS, J. B. H. As políticas para as mulheres nas organizações:

em busca da equidade de gênero? In: QUELHAS, O. L. G.; MEIRIÑO, M. J.; FRANÇA, S. L. B. E ALLEDI, C. (Org.) **Responsabilidad social:** Estandarizacion y economia basada en el conocimiento. 2015. p. 168-. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jose-Felipe-Hidalgo/publication/273763944_Responsabilidad_social_Estandarizacion_y_economia_basada_en_el_conocimiento/links/550b23f60cf265693cef6a24/Responsabilidad-social-Estandarizacion-y-economia-basada-en-el-conocimiento.pdf#page=168. Acesso em: 05 mar. 2025.

TRIPPIA, L. M.; BARACAT, E. M. A discriminação da mulher negra no mercado de trabalho e as políticas públicas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 32, p. 26-38, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94254>. Acesso em: 3 mar. 2025.

A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO MANIFESTAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO

EPISTEMIC INJUSTICE AS A MANIFESTATION OF STRUCTURAL AND INSTITUTIONAL RACISM AGAINST THE BLACK POPULATION IN THE LABOUR MARKET

**Luciano Lavor Terto Junior
Vítor dos Reis Canêdo**

RESUMO

Artigo que se propõe a discutir, baseado em uma análise doutrinária, jurisprudencial e de dados, como a Injustiça Epistêmica apresenta-se no mercado de trabalho, em razão do racismo estrutural e institucional. Para tanto, utilizou-se o método jurídico-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica. Inicialmente, faz-se uma exposição sobre o conceito de Injustiça Epistêmica, abordando suas duas formas: testemunhal e hermenêutica. Para abordar o racismo estrutural na sociedade brasileira, presente desde a escravidão do negro no “Período Colonial”, reforçado durante a “Nova República” pela busca de um embraquecimento social como forma de progresso. Em seguida, analisa-se como o racismo estrutural impacta o atual mercado de trabalho. Ao final, verifica-se o

Luciano Lavor Terto Junior

Advogado. Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Pós-Graduação da ESA OAB/SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/SP Subseção Nossa Senhora do Ó - Gestão 2025/2027. Membro da Aliança Nacional LGBTI. Associado da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (APOGLBT-SP). Filiado à Associação Brasileira de Estudos da Trans-Homocultura - ABETH. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0006-6380-1480>. E-mail: lucianolavor76@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4704601964060863>.

Vítor dos Reis Canêdo

Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) – Núcleo Cogea. Advogado Trabalhista. E-mail: titocanedo@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9318-3127>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8601704342006209>

impacto do racismo institucional no mercado de trabalho brasileiro, sendo a Injustiça Epistêmica decorrente de uma estrutura laboral excludente e segregadora.

Palavras-chaves: Injustiça epistêmica. Racismo Estrutural. Racismo Institucional. Mercado de trabalho. Privilégio branco.

ABSTRACT

This article aims to discuss, based on an analysis of doctrine, case law and data, how Epistemic Injustice presents itself in the labour market, due to structural and institutional racism. To this end, the legal-deductive method was used, based on bibliographical research. Firstly, the concept of Epistemic Injustice is explained, looking at its two forms: testimonial and hermeneutic. It goes on to address structural racism in Brazilian society, present since the enslavement of black people in the 'Colonial Period', reinforced during the 'New Republic' by the search for social embracement as a form of progress. Next, we analyse how structural racism impacts the current labour market. Finally, the impact of institutional racism on the Brazilian labour market is verified, with Epistemic Injustice resulting from an exclusionary and segregating labour structure.

Keywords: Epistemic injustice. Structural racism. Institutional racism. Labour market. White privilege.

1 INTRODUÇÃO

Embora a República Federativa do Brasil possua como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, constituindo uma sociedade sem preconceitos, como de raça, dispondo de vários dispositivos constitucionais e instrumentos convencionais que vedam a discriminação racial, a população negra no Brasil ainda enfrenta significativa marginalização, resultado de séculos de escravidão.

Neste sentido, tanto o racismo estrutural quanto o racismo institucional contribuem para a perpetuação do quadro de marginalização e exclusão da população negra na sociedade brasileira, colaborando, dessa forma, para a incidência da injustiça epistêmica contra os negros em diversos âmbitos, como o profissional.

O conceito de injustiça epistêmica, formulado por Miranda Fricker, descreve o prejuízo sofrido por alguém em sua capacidade como sujeito de conhecimento e transmissor de informações, afetando sua identidade e dignidade.

O objetivo deste artigo é analisar a injustiça epistêmica como uma

manifestação do racismo estrutural e institucional contra a população negra no mercado de trabalho brasileiro, e como essa questão afeta categoricamente essa população. Para isso, utilizou-se o método jurídico-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

O texto está dividido em quatro itens centrais, somados a esta introdução e a conclusão. O primeiro item aborda o conceito de injustiça epistêmica; o segundo trata do racismo estrutural na formação da sociedade brasileira; o terceiro discute os reflexos desse racismo estrutural no atual mercado de trabalho brasileiro, em consequência de séculos de escravidão e marginalização dos negros ao longo da história nacional; o quarto irá analisar como o racismo institucional contribui para a ocorrência da injustiça epistêmica no ambiente laboral. Por fim, a conclusão apresenta as considerações finais desta pesquisa.

2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos moldes do Art. 3º, IV, da CF¹. Ademais, o Brasil enuncia como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo, na forma do Art. 4º, VIII, da CF².

Segundo José Miguel Garcia Medina (2021, p. 56-57), comprehende-se que o objetivo não abrange apenas o reconhecimento de que a discriminação deve ser repudiada e combatida, sendo que a Constituição Federal considera o racismo como uma prática criminosa, nos termos do Art. 5º, XLII, da CF³, mas também que a Carta Magna incorpora o propósito de transformar a estrutura social, de modo que o racismo não informe o modo como se arranjam as relações.

Tendo em vista a importância concedida ao repúdio à discriminação racial, foi aprovado, com *status* de emenda constitucional (Art. 5º, §3º, da CF⁴), a Convenção

1 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

4 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às

Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.932/2022, reforçando, assim, a importância dessa temática.

Todavia, apesar dessa ampla proteção constitucional e convencional ao combate ao racismo, em razão de um histórico de séculos de escravidão, a população negra ainda é bastante marginalizada na sociedade brasileira, refletindo em uma precarização em diversos aspectos da vida (BENTO, 2022, p. 76-77), por exemplo, “sobrerrepresentação” desse segmento populacional nas taxas de pobreza, maiores índices de evasão escolar, elevados percentuais de vítimas de violência policial, etc.

Referida marginalização também se reflete no âmbito profissional, no qual a população negra possui os maiores índices de desemprego, de subemprego, bem como menores remunerações e menores percentuais em cargos de liderança, que será abordado com mais detalhe no Capítulo 4. Em face dessa segregação, existe uma imensa injustiça epistêmica desse segmento populacional no mercado de trabalho.

O conceito de injustiça epistêmica foi estabelecido por Miranda Fricker na obra *“Epistemic injustice: power and the ethics of knowing”*. No que tange ao citado conceito, o ouvinte (*hearer*) tem a obrigação de atribuir a um falante (*speaker*) um nível de credibilidade correspondente à mensagem que está sendo transmitida. Desse modo, a injustiça epistêmica ocorre quando alguém sofre prejuízo ou danos em sua capacidade como sujeito de conhecimento (*knower*) e transmissor de informações, podendo tal prática prejudicar e afetar a identidade e a dignidade da pessoa (OLIVEIRA, 2023).

Existem duas espécies de injustiça epistêmica: a testemunhal e a hermenêutica. Segundo Sérgio Rodas Borges Gomes de Oliveira (2023), a injustiça epistêmica I está associada à identidade social das pessoas, isto é, relaciona-se a diferentes dimensões dos indivíduos, como raça, gênero, orientação sexual, religião, condições econômicas, preferências políticas, etc.

Ocorre a injustiça epistêmica hermenêutica quando um ouvinte, com base em preconceito devido à identidade social do falante, resiste a evidências de que este está falando a verdade, atribuindo-lhe menos credibilidade do que o devido (FRICKER, 2007, p. 46-47).

Todavia, não se considera haver injustiça testemunhal quando o interlocutor recebe excesso de credibilidade, pois tal atribuição não lhes gera prejuízos como sujeitos de conhecimento (FRICKER, 2007, p. 20-21).

A injustiça hermenêutica se manifesta quando falta um vocabulário

.....
emendas constitucionais.

compartilhado para expressar determinadas experiências. Em sociedades marcadas por desigualdades, como a brasileira, certos segmentos sociais possuem menos recursos interpretativos para tornar suas vivências compreensíveis, criando uma lacuna hermenêutica que impede o entendimento de experiências importantes, especialmente de minorias, dificultando, assim, sua representação no discurso jurídico e político (REIS; BARROS, 2024).

Desse modo, essas barreiras hermenêuticas impedem que a experiência de um determinado grupo social seja adequadamente compreendida, até mesmo pelos próprios indivíduos que lhe pertençam.

Isso é devido ao fato dos conceitos e significados disponíveis na sociedade serem predominantemente moldados pelas experiências e perspectivas dos grupos sociais dominantes, marginalizando as experiências dos segmentos historicamente subalternizados, que têm menos poder na definição dos significados sociais.

Miranda Fricker também expande o conceito de poder social ao introduzir o conceito de “poder identitário”, que significa uma forma de poder que se baseia nas identidades sociais coletivamente imaginadas, isto é, pré-estabelecidas em relação a certo grupo (mulheres, negros, população LGBT), atuando na sociedade como expectativas que afetam as relações de poder. Neste sentido, quando não há o reconhecimento dessa dinâmica, corre-se o risco de reproduzir desigualdades (REIS, BARROS, 2024).

Com isso, Cida Bento (2022, p. 72) dispõe como são difíceis e complexos os processos de inserção, bem como de ascensão profissional, da população negra no âmbito profissional. Assim, aspectos como a neutralidade e a objetividade não são características de uma sociedade como a brasileira, marcada pelo preconceito e pela discriminação, no qual o racismo estrutural produz reflexos no mercado de trabalho que perduram nos tempos atuais, perpetuando a injustiça sistêmica contra os negros.

3 O RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Para entender como o racismo funciona no contexto atual das sociedades, os estudos sociológicos passaram a vislumbrar diferentes concepções desse comportamento. Sílvio de Almeida verifica três concepções sobre racismo na sociedade contemporânea, assim abordando:

É possível resumir em três as concepções sobre o racismo: 1) Concepção individualista: que trata o racismo como uma espécie de “patologia” social; um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou ainda, uma “irrationalidade”, cuja providência mais adequada a ser tomada é no campo jurídico (sanção

penal ou civil). Não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. O racismo é notado na forma de discriminação direta.

2) Concepção institucional: o racismo é o resultado do mau funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça. Admite-se aqui, portanto, o racismo como discriminação indireta. Por serem as instituições lugares de produção de sujeitos é necessário que haja medidas de “correção” dos mecanismos institucionais, como ações afirmativas que aumentem a representatividade de minorias raciais e que alterem a lógica interna dos processos decisórios;

3) Concepção estrutural: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. Nesse caso, além de medidas que coibam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo pensar sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. Pela complexidade das ligações que apresenta com a política, a economia e o direito, é importante falar mais sobre o racismo estrutural (ALMEIDA, 2017).

A terceira concepção refere-se ao racismo estrutural, baseando-se na ideia de que as instituições refletem a estrutura social de determinada sociedade. Assim, pode-se dizer que as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Portanto, o racismo não é criado pelas instituições estatais, mas por elas reproduzidas, estando enraizado na sociedade, sendo necessária uma atuação positiva das entidades estatais a fim de minimizar esse quadro, embora elas reflitam o contexto social.

É estrutural porque decorre da própria lógica social, não se constituindo situação anormal ou patológica, tendo em vista que o racismo nasce como uma concepção criada para beneficiar as nações europeias, em decorrência do colonialismo, para justificar e tornar aceitável a formação da sociedade de trabalho baseada na escravatura implantada nas colônias (CARVALHO, 2021, p. 10).

A ideologia de raça é impregnada no imaginário de toda a sociedade, contribuindo tanto para que o grupo étnico dominante quanto o subalternizado passem a considerar as diferenças entre si como naturais e oriunda de uma ordem lógica das coisas, contaminando a formação da sociedade brasileira.

Neste contexto, apesar da consolidação dos estados modernos na Europa,

a criação de uma sociedade extremamente desigual foi muito importante para a formação da riqueza das metrópoles europeias, como ocorreu na relação entre Portugal e Brasil. Assim, Laurentino Gomes ressalta a importância do trabalho escravo para a economia da colônia brasileira, pautado na exploração da cana de açúcar, ouro e café, nos seguintes termos:

A chegada dos pioneiros escravos africanos coincide com o início do vertiginoso ciclo econômico que não só transformaria a paisagem brasileira, mas também os hábitos e costumes da Europa. Em 1641, a prosperidade gerada pelo açúcar era tão expressiva que o Rei D. João IV, em conversa com um diplomata francês, definira o Brasil como a vaca de leite de Portugal [...]. A cultura do açúcar gestada nos trópicos caracteriza-se pelo binômio casa-grande e senzala, dos senhores de engenho e seus milhares de escravos, que a partir de então marcariam profundamente a identidade brasileira (2019, p. 319-320).

Durante o período colonial, verificou-se uma série de atos que protegiam a população de descendente de europeus, prejudicando bastante os negros, sendo um dos exemplos mais emblemáticos a Lei nº 601/1850, também conhecida como Lei de Terras, dispondo que ficassem proibidas a aquisição de terras por outro título que não fosse de compra, isto é, somente poderia haver a obtenção de lotes por meio de compra e venda, e não mais por outros atos aquisitivos, como a posse.

Referido dispositivo legal influenciou fortemente a propriedade fundiária e o povoamento do Brasil, dificultando o pequeno acesso à pequena propriedade rural, ao mesmo tempo que estimulou a expansão dos latifúndios em território nacional, impedindo a democratização do solo (BENTO, 2022, p. 35), em que a monocultura, como forma de ocupação de terras, definiram as raízes da desigualdade social que teve início no período colonial e gera reflexos que perduram até os tempos atuais.

Em 13 de maio de 1888, houve a abolição da escravidão, após 4 séculos de escravização da população negra no Brasil. Todavia, é importante ressaltar que a transição para o trabalho assalariado não envolveu uma enorme ruptura dos valores presentes à época. Desse modo, o sistema aristocrático vigente permaneceu e a sociedade se desenvolveu mantendo a classe privilegiada em seu espaço constituído (CARVALHO, 2021, p. 20-21).

É nítido como a elite aristocrática não estava disposta a permitir a formação do mercado de trabalho da nova formação societária a partir do assalariamento dos negros libertos, em razão de pensamentos preconceituosos de que se tratava de um segmento desqualificado para a atividade laboral remunerada. Assim, Adalberto

Moreira Cardoso explicita:

"Os debates na assembleia legislativa daquela província, nos anos 1870 e seguintes. Confrontando posições imigrantistas e contrárias, revelam a enorme resistência de parte majoritária da elite governante em incorporar o elemento nacional à lavoura do café por meio da contribuição de incentivos monetários e repressão à vadiagem. A resistência combinava preconceito racial e desprezo pelo trabalhador livre nacional, visto como preguiçoso, não confiável e privado de mentalidade moderna (burguesa, acumulativa), já que se satisfazia com muito pouco e, portanto, não podia ser submetido ou disciplinado por incentivos pecuniários. Ademais, boa parte do elemento nacional tinha cor, e homem de cor, imaginava a mesma elite paulista, só se submete pela força e o íatego. Parecia impensável tentar sua adesão voluntária ao trabalho. (2019. p. 51).".

Perante esse quadro, o estado brasileiro passa a incentivar a vinda dos imigrantes europeus com o intuito de compor a classe operária para assumir os postos de trabalho na cidade e no campo, em uma tentativa de "embraquecimento" da sociedade brasileira, advinda um pensamento eugenista de que o "aprimoramento racial" da população se configurava como a solução para o desenvolvimento do Brasil. Neste sentido, dispõe Rodrigo Garcia Schwarz:

A imigração europeia, fonte da mão-de obra que substituiu a escassa mão de obra escrava no auge das plantações cafeeiras, continha em si a crença de uma natural superioridade da raça com uma ética própria para o trabalho. Em 1824, foi criada a primeira colônia alemã do Rio Grande do Sul (São Leopoldo). Em 1852, os cafeicultores paulistas começam a contratar diretamente imigrantes da Europa, mediante financiamentos públicos. Através de contratos de parceria, os imigrantes vendiam o seu trabalho para o futuro: ficavam devendo as despesas com o transporte e as comissões dos contratos, além de outras despesas. Por outro lado, os escravos libertos não tinham trabalho, ficando sem condições de inserção social (2008, p. 123).

Neste contexto, o Decreto nº 528/1890, permite a livre entrada de imigrantes europeus em portos brasileiros, lhes auferindo vantagens, com exceção dos de origem africana e asiática que precisariam ter sua entrada autorizada pelo Congresso Nacional.

Neste diapasão, o artigo 7º do mesmo dispositivo legal previa a concessão de subvenção para as companhias de transporte que garantissem a entrada de

brancos europeus, fomentando a vinda desses indivíduos. No mesmo sentido, o artigo 20 prometia vantagens para os produtores agrícolas que implementassem o trabalho de imigrantes europeus em suas terras.

Referido contexto histórico resultou em uma marginalização da população negra no território brasileiro, tornando precária (BENTO, 2022, p. 76-77) a condição de vida desse segmento social, gerando maiores taxas de desemprego e subemprego, a sub-representação do negro em situação de pobreza, menores salários, menor acesso ao saneamento básico, menor escolaridade além de altos índices de evasão escolar, maior vulnerabilidade social, elevados percentuais de vítimas negras da violência policial, com evidentes reflexos e impactos negativos no mercado de trabalho nacional.

4 OS REFLEXOS HISTÓRICOS DO RACISMO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.

Como abordado no tópico anterior, o preconceito e a discriminação racial são fenômenos presentes ao longo da história brasileira, com o estabelecimento de uma hierarquia social entre diferentes grupos étnicos-culturais e condições e privilégios entre os mesmos, no qual os efeitos colaterais do racismo perduram na sociedade brasileira até os tempos atuais, refletindo em diversos campos sociais nos tempos atuais, como no mercado de trabalho, por exemplo.

Essa intersecção se reflete no mercado de trabalho, pois o acesso ao mercado de trabalho e a média demonstram indicativos das diferenças de condição de vida entre negros e brancos na sociedade brasileira.

Em média (CARVALHO, 2021, p. 53), os negros têm salários menores e trabalham em condições mais precárias, demonstrando como a cor é relevante para as posições em postos de trabalho, e mesmo aqueles que possuem instrução formal, em sua maioria, têm grande dificuldade de acesso ao mercado de trabalho em posições condizentes com a sua qualificação.

As taxas de desemprego também demonstram mais um fator de desigualdade racial, no qual as taxas de desemprego dos homens e mulheres negros são maiores que dos seus correspondentes brancos em todos os anos dessas últimas décadas.

Matheus Carvalho (2021, p. 182) dispõe que as diferenças se baseiam na cor da pele e em aspectos fenótipos desse grupo inferiorizado e acabam por justificar a existência de benefícios à raça dominante e marginalização e desrespeito da cultura inerente ao grupo dominando, sendo que essa hierarquia ocorre em diferentes escalas, no qual quanto mais escura a cor da pele do indivíduo, maior a desvalorização desse.

Apesar do aumento de ações afirmativas que visassem a redução da profunda desigualdade racial no país, a população negra permanece concentrada em postos de

trabalho de baixa remuneração, ainda havendo uma alta disparidade monetária em relação aos trabalhadores brancos.

Segundo a FGV, a partir de dados da PNAD Contínua (IBGE), no terceiro semestre de 2022⁵ o rendimento efetivo médio de todos os trabalhadores negros/pardos foi de R\$ 2.095, enquanto para os trabalhadores brancos foi de R\$3.533, com o rendimento médio dos brancos e amarelos sendo 68,7% maior do que o dos pretos e pardos.

Segundo Janaína Feijó, atualmente cerca de 66 milhões de trabalhadores têm rendimento efetivo até 2 salários-mínimos. Desses 65,9 milhões, cerca de 61,3% (40,4 milhões) são negros e pardos. Ao analisar apenas os trabalhadores pretos e pardos, têm-se que dos quase 53 milhões de trabalhadores negros, 76,4% ganham até dois salários-mínimos.

Em número absolutos, a quantidade de desempregados no Brasil caiu de 13,5 milhões para 9,5 milhões entre o 3º tri de 2021 de 2022. Analisando o recorte por raça, nota-se uma redução de desempregados tanto autodeclarados pretos/pardos quanto brancos/amarelos.

Contudo, a composição racial apresentou pouca variação, com a maior parte dos desempregados sendo pretos/partos (em torno de 65%). Entre os 9,5 milhões de desempregados registrados no 3º trimestre de 2022, mais de 6,1 milhões (64,9%) eram pretos/pardos enquanto os brancos e amarelos totalizavam 3,3 milhões.

No caso brasileiro, esse fenômeno está relacionado ao sistema escravocrata, durante o período colonial, no qual os negros foram trazidos ao Brasil como mercadoria para a formação de uma mão-de-obra cativa, com o *status* de objeto, pertencente ao senhor que efetuou a sua compra e desprovido de qualquer direito, perdurando nessa condição precária por 4 séculos da história nacional.

Após o término do regime de escravidão, o racismo social permaneceu, tendo em vista a ausência do espaço da população negra em cargos de gerência. Neste sentido, a falta de referência de negros em cargos de liderança em grandes empresas não é uma sensação isolada desses quatro profissionais.

Uma pesquisa do Instituto Ethos⁶ com as 500 empresas de maior faturamento do Brasil aponta que os negros são de 57% a 58% dos aprendizes e trainees, mas na gerência eles são 6,3%. No quadro executivo, a proporção é ainda menor: apenas 4,7% são negros.

5 Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos>. Acesso em: 22.04.2024.

6 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/09/10/negros-na-lideranca-debates-sobre-desigualdade-racial-crescem-mas-falta-de-referencias-ainda-e-barreira-para-profissionais.ghtml>. Acesso em: 15.06.2025.

Essa exclusão fica mais evidente em relação às mulheres negras, pois também é adicionado o viés discriminatório do gênero feminino, conforme pode ser observada no que tange à ocupação de cargos executivos em grandes corporações por esse segmento social, que se encontra fortemente sub-representado (0,4%), além de possuírem menores taxas de empregabilidade, segundo estudo do Instituto Ethos.

Insta salientar que sistema educacional brasileiro projeta-se para favorecer a elite branca das classes média e alta (CARVALHO, 2021, p. 96), dada as condições de ensino a que estão submetidos os estratos mais pobres da população, no qual a realidade dos negros é a de uma escola pública de baixa qualidade, além de, em muitos casos, esses não poderem se dedicar exclusivamente aos estudos, necessitando ajudar no complemento da renda familiar, dificultando-se o acesso dessa parcela subalternizada às universidades, que possibilita angariar postos de trabalho de maior prestígio e remuneração.

Desse modo, como destaca Tereza Cristina Santos Martins, o espaço destinado ao negro no ambiente de trabalho é caracterizado por atividade de menor prestígio e remuneração:

Diante das incursões realizadas até o presente momento e das determinações apreendidas, acredito já ter condições de iniciar avançando na hipótese de que o racismo no mercado de trabalho, ao determinar o “lugar” dos (das) negras na estrutura do capitalismo brasileiro, coloca limites/empecilhos, do ponto de vista de condições objetivas, para que os trabalhadores racialmente discriminados participem da constituição política da “questão social” (2012, p. 149).

Neste sentido, no mercado de trabalho a população branca é o segmento que ocupa os lugares de decisão e poder, além de possuírem cargos de maior prestígio e remuneração.

Com isso, o território da ascensão profissional negra no mercado de trabalho configura-se como um dos mais complicados, pois pessoas negras que ascendem a posições de vanguarda ou comando invertem a lógica (BENTO, 2022, p. 76) de que pessoas brancas estejam sempre ocupando os cargos de liderança, visto que em sociedades marcadas pelo herança do racismo, existe a preferência de um perfil de pessoas para assumir esses postos de comando.

5 O RACISMO INSTITUCIONAL NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.

Tendo em vista que a promoção do bem de todos, vedando qualquer forma de discriminação, constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil

(Art. 3º, IV, da CF), a Carta Magna também veda qualquer espécie de discriminação no mercado de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988);

No âmbito convencional, o Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 33/1964, ratificou a Convenção nº 110, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), evidenciando que a discriminação no ambiente de trabalho também se configura como um princípio regente das relações internacionais do país, tendo em vista o contido no Art. 4º, VIII, da CF.

Todavia, apesar da discriminação no ambiente laboral, incluindo a por motivos raciais, constituir uma prática tanto inconstitucional quanto inconvencional, verifica-se que o racismo institucional ainda é uma realidade bastante presente no mercado de trabalho brasileiro.

Segundo Cida Bento (2022, p. 77-78), o racismo institucional refere-se a ações em nível organizacional que, independentemente da intenção de discriminar, acabam tendo impacto diferencial e negativo em um determinado segmento social, como a população, citando como exemplo poucas oportunidades para a participação em mentorias ou treinamentos de qualidade, gerando menor competitividade para cargos de direção.

Assim, não é apenas por atos discriminatórios que se verifica a presença de racismo em uma instituição, mas também por taxas, números de profissionais, prestadores de serviços, lideranças e parceiros com perfil monolítico, em que não se verifica a diversidade (BENTO, 2022, p. 77-78).

Destaca-se que o racismo institucional se refere a práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado (BENTO, 2022, p. 77-78). Trata-se de um conceito importante, porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada instituição explicita preconceitos contra a população negra, importando os dados concretos que revelam as desigualdades.

Embora nos últimos anos tenha havido ações afirmativas para resolver esse quadro desigual, por meio de cotas raciais para as universidades, havendo maior incidência de negros no meio universitário, não se verificou uma significativa melhora da condição desse segmento no mercado de trabalho, pois, além da ausência de capital

social, ainda há uma forte discriminação da população negra pelos empregadores, sendo preteridos inclusive por brancos que possuam igual ou até menor qualificação, em razão de um racismo velado que dificulta de forma extrema a ascensão desses indivíduos (CARVALHO, 2021, p. 124-127).

Neste contexto, a população negra frequentemente enfrenta situações de discriminação racial sutil e agressões veladas no ambiente de trabalho, no qual o diverso, o diferente é definido a partir da comparação com o branco, que é considerado como a referência universal, e, portanto, tudo que se afasta desse modelo pode ser considerado como inapropriado e provocar exclusões no ambiente profissional (BENTO, 2022, p. 106).

Desta maneira, a falta de um vocabulário socialmente reconhecido ou de um entendimento coletivo sobre a natureza dessas experiências pode dificultar que os indivíduos negros as identifiquem, nomeiem e denunciem efetivamente.

Em sua obra, “*O pacto da branquitude*”, Cida Bento (2022, p. 106-107) remete a uma situação no qual uma candidata encontrava dificuldades para conseguir um cargo de liderança, a despeito da vasta experiência e de um excelente currículo profissional, e o retorno obtido dos Recursos Humanos era de possuir um perfil muito “descolado”, com cabelo crespo e roupas coloridas, e que seria recomendável a adoção de um perfil mais “apropriado”, com cabelo liso e roupas sóbrias.

Essa irracionalidade de considerar o tipo de cabelo e a vestimenta de uma candidata para definir sua adequação a um cargo de liderança expõe o “sistema meritocrático”, que prioriza mulheres brancas e exclui mulheres negras para cargos de liderança (BENTO, 2022, p. 107), não se enquadrando em um estereótipo de “boa aparência” eurocêntrico e engessado,

Com isso, evidencia uma injustiça epistêmica hermenêutica que contribui para a exclusão desse segmento social de diversos âmbitos, incluindo o profissional, não se tratando de um problema que decorre de uma situação específica, mas que atinge inúmeros indivíduos da população negra, conforme pode ser verificado por dados estatísticos.

A Pesquisa Diversidade Jovem do Ensino Social Profissionalizante (Espro), em parceria com a Diversa Soluções (ecossistema de negócios em diversidade e inclusão), por meio de uma pesquisa com 3.257 jovens de 14 a 23 anos identificados como pretos ou pardos, mostrou que 41% dos jovens negros no Brasil já foram excluídos de grupos sociais no ambiente de trabalho, bem como 38% não tiveram reconhecimento por suas ideias (AGÊNCIA BRASIL, 2024),⁷ demonstrando que a população negra também sofre

7 Disponível em: Quatro em cada dez jovens negros já foram excluídos no trabalho | Agência Brasil. Acesso em: 09.07.2025.

constantes injustiças epistêmicas testemunhais no âmbito profissional.

Também em relação a situações no trabalho, 30% dos jovens negros afirmaram já ter encontrado dificuldade de acessar ambientes, equipamentos ou pessoas; 29% disseram já ter sofrido violência verbal, física ou psicológica; e 19% relataram não ter sido considerados para promoções. Além disso, 32% já foram desclassificados de alguma vaga de emprego por conta de suas características individuais (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Perante esse quadro, existe entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que práticas discriminatórias pelas instituições, mesmo que indiretas, tem o condão de ferir a dignidade da pessoa humana e a integridade psíquica de trabalhadores de determinado grupo racial, sendo passível de indenização por danos morais:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrada possível violação dos Arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Consoante se infere do acórdão do Tribunal Regional, a reclamada possui um guia de padronização visual para seus empregados, no qual não constam fotos de nenhum que represente a raça negra. Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada exclusivamente na cor da pele, raça, nacionalidade ou origem étnica pode ser considerada discriminação racial. No caso, a falta de diversidade racial no guia de padronização visual da reclamada é uma forma de discriminação, ainda que indireta, que tem o condão de ferir a dignidade humana e a integridade psíquica dos empregados da raça negra, como no caso da reclamante, que não se sentem representados em seu ambiente laboral. Cumpre destacar que no atual estágio de desenvolvimento de nossa sociedade, toda a forma de discriminação deve ser combatida, notadamente aquela mais sutil de ser detectada em sua natureza, como a discriminação institucional ou estrutural, que ao invés de ser perpetrada por indivíduos, é praticada por instituições, sejam elas privadas ou públicas, de forma intencional ou não, com o poder de afetar negativamente determinado grupo racial. É o que se extrai do caso concreto em exame, quando o guia de padronização visual adotado pela reclamada, ainda que de forma não intencional, deixa de contemplar pessoas da raça negra, tendo efeito negativo sobre os empregados de cor negra, razão pela qual a parte autora faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$

10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000390-03.2018.5.02.0046, 2^a Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 04/12/2020).

Desse modo, a configuração de um mercado de trabalho, moldado para favorecer uma elite branca e europeia e marginalizando a população negra, trazem reflexos que, nos tempos atuais, repercutem em constantes violações a esse segmento social no âmbito profissional, reproduzidas, muitas vezes, pelas próprias instituições.

Com isso, o racismo institucional configura-se como uma forma de reprodução de um sistema econômico excludente, contribuindo para a ocorrência de diversas manifestações de injustiça epistêmica com os negros no atual mercado de trabalho.

Portanto, cabe ao Direito do Trabalho, se adaptar à realidade socioeconômica no intuito de proteger a classe trabalhadora negra, bem como os negros alijados do mercado de trabalho, que sofrem constantes injustiças epistêmicas nessa conjuntura, impactando, negativamente, a dignidade da pessoa humana (BARROS, 2024, p. 43).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da República Federativa do Brasil possuir um amplo rol de proteção contra práticas discriminatórias raciais, como a criminalização do racismo e a vedação de discriminação no mercado de trabalho como garantias fundamentais, bem como uma ampla proteção convencional, a população negra ainda sofre diversas violações, como a injustiça epistêmica, que repercute em diversos planos na vida social, como o âmbito profissional.

A injustiça epistêmica, conceito proposto por Miranda Fricker, ocorre quando a capacidade de uma pessoa como "sujeito de conhecimento" é prejudicada, afetando, assim, sua identidade e dignidade. Existem duas formas: a testemunhal, onde a credibilidade do falante é diminuída por preconceito, e a hermenêutica, que se manifesta pela ausência de um vocabulário compartilhado para expressar certas experiências, dificultando a compreensão das vivências de minorias.

O racismo no Brasil é estrutural, cuja estrutura foi moldada pelo colonialismo e pela escravidão, com a ideologia de raça permeando o imaginário social e naturalizando as diferenças. Mesmo após a abolição da escravidão, houve uma ampla resistência à inserção de negros no mercado de trabalho assalariado, incentivando a vinda de imigrantes europeus em uma tentativa de "embranquecimento" da sociedade, contribuindo para precarização das condições de vida da população negra, com reflexos negativos no atual mercado de trabalho brasileiro.

Em suma, o mercado de trabalho brasileiro, moldado para favorecer uma elite branca, perpetua a exclusão sistemática da população negra, traduzindo em barreiras, efetuadas pelas próprias instituições, que dificultam a inserção e ascensão profissional desse segmento social.

Desta maneira, o racismo institucional contribui para a ocorrência de diversas manifestações de injustiça epistêmica, impactando negativamente a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores negros, sendo primordial ao Direito do Trabalho e se adaptar, no intuito de proteger a classe trabalhadora negra, que ainda sofre constante injustiças epistêmicas no âmbito ocupacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo**. Enclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coordenação.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em: 22.06.2025.

BARROS, Renato Cassio Soares de. **Direito do Trabalho e antirracismo**. – 1^a ed. – Campinas, Lacier Editora, 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. – 1^a Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02.06.2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1000390-03.2018.5.02.0046**. Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, 2^a Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 11 de novembro de 2020, publicado em 04 de dezembro de 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212785257>. Acesso em: 11.07.2025.

BOEHM, Camila. Quatro em cada dez jovens negros já foram excluídos no trabalho. **Agência Brasil**, São Paulo, 20.11.2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>.

com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quatro-em-cada-dez-jovens-negros-ja-foram-excluidos-no-trabalho#:~:text=A%20Pesquisa%20Diversidade%20Jovem%20do,tiveram%20reconhecimento%20por%20suas%20ideias. Acesso em: 09.07.2025.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil:** uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Privilégios brancos no mercado de trabalho:** diversidade, raça e racismo entre profissionais no Brasil contemporâneo. – São Paulo: Matrioska Editora, 2021 (Leituras críticas importam: coordenação Alvaro de Azevedo).

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice:** power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

GOMES, Laurentino. **Escravidão** – do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, volume 1.

LEVANTAMENTO mostra que 81% dos presos irregularmente por reconhecimento fotográfico são negros. **Bom Dia Brasil**, Rede Globo, Rio de Janeiro, 14.09.2021. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/14/levantamento-mostra-que-81percent-dos-presos-irregularmente-por-reconhecimento-fotografico-eram-negros.ghtml>. Acesso em: 25.05.2025.

NEGROS ainda são maioria com rendimento até 2 salários mínimos. **Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, 01.12.2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos>. Acesso em: 22.05.2025.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. **Racismo no mercado de trabalho:** limites à participação dos trabalhadores negros na constituição da “questão social” no Brasil. 2012. Tese (Doutorado em Serviço Social), UFPE, Recife, 2012.

OLIVEIRA, Sérgio Rodas Gomes de. A prática de injustiça epistêmica por atribuição de excesso de credibilidade a colaboradores premiados. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/782>. Acesso em: 11. 2025.

REIS, Lívia Kim Philipovsky Schroeder; BARROS, Roberta Borges de. Injustiça epistêmica e seu impacto no direito brasileiro. **JOTA – Jornalismo e Tecnologia para Tomadores de Decisão**, Brasília, 23.11.2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/injustica-epistemica-e-seu-impacto-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 01.07.2025.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo:** a abolição necessária uma análise da efetividade e a eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. São Paulo: Editora LTr, 2008.

TREVIZAN, Karina; BRIDI, Gabriella. Negros na liderança: debates sobre desigualdade racial crescem, mas falta de referências ainda é barreira para profissionais. **G1 e Globonews**, São Paulo, 10.09.2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/09/10/negros-na-lideranca-debates-sobre-desigualdade-racial-crescem-mas-falta-de-referencias-ainda-e-barreira-para-profissionais.ghtml>. Acesso em: 15.06.2025.

INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER

Ana Carolina Ribeiro Velasco

Inicialmente, Fricker apresenta a ideia central do livro: que a injustiça pode não se manifestar apenas em termos de violência física ou discriminação, mas também de formas epistêmicas, ou seja, quando alguém é tratado injustamente em relação ao seu direito de produzir, transmitir e ter acesso ao conhecimento. Fricker introduz a distinção entre injustiça epistêmica (quando a injustiça está relacionada com o conhecimento e suas práticas) e injustiça social (que envolve a distribuição de recursos e poder). Ela explora duas formas principais de injustiça epistêmica: preconceito epistêmico e injustiça epistêmica estrutural.

Fricker começa a analisar a noção de justificação epistêmica, que trata da credibilidade de um sujeito para fornecer testemunhos que devem ser aceitos como válidos em uma comunidade de conhecimento. Ela discute a credibilidade em termos de uma capacidade epistêmica que as pessoas possuem e que pode ser negada ou aceita pela sociedade com base em várias características (como classe, gênero, raça, etc.). A autora explora como certas pessoas podem ser desconsideradas como fontes legítimas de conhecimento devido a preconceitos estruturais presentes na sociedade.

Fricker desenvolve mais a noção de injustiça epistêmica, estabelecendo uma análise de como esse tipo de injustiça se manifesta nas interações sociais, especialmente quando alguém é desconsiderado ou tem sua experiência ignorada. Ela divide a injustiça epistêmica em duas formas: injustiça epistêmica individual (onde o sujeito é pessoalmente desconsiderado como fonte de conhecimento) e injustiça epistêmica estrutural (onde as instituições e a sociedade de forma mais ampla impedem o acesso ao conhecimento e à credibilidade de determinados grupos).

É discutido o fenômeno do preconceito epistêmico, que ocorre quando uma pessoa ou grupo é sistematicamente descreditado, ignorado ou suas experiências são desvalorizadas devido a preconceitos sociais, como racismo, sexism, ou outras formas de discriminação. Ela argumenta que, quando o testemunho de um indivíduo é desconsiderado sem justificativa, essa pessoa sofre uma injustiça epistêmica, já que sua capacidade de contribuir para o conhecimento é negada.

O livro explora as contribuições da epistemologia feminista para a compreensão da injustiça epistêmica. Fricker examina como mulheres e outros grupos marginalizados têm suas vozes e testemunhos sistematicamente desvalorizados, e como essa dinâmica prejudica a distribuição de conhecimento. Ela enfatiza a importância de reconhecer a subjetividade das experiências de mulheres e a necessidade de uma epistemologia que valorize essas vozes em vez de desconsiderá-las com base em normas dominantes de conhecimento.

A autora analisa como a falha de reconhecimento do testemunho de um indivíduo, por parte de uma sociedade ou de uma comunidade epistêmica, pode ser uma forma de injustiça epistêmica. Ela argumenta que, quando o testemunho de alguém é negligenciado ou desacreditado, essa pessoa sofre uma forma de desvalorização epistemológica, que impede sua participação plena nas trocas de conhecimento. O capítulo discute a importância do reconhecimento epistêmico para a construção de uma sociedade justa e inclusiva.

Também é investigado as dinâmicas do testemunho e da credibilidade no contexto da epistemologia. Ela explora como as crenças testemunhais — ou seja, aquelas que são formadas com base no que outras pessoas nos dizem — são influenciadas por questões sociais e epistêmicas, como a autoridade, a confiança e a credibilidade de quem transmite o conhecimento. Ela também discute a forma como os preconceitos sociais podem levar à desvalorização do testemunho de pessoas pertencentes a grupos marginalizados.

Fricker explora a relação entre a moralidade social e a injustiça epistêmica. Ela discute como as comunidades epistêmicas podem, de maneira moralmente errada, negar a credibilidade de certos indivíduos ou grupos, e como isso resulta em um impedimento para a participação plena dessas pessoas na sociedade do conhecimento. A autora propõe que a solução para a injustiça epistêmica envolve um esforço moral e ético para corrigir as falhas nos processos de reconhecimento e valorização das vozes marginalizadas.

O livro também se dedica a discutir como é possível responder à injustiça epistêmica. Fricker propõe algumas estratégias para mitigar e combater essas injustiças, como a criação de estruturas epistêmicas mais inclusivas e a valorização da diversidade epistemológica. Ela também sugere a necessidade de uma educação que ensine o reconhecimento das várias formas de injustiça epistêmica e promova a solidariedade entre grupos que têm sua credibilidade questionada ou negada.

Assim sendo, o livro traz uma reflexão sobre a importância de reconhecer a injustiça epistêmica como uma questão central nas sociedades contemporâneas. Ela defende a ideia de que, ao abordar a injustiça epistêmica, estamos também lutando por uma sociedade mais justa, na qual as vozes de todos, independentemente de seu contexto social, são ouvidas e valorizadas. Ela sugere que a construção de uma epistemologia mais inclusiva e a revisão dos processos de reconhecimento e credibilidade são fundamentais para garantir a equidade no acesso ao conhecimento.

DEVER LEGAL DO EXECUTADO: FORNECER INFORMAÇÕES ÚTEIS AO ÉXITO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 772, III)

Ben-Hur Silveira Claus

“... a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam o processo por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.”

Alfredo Buzaid

RESUMO

O presente artigo estuda o dever legal de o executado fornecer informações úteis ao êxito da execução. É assim que se há de se compreender o comando da norma de ordem pública do art. 772, III, do CPC, quando o preceito legal imputa ao executado o dever legal de fornecer ao juízo executório informações relacionadas à execução; vale dizer, informações capazes de promover o sucesso da atividade executiva da jurisdição. O descumprimento do dever legal previsto no art. 772, III, do CPC tipifica o ato atentatório à dignidade da justiça capitulado no art. 774, IV, do CPC e dá causa à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 774, parágrafo único, sanção por meio da qual o sistema de direito processual civil penaliza o executado que falta ao dever de colaboração processual. Trata-se de preceitos aplicáveis ao processo do trabalho, de forma supletiva.

Palavras-chaves: Efetividade da execução. O princípio da colaboração processual no CPC de 2015. O dever de colaboração processual do executado. O dever legal de o executado fornecer informações relacionadas ao objeto da execução.

Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito pela Unisinos (RS), professor, juiz do trabalho aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e autor de obras jurídicas sobre Execução Trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O diagnóstico da execução: uma história de falta de efetividade. 2. A evolução da regência legal do ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Dever legal, encargo processual ou faculdade do executado. 4. Trata-se de dever legal. 5. O dever legal de transparência patrimonial do executado. 6. O dever legal do executado fornecer informações úteis à execução. 7. O direito da parte de não produzir prova contra si própria. 8. A sanção ao ato atentatório à dignidade da justiça. 9. As respostas do executado e as suas consequências jurídicas. 10. A norma do art. 772, III, do CPC aplica-se ao processo do trabalho? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O art. 6º do CPC estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma “decisão justa e *efetiva*.” Portanto, o propósito da colaboração processual é promover a concreta solução da causa, proporcionando ao credor a satisfação de seu direito material. O dever legal de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC desdobra-se para o executado, na fase de execução, em vários deveres legais específicos, entre os quais figura o *dever legal de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução* (CPC, art. 772, III); isto é, o dever legal de fornecer informações úteis ao êxito da execução.

Para instrumentalizar o princípio da colaboração processual, o legislador de 2015 inseriu no Código normas para regular os procedimentos necessários à implementação da colaboração processual entre órgãos do Poder Judiciário, de que são exemplos os arts. 68 a 69 do CPC.¹ O legislador também inseriu normas de colaboração processual dirigidas ao executado, com o propósito de garantir a satisfação do credor na fase de execução. Como exemplo, podem ser citadas as normas dos arts. 772, III e 774, V, do CPC. O presente ensaio está dedicado ao estudo do art. 772, III, do CPC e ao estudo de sua aplicação do processo do trabalho.

1 O DIAGNÓSTICO DA EXECUÇÃO: UMA HISTÓRIA DE FALTA DE EFETIVIDADE

É sabido que a execução se presta a manobras do devedor. Trata-se de constatação histórica assentada na doutrina de direito processual civil. *Humberto Theodoro Júnior* invoca o testemunho de *Alfredo Buzaid* quando discorre sobre essa

1 O legislador, ao atualizar a Lei de Recuperação Judicial e Falência por meio da Lei nº 14.112/2020, indicou a colaboração processual como medida a ser adotada para a tutela jurídica dos credores da empresa em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B). No âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Resolução nº 350, de 27/20/2020, prevê medidas de cooperação judiciária na fase execução do processo.

questão. Apesar da posição de preeminência do exequente e da posição de sujeição do devedor na execução, “a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”, conforme advertência feita por *Alfredo Buzaid* por ocasião da apresentação da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973.² “Daí ter o novo Código, na esteira do anterior, armado o Juiz da execução de poderes indispensáveis à realização da atividade executiva, poderes estes de forte conteúdo conciliador, ético e efetivo.” A afirmação é de *Humberto Theodoro Júnior*³.

Só o resgate histórico dos percalços enfrentados pela jurisdição executiva permite compreender a *verticalidade* com que o legislador de 2015 chama o executado à responsabilidade da cooperação processual (CPC, arts. 772, III e 774, IV e V) e sanciona a sua omissão com multa pecuniária (CPC, art. 774, parágrafo único), de um lado, e, de outro lado, confere ao juiz poderes necessários à realização da execução – mais amplos do que aqueles conferidos ao juiz pelo legislador de 1973 e também mais amplos do que os poderes conferidos ao juiz pelo legislador das Minirreformas Processuais do Código revogado. Para fazer cumprir as decisões judiciais, o legislador de 2015 confere ao juiz *os poderes necessários* à realização da atividade jurisdicional satisfativa (CPC, art. 139, IV) e impõe às partes *deveres legais correspondentes* à consecução da *decisão efetiva* prometida no art. 6º do Código de Processo Civil. Entre tais poderes, figura o poder do juízo de determinar que o executado forneça *informações úteis ao êxito da execução* (CPC, art. 772, III).

*Daniel Amorim Assumpção Neves*⁴ adverte que “o processo de execução é essencialmente composto de atos materiais voltados à satisfação do direito daquele que se diz credor e detém um título executivo com obrigação certa, líquida e exigível.” O processualista ensina que se trata de espécie de processo em que se cobra *uma maior atividade do juiz* para que a tutela jurisdicional seja concedida de forma eficaz; daí a necessidade de dotar o juiz dos poderes necessários a assegurar a autoridade do Poder Jurisdicional e prover a *efetiva* solução dos conflitos de interesse. A efetividade da execução permanece sendo um desafio à Jurisdição. O preceito legal do art. 772, III, do CPC é um dos instrumentos concebidos pelo legislador de 2015 para enfrentar esse desafio.

2 Exposição de Motivos do CPC de 1973, item nº 18.

3 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 267.

4 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.203.

2 A EVOLUÇÃO DA REGÊNCIA LEGAL DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O dever legal de o executado fornecer informações relacionadas ao objeto da execução foi estabelecido pelo legislador no art. 772, III, do Código de Processo Civil de 2015.⁵ O CPC de 1973 não trazia dispositivo correspondente. Trata-se de uma novidade do CPC.⁶ A lacuna do CPC de 1973 pode ser compreendida no âmbito do projeto de transição completa do modelo processual adversarial para o modelo processual cooperativo aprofundado pelo legislador de 2015.

Todavia, é necessário fazer este resgate histórico: o dever de colaboração processual do executado começa a ser adotado ainda no CPC de 1973⁷. Na sua redação *originária*, o Código revogado previa, no art. 600, as seguintes modalidades de atos atentatórios à dignidade da justiça de autoria do executado: I) fraudar a execução; II) se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III) resistir injustificadamente às ordens judiciais. O que significa dizer que o legislador de 1973 fez recair sobre o executado os correspondentes deveres legais: a) o dever legal de não fraudar a execução; b) o dever legal de não empregar ardis e meios artificiosos; c) o dever legal de não resistir injustificadamente às ordens judiciais. Ato atentatório à dignidade da justiça e dever legal do executado são duas faces da mesma moeda; a cada ato atentatório capitulado na legislação processual civil corresponde um dever legal correlato ao ilícito processual respectivo.

Configurado o ato atentatório na vigência do Código revogado, o executado que faltava ao dever legal era sancionado com a proibição de falar nos autos (CPC/1973, art. 601). Deveria, porém, ser previamente advertido pelo juízo de que incorria no referido ilícito processual. Na vigência da redação *originária* do CPC de 1973, o ato atentatório pressupunha a reincidência do executado na conduta ilícita: a) o executado que incidia na conduta processual ilícita deveria ser advertido pelo juízo; b) caso voltasse a incidir novamente na conduta processual ilícita, ficaria caracterizado o ato atentatório e teria aplicação a sanção de proibição de falar nos autos. Vale dizer, o

5 Este dever alcança também terceiros e não apenas o executado (CPC, art. 772: “III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”). O presente estudo, porém, está focado neste dever legal sob a perspectiva do executado e de seu dever de cooperação processual

6 Prevalece a interpretação de que a norma do art. 772, III constitui inovação do legislador de 2015, pois o Código revogado não tinha dispositivo correspondente. Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que não se trataria propriamente de uma novidade, visualizando no preceito legal expressão do instituto da exibição de documento por terceiro previsto no art. 380, II, do Código (Cf. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1204). A norma em estudo, porém, é mais ampla, porque dirige-se também contra o executado; não apenas contra terceiro. Ambos são “sujeitos”, que podem ser “indicados pelo exequente”.

7 O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído pela Lei nº 5.925/1973.

ato atentatório caracterizava-se apenas na reiteração do executado na conduta faltosa. Além do desalentador entrave procedural, a sanção era de baixa efetividade.⁸

A Minirreforma Processual objeto da Lei nº 8.953/1994 alterou a redação *originária* do art. 601 do CPC de 1973, para substituir a proibição de falar nos autos pela sanção de multa pecuniária, bem como para eliminar a exigência de prévia advertência ao executado. O preceito passou então a ostentar a seguinte redação: “Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor exigível na própria execução.”

O Código de Processo Civil de 1973, na sua redação *originária*, não previa o dever legal de o executado indicar quais eram e onde se encontravam os bens sujeitos à penhora. Esse dever legal do executado seria positivado no CPC de 1973 por meio da introdução do inciso IV no art. 600 do CPC revogado, acréscimo inserido pela Lei nº 11.382/2006. Foi com a inserção do inciso IV no art. 600 que o CPC de 1973⁹ passou capitular, entre as hipóteses de ato atentatório, o descumprimento do dever legal de o executado de indicar ao juiz *quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora*.

Daí a afirmação de que o dever legal de indicação dos bens sujeitos à penhora nasce como expressão do dever legal de colaboração processual imposto ao executado pela atuação do legislador de 2006¹⁰ e subsiste como tal pela atuação do legislador de 2015, ambos inspirados à semeadura da efetividade da execução, na perspectiva da superação plena do modelo processual adversarial pelo modelo processual de cooperação. Entre os deveres legais do executado decorrentes do princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), o Código de Processo Civil de 2015 atribui ao executado o *dever legal de fornecer informações relacionadas à execução*. Esse dever legal está capitulado no art. 772, III, do CPC de 2015 e não estava previsto no Código de 1973. Essa novidade é indicativa da opção do legislador pela perspectiva de aprofundamento do modelo processual cooperativo.

3 DEVER LEGAL, ENCARGO PROCESSUAL OU FACULDADE DO EXECUTADO

Derivado do princípio da boa-fé objetiva processual (CPC, art. 5º), o princípio da colaboração processual (CPC, art. 6º) manifesta-se ora como *dever legal*, ora como

⁸ A própria constitucionalidade da sanção era questionada, sob a alegação de violação ao contraditório. Esse questionamento contribuirá para a alteração legislativa implementada no art. 601 do CPC de 1973 pela Lei nº 8.953/1994.

⁹ CPC de 1973: “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.” Redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

¹⁰ Lei nº 11.382/2006.

encargo processual; mas nunca como *faculdade* do executado, visto que o respeito ao primado do processo ético não se subordina à vontade das partes; é ao contrário disso: o primado do processo ético se impõe à vontade das partes, conforme tive a oportunidade de expor em artigo publicado na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.¹¹

Sobre o tema, *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* afirmam¹²: “Cumpre lembrar o que já se viu no capítulo sobre as normas fundamentais do processo de execução: à execução aplique-se o princípio da cooperação, devendo, todo aquele que de qualquer forma participa da execução, *sobretudo o executado*, colaborar com o processo, indicando seus bens penhoráveis, trazendo, tempestivamente, dados e documentos que se refiram ao seu objeto e não praticando atos que embaracem, atrasem ou dificultem o andamento da execução ou a satisfação do crédito cobrado.”

Dirigido ao juiz, o dever de colaboração processual manifesta-se, por exemplo, como dever legal de auxílio ao exequente na execução no art. 772, III, do CPC para a descoberta de bens penhoráveis do executado.¹³ Para cumprir o referido dever legal de auxílio ao exequente, o juiz recebe do legislador os poderes específicos do art. 773 do CPC¹⁴, além do poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC.

Dirigido ao executado, o dever de colaboração processual manifesta-se como *dever legal* na hipótese do art. 772, III, do CPC e manifesta-se como *encargo processual* na hipótese do art. 805, parágrafo único, do CPC. Tanto o descumprimento do *dever legal* e quanto o descumprimento do *encargo processual* geram consequências jurídicas específicas para o executado. São consequências jurídicas distintas.

O descumprimento, pelo executado, do dever legal de *fornecer informações relacionadas à execução* (CPC, art. 772, III) tipifica o ato atentatório capitulado no inciso IV do art. 774 do CPC¹⁵ – resistir injustificadamente às ordens judiciais – e tem

11 Claus, Ben-Hur Silveira. “Dever legal do executado – indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V)”. Revista Eletrônica do TRT-PR. Cotas e o Direito do Trabalho. Curitiba: TRT-9ª Região, v. 14, n. 142, Maio, 2025, 215p.

12 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 417.

13 “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

14 “Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documento de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juiz receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

15 “Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando artdis e meios artificiosos; III – dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais; V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua

como consequência jurídica a aplicação de multa de até 20% do valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único¹⁶). Já o descumprimento, pelo executado, do encargo processual de indicar meio de execução mais eficaz e menos gravoso, quando alega se tratar de execução realizada por meio mais gravoso, tem como consequência jurídica a manutenção do meio executivo empregado pelo juízo da execução (CPC, art. 805, parágrafo único¹⁷).

A consequência jurídica é proporcional à gravidade da conduta processual. Na primeira hipótese, o executado incorre em ato atentatório à dignidade da justiça; na segunda hipótese, o executado incorre em descumprimento de encargo processual. Enquanto na primeira hipótese o executado incide em descumprimento de *dever legal* vinculado ao primado da probidade processual (CPC, arts. 772, III 774, IV), na segunda hipótese o executado incide em descumprimento de *mero encargo processual* vinculado a interesse adversarial, cujas consequências o próprio legislador tratou de coarctar (CPC, art. 805, parágrafo único). Em autêntica viragem hermenêutica, o legislador de 2015 redefiniu a equação entre execução mais eficaz e execução menos gravosa, muitas vezes interpretada de forma algo deturpada sob a vigência do CPC de 1973. É digna de encômios a perspicácia com que atuou o legislador ao inserir o parágrafo único no art. 805 do CPC de 2015. Trata-se de preceito saneador da execução. Essa norma fazia falta ao Código revogado. Em verdadeira inversão de valores, subordinava-se, por vezes, a regra geral da execução mais eficaz (CPC/1973, art. 612) à regra exceptiva da execução menos gravosa (CPC/1973, art. 620).

Nada obstante o princípio da colaboração processual possa se caracterizar ora como dever legal ora como mero encargo processual, não se admite possa ser compreendido como expressão de *faculdade* da parte, na medida em que a colaboração processual é princípio estrutural do Código (CPC, art. 6º) e desdobramento direto do princípio legal da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º); ambos os princípios são constituintes do núcleo axiológico sob o qual o Código se impõe aos sujeitos processuais como paradigma cogente fundado no primado da eticidade. Daí porque não se pode cogitar da hipótese de *faculdade da parte* na previsão do art. 772, III, do CPC.

.....
propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”

16 “Art. 774. (...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

17 “Art. 805. (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

4 TRATA-SE DE DEVER LEGAL

Para definir se a exigência feita no art. 772, III, do CPC constitui *dever legal* do executado, o primeiro movimento do intérprete há de ser o de dirigir-se à legislação de regência da matéria, capitulada nos arts. 772, III, 773, 774, IV e parágrafo único, do CPC de 2015.

Na medida em que na legislação de regência da matéria o juiz pode *determinar* que sujeitos¹⁸ – o executado figura entre tais sujeitos – *fornecam informações relacionadas ao objeto da execução* (CPC, art. 772, III) e também pode *determinar* as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial (CPC, art. 773¹⁹), parece induvidosa a conclusão de que se trata de *dever legal* do executado cumprir a exigência feita pelo legislador no art. 772, III, do CPC.²⁰ Essa conclusão é reforçada pelo método de interpretação sistemática da legislação de regência da matéria; a severa consequência jurídica cominada pelo legislador para sancionar a conduta do devedor que *resiste injustificadamente às ordens judiciais* (CPC, art. 774, IV) – multa de 20% do valor em execução (CPC, art. 774, parágrafo único) – não se mostra compatível com a hipótese de descumprimento de mero *encargo processual*.

Na hipótese de descumprimento de *encargo processual*, é apenas a esfera jurídica da parte que é afetada. O exemplo ordinário é a rejeição da pretensão de direito material da parte autora que não se desincumbe do ônus da prova acerca do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I; CLT, art. 818, I). Já na hipótese de descumprimento de *dever legal* de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), a conduta ilícita do executado afeta a autoridade estatal da Jurisdição, tipificando modalidade de ilícito processual gravíssimo – ato atentatório à dignidade da justiça –, na qual o executado viola simultaneamente o *dever legal* de colaboração processual (CPC, art. 6º) e o dever legal de boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º).

No ato atentatório à dignidade da justiça, o executado está a arremeter contra os deveres da ética processual. É necessário relembrar que o executado que *resiste injustificadamente às ordens judiciais* comete ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, IV). Quando o devedor descumpre a determinação do juiz para

18 O executado está entre os sujeitos mencionados no preceito legal, conforme a lição pacífica da doutrina de direito processual civil e de direito processual do trabalho.

19 “Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documento de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juiz receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

20 O verbo determinar está a indicar que se trata de preceitos de natureza jurídica mandamental.

fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, ordenadas com fundamento no art. 772, III, do CPC, a conduta do executado preenche o suporte fático do inciso IV do art. 774 do Código; porque *não fornecer informações relacionadas ao objeto da execução* é conduta omissiva mediante a qual o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*, incidindo no ato atentatório correspondente, capitulado no art. 774, IV, do Código de Processo Civil. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC é a consequência jurídica da conduta omissiva por meio da qual o executado *resiste injustificadamente à ordem judicial* de prestar as informações devidas.

Portanto, a conclusão consentânea com a legislação de regência da matéria é a de que constitui *dever legal* do executado fornecer informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), em ordem a implementar seu dever de cooperação processual para a obtenção da decisão efetiva prometida pelo legislador (CPC, art. 4º c/c art. 6º).

O segundo movimento do intérprete há de ser o de dirigir-se à doutrina de processo civil, na medida em que a teoria jurídica é a área da ciência do direito na qual são hauridos os critérios necessários à aferição da conformidade da interpretação à legislação. Na teoria do processo civil, é consenso que a exigência do art. 772, III, do CPC encerra hipótese de *dever legal* dirigido ao executado, conforme revela o breve inventário da doutrina a seguir pesquisada.

No campo da teoria processual civil, colhe-se a afirmação de que “trata-se de dever – e não mero ônus – o da indicação dos bens a penhorar o e da prestação das informações necessárias à sua realização.” A afirmação é de Humberto Theodoro Júnior²¹. Essa afirmação é mais bem compreendida quando contextualizada no quadro histórico da evolução da legislação sobre a matéria.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o STJ não reconhecia a existência de um *dever*, para o executado, de relacionar todos os seus bens penhoráveis. O ato atentatório só aconteceria quando houvesse prévia obrigação de apresentar à Justiça bens determinados, como os gravados de garantia real, ou de preservar os que estão sob sua guarda. A não indicação de bens pelo devedor era vista como *simples abdicação da faculdade de nomear bens à penhora*, e não como o ato atentatório à dignidade da justiça. A evolução legislativa veio a alterar o panorama. Daniel Amorim Assumpção Neves²² ensina que desde o advento da Lei nº 11.382/2006 a indicação de bem à penhora pelo executado não pode ser considerada *mero ônus* processual do executado, mas sim um *dever processual*.

21 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 270.

22 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1207.

*Humberto Theodoro Júnior*²³ explica que “a situação mudou com a Lei nº 11.382, de 06.12.2006, ainda à época do CPC/73, que alterou o texto do inciso IV do art. 600 [NCPC, inciso V, do art. 774], deixando claro que, sempre que houver dificuldade no cumprimento do mandado executivo, é *dever* do executado cooperar com o desempenho da prestação jurisdicional indicando ao juiz ‘quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores’.”

O CPC de 2015 preservou a diretriz normativa incorporada pela Lei nº 11.382/2006 ao sistema de direito processual civil brasileiro. O dever legal do executado incorporado ao CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006 – de indicar quais são os bens sujeitos à penhora – foi preservado no Código de Processo Civil de 2015.²⁴ Ao legislador de 2015 foi dada a oportunidade de inovar sobre a matéria, para inserir no art. 772, III, do Código um dever legal adicional ao executado, que é o dever de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução. É evidente que a outorga de tais poderes ao juiz tem a finalidade de resgatar a efetividade da jurisdição executiva, cuja autoridade é contrastada pela realidade histórica denunciada por diversos juristas, entre os quais figura *José Carlos Barbosa Moreira*.²⁵

O terceiro movimento do intérprete será investigar a jurisprudência. A jurisprudência, como é de sua própria natureza, costuma interpretar os institutos jurídicos na perspectiva traçada pela teoria jurídica. No Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a interpretação de que se trata de *dever legal* do executado nas hipóteses capituladas no art. 774 do Código de Processo Civil. A título ilustrativo, cumpre mencionar o acórdão proferido pela 7ª Turma do TST no julgamento do Recurso de Revista relativo ao Processo nº TST-RR-10300-41.2007.5.02.0019, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 04/12/2024. Nesse julgamento, restou assentado na fundamentação: “... ao executado são atribuídos inúmeros *deveres* no âmbito do processo, a começar pelo *dever* fundamental genérico de cooperação (artigo 6º do CPC), e, de modo particular, o *dever* de atuação ética, capitaneado pela regra contida no artigo 774 do CPC, que enumera atos cuja prática são considerados atentatórios à dignidade da justiça, entre os quais a recusa à indicação dos bens sujeitos à penhora (inciso V).”

Nada obstante o acórdão faça referência específica ao art. 774 do CPC e não

23 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016, p. 270.

24 A previsão do inciso IV do CPC de 1973, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, está agora contemplada no inciso V do art. 774 do CPC de 2015.

25 É necessário que o juiz conduza o processo “com mão firme por entre os eventuais escolhos, impedindo ou neutralizando prontamente manobras procrastinatórias” (Cf. Sobre a participação do juiz no processo civil. In: Participação e processo. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coordenadores). São Paulo: RT, 1988. p. 389.

ao art. 772, III, do Código, o que importa para o presente estudo é que o julgado destaca que “*ao executado são atribuídos inúmeros deveres* no âmbito do processo, a começar pelo dever fundamental de atuação ética”, deveres entre os quais não se pode deixar de reconhecer que figura também o dever legal atribuído pelo legislador ao executado no art. 772, III, do CPC. Neste particular, cumpre observar que tanto o art. 772, III, do CPC quanto o art. 774, IV, do CPC integram o mesmo capítulo em que o Código trata das *disposições gerais* da execução. Este elemento tópico-sistemático milita no sentido de articular a interpretação dos referidos preceitos na perspectiva da afirmação dos poderes do juiz em ordem a prover a efetividade da atividade jurisdicional executiva.

5 O DEVER LEGAL DE TRANSPARÊNCIA PATRIMONIAL DO EXECUTADO

Enquanto no âmbito do direito civil os sujeitos estão subordinados ao princípio jurídico da boa-fé objetiva (CC, art. 422²⁶), no âmbito do direito processual civil os sujeitos estão subordinados ao princípio jurídico da boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º), ao princípio jurídico da colaboração processual (CPC, art. 6º) e ao princípio jurídico da responsabilidade patrimonial (CPC, art. 789²⁷), o que conforma um modelo de sistema procedural orientado à eticidade, à probidade processual, à colaboração processual e à responsabilidade patrimonial.

É na intersecção entre esses princípios jurídicos que radica o dever de transparência patrimonial do executado. Foi no solo axiológico fecundado pelos precitados princípios jurídicos que o legislador concebeu os arts. 772, III e 774, V, do CPC como instrumentos dirigidos à realização coercitiva do direito material reconhecido ao credor no título executivo, uma vez que tenha malogrado o cumprimento espontâneo da obrigação judicial pelo executado.

O *dever de transparência patrimonial* é conceito assentado na teoria processual civil. Teori Zavascki²⁸ emprega esta locução nas suas obras – *dever de transparência patrimonial*. O processualista sustenta que o dever de transparência patrimonial do executado tem fundamento no art. 772, III, do CPC²⁹. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio

26 “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

27 “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

28 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 48.

29 “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero³⁰ preferem a denominação de princípio – *princípio da transparência patrimonial*. Os referidos juristas fundamentam o dever de transparência patrimonial do executado na articulação dos arts. 772, III, e 774, V, do CPC, ponderando que os mencionados preceitos legais, combinados, geram, para o executado, a obrigação de fornecer ao juízo informações completas acerca de todo o seu patrimônio, com a finalidade de viabilizar a execução.

O dever de transparência patrimonial recai sobre qualquer executado. Esse dever subsiste independentemente da solvência do devedor. Do dever de transparência patrimonial não está isento sequer o executado que não tem bens. Como observa Araken de Assis³¹, “o executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juízo, precisamente, a sua situação patrimonial.” Idêntica compreensão é haurida da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves³². Confira-se a didática lição do processualista: “A única resposta que não se admite, gerando a imediata aplicação da multa, é o silêncio do executado diante de sua intimação, já que a sanção alude ao desrespeito do executado para com a ordem judicial, e não à inexistência de bens que possam se sujeitar à execução.”

6. O DEVER LEGAL DO EXECUTADO FORNECER INFORMAÇÕES ÚTEIS À EXECUÇÃO

O art. 772, III, do CPC impõe ao executado o dever legal de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução; trata-se do dever legal do executado de fornecer *informações úteis ao êxito da execução*. O preceito legal está vazado nos seguintes termos: “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.” Ao *poder legal do juiz* de determinar que o devedor forneça informações relacionadas ao objeto da execução corresponde o *dever legal do executado* estabelecido no art. 772, III, do CPC. *Poder legal do juiz* e *dever legal do executado* constituem as duas faces da mesma moeda. O poder legal do juiz de determinar a prestação da informação tem contrapartida no dever legal do executado de fornecer a informação necessária ao êxito da execução.

O descumprimento desse dever legal pelo executado tipifica o ato atentatório previsto no inciso IV do art. 774 do CPC, atraindo a incidência da sanção da multa

30 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844.

31 *Manual da Execução*. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409.

32 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

cominada no parágrafo único do art. 774 do CPC para penalizar o devedor falso. O executado que descumpre a ordem judicial para fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, determinada com fundamento no art. 772, III, do CPC, adota conduta processual mediante a qual *resiste injustificadamente às ordens judiciais* (CPC, art. 774, IV), preenchendo o suporte fático necessário à aplicação da sanção correspondente ao ilícito processual cometido. A lição de *Manoel Antônio Teixeira Filho* orienta-se nessa perspectiva³³: “Sempre, portanto, que o devedor resistir, sem motivo justificável, às ordens emanadas do juiz, o seu ato será legalmente interpretado como atentatório à dignidade da justiça.”

Derivado do genérico dever legal de colaboração estabelecido no art. 6º do CPC, o específico dever legal previsto no art. 772, III, do Código de Processo Civil é expressão do dever de transparência patrimonial que a ordem jurídica impõe ao devedor. De acordo com esse dever de transparência patrimonial, a ordem jurídica faz recair sobre o executado a obrigação de prestar informações idôneas sobre sua situação patrimonial, de modo que ao juízo da execução seja viável fazer realizar a execução forçada.³⁴ A lição é recolhida da doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*. Os juristas afirmam³⁵: “O art. 772, III (combinado com o art. 774, V) institui o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é *obrigação do executado* disponibilizar informações a respeito de todo o seu patrimônio disponível, para a prática de atos relevantes para a execução.”

O art. 772, III, do CPC tem como destinatários os “sujeitos indicados pelo exequente”. São eles que devem prestar informações úteis ao êxito da execução. É certo que o *executado* figura entre os *sujeitos* de que cogita o preceito legal. *Terceiros* também estão entre os *sujeitos* em questão. A doutrina exemplifica o acionamento de *terceiros* com a determinação judicial para que a autoridade competente permita acesso à declaração de bens do executado junto ao Imposto de Renda, a fim de serem localizados bens do devedor para a penhora necessária ao êxito da execução forçada.

O presente estudo prioriza a pessoa do executado como *sujeito obrigado a fornecer informações úteis ao êxito da execução*, porque se trata do *sujeito* que detém as informações mais completas acerca do patrimônio a ser objeto de execução, pessoa sobre a qual recaem *diversos deveres específicos* derivados do *dever geral de cooperação processual* estabelecido às partes no art. 6º do CPC. Entre tais deveres, está o dever

33 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 937.

34 A execução forçada é o sucedâneo do cumprimento espontâneo da obrigação não realizado pelo executado. Ao optar pelo não cumprimento espontâneo da obrigação, o executado dá causa à execução forçada, que então se impõe como solução possível ao conflito de interesses.

35 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844.

legal de o executado *fornecer informações relacionadas ao objeto da execução* (CPC, art. 772, III); não se trata de informações quaisquer apenas para aparentar colaboração processual; trata-se de *informações úteis ao êxito da execução*. Esse é o compromisso imposto pelo legislador ao executado. A omissão do executado deixa de ser admissível no sistema processual civil cooperativo do Código de 2015.

Um breve inventário da doutrina de processo civil é suficiente para demonstrar que o dever legal do art. 772, III, do CPC dirige-se *também ao executado* e não apenas a terceiros, como se poderia imaginar. Humberto Theodoro Júnior afirma³⁶: “Nessa esteira, é dado ao juiz, em qualquer momento do processo (NCPC, art. 772): (...) c) determinar o fornecimento de informações (inciso III). Trata-se do dever fundamental de cooperação (art. 6º), que *recai sobre as partes* e ‘todos os sujeitos do processo’, bem como sobre terceiros, que possam, de fato, auxiliar na composição da controvérsia.” E acrescenta³⁷: “O juiz poderá ainda, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (art. 773, *caput*), obrigação esta que *recai tanto sobre as partes, quanto sobre terceiros*.” A efetividade da jurisdição prometida no art. 6º do CPC não se coaduna com o executado impassível que, indiferente, assiste à execução arrastar-se por anos a fio. Ele deve colaborar para a obtenção do resultado concreto da decisão judicial, cumprindo os deveres legais que lhe são impostos pela ordem jurídica. O art. 772, III, do CPC capitula um desses deveres legais do executado.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira afirmam³⁸: “O art. 772, III, CPC, inova ao prever o poder de o juiz ordenar que ‘sujeitos indicados pelo exequente’ (que podem ser o *executado* e/ou terceiros) forneçam informações e documentos de interesse para a execução.” José Miguel Garcia Medina preleciona³⁹: “para a realização da tutela executiva, poderá ser necessário o acesso a documentos ou a dados que se encontrem em poder do *executado* ou de terceiros (cf. arts. 772, III e 773 do CPC/2015)”. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram⁴⁰: “À guisa de fazer cumprir a prescrição deste artigo, pode o juiz intimar *as partes* e terceiros para lhe dar informações de fatos a respeito de cuja existência necessite para elucidar a causa.” Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sublinham⁴¹: “o juiz, diretor do processo, pode ordenar

36 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 267.

37 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 268.

38 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 416.

39 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 936.

40 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1621.

41 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 843.

o comparecimento das partes, pode impor às partes e a terceiros a apresentação de documentos e informações relevantes." E afirmam⁴²: "O inc. III dá ao juiz o poder de exigir de qualquer pessoa natural ou jurídica elementos que sejam relevantes para a execução, tais como informações sobre bens penhoráveis." Portanto, não há dúvida de que o dever legal estabelecido no art. 772, III, do CPC dirige-se tanto a terceiro quanto ao executado. Ambos se enquadram na hipótese da locução legal – "sujeitos indicados pelo exequente" (CPC, art. 772, III) –, consoante a pacífica doutrina de direito processual civil aqui sintetizada.

A doutrina fornece alguns exemplos de informações e documentos que podem ser exigidos do executado e de terceiros, com fundamento no art. 772, III, do CPC. *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* exemplificam desta forma⁴³: "O juiz poderá, por exemplo, determinar que a Receita Federal apresente a declaração de imposto de renda do executado dos últimos anos-exercícios (preservado o sigilo); que o Detran informe se há veículos em seu nome; que a Junta Comercial indique se ele integra alguma pessoa jurídica e apresente seus atos constitutivos; que o próprio executado apresente a certidão de registro da fazenda que ostenta ser sua em rede social para fins de verificação de fraude à execução etc.". *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* cogitam da apreensão de computadores do executado. Afirmam os processualistas⁴⁴: "Tendo em vista que a escrituração contábil pode assumir a forma eletrônica (CC, arts. 1179 e 1180), por vezes é necessário apreender computadores e memória eletrônica para que se possa verificar a situação patrimonial do executado."

O executado deve ser sancionado com a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC quando deixa de cumprir a ordem judicial determinada pelo juízo da execução com fundamento no art. 772, III, do CPC, porquanto o descumprimento à determinação judicial configura o ato atentatório capitulado no art. 774, IV, do CPC. De acordo com esse preceito legal, comete ato atentatório à dignidade da justiça o executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais. Conforme preleciona *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁴⁵, "o inc. IV do art. 774 do CPC, como se encontra redigido, possibilita que o ato do devedor seja tido como afrontoso à dignidade do Judiciário pela simples resistência injustificada deste às ordens judiciais."

Parece indubioso que resiste injustificadamente às ordens judiciais o executado que, intimado para prestar informações relativas ao objeto da execução, descumpre o

42 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 843.

43 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. pp. 416/417.

44 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1622.

45 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 937.

dever legal de fornecer informações úteis ao êxito da execução, determinadas pelo juízo com fundamento no art. 772, III, do CPC. É precisamente essa a hipótese de que cogita o autor quando exemplifica esta modalidade de ato atentatório. Afirma *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁴⁶: “Podem ser indicadas como resistência injustificada às ordens emanadas do juízo competente, entre outras: a) (...); b) (...); c) o não fornecimento de informações ou esclarecimentos essenciais à causa.” O autor reitera esse entendimento na 14^a edição de sua obra sobre Execução, recentemente publicada.⁴⁷

7. O DIREITO DA PARTE DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRÓPRIA

Ao dever legal do executado de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), o executado poderá pretender opor a previsão do art. 379 do CPC, preceito segundo a qual a parte tem direito de não produzir prova contra si própria, imaginando que assim poderá se desvencilhar do dever legal que lhe imponha o juiz com fundamento no art. 772, III, do CPC, a pretexto de que a prestação da informação ordenada pelo magistrado constituiria violação ao direito do executado de não produzir prova contra si próprio.

Situado no capítulo em que o Código disciplina o tema das provas, o art. 379 do CPC relaciona os deveres da parte quanto à produção de provas, estabelecendo que incumbe à parte: a) comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado (inciso I); b) colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária (inciso II); c) praticar o ato que lhe for determinado (inciso III). No *caput* do art. 379, o Código estabelece, no entanto, que se preserva à parte o direito de não produzir prova contra si própria, para depois relacionar os precitados deveres da parte sobre a produção de provas⁴⁸.

À solução desta questão concorrem diversos preceitos legais, além do art. 379 do CPC e do art. 772, III, do CPC. Entre os preceitos legais que concorrem ao equacionamento da questão proposta, estão os seguintes dispositivos: a) o art. 378 do CPC, que estabelece que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade; b) o art. 77 do CPC, que estabelece os deveres impostos às partes; c) o art. 80 do CPC, que estabelece regras de repressão à litigância de má-fé; d) o art. 388 do CPC, que estabelece que a parte não é obrigada

46 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 937.

47 Execução no processo do trabalho. 14. ed. Brasília: Venturoli, 2025. p. 201.

48 CPC: “Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III – praticar o ato que lhe for determinado.”

a depor sobre fatos: [a] criminosos que lhe foram imputados; [b] a cujo respeito deva guardar sigilo; [c] que acarretem desonra própria ou de terceiros; [d] que coloquem em risco a própria vida ou a vida de terceiros; e) o art. 404 do CPC, que estabelece que a parte e o terceiro se escusam de exibir o documento ou a coisa em determinações situações excepcionais; f) o art. 448 do CPC, que estabelece que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que acarretem dano à testemunha ou a seus familiares; e não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo.

Os arts. 379 e 772, III, do CPC revelam-se *aparentemente* contrapostos, desafiando o operador jurídico ao exercício da hermenêutica idônea à harmonização normativa que equacione a aparente contraposição, para restaurar, mediante a inteligência racional da interpretação, a integridade sistema de direito. Noutras palavras, os dispositivos legais indicados devem ser compreendidos à luz dos métodos da interpretação sistemática e da interpretação teleológica, de modo que a compreensão do conjunto normativo analisado permita o resgate da ordem, da unidade, da coerência interna, da funcionalidade e da finalidade dos dispositivos legais em questão.

A teoria jurídica do direito processual civil já se dedicou ao estudo dessa intrincada questão. Nesse estudo, a doutrina demonstrou que é apenas aparente a contraposição existente entre o preceito do art. 379 do CPC e preceito que imputa à parte dever legal expressamente previsto na legislação processual, como é o caso do art. 772, III, do CPC, que imputa ao executado o dever legal de fornecer informações relativas ao objeto da execução.

Sobre esse tema, *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* afirmam⁴⁹: “É ao juiz que incumbe a direção do processo (CPC, art. 139) e o dever de determinar a realização dos atos que possam dar sequência ao regular ao processo.” Para que o juiz possa se desincumbir do encargo de direção do processo, os autores observam que, em contrapartida, há o dever da parte de se submeter ao comando da jurisdição⁵⁰: “A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF, art. 5º, II; CPC, art. 404).” O que significa dizer que a parte está obrigada à realização dos atos determinados pelo juiz, somente podendo se escusar quando a determinação judicial contrariar a lei (CF, art. 5º, II) ou quando a exibição do documento tipificar uma das regras excludentes do art. 404 do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero contextualizam a questão, ponderando que, se o juiz tem dever de cooperação para com as partes (CPC, art. 6º), as partes têm dever de colaborar com o Poder Judiciário para o “descobrimento

49 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1010.

50 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1010.

da verdade”, conforme se extrai da previsão do art. 378 do CPC. Na interpretação do art. 378 do CPC, os autores afirmam⁵¹: “... para que a tutela realmente possa ser prestada na forma a que tem direito o cidadão, é preciso que se forneçam ao juiz os elementos que lhe permitam julgar de forma adequada. Para que tais dados sejam efetivamente entregues ao juízo, é necessária a colaboração das partes e de todos aqueles que participam a qualquer título do processo. É nesse sentido que se fala em dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

Os referidos processualistas⁵² explicam que “não existe no âmbito civil um ‘direito geral de não produzir prova contra si’, semelhante ao direito contra a autoincriminação criminal. Isso seria, aliás, absolutamente incompatível com os deveres gerais impostos às partes (art. 77, I, II, e III, CPC), com regras que combatem a litigância temerária (art. 80, II, III, IV e V, CPC), e com todas as outras regras em matéria probatória inseridas no Código, a exemplo das regras sobre confissão, sobre exibição de documento ou sobre a inspeção judicial nas partes.”

*Daniel Amorim Assumpção Neves*⁵³ adota idêntico entendimento: “O direito de não produzir prova contra si mesmo, previsto no *caput* do art. 379 do Novo CPC, não se confunde com o direito amplo e irrestrito da parte de não se autoincriminar, presente na esfera penal. Na esfera cível, a parte só estará dispensada dos deveres previstos no dispositivo ora analisado se existir norma expressa nesse sentido, como ocorre nos arts. 388, 404 e 448 do Novo CPC.”

A *regra geral* – o ensinamento é recolhido da doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*⁵⁴ – é o dever de colaboração, que é amplo e abrange tanto as partes quanto terceiros. A exceção fica por conta das regras específicas que estabelecem *regras de exclusão* (v.g., arts. 388, 404 e 448, CPC). “Fora desses casos expressos, não há direito da parte a não produção de provas, mesmo que ela possa implicar prejuízo para sua situação jurídica.”

Portanto, ainda que, ao fornecer informações relativas ao objeto da execução, o executado possa sofrer *prejuízo material* em sua *posição jurídica* na execução em curso, não se poderá escusar ao cumprimento do dever legal ordenado pelo magistrado com fundamento no art. 772, III, do CPC, uma vez que a invocação da salvaguarda estabelecida em favor da parte no art. 379 do Código de Processo Civil não autoriza, como regra geral, a conclusão de que o executado tenha o direito de recusar-se ao cumprimento de dever legal expressamente positivado pelo legislador

51 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 479.

52 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 480.

53 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p.669.

54 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 480.

(CPC, art. 772, III), conforme a compreensão haurida da teoria jurídica processual civil no estudo dos dispositivos legais em cotejo. A escusa do executado ao cumprimento do dever legal é exceção, que somente pode ser admitida quando caracterizada a hipótese de incidência das regras de exclusão antes indicadas (CPC, arts. 388, 404 e 448).

É necessário observar que a existência do dever legal previsto no art. 772, III, do CPC acaba por afastar, como regra geral, a incidência das *regras de exclusão* de que cuidam os arts. 388, 404 e 448 do CPC. As referidas *regras de exclusão* têm como suporte fático situações que, como regra geral, não se caracterizam quando o juiz ordena ao executado que forneça informações relacionadas ao objeto da execução. Enquanto as *regras de exclusão* tutelam interesse subjetivo ligado à esfera privada do executado (crime, honra, família, sigilo, risco de vida), a regra legal do art. 772, III, do CPC tutela o interesse público existente na efetividade da jurisdição executiva (CR, art. 5º, XXXV; CPC, art. 6º).

Pudesse o executado invocar o direito de não produzir prova contra si próprio para escusar-se ao cumprimento da ordem judicial na qual o juízo da execução lhe impõe a prestação de informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), a parte poderia igualmente recusar-se à *exibição de documento comum* ordenada pelo juízo para promover a adequada instrução do processo (CPC, arts. 396 e 399, III), frustrando a descoberta da verdade dos fatos sem a qual a realização da justiça não pode ser obtida.⁵⁵ Ainda que a exibição do documento comum que se encontra em seu poder possa resultar na sua sucumbência na demanda, ainda nessa hipótese a ordem jurídica não admite a recusa da parte à exibição do documento (CPC, art. 399, III) e estabelece que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar pela exibição do documento (CPC, art. 400, I e II), evidenciando que a previsão do art. 379 do CPC tem alcance limitado e deve ser interpretada de forma a conformar-se à supremacia do interesse público que radica na efetividade jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 6º e 772, III).

Por fim, é necessário registrar que é ônus da parte comprovar que o caso tipifica a hipótese da *regra de exclusão* por ela invocada para escusar-se do cumprimento que lhe impõe o dever legal de colaboração processual (CPC, arts. 6º e 772, III)). A lição é encontrada na doutrina de *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery*⁵⁶: “A prova de que ocorrem os fatos autorizadores da excludente deve ser feita pelo interessado na alegação, cujo resguardo pessoal, familiar, profissional ou religioso pretende garantir.” Na prospecção desse ônus da prova, impõe-se observar a regra hermenêutica segundo

55 Se assim fosse, a parte lograria esvaziar o conteúdo ético dos referidos comandos legais de ordem pública, para fazer prevalecer seus interesses privados, em detrimento da autoridade da função jurisdicional.

56 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1033.

a qual se confere interpretação restritiva às regras excepcionais, como são as regras de exclusão previstas nos arts. 388, 404 e 448 do CPC. Afinal, cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo que, como é cediço, é instrumento de jurisdição.

8 A SANÇÃO AO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo único do art. 774 do CPC de 2015 sanciona o ato atentatório à dignidade da justiça com multa de até 20% do valor em execução. Essa multa reverte em favor do exequente e é executada nos próprios autos da execução na qual é verificado o ilícito processual. Essa modalidade de sanção – a multa – já fora adotada na vigência do CPC de 1973, quando do advento da Minirreforma Processual implementada pela Lei nº 8.953/1994. Na redação *originária* do CPC de 1973, a sanção consistia na proibição de o executado falar nos autos. Ocorre que a proibição de o executado falar nos autos era pouco eficaz na prática, além de ser de constitucionalidade duvidosa. A substituição dessa sanção pela multa simplificou a disciplina da matéria e aparelhou o juízo da execução com instrumento mais persuasivo para coibir o ato atentatório, que desde a precitada Lei nº 8.953/1994 já dispensava o juízo da execução da prévia advertência do executado.

Como ensina *Humberto Theodoro Júnior*⁵⁷, a multa do parágrafo único do art. 774 do CPC *pode ser somada* à sanção do art. 81 do mesmo diploma legal, caso o executado incorra, outrossim, na prática de algum dos seguintes atos de litigância de má-fé na execução (CPC, art. 80): a) injustificada resistência ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV); b) procedimento temerário (CPC, art. 80, V); c) provocação de incidente manifestamente infundado (CPC, art. 800, VI). Essas sanções se acumulam para punir o executado que falta aos deveres legais de colaboração e de boa-fé no processo judicial.

O ensinamento de *Humberto Theodoro Júnior*⁵⁸ sobre o tema vem lavrado nestas palavras: “Além da pena pelo atentado à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único), sujeita-se também o executado que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 81, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar à parte contrária os prejuízos que esta tenha sofrido em decorrência da injustificada resistência ao andamento do processo (art. 80, nº IV), do procedimento temerário (nº

57 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

58 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

V) ou da provocação de incidente manifestamente infundado (nº VI)."

No campo do processo civil, alinha-se à lição de *Humberto Theodoro Júnior* tanto a doutrina de *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* quanto a doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*⁵⁹, assim como o magistério de *José Miguel Garcia Medina*⁶⁰. Enquanto este último afirma a juridicidade da acumulação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça com a sanção decorrente de ato de litigância de má-fé, aqueles asseveram que o legislador deixa claro que a aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC não exclui a incidência de outras sanções, processuais ou materiais (a exemplo da multa do art. 77, § 2º, do CPC). Já *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery*⁶¹ observam, nos comentários ao art. 774, V, que "... as condutas aqui mencionadas não excluem a possibilidade de que o executado seja também punido por incorrer em conduta tipificada como litigância de má-fé".

No campo do processo do trabalho, idêntico posicionamento é encontrado na doutrina de *Wolney de Macedo Cordeiro*⁶². O processualista é didático no trato da questão: "A previsão expressa da penalidade não afasta a possibilidade de imputação de indenização a ser apurada pelo juízo executório, tendo em vista que o escopo da multa é meramente punitivo e não resarcitório". Ao lado de *Wolney de Macedo Cordeiro*, *Mauro Schiavi*⁶³ reitera que à multa podem ser acumuladas outras sanções. Esclarece que a multa do art. 774, parágrafo único, do CPC tem aplicação no caso de configuração de ato atentatório, "... sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé, previstas no CPC, além de ser possível outras sanções de ordem material, como reparação por perdas e danos, ou por assédio processual". Idêntica posição é defendida por *Cleber Lúcio de Almeida*⁶⁴.

Os ilícitos processuais são distintos. As respectivas sanções são distintas. Daí porque não se caracteriza *bis in idem* na acumulação das sanções. Se o executado incorrer em uma das hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, I a V) e se o executado incorrer também em uma das hipóteses de ato de litigância de má-fé (CPC, art. 80) no curso da execução, poderá ser sancionado pelo juízo da execução com ambas as penalidades simultaneamente. Vale dizer, poderá ser sancionado tanto com a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC quanto com as penalidades

59 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 426.

60 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 935.

61 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1.623.

62 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

63 Execução no Processo do Trabalho. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 157.

64 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 866.

previstas no art. 81 do CPC. Em outras palavras, o executado poderá ser sancionado tanto pela cominação de multa de até 20% (CPC, art. 774, parágrafo único) quanto pela cominação de multa de até 10% do valor da causa (CPC, art. 81, primeira parte). E poderá ser condenado – *também* – a indenizar os prejuízos causados à parte contrária (CPC, art. 81, segunda parte).

Enquanto a multa de até 20% tem fundamento no cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a multa de até 10% tem fundamento no cometimento de ato de litigância de má-fé. A condenação do executado a indenizar os prejuízos causados à parte contrária também tem fundamento no cometimento de ato de litigância de má-fé. E, também aqui, não se identifica situação de *bis in idem*, porquanto o próprio legislador optou por censurar *um único ato* de litigância de má-fé com *duas sanções* cumuláveis previstas num único preceito legal (CPC, art. 81). As três sanções referidas se sobrepõem validamente sob a juridicidade reconhecida pela doutrina acima reproduzida, não se podendo cogitar de violação à cláusula de *non bis in idem*, na medida que os ilícitos processuais em questão são distintos, violam deveres jurídicos distintos, estão capitulados em preceitos legais distintos e acarretam ao executado ônus distintos.

Por fim, é necessário observar que o descumprimento ao dever legal previsto no art. 772, III, do CPC pode acarretar outrossim, além da sanção da multa pecuniária (CPC, art. 774, IV e parágrafo único), sanção penal ao executado, na medida em que venha a restar preenchido o suporte fático caracterizador de crime desobediência cometido pelo executado. Confira-se a lição de *Humberto Theodoro Júnior* a respeito⁶⁵: “A ordem judicial na espécie é mandamental (art. 14, V) [NCPC, art. 77, V], de forma que o não cumprimento da respectiva intimação, no prazo assinado pelo juiz, além da pesada multa, poderá sujeitar o executado à sanção penal do crime de desobediência (art. 14, parágrafo único) [NCPC, art. 77, § 2º].”

9. AS RESPOSTAS DO EXECUTADO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O breve estudo realizado no item 4 do presente artigo conduz à conclusão de que o art. 772, III, do CPC encerra hipótese de *dever legal* do executado. Essa conclusão acaba por se fazer imperativa na medida em que o preceito legal em questão integra o arcabouço legislativo pelo qual o sistema de direito processual civil impõe às partes um modelo procedural fundado na probidade processual, na boa-fé processual objetiva, na colaboração processual e na responsabilidade patrimonial – numa vertical manifestação de *jus cogens*.

65 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 270.

Adotada a premissa de que o art. 772, III, do CPC encerra hipótese de *dever legal* do executado, cujo descumprimento tipifica o ato atentatório à dignidade da justiça capitulado no art. 774, IV, do CPC (quando o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*) e acarreta a sanção de multa (CPC, art. 774, parágrafo único), cumpre agora examinar as possíveis respostas do executado e verificar quais as suas consequências jurídicas. Diante da intimação do juízo para fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, o executado poderá oferecer respostas distintas, as quais passam a ser inventariadas, sendo acompanhadas da consequência jurídica respectiva. Como pondera a doutrina, exige-se do executado uma resposta *séria* à intimação do juízo.⁶⁶ A criteriosa observação é encontrada na doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*.⁶⁷ Para os referidos juristas, não será séria a resposta que se caracterize como “silêncio, inverdade ou omissão”. Nessas hipóteses, terá cabimento a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. Passemos ao inventário das possíveis respostas do executado e das respectivas consequências jurídicas.

a) *Quando o executado silencia:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. O dever legal de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução não se compadece do silêncio do executado; muito pelo contrário, censura o silêncio do devedor. O ato atentatório positivado no inciso IV do art. 774 do CPC ocorre quando o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*.⁶⁸ É oportuno destacar que o ato atentatório capitulado no art. 774, IV, do CPC caracteriza-se também quando o executado silencia; intimado pelo juízo a fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, o executado *resiste injustificadamente à ordem judicial* pela omissão, silenciando diante da exortação jurisdicional; recusa-se a cumprir a ordem judicial, embora o faça por meio de conduta omissiva. O que importa é a falta do devedor ao dever legal de colaboração.

A intimação do juízo exige do executado uma resposta idônea. A resposta idônea é a *resposta positiva*, ainda que seja para *afirmar* que o executado não tem bens. A *resposta negativa*, mediante omissão, não é admitida, porque não é compatível com

66 O dever jurídico de boa-fé processual objetiva (CPC, art.5º) e o dever jurídico de colaboração processual (art. 6º) exigem do executado uma resposta honesta ao juízo da execução.

67 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

68 “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...); IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais (...).”

o dever legal da boa-fé processual objetiva e não é compatível com o dever legal de colaboração processual.

Se o executado pudesse desconhecer a intimação do juízo da execução, restaria esvaziada a noção de *dever legal* presente no art. 772, III, do CPC, com violação *substancial* a dois dos mais importantes vetores axiológicos do Código de Processo Civil de 2015 – a boa-fé processual objetiva e a colaboração processual. Como já assinalado, o silêncio do executado, quando instado pela intimação do juízo da execução, constitui afronta à ordem jurídica sintetizada no arcabouço normativo conformado pelo conjunto dos arts. 5º, 6º, 772, III e 774, IV, do CPC. Tal afronta é grave a ponto de tipificar modalidade de ilícito processual classificado como espécie particular de delito processual – *ato atentatório à dignidade da justiça* (CPC, art. 774, IV)⁶⁹. É contra a autoridade da jurisdição que o executado arremete com sua omissão diante da intimação do art. 772, III, do CPC.

Daí a pertinência de retornar à doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*. Ao examinar a hipótese de omissão do executado diante da intimação do juízo, os processualistas obtemperam que recai sobre o executado a obrigação legal de colaborar concretamente para a solução da execução, mediante uma *resposta positiva* de prestação da informação necessária ao êxito da execução, não se admitindo que silencie⁷⁰: “O seu silêncio, inverdade ou omissão ensejará a aplicação da sanção legal.”

b) Quando o executado tarda na resposta:

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. As partes encontram-se sujeitas à natureza jurídica cogente da legislação processual. Tratando-se de legislação estruturada sob os rígidos padrões éticos do Código, a imperatividade dos comandos processuais torna-se ainda mais evidente. Intimado para cumprir o comando legal do art. 772, III, do CPC, o executado deve fazê-lo *no prazo legal*. A oportunidade de cumprir o dever legal está sujeita à preclusão temporal. Como não se admite o silêncio do executado, tal silêncio tipifica o ato atentatório após o decurso do prazo da intimação (CPC, art. 774, IV) e atrai a incidência da multa de imediato (CPC, art. 774, parágrafo único). Há, por outro lado,

69 Para importante corrente jurídica, o ato atentatório à dignidade da justiça configuraria a situação de contempt of court do direito anglo-americano. Essa posição é defendida, entre outros, por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424).

70 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

a possibilidade de o executado demorar-se para sua manifestação. O retardamento provocado pelo executado não deve ser tolerado pelo juízo, que certamente concederia dilação de prazo se assim requeresse o executado dentro do prazo legal.

Vem a propósito a lição de *Araken de Assis*.⁷¹ O processualista ensina que “se o executado *retardar* o atendimento à ordem do juiz, por motivo injustificado, ou atendê-la de modo insatisfatório, sujeitar-se-á à pena do art. 601”. Consumada a preclusão temporal⁷², o juiz cominará ao executado a multa, que deverá ser lançada na conta do processo e que será exigida nos próprios e que reverterá em proveito do exequente (CPC, art. 774, parágrafo único). A prestação tardia das informações acarretará a incidência da multa.

No entanto, não terá incidência a multa se o executado justificar satisfatoriamente o retardamento, assim compreendida a demonstração de *justa causa* para a intempestividade de sua manifestação. É certo que a iniciativa de justificar o retardamento cabe ao executado. Incumbe ao executado o ônus processual demonstrar que se verificou *justa causa* para sua manifestação tardia, assim considerado “o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar do ato” (CPC, art. 223, § 1º).

Na situação em exame, o ato atentatório à dignidade da justiça caracterizar-se-á pela manifestação tardia do executado. Todavia, a multa já poderá ter sido aplicada, pois o silêncio do executado no prazo legal será bastante à incidência da sanção de imediato. Caberá o juízo da execução relevar a multa eventualmente já aplicada, se reputar legítima a justificativa oferecida pelo executado para o retardamento verificado no atendimento à intimação do art. 772, III, do CPC. Caso entenda que a justificativa é ilegítima, o juízo da execução manterá a multa aplicada, decisão interlocutória que poderá ser impugnada pelo executado nos embargos à execução (CLT, art. 893, § 1º) e, acaso mantida a multa na sentença respectiva, no agravo de petição correspondente (CLT, art. 897, a).

c) *Quando o executado não fornece todas as informações solicitadas:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. No item 4 do presente artigo, examinamos o dever de transparência patrimonial do executado. O dever de transparência patrimonial consiste na obrigação de o executado

71 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O art. 774, parágrafo único, do CPC de 2015 corresponde ao art. 601 do CPC de 1973, preceito mencionado pelo autor, cuja obra foi publicada antes do advento do Código de Processo Civil de 2015.

72 O art. 774, V, do CPC não fixa o prazo para a resposta do executado. Caso o juízo da execução não fixe o prazo para a resposta do executado, terá incidência a regra do art. 218, § 3º, do CPC, preceito segundo o qual a parte tem prazo de cinco (5) dias quando outro não for assinado pelo juízo ou não for fixado pela lei.

arrolar nos autos do processo *todos os bens que compõem seu patrimônio*, colocando tais informações à disposição do juízo da execução. O dever legal de transparência patrimonial não é cumprido quando o executado elege determinados bem para indicar ao juízo, enquanto sonega a indicação de outros bens de maior apelo comercial, faltando ao dever de boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º). O mesmo raciocínio há de ser aplicado quando o executado, instado a fornecer informações necessárias ao êxito da execução, delibera fornecer determinadas informações, sonegando outras informações das quais delibera privar o juízo da execução, com o propósito de aparentar atender à ordem judicial, quando, em verdade, falta ao dever de lealdade processual.

d) *Quando o executado fornece informações errôneas ao juízo da execução:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. Prestar *informações incompletas* significa violar o dever legal de colaboração processual imposto ao executado pelos arts. 6º e 772, III, do CPC. O executado viola esse dever legal quando sonega a informação da existência de determinados bens que pretenda, *sponte sua*, excluir da execução, incorrendo na multa. Também incorrerá na multa quando prestar *informações errôneas* ao juízo, falseando seu patrimônio real.

De acordo com o magistério de Araken de Assis, do dever de transparência patrimonial não pode se desvincilar o executado. Se até ao executado desprovido de patrimônio incumbe o dever de informar ao juízo sua situação patrimonial de forma precisa, sob pena de incorrer em ato atentatório e responder pela multa, é evidente que para o executado proprietário de bens o dever legal revela-se ainda mais imperativo, de modo que, como adverte o processualista gaúcho, “revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, também se aplica a sanção do art. 601”.⁷³ Como adverte a doutrina, exige-se do executado uma resposta idônea à intimação feita pelo juízo da execução, com fundamento no art. 772, III, do CPC.

As seguintes situações de prestação de *informações errôneas* são citadas por Freddie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁷⁴ como representativas do cometimento de ato atentatório, as quais ocorrem quando o executado: [a] “tiver bens e não os indicar ou afirmar não tê-los; [b] indicar bens que não existem; [c] indicar bens já onerados sem informar essa circunstância em juízo.” Para ilustrar outras duas situações de *informações errôneas* tipificadoras

73 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O dispositivo legal citado corresponde ao CPC/73.

74 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

de ato atentatório, cumpre citar a doutrina de *José Miguel Garcia Medina*⁷⁵: "... deve-se considerar atentatória à dignidade da justiça tanto a atitude do executado que tenha bens, mas afirma não os ter, quanto a do executado que, vendo ser realizada a penhora sobre bens de terceiro (que aparenta ser dele, executado) não informa isso ao juízo – dando causa, com essa omissão injustificável, à oposição de embargos de terceiro".

Na situação examinada, o ato atentatório à dignidade da justiça também caracterizar-se-á *a posteriori*, quando, no futuro, forem localizados bens sonegados pelo executado ou descobertas informações sonegadas pelo executado, com o propósito de frustrar ou retardar a execução.

Nas hipóteses até aqui referidas, a multa faz-se devida e deve ser lançada na conta do processo de imediato, após a respectiva decisão fundamentada do juízo da execução, na qual o relato dos fatos será sucedido pela decisão judicial acerca da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, IV), acerca da incidência da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC e acerca da fixação de seu percentual. Na própria decisão, já deve constar a ordem para o lançamento do valor da multa na conta do processo, se a decisão judicial for neste sentido.

Todavia, a multa não tem aplicação quando o devedor não dispuser de patrimônio, conforme obtempera *Wolney de Macedo Cordeiro*⁷⁶. É indispensável, entretanto, que o executado atenda, no prazo fixado para sua manifestação, à intimação judicial e preste as informações sobre sua condição patrimonial com precisão. Mesmo quando seus bens forem impenhoráveis, o dever do executado é o de prestar ao juízo da execução as devidas informações no prazo legal, conforme ensina *Daniel Amorim Assumpção Neves*⁷⁷; "afinal" – completa o jurista –, "não cabe ao executado, mas ao juízo, determinar se o bem é ou não impenhorável." Ao juízo da execução é que incumbe deliberar a esse respeito.

10 A NORMA DO ART. 772, III, DO CPC APLICA-SE AO PROCESSO DO TRABALHO?

É positiva a resposta que se impõe diante desta pergunta, nada obstante o silêncio da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria.⁷⁸

De acordo com o art. 889 da CLT⁷⁹, aplicam-se à execução trabalhista os

75 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. pp. 935/936.

76 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

77 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

78 A Instrução Normativa nº 39/2016 foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho com a finalidade de definir os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

79 "Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa

preceitos que regem a cobrança dos executivos fiscais da Fazenda Pública Federal, preceitos entre os quais se encontram os preceitos da Lei nº 6.830/1980, cujo art. 1º estabelece ser o CPC fonte subsidiária da Lei de Executivos Fiscais⁸⁰; preceito que não contraria a CLT; razão por que a resposta à pergunta é positiva: a norma do art. 772, III, do CPC aplica-se ao processo do trabalho.

Consoante o art. 769 da CLT⁸¹, aplica-se ao direito processual do trabalho, nos casos omissos, o direito processual comum, do qual faz parte o Código de Processo Civil de 2015, razão por que o art. 774 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, na medida em que o direito processual do trabalho é omissivo na matéria e na medida em que há compatibilidade do preceito legal supletivo com os princípios do direito processual do trabalho.

Por fim, o Código de Processo Civil também fundamenta a resposta positiva à pergunta, na medida em que, no seu art. 15⁸², estabelece que as disposições do CPC se aplicam ao processo do trabalho.

Nada obstante a CLT tenha passado a prever, a partir da Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017, indenização por dano processual nos arts. 793-A a 793-D da Consolidação, a Reforma Trabalhista não contemplou os ilícitos processuais cometidos pelo executado na fase de execução do processo, classificados no CPC como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 774), os quais ocorrem também no processo do trabalho e devem ser coibidos à luz da legislação processual civil supletiva.

Manoel Antonio Teixeira Filho afirma que⁸³ “o CPC revogado não continha norma dessa natureza. O acréscimo efetuado pelo CPC atual é extremamente útil aos interesses do credor e ao escopo da execução, pois o exequente poderá indicar pessoas naturais ou jurídicas, a fim de que o juiz as intime para fornecer informações pertinentes ao objeto da execução, como documentos, dados, registros e o mais.” No mesmo sentido, *Cleber Lúcio de Almeida* pondera que⁸⁴, de acordo com o art. 772 do CPC, “o juiz pode, a qualquer momento do processo: (...) c) determinar que os sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da

.....
Fazenda Pública Federal.”

80 “Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

81 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

82 “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

83 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 933.

84 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 830.

execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder.” Portanto, a norma do art. 772, III, do CPC tem aplicação ao direito processual do trabalho.

Na vanguarda da execução efetiva no cenário nacional, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná editou – ainda na vigência do CPC de 1973 – Orientação Jurisprudencial na qual uniformizou a jurisprudência daquele Tribunal acerca da licitude da aplicação de multa ao executado que comete ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se da OJ nº 05 da Seção de Execução do TRT da 9ª Região: “OJ EX SE – nº 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho.”⁸⁵

O leitor já terá compreendido que o silêncio da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema não passa de mero lapso, uma vez que a omissão do processo do trabalho é induvidosa e logo se descarta a cogitação de incompatibilidade (CLT, arts. 769 e 889; Lei nº 6.830/1980, art. 1º; CPC, art. 15). O combate aos atos atentatórios à dignidade da justiça empreendido no processo civil revela-se ainda mais necessário no processo do trabalho, porque a razão de ser do processo do trabalho é a concretização do crédito trabalhista, uma modalidade especial de crédito de natureza alimentar ao qual a ordem jurídica dota de privilégio legal (CF, art. 100, § 1º; CTN, art. 186); crédito identificado na jurisprudência como de crédito *necessarium vitae*.⁸⁶

CONCLUSÃO

Desdobramento do dever jurídico de colaboração processual previsto no art. 6º do CPC, o dever legal de o executado prestar informações úteis à execução está positivado de forma expressa no art. 772, III, do CPC e o seu descumprimento acarreta, para o executado, multa pecuniária que aumenta em até 20% o valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único), visto que tal descumprimento tipifica o ato atentatório à dignidade da justiça capitulado no art. 774, IV, do CPC – com a conduta ilícita em questão o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*.

Trata-se de técnica jurídica apta a aportar efetividade à execução e que, por isso, pode ser explorada por Magistrados e Advogados. A multa reverte em favor do exequente e é exigida nos próprios autos.

O cabimento de sua aplicação supletiva ao processo do trabalho é intuitiva:

85 O art. 774 do CPC de 2015 corresponde aos arts. 600 e 601 do CPC de 1973.

86 STJ. 1ª Turma. REsp nº 442.325. Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207.

o operador jurídico logo identifica a presença os requisitos legais da omissão e da compatibilidade previstos na legislação de regência da matéria (CLT, arts. 769 e 889; Lei nº 6.830/1980, art. 1º; CPC, art. 15). Essa aplicação está pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A intimação do executado para prestar informações úteis à execução pode ocorrer tão logo negativas se mostrem as diligências empreendidas pelo juízo da execução para promover a constrição eletrônica de ativos financeiros, imóveis e veículos, adotando-se a orientação assentada na Súmula 560 do STJ⁸⁷. É de bom alvitre que a Secretaria da Vara do Trabalho certifique o resultado negativo das diligências eletrônicas realizadas, especificando-as, para somente então se fazer realizar a intimação do executado (CPC, art. 772, III), na pessoa de seu advogado. Outrossim, a intimação pode ser realizada em qualquer outro momento posterior da execução, no qual a localização de bens do executado seja necessária ao andamento do processo.

Seja na hipótese de requerimento da parte, seja na hipótese de atuação de ofício do juízo da execução, a cominação da multa há de ser objeto de decisão fundamentada. Na própria decisão, já deve constar a ordem do juiz para o lançamento do valor da multa na conta do processo, se a decisão judicial for neste sentido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17 ed. São Paulo: RT, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Sobre a participação do juiz no processo civil". In: **Participação e processo**. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coordenadores). São Paulo: RT, 1988.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista**: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista. Belo Horizonte: Fórum Jurídico, 2024.

_____. "Dever legal do executado – indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC,

⁸⁷ Súmula 560 do STJ: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatram ou Detran".

art. 774, V)". **Revista Eletrônica do TRT-PR.** Cotas e o Direito do Trabalho. Curitiba: TRT-9^a Região, v. 14, n. 142, Maio, 2025, 215p.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho.** 15 ed. Salvador, Juspodivm, 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2019.

_____. **Execução no processo do trabalho.** 14. ed. Brasília: Venturoli, 2025.

THEORODO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença.** 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016.

ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil.** vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail revistaelectronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique [aqui](#).
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail revistaelectronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.
CONSELHO EDITORIAL



TRT-9^a REGIÃO